

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 173

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1941

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.363, de 21 de junho de 1941 (R.).
Decreto-lei n. 3.461, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.463, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.464, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.465, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.466, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.467, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.468, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.469, de 25 de julho de 1941.
Decreto-lei n. 3.470, de 25 de julho de 1941.
Decreto n. 7.542, de 16 de julho de 1941.
Decreto n. 7.543, de 16 de julho de 1941.
Decreto n. 7.544, de 16 de julho de 1941.
Decreto n. 7.545, de 16 de julho de 1941.
Decreto n. 7.546, de 16 de julho de 1941.
Decreto n. 7.547, de 16 de julho de 1941.
Decreto n. 7.548, de 16 de julho de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decreto de 25 e de 28 de julho de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 25 de julho de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho de Segurança Nacional — Reunião da Comissão Especial de Fronteiras.
Conselho Federal de Comércio Exterior — Resolução.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Comissão de Estudos dos Negócios Esquadrados, da Diretoria da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão do Ensino Superior, da Divisão do Ensino Comercial, da Divisão de Educação Física e do Conselho Nacional de Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Sr. Ministro, da Divisão do Material, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Renditas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Segundo Conselho de Contribuintes.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro e da Diretoria de Saúde do Exército.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material e do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente da Comissão de Eficiência, do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, da Superintendência do Ensino Agrícola, da Divisão de Caça e Pesca e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Parte comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.363 — DE 21 DE JUNHO DE 1941
(Publicado no "Diário Oficial" de 15-7-41)

RETIFICAÇÃO

Ministério da Aeronáutica:

No quadro permanente, carreiras permanentes, na tabela da carreira de "Desenhista", na situação atual, onde se lê:

	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos
	1	desenhista	H	2	—
Leia-se:	—	desenhista	H	2	—

No quadro suplementar, cargos extintos, na situação atual, onde se lê:

	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe no padrão	Observações
	1	Patrão	E	Extinto quando vagar
Leia-se:	1	Patrão	II	Extinto quando vagar

DECRETO-LEI N. 3.461 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a execução das leis e regulamentos fiscais e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete aos agentes fiscais do imposto de consumo velar pela execução das leis e regulamentos fiscais, cabendo-lhes no serviço externo, privativamente, a instauração de processos de infra-

ção, por meio de autos, notificações ou peças análogas admitidas nas referidas leis e regulamentos.

Parágrafo único. Aos encarregados da fiscalização das mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem incumbe o desempenho das funções que lhes são especialmente deferidas pelos decretos números 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932 e 21.058, de 28 de março de 1934.

Art. 2.º As autoridades e chefes de serviço do Ministério da Fazenda não poderão, sob pena de responsabilidade, designar funcionários ou extranumerários para a fiscalização externa, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, entretanto, em casos especiais, a seu juízo, cometer a funcionários a incumbência de auxiliar a fiscalização externa.

Art. 3.º Cessam, à data da publicação deste decreto-lei, quaisquer designações de funcionários ou extranumerários para a fiscalização externa, desde que não tenham sido feitas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.463 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Aprova a Portaria n. 445, de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e autoriza a Panair do Brasil, S. A., a executar as linhas de Goiânia e Assunção sem onus para o Tesouro Nacional

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição; e,

Considerando que o Conselho de Segurança Nacional já se manifestou favoravelmente sobre o assunto da Portaria n. 445, de 27 de agosto de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, a título precário, a autorização a que se refere a Portaria n. 445, de 27 de agosto de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, com a retificação da Portaria n. 550, de 1940, do mesmo Ministério.

Art. 2.º A Panair do Brasil, S. A. fica obrigada, na vigência da Portaria citada no art. 1.º, a executar, sem subvenção ou onus de espécie alguma para o Tesouro Nacional, as seguintes linhas aéreas:

a) Rio — S. Paulo — Curitiba — Foz de Iguaçu — Assunção — Corumbá — Campo Grande — S. Paulo — Rio, num e noutro sentido, no mínimo uma vez por semana;

b) Rio — Belo Horizonte — Patos — Goiânia, uma vez por semana, no mínimo, em cada sentido.

Art. 3.º Continuará aberta ao tráfego internacional, em caráter provisório, a rota prevista no § 4.º do art. 1.º do decreto-lei n. 1.687, de 17 de outubro de 1939.

Art. 4.º Ficam sob a responsabilidade da Panair do Brasil S. A. as providências e onus relacionadas com a autorização do Governo da República do Paraguai para o sobrevôo do trecho da linha aérea em seu respectivo território.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Dulphé Pinheiro Machado.

João Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 3.464 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Alre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 870:000\$0 às verbas que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 870:000\$0 (oitocentos e setenta contos de réis) em reforço das seguintes dotações do

atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — Pessoal

Consignação V — Indenizações

S/c. n. 18 — Ajuda de custo.....	220:000\$0	
S/c. n. 19 — Diárias	50:000\$0	270:000\$0

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens; serviços funerários.

04) Departamento de Administração

01) Diretoria Geral	600:000\$0
	870:000\$0

Parágrafo único. Os créditos de 220:000\$0 e 50:000\$0 de que trata este artigo se destinam à Divisão de Ensino Industrial constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, subconsignações ns. 18 e 19, itens 29, alíneas 06, dos respectivos quadros anexos.

Art. 2.º Fica sem aplicação no Anexo n. 13 do vigente Orçamento Geral da União a importância de 870:000\$0 (oitocentos e setenta contos de réis) compreendida na Verba 5 — Obras — Desapropriações e Aquisição de Imóveis, Consignação I — Obras, subconsignação n. 01 — Para obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização; estudos e projetos, item 01) Comissão do Plano da Universidade do Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.465 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Retifica o decreto n. 3.350, de 16 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica retificada, pela que se segue, a redação do decreto n. 3.350, de 16 de junho do corrente ano:

“Artigo único. Fica a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina autorizada a permutar com o cidadão Luiz Bertolini a área de terreno da dita Rede, com 12.540 m², situada no município de Caçador, Estado de Santa Catarina, e representada na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, por outra área de propriedade do referido cidadão, também com 12.540 m², situada no mesmo local e indicada na aludida planta.”

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.466 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Inclue na 1.ª zona, para todos os efeitos, os Estados componentes da 7.ª Região Militar e determina outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para todos os efeitos, os Estados componentes da 7.ª Região Militar são incluídos na 1.ª zona de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 1.958, de 10 de janeiro de 1940.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação e pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 3.º Será computado como em zona compulsória o tempo de serviço já passado, a partir de 1.º do corrente mês, pelos oficiais da 7.ª Região Militar.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.467 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Organiza a 4.ª Companhia de Transmissões com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É organizada, para instalação a partir de 1 de outubro do corrente ano, a 4.ª Companhia de Transmissões, com sede em Recife.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.468 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Cria a 1.ª Brigada de Infantaria com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º É criada, na 7.ª Região Militar e com sede em Recife, sob o comando de um General de Brigada, a 1.ª Brigada de Infantaria, a ser constituída de tropas e em data a serem designadas, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.469 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre o Comando da 7.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 25 de agosto do corrente ano, o Comando da 7.ª Região Militar será exercido por General de Divisão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.470 — DE 25 DE JULHO DE 1941

Cria a 2.ª Brigada de Infantaria com sede em Natal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criada, na 7.ª Região Militar e com sede em Natal, sob o comando de um General de Brigada, a 2.ª Brigada de Infantaria, que deverá instalar-se a 25 de agosto e compreenderá tropas a serem designadas por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.542 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Amadeu Lemos Peixoto de Macedo a pesquisar manganês no município de Caeté do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Amadeu Lemos Peixoto de Macedo a pesquisar manganês em terrenos de propriedade de J. de Castro & Comp., situados no lugar denominado "Lourenço", distrito de Roças Novas, município de Caeté, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 Ha), delimitada por um trapézio tendo um de seus vértices situado a mil e trinta e cinco metros (1.035 m), rumo quarenta e sete graus sudeste (47ºSE) do marco quilométrico dezoenove (Km 19) da rodovia Caeté-União e cujos lados têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e noventa metros (390 m), rumo cinquenta e três graus sudeste

(53ºSE); duzentos e cinquenta metros (250 m), rumo trinta e sete graus sudoeste (37ºSW); quinhentos e setenta metros (570 m), rumo cinquenta e três graus noroeste (53ºNW); trezentos e cinquenta metros (350 m), rumo setenta e nove graus nordeste (79ºNE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.862 — 25-7-41 — 58\$1).

DECRETO N. 7.543 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Domingos Regalmuto Coffa a pesquisar águas sulfurosas no município de Bandeirantes, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Domingos Regalmuto Coffa a pesquisar águas sulfurosas em terrenos de sua propriedade na Fazenda S. Domingos, município de Bandeirantes, Estado do Paraná, numa área de trinta e cinco hectares e vinte e um ares (35,21 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos vértices na confluência do córrego das Termas com o rio Laranjinha e cujos lados adjacentes a esse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos e setenta e seis metros (876 m), rumo oitenta e oito graus nordeste (88ºNE) e quatrocentos e dois metros (402 m), rumo dois graus sudeste (2ºSE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta mil réis (360\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.863 — 25-7-41 — 55\$1).

DECRETO N. 7.544 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fausto Dário Sales a pesquisar diatomita e argila refratária no município de Soure, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fausto Dário Sales a pesquisar diatomita e argila refratária na Lagoa Danião, em terrenos de Manoel Moreira Forte e José de Castro Gadelha, situados no município de Soure, Estado do Ceará, numa área de vinte e três hectares e noventa e cinco ares (23,95 Ha) delimitada por um polígono tendo um dos vértices a distância de oitenta e dois metros (82 m), rumo dez graus sudoeste (10°SW) do canto sudoeste (SW) da casa de Luiz Margarida e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: duzentos e setenta e sete metros (277 m), rumo setenta e três graus trinta minutos nordeste (73°30'NE); duzentos e noventa e seis metros (296 m), rumo quarenta e quatro graus trinta minutos sudeste (44°30'SE); cento e quatorze metros (114 m), rumo onze graus sudeste (11°SE); duzentos e sessenta metros (260 m), rumo trinta e um graus vinte minutos sudoeste (31°20'SW); duzentos e vinte e quatro metros (224 m), rumo oitenta e três graus cinquenta minutos sudoeste (83°50'SW); cento e dezoito metros (118 m), rumo cinquenta e sete graus dez minutos noroeste (57°10'NW); cento e vinte e cinco metros (125 m), rumo seis graus cinquenta minutos noroeste (6°50'NW); cento e sessenta metros (160 m), rumo oitenta e quatro graus trinta minutos noroeste (84°30'NW); cento e quarenta e dois metros (142 m), rumo sul-norte (S-N) e cento e noventa e nove metros (199 m), rumo quarenta e seis graus nordeste (46°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

N. 9.864—25-7-41—69\$4)

DECRETO N. 7.545 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados no município de Icó do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados em terras de propriedade de José Bezerra, Francisco Gonçalves da Cruz, José Vicente e outros, situados no distrito de Orós, município de Icó, Estado do Ceará, numa área de cento e dez hectares (110 Ha.) delimitada por um retângulo que tem um dos seus vértices distante quinhentos e cinquenta metros (550 m), rumo um grau quinze minutos noroeste (1°15'NW) de um pontilhão na extremidade norte da barragem através do rio Jaguaribe, situado a sessenta metros (60 m) acima da foz do riacho Livramento e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), rumo setenta graus trinta minutos noroeste (70°30'NW); dois mil e duzentos metros (2.200 m), rumo dezoito graus trinta minutos nordeste (19°30'NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e cem mil réis (1:100\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.865—25-7-41—60\$2)

DECRETO N. 7.546 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Antunes Guimarães a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Antunes Guimarães a pesquisar mica e associados numa área de cento e setenta e seis hectares (176 Ha.), às cabeceiras do ribeirão Chonin, distrito de Chonin, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a trezentos e noventa e cinco metros (395 m.), na direção magnética de cinquenta e oito graus sudoeste (58° SW) da confluência do córrego do Uriel com o ribeirão Chonin e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil cento e oitenta e cinco metros (1.185 m.), cinquenta e oito graus nordeste (58° NE); mil cento e cinquenta e cinco metros (1.155 m.), sessenta e três graus trinta minutos sudeste (63°30'SE); mil trezentos e cinquenta metros (1.350 m.), vinte e sete graus sudoeste (27° SW) e mil setecentos e oitenta metros (1.780 m.), cinquenta e quatro graus noroeste (54° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto setecentos e sessenta mil réis (1:760\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.866 — 25-7-41 — 61\$2).

DECRETO N. 7.547 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Armando de Oliveira Santos a pesquisar turfa no município e Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armando de Oliveira Santos a pesquisar turfa numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) de terrenos de sua propriedade situados nas fazendas Gua-

ranhuns, Itaparica, Itapuera, no município e Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um contorno poligonal mixtilíneo fechado que tem um vértice situado a duzentos e quarenta e quatro metros (244 m), rumo trinta e quatro graus noroeste (34° NW) do quilômetro dois (Km 2) da estrada que vai da cidade do Espírito Santo à Barra do Jucú e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: mil quatrocentos e sessenta metros (1.460 m), sessenta e nove graus sudoeste (69° SW); duzentos e sessenta metros (260 m), cinquenta e sete graus sudoeste (57° SW); oitocentos e vinte metros (820 m), oitenta graus noroeste (80° NW); mil metros (1.000 m), cinquenta e três graus sudoeste (53° SW); duzentos e quinze metros (215 m), trinta e sete graus sudeste (37° SE); duzentos e sete metros (207 m), dez graus sudoeste (10° SW); quatrocentos e noventa metros (490 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW); duzentos e vinte metros (220 m), cinquenta e sete graus trinta minutos sudoeste (57° 30' SW); dois mil duzentos e noventa metros (2.290 m), setenta e seis graus sudoeste (76° SW); novecentos e sessenta metro (960 m), dezenove graus sudoeste (19° SW) até à margem esquerda do rio Jucú, seguindo-se por esta, para a jusante, numa extensão de dois mil e trezentos metros (2.300 m), trezentos e dez metros (310 m), trinta e cinco graus trinta minutos nordeste (35° 30' NE); novecentos metros (900 m), setenta graus noroeste (70° NW); cem metros (100 m), dezenove graus sudoeste (19° SW); seiscentos e sessenta e cinco metros (665 m), setenta graus noroeste (70° NW); trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), dezenove graus nordeste (19° NE); dois mil metros (2.000 m), setenta e seis graus nordeste (76° NE); duzentos e cinquenta metros (250 m), dezesseis graus sudeste (16° SE); dois mil seiscentos e setenta metros (2.670 m), cinquenta e sete graus trinta minutos nordeste (57° 30' NE); quinhentos e dez metros (510 m), quatorze graus noroeste (14° NW); mil quatrocentos e cinquenta metros (1.450 m), sessenta e nove graus nordeste (69° NE) e duzentos e trinta metros (230 m), treze graus noroeste (13° NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos e quinhentos mil réis (2.500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.867 — 25-7-1941 — 87\$7).

DECRETO N. 7.518 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados no município de Cataguazes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados numa área de setenta e dois hectares e setenta e cinco ares (72,75 Ha.), em terras de Francisco Nunes de Moraes, no lugar denominado Serra da Boa Vista, distrito de Itamarati, município de Cataguazes, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal de dez (10) lados que tem um vértice a cento e quarenta metros (140 m), rumo trinta e quatro graus sudeste (34° SE) da confluência do córrego da Serra com o ribeirão São Lourenço e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: novecentos e setenta e cinco metros (975 m), cinquenta e nove graus trinta minutos noroeste (59° 30' NW); cento e sessenta e cinco metros (165 m), quarenta e quatro graus trinta minutos nordeste (44° 30' NE); oitenta e cinco metros (85 m), oitenta e quatro graus nordeste (84° NE); noventa e cinco metros (95 m), trinta e quatro graus trinta minutos sudeste (34° 30' SE); duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), setenta graus sudeste

(70° SE); setecentos e quarenta metros (740 m), cinquenta e três graus trinta minutos nordeste (53° 30' NE); trezentos e quinze metros (315 m), setenta e um graus trinta minutos nordeste (71° 30' NE); quinhentos e trinta e cinco metros (535 m), quarenta e quatro graus sudeste (44° SE); setecentos e trinta metros (730 m), cinquenta e dois graus sudoeste (52° SW) e trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), sessenta e quatro graus sudoeste (64° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e trinta mil réis (730\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 9.868 — 25-7-41 — 73\$4).

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 25 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antonio Simões Fortes, natural de Portugal, nascido a 22 de fevereiro de 1885, filho de Antonio Simões Fortes e de Ludovina de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Gomes, natural de Portugal, nascido a 23 de novembro de 1903, filho de Manoel Gomes e de Joaquina Ignacia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio João Tavares Filho, natural de Portugal, nascido a 23 de outubro de 1903, filho de Antonio João Tavares e de Florinda Alves da Silva, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antonio de Aguiar, natural de Portugal, nascido a 27 de agosto de 1897, filho de Camilo de Aguiar e de Maria da Conceição, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antônio Diegues, natural da Espanha, nascido a 31 de julho de 1895, filho de Francisco Perez e de Ubaldina Diegues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Corrêa, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1907, filho de Rosa Corrêa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Gomes, natural de Portugal, nascido a 8 de outubro de 1888, filho de Manoel Gomes Pinto e de Tereza Prata Lites, viúvo, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antônio Oryniec, natural da Polônia, nascido a 31 de janeiro de 1901, filho de Miguel Oryniec e de Maria Oryniec, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Vidas da Silva, natural de Portugal, nascido a 13 de julho de 1909, filho de Joaquim Vidas de Carvalho e de Maria Bárbara da Silva, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Valente, natural de Portugal, nascido a 5 de outubro de 1906, filho de Manoel Caetano Valente e de Joana Marques, casado, residente nesta Capital.

A Antônio da Silva Machado, natural de Portugal, nascido a 20 de junho de 1898, filho de Antônio José da Silva Machado e de Angelina Loureiro Machado, casado, residente nesta Capital.

A Antônio dos Santos Fonseca, natural de Portugal, nascido a 7 de março de 1906, filho de Cesar Augusto Fonseca e de Carmelina da Ressurreição Rodrigues, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Santos, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1887, filho de Antônio dos Santos e de Mariana da Cruz, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Teixeira, natural de Portugal, nascido a 13 de dezembro de 1903, filho de João Teixeira e de Maria Augusta, casado, residente nesta Capital.

A Antonio Ferreira, natural de Portugal, nascido a 15 de março de 1896, filho de Maria Esperança da Conceição, casado, residente nesta Capital.

A Antonino Gomes, natural de Portugal, nascido a 12 de agosto de 1900, filho de Antônio Gomes e de Maria Rita, casado, residente nesta Capital.

A Augusto Gaburro, natural da Itália, nascido a 10 de março de 1888, filho de Luiz Gaburro e de Borgamino Margarida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Augusto Leal, natural de Portugal, nascido a 4 de fevereiro de 1909, filho de João da Costa Leal e de Maria da Gloria Chaves Leal, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Augusto Verzeznassi, natural da Itália, nascido a 5 de agosto de 1905, filho de João Verzeznassi e de Catarina Verzeznassi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Agostinho Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 17 de janeiro de 1885, filho de Domingos José Rodrigues e de Custódia dos Anjos Gonçalves, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Amandio Fernandes Gaifem, natural de Portugal, nascido a 13 de maio de 1905, filho de José Fernandes Gaifem e de Laura Domingues Mariz, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Amadeu Monteiro, natural de Portugal, nascido a 26 de julho de 1899, filho de Joaquim Monteiro e de Joaquina Jorge, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Amadeu Rodrigues da Silva, natural de Portugal, nascido a 28 de março de 1901, filho de Manoel Rodrigues da Silva e de Isabel Gomes, solteiro, residente nesta Capital.

A Abrahão Perte, natural da Síria, nascido a 15 de março de 1886, filho de Abdão Perte e de Maria Perte, viúvo, residente no Estado de Mato Grosso.

A Armino Costa, natural de Portugal, nascido a 22 de outubro de 1885, filho de José Joaquim da Costa e de Maria Rosa Diniz, casado, residente nesta Capital.

A Alberto Paes, natural de Portugal, nascido a 18 de agosto de 1888, filho de José Paes Nunes e de Maria Nunes, solteiro, residente no Estado de Mato Grosso.

A Alcides Conter, natural da Austria, nascido a 18 de novembro de 1885, filho de Aliprando Conter e de Adelaide Conter, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Avelino Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 25 de fevereiro de 1911, filho de Manoel Ribeiro e de Maria de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Benito Paz Maquieira, natural da Espanha, nascido a 30 de abril de 1895, filho de Severino Paz e de Manoela Maquieira, solteiro, residente nesta Capital.

A Baltazar Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 8 de janeiro de 1892, filho de Marcelino Rodrigues e de Terêsa Mária, viúvo, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Casemiro Carvalho, natural de Portugal, nascido a 5 de janeiro de 1908, filho de Francisco Antonio Carvalho e de Merencia da Cruz Paiva, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Celestino de Freitas Moutinho, natural de Portugal, nascido a 2 de julho de 1900, filho de Sebastião de Freitas e de Maria Antonia Moutinho, casado, residente nesta Capital.

A Castro Baptista, natural da Espanha, nascido a 4 de junho de 1891, filho de Miguel Baptista e de Maria Polido, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Custódio José de Carvalho, natural de Portugal, nascido a 6 de outubro de 1904, filho de Bento José de Carvalho e de Ermeninda Rosa, casado, residente nesta Capital.

A Dolores Avilés da Silva, natural da Espanha, nascida a 9 de maio de 1905, filha de José Avilés Rodrigues e de Maria Ortiz Mena, casada, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Dina Arcuri Spinelli, natural da Itália, nascida a 17 de março de 1918, filha de José Spinelli e de Emilia Arcuri, solteira, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Domingos Martins Ruffo, natural de Portugal, nascido a 29 de dezembro de 1892, filho de Manoel Martins Ruffo e de Rosalina Gonçalves Ruffo, solteiro, residente no Estado de Mato Grosso.

A Ermelinda Massaroto, natural da Itália, nascida a 25 de abril de 1888, filha de Marmeroli Aristides e de Bruneli Palmira, viúva, residente no Estado de São Paulo.

A Euangelos Miltaragis, natural da Grécia, nascido a 3 de setembro de 1899, filho de Miguel Miltaragis e de Maria Miltaragis, casado, residente nesta Capital.

A Evaristo da Costa, natural de Portugal, nascido a 16 de novembro de 1892, filho de Joaquim da Costa Pinto e de Maria Catarina, casado, residente nesta Capital.

A Fernando Grassi, natural da Itália, nascido a 11 de novembro de 1909, filho de Alfredo Grassi e de Luiza Beati Grassi, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Felisberto Marques da Silva, natural de Portugal, nascido a 3 de outubro de 1884, filho de Florindo Marques da Silva e de Maria Joaquina, casado, residente nesta Capital.

A Francisco Simões, natural de Portugal, nascido a 15 de outubro de 1883, filho de Manoel Simões e de Rita Maria, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

A Francisco dos Santos Almeida, natural de Portugal, nascido a 2 de abril de 1903, filho de Manoel Santos Almeida e de Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco de Oliveira Prado Filho, natural de Portugal, nascido a 18 de dezembro de 1896, filho de Francisco de Oliveira Prado e de Constança Ferreira Prado, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Francisco de Souza, natural de Portugal, nascido a 22 de fevereiro de 1886, filho de Domingos de Souza e de Maria Fernandes de Souza, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Francisco Rodrigues Gatto, natural de Portugal, nascido a 12 de junho de 1907, filho de Raphael Rodrigues Gatto e de Maria Emilia Gatto, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Antonio Moreira, natural de Portugal, nascido a 2 de dezembro de 1901, filho de Arnaldo Lopes Moreira e de Maria José Braz, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Giuseppe Ariano, natural da Itália, nascido a 25 de fevereiro de 1896, filho de Cesare Ariano e de Luisa Lombardi, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Heinrich Karl Hermann Ebeling, natural da Alemanha, nascido a 27 de dezembro de 1899, filho de Friedrich Heinrich Karl Ebeling e de Catharina Ebeling, casado, residente nesta Capital.

A Hans Emil Escheke, natural da Alemanha, nascido a 4 de agosto de 1884, filho de Emil August Escheke e de Martha Ida Escheke, casado, residente nesta Capital.

A João Joaquim de Carvalho, natural de Portugal, nascido a 28 de agosto de 1904, filho de José Joaquim de Carvalho e de Maria de Freitas Silva, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Barbosa, natural de Portugal, nascido a 11 de setembro de 1886, filho de José Barbosa e de Ana Sampaio, casado, residente nesta Capital.

A João Batista, natural de Portugal, nascido a 17 de setembro de 1905, filho de Joaquim Pinto e de Maria da Gloria, solteiro, residente nesta Capital.

A João Boaventura de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 23 de junho de 1903, filho de Boaventura de Oliveira e de Maria Ana de Oliveira, casado, residente nesta Capital.

A João Jorge da Silva, natural de Portugal, nascido a 18 de março de 1890, filho de Antônio Jorge da Silva e de Maria Rosa da Silva, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

A José Duarte, natural de Portugal, nascido a 8 de abril de 1907, filho de José Duarte e de Maria Cordeiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Pereira, natural de Portugal, nascido a 16 de março de 1885, filho de Jacintho Pereira e de Jacintho Pereira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Vieira de Barros, natural de Portugal, nascido a 7 de outubro de 1893, filho de Casimiro Antônio Vieira de Barros e de Deolinda da Silva, casado, residente nesta Capital.

A José Maria da Cruz, natural de Portugal, nascido a 3 de outubro de 1893, filho de José Clemente da Cruz e de Olympia da Cruz, divorciado, residente nesta Capital.

A José Gonçalves da Silva, natural de Portugal, nascido a 3 de abril de 1891, filho de João Gonçalves da Silva, e de Maria de Magalhães Silva, casado, residente no Estado da Paraíba.

A Joaquim Ferreira, natural de Portugal, nascido a 27 de novembro de 1908, filho de João Ferreira e de Maria Conceição Ferreira, solteiro, residente nesta Capital.

A Joaquim da Silva, natural de Portugal, nascido a 16 de abril de 1886, filho de Francisco da Silva e de Joaquina da Silva, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Josef Czernohous, natural da Austria, nascido a 19 de novembro de 1896, filho de Adolf Czernohous e de Filomena Czernohous, casado, residente nesta Capital.

A Kishitaro Jitsumori, natural do Japão, nascido a 20 de março de 1904, filho de Shinichi Jitsumori e de Yocio Jitsumori, solteiro, residente no Estado de Mato Grosso.

A Ludgero Alves Ferreira Lopes, natural de Portugal, nascido a 30 de março de 1885, filho de Jerônimo Alves Ferreira Lopes e de Ana Gomes dos Santos Lopes, casado, residente nesta Capital.

A Lúcio Coelho, natural de Portugal, nascido a 20 de maio de 1892, filho de Bernardino Coelho e de Anna de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Francisco Charneca, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1894, filho de Antonio Francisco Charneca e de Mariana Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel de Jesus, natural de Portugal, nascido a 17 de dezembro de 1886, filho de Paulino de Jesus e de Francisca de Jesus, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel João Delgado, natural de Portugal, nascido a 4 de abril de 1906, filho de João Antonio Delgado e de Joana Francisco Pires, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel Onofre da Silva, natural de Portugal, nascido a 10 de setembro de 1902, filho de Onofre José da Silva e de Maria Antonio Lopes, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel Mendes, natural de Portugal, nascido a 3 de julho de 1892, filho de Antonio Mendes e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado do Mato Grosso.

A Manoel Menoni Filho, natural do Uruguai, nascido a 19 de março de 1908, filho de Manoel Menoni e de Roza Izabel Hugolini Menoni, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Manoel da Costa Pacheco, natural de Portugal, nascido a 21 de abril de 1884, filho de Antonio da Costa Pacheco e de Lucinda Dias de Souza, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Rodrigues Martins, natural de Portugal, nascido a 10 de fevereiro de 1911, filho de Francisco Rodrigues Vallada e de Maria Martins, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro;

A Miguel Antonio, natural da Síria, nascido a 15 de abril de 1894, filho de Antonio João e de Martha Sahiu, casado, residente nesta Capital;

A Nicacio Lino Rodrigues, natural da Argentina, nascido a 23 de setembro de 1904, filho de Nicacio Rodrigues e de Faustina Gonçalves Rodrigues, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

A Nuno Antonio Sampaio, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1888, filho de João Antonio Sampaio e de Joséfa Maria Rodrigues, casado, residente nesta Capital;

A Pedro Alves, natural da Síria, nascido a 13 de janeiro de 1886, filho de João Pedro Alves e de Maria Alfredo Alves, casado, residente no Estado do Mato Grosso;

A Pittaro Donato, natural da Itália, nascido a 17 de dezembro de 1898, filho de Vitantonio Pittaro e de Pierri Maria Donato, casado, residente nesta Capital;

A Regina Vendramin Lemos dos Santos, natural da Itália, nascida a 25 de dezembro de 1886, filha de Antônio Vendramin e de Carolina Danielli, viúva, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

A Raymundo Stacursky, natural da Polónia, nascido em 1 de janeiro de 1887, filho de Alexandre Stacursky e de Alexandra Stacursky, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

A Silvano Blasoti, natural do Uruguai, nascido a 10 de fevereiro de 1898, filho de José Blasoti e de Maria Deluchi, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

A Tanaka Suite, natural do Japão, nascido a 11 de dezembro de 1896, filho de Suckiti Tanaka e de Issé Tanaka, casado, residente no Estado de São Paulo;

A Vicente Fazio, natural da Itália, nascido a 4 de agosto de 1897, filho de Lourenço Fazio e de Maria Benedita Fazio, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

A Vicente Delicio, natural da Itália, nascido a 2 de novembro de 1897, filho de Esperidião Delicio e de Domingas Musia, casado, residente no Estado de São Paulo.

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição:

Atendendo a que o sentenciado Cesar de Barros Barreto já cumpriu onze meses e onze dias da pena de 5 anos e 7 meses de prisão simples, grau mínimo do art. 221, letra b, combinado com os arts. 66, § 2.º e 409 da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelas Justiças do Estado de Pernambuco, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Ministério da Guerra

DECRETO DE 24 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

Ao General de Divisão Francisco Ramos de Andrade Neves, Ministro do Supremo Tribunal Militar, as vantagens estipuladas pelo decreto-lei n. 3.354, combinado com o de n. 3.439, respectivamente, de 21 de junho a 18 de julho do corrente ano, visto haver solicitado aposentadoria e contar mais de 40 anos de serviço.

DECRETOS DE 25 DE JULHO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR A PEDIDO:

De acordo com a letra "a", do art. 91 da Constituição Federal, combinado com o art. 10.º do Código de Justiça Militar (Decreto-lei n. 925, de 2 de outubro de 1938).

O General de Divisão Francisco Ramos de Andrade Neves, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar.

NOMEAR:

Chefe da 7.ª Circunscrição de Recrutamento (Goiânia) o coronel da Arma da Artilharia José Nery Ewbanck da Câmara.

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Cockrane para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei número 2.522, de 23 de agosto de 1940.

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

2.º tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria o sargento ajudante Francisco Braga, para servir na 5.ª Região Militar, contando antiguidade de 1 de fevereiro de 1941.

De acordo com os decretos ns. 15.185, e 15.231, respectivamente, de 21 e 31 de dezembro de 1921:

2.º tenente do Exército de 2.ª Linha, na Arma de Infantaria, o 1.º sargento Jorge Lopes de Lima, para servir na 3.ª Região Militar, contando antiguidade de 13 de julho de 1940.

De acordo com o decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

2.º tenente farmacêutico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o farmacêutico Walter de Campos Bianco, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 29 de novembro de 1940.

EXONERAR:

O coronel da Arma de Artilharia José Nery Ewbanck da Câmara do cargo de Chefe da 9.ª Circunscrição de Recrutamento (Santa Maria).

LICENCIAR DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 3.º, letra "g", § 3.º, do decreto número 24.221, de 10 de maio de 1934:

O 2.º tenente da Reserva, convocado, Manoel Mendes de Moraes visto haver atingido a idade limite para a permanência no mesmo serviço.

O 2.º tenente intendente da Reserva, convocado, Reginaldo Pereira de Meireles, visto haver atingido a idade limite para a permanência do mesmo serviço.

APROVEITAR:

Nos termos do art. 10 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937,

O tenente coronel Carlos Studart Filho, professor excedente no Colégio Militar, para lecionar Geografia e História do Brasil na Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo.

O capitão de fragata Gastão de Paiva Coelho, professor excedente no Colégio Militar, para lecionar Geometria e Trigonometria na Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no art. 135, letra g, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941,

Ao Quadro Ordinário da Arma de Cavalaria o capitão Alvaro Lucio de Arêas.

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939,

José Nunes de Oliveira, ocupante do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Hospital Central do Exército para a Diretoria de Cavalaria, Trem, Remonta e Veterinária, preenchendo o claro existente na lotação.

REMOVER "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939,

Djalma Vidal Ferreira, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Escola Preparatória de Cadetes do Porto Alegre para a Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, preenchendo o claro existente na lotação.

Francisco Alves de Vasconcelos, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, do Hospital Central do Exército para o Depósito Central do Material Sanitário do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

PROMOVER:

Na Arma de Infantaria, ao posto de 1º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército o 2º tenente da mesma Reserva Ernani Nigro, para servir na 1ª Região Militar.

Na Arma de Infantaria, ao posto de 1º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército o 2º tenente da mesma Reserva Vital Augusto de Almeida Filho, para servir na 1ª Região Militar.

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921,

Ao posto de 2º tenente intendente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército o aspirante a oficial da mesma Reserva Americo Cirilo, para servir na 1ª Região Militar, contando antiguidade de 30 de setembro de 1939, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2º tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o aspirante a oficial da mesma Reserva Luiz Eduardo Villafane Gomes, para servir na 1ª Região Militar, contando antiguidade de 31 de outubro de 1940, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Levi José de Miranda Reis, para servir na 1ª Região Militar, contando antiguidade de 10 de outubro de 1940, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Manoel Pio Corrêa Junior, para servir na 1ª Região Militar, contando antiguidade de 2 de janeiro do corrente ano.

Ao posto de 2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Raul dos Santos Azevedo, para servir na 2ª Região Militar, contando antiguidade de 2 de julho de 1932, data em que concluiu o estágio.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1º, letra f, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, acrescida ao referido decreto-lei pelo de número 1.727, de 1º de novembro de 1939:

Ao Soldado Julio Manassés Filho, do 3º Regimento de Artilharia Montada, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

TRANSFERIR:

O Major da Arma de Infantaria João Saraiva do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Infantaria, João Urubaly da Magalhães do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

TRANSFERIR POR NECESSIDADE DE SERVIÇO:

O Tenente Coronel José Alves de Magalhães do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificado no 18º Batalhão de Caçadores.

O Major da Arma de Engenharia Manoel da Silva Sôlos do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 2º Batalhão Ferroviário, como Sub-Comandante e Fiscal Administrativo.

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos dos artigos 11, letra a, e 14, n. III, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 3º Sargento Alípio Rodrigues de Almeida, do 7º Regimento de Cavalaria Independente, com a graduação imediata e as vantagens es-

tipuladas no artigo 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, contando mais de 25 anos no mesmo serviço.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1º, letra e, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 2º Sargento Alexandre José da Silva, do 10º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço e ter sido julgado incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos do art. 11, letra "b", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 3º Sargento André Avelino de Andrade, do 6º Regimento de Artilharia Montada, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de vinte (20) anos de serviço.

Ao 2º Sargento Mecânico Alcendino Gonçalves Dias, do 8º Regimento de Artilharia Montada, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Sub-Tenente Antônio Viedes, do 10º Regimento de Cavalaria Independente, com o posto de 2º Tenente e as vantagens estipuladas no art. 212, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Sargento-Ajudante Edelmiro Pinheiro, do 5º Regimento de Artilharia Montada, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 2º Sargento corneteiro Henrique de Souza Lima, do 5º Regimento de Infantaria, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Soldado Corneteiro João Raimundo da Silva, do 27º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo pintor José Índio do Brasil, servindo no Serviço do Material Bélico da 4ª Região Militar, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 2º Sargento Martiniano de Souza, do 5º Regimento de Artilharia Montada, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo Ramão Campodônio, do 5º Regimento de Artilharia Montada, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 3º Sargento Tutegardo Bueno de Godoy, do 7º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 4.875-41 — Proposta do Ministério da Educação e Saúde, sobre a criação de 2 cargos na classe K da carreira de Médico Sanitarista — Quadro Único.

Despacho: Peça a D.P.E. que, com urgência, verifique e esclareça:

- a) a que título e por que verba foram feitos os pagamentos;
- b) quem os autorizou e a quanto montaram essas despesas;
- c) quais os elementos que serviram de base aos respectivos cálculos anuais;
- d) a que exercícios financeiros correspondem os vencimentos pagos, discriminados, com precisão e clareza, as importâncias relativas a cada exercício;
- e) o fundamento da reintegração no cargo da classe K da carreira de Sanitarista e, finalmente,
- f) em virtude de que se chegou a essa conclusão.

D.F., em 25-7-44. — Paulo Lira, D.D.

Processo n. 6.170-41 — Reclamação sobre classificação por antiguidade da carreira de Datiloscopista de funcionários do Departamento de Imigração — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Despacho: A reintegração só permite o ressarcimento de prejuízos da data da demissão do funcionário à sua decretação.

O D.A.S.P. está de acordo com o parecer da S.A. da D.P.T., a quem restituiu o processo.

D.F., em 26-7-44. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Processo n. 6.045-41 — Sidonio Pereira Araujo, candidato inscrito sob o n. 192, no concurso para Contador, solicita revisão do julgamento da prova de Matemática e Estatística.

Despacho: Indeferido. O pedido deu entrada fora do prazo. Em 25-7-41. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n. 6.040-41 — Carlos de Souza Neves, candidato inscrito no concurso para Datilógrafo, sob o n. 230, solicita cancelamento de inscrição.

Despacho: Deferido. Em 25-7-41. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n. 6.010-41 — Esther Rezende, bibliotecário-auxiliar do Ministério da Agricultura, solicita matrícula no Curso de Preparação do Bibliotecário.

2. Deferido, em face do que dispõe o artigo 5.º, parágrafo 3.º do decreto n. 6.416, de 30 de outubro de 1940.

D.S. do D.A.S.P., em 25 de julho de 1941. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Comissão Especial de Fronteiras

E sua última reunião, realizada no Palácio do Catete, sob a presidência do dr. Fernando Antunes, a Comissão Especial de Fronteiras decidiu:

a) baixar em diligência os processos originados dos requerimentos de Antonio Rodrigues Maia, Eduardo Luiz Enrique Eli, — Gil & Santos, Manoel Joaquim da Silva, Fernando F. Tem Calen, Vinva Carlos Brockstedt e Carlos Kubitzek, todos residentes no Estado do Rio Grande do Sul;

b) solicitar informações ao Governo do Estado de Mato Grosso, quanto à petição de Chieralla Feres Bazaral, estabelecido no Município de Corumbá;

c) emitir parecer contrário aos requerimentos de Leon Eskinazi e de João Remedi, Hipólito Olegario Zas Recarey, Manuel Antonio Devesa Recarey e Alberto Manoel Zas Recarey, todos residentes no município de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, visto os pedidos não satisfazerem as condições do Título III do Decreto-lei n. 1.968 de 17 de janeiro de 1940;

d) declarar nada haver a deferir quanto às petições de Ramão Remigio Garcia, Sofia Silveira Lima e Donato Silvino Fontes e Simon Clóvis Mendonza, todos residentes em Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, visto tratar-se de transação e partilhas precedidas antes da vigência do decreto-lei n. 1.968;

e) emitir parecer favorável quanto aos pedidos de Mendes Netto & Cia., Felipe Miguel Oson, João Lago e Miguel Salim Gabriel todos estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul;

f) arquivar o processo originado da petição de Italmar Sociedade Anônima Brasileira de Empresas Marítimas, com sede nesta Capital, visto a mesma ter decidido fechar a sua agência de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul;

g) remeter, de acordo com o art. 8.º do decreto-lei n. 2.610 de 20 de setembro de 1940, ao Governo do Estado de Mato Grosso, os processos originados das petições de Gregório Nunes, Alonso Pacheco, Octacílio Pacheco, David Greff da Silva, Izabel Inacio de Mattos, Murilo de Mello, Adahila de Matos Brum e Carmem da Paz de Matos Brumm, Israel Candido Leite, Manoel dos Santos Simas, Jacinto Vicente de Almeida, Elias Milan e Theodoro Luiz dos Santos e de Leonardo Greff.

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR

O Senhor Presidente da República aprovou, por despacho de 1 do corrente mês, a seguinte resolução, adotada pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, em sessão plenária de 16 de junho passado, originada de um processo formado no Departamento de Imprensa e Propaganda, e relativa ao crédito turístico:

"O Conselho Federal de Comércio Exterior sugere, para solução, no momento, do problema do crédito turístico, que se recomende ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, auxílio financeiro, em entendimento com o Departamento de Imprensa e Propaganda e de acordo com os dispositivos legais vigentes e as instruções da autoridade superior sobre a matéria, as empresas idôneas pertencentes aos seus quadros associativos que desejarem construir hotéis confortáveis e modernos, no Rio de Janeiro, e nos Estados, com o objetivo de incrementar o turismo no Brasil".

ATIFICAÇÕES

Na resolução do Conselho publicada no "Diário Oficial" de 8 do corrente, a fls. 13.771, onde se lê:

"O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo tomado conhecimento do assunto tratado na documentação junta, é de parecer que se torna conveniente, em relação ao que pleiteia Kent Lutey, vice-presidente da Henningsen Produce Co., Federal Inc., U.S.A., com indústrias em Changai, China,".

Leia-se:

"O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo tomado conhecimento do assunto tratado na documentação junta, é de parecer que se torna conveniente, em relação ao que pleiteia Kent Lutey, organizador da "Companhia U.S. Harkson de Brasil, S.A., indústrias alimentícias".

No "Diário Oficial" de 13 de julho corrente, a fls. 14.201, onde se lê:

"Portaria n. 111 — Alcides Oliveira" e
"Portaria n. 105 — Walter Garcia"

Leia-se:

"Portaria n. 111 — Alcides de Oliveira Costa" e
"Portaria n. 105 — Walter de Couto Garcia".

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Aleksander Launberg, pedindo autorização para a vinda de Balbina Launberg e Edward Tadeusz Launberg. — Indeferido, em 21 de julho de 1941.

Alma e Arnold Nathan, pedindo autorização para a vinda de Heinz Nathan. — Indeferido, em 21 de julho de 1941.

Ilse Loevy, pedindo autorização para a vinda de Gertrud Zander. — Indeferido, em 14 de julho de 1941.

Karl Bloch e Melitta Bloch Heiber, pedindo autorização para a vinda de Leon e Hermine Heiber. — Indeferido, em 21 de julho de 1941.

M. Paucker, pedindo autorização para a vinda de Georges Karfiol e Leon Grutians. — Indeferido, em 21 de julho de 1941.

Thorvald Johns, pedindo autorização para a vinda de Bengt Grutner Johns. — Indeferido, em 21 de julho de 1941.

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Processos:

N. 2.893 — Memorial de Antonio Lopes de Melo, de São Paulo. — Arquite-se.

N. 3.429 — Memorial de José Alvarez, de Minas Gerais. — Reclame ao poder competente.

N. 3.335 — Desistência de recurso — Requerente: Des. Antonio Coelho de Rezende, do Amazonas. — Arquite-se.

N. 3.423 — Memorial de Luiz Francisco Noronha, de Mato Grosso. — Arquite-se.

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria n. 4.940, de 21 de julho de 1941, foram concedidos ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Oswaldo Marques de Souza, trinta dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, nos termos do art. 134 do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, alterado pelo de n. 6.979, de 19 de março de 1941.

Requerimentos despachados

Centro Náutico Brasileiro, solicitando autorização para funcionamento, como sociedade civil. — Não compete a este Ministério o deferimento do pedido. — Dirija-se, querendo, ao Conselho Nacional dos Desportos.

Francisco Ferreira de Souza, ex-soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando reforma. — Indeferido.

Antonio Francisco de Siqueira, cabo de esquadra reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando melhoria de reforma. — Indeferido.

Albano Maciel de Azevedo, músico de 1.^a classe da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado no Exército Nacional. — Deferido.

Eloi de Souza, aspirante graduado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado no Exército Nacional. — Deferido.

João Batista dos Santos (4.^o), soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado no Exército Nacional. — Deferido.

Agripino Ferreira dos Santos, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado no Exército Nacional. — Deferido.

Simplicio Corrêa de Toledo, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado na Fábrica de Cartuchos de Infantaria, no Realengo. — Deferido.

João Batista da Silva (8.^o), soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado no Exército Nacional. — Deferido.

João Martins da Cruz, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado no Exército Nacional. — Deferido.

Felinto Lisboa Pinto, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo averbação do tempo de serviço prestado no Exército Nacional. — Deferido.

Feliciano Cabral de Sousa, solicitando transferência de presídio. — Nada há que deferir. — Arquivar-se.

Antonio Pinto, solicitando reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido de indulto. — Arquivar-se.

Hermínio de Azevedo Muller, tenente-coronel reformado da Polícia Militar do Distrito Federal solicitando o seu aproveitamento no serviço ativo da Corporação. — Nada há que deferir. — Quanto ao pedido de restituição de documentos. — Deferido, mediante traslado.

Requerimentos despachados pelo Sr. Diretor

Joana Alves Teixeira de Queiroz, solicitando reversão de pensão. — Complete o selo no requerimento. — (Processo n. 121.247-41).

Adelzairo da Rocha Lima, solicitando restituição de documentos. — Sim, mediante recibo. — (Processo n. 2.621-41).

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Despachos:

João de Moraes Proença e outro — Processo n. Mestre 3.011-7008-41. — Sim, mediante recibo.

Antonio de Souza Azevedo — Processo n. Mestre 2.668-8.592-41. — De acordo com o parecer da S. P.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Relação do pessoal extranumerário-tarefeiro admitido ao Serviço da Divisão do Pessoal, na forma do art. 35 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, correndo a despesa por conta da dotação de 100.000\$0 — Verba I — Pessoal — Consignação I — Pessoal extranumerário — Subconsignação 07 — do Orçamento Vigente, nas condições seguintes:

Natureza do trabalho:

- a) Diversos trabalhos de datilografia.
- b) Condições de execução: na sede desta Divisão, dentro das horas de expediente:

Remuneração:

- d) 40 réis por linha datilografada em ficha de assentamentos — mínimo de produção, 300 linhas.
- 30 réis por linha datilografada em quaisquer outros trabalhos — mínimo de produção, 300 linhas.
- 30 réis por papel classificado, perfeito, de papeis de assentamento — mínimo de produção, 300 papeis.

- d) prazo: a partir de 23 de julho, até 31 de dezembro do corrente ano.

- e) Condições de pagamento: mensal em folha.

1. Maria de Lourdes Azevedo.
2. Hilton Guedes Pereira.
3. Roberto Guimarães.
4. Carlos Fausto de Araujo.
5. Waltamir Pereira.
6. Yolanda Braga Guimarães.

7. Maria Aparecida Miraguaya.

8. Pilar Prieto Lhoret.

9. Enid Ferreira de Moraes.

10. Maria Odélia Rodrigues de Albuquerque.

11. Heloisa Gusmão Castello Branco.

Nota: — Ficam canceladas a partir de 23 de julho de 1941, as relações publicadas no *Diário Oficial* de 14-4-41 e 31-5-41.

Divisão de Ensino Superior

Dia 18 de julho de 1941

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 7.781-38 — Erico da Rocha Leite — Parecer n. 132-41, do Conselho Nacional de Educação, cuja conclusão é a seguinte:

"Que pode ser registado o diploma do requerente, submetendo-se este previamente à prova de validação em Faculdade Federal ou Estadual". — De acordo com o parecer. Em 7-6-41. — *Capanema*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 5.862-41 — Francisco Machado Pereira Filho. — Dirija-se ao estabelecimento citado no requerimento de folhas 9.

N. 28.730-41 — Instituto Superior de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae". — Sr. diretor geral:

Pede a Diretoria do Instituto mencionado sejam os diplomas registados como expedidos.

Esta Divisão observou ser praxe, no estabelecimento, exarar, em mesmo diploma, varios cursos, quando, conforme a tradição e conforme o espírito de toda a legislação, a cada curso deve corresponder distinto diploma, como é obvio, até mesmo para efeitos fiscais. E no sentido de esse desdobramento foram os despachos por mim proferidos, porque os entendi com fundamento, da mesma forma que uma unidade escolar, como a Universidade do Brasil, em mesmo diploma não lançou, quando a lei não vedava cursos simultâneos, dois títulos em mesmo diploma.

Se, todavia, decidir V.Ex. pela acolhida do pedido ora formulado, estimaria fosse atendida a parte fiscal, com o exigir a prova de tantas taxas pagas ao Tesouro Nacional quantos os cursos mencionados em cada diploma.

Submeto à consideração de V.Ex. Em 1-7-41. — *Jurandyr Lodi*. De acordo com o tópico final do parecer do Sr. diretor da D.E.Su. — Em 1-7-41. — *Abgar Renault*.

Registro de diploma:

N. 6.643-41 — José Newton Ferreira da Rosa. — Atenda-se.

N. 27.142-41 — Deltlef Surerus. — Registe-se.

N. 29.248-41 — Roberto de Brito Granville Costa. — Atenda-se.

N. 29.562-41 — Antonio Antero Ribeiro de Albuquerque. — De acordo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

N. 1.901-41 — Emílio Abraham Faray. — Há divergência de nomes. Promova a justificação, na forma da lei.

N. 18.172-41 — Oscar Negrão de Lima. — O requerente deve assinar o diploma.

N. 29.554-41 — Mauricio Kollhar. — Junte prova de haver sido naturalizado cidadão brasileiro e de haver prestado serviço militar.

N. 30.351-41 — Eugenio Ribeiro. — Dirija-se à sede dos documentos originais.

Divisão de Ensino Superior, em 19 de julho de 1941. — *Jurandyr Lodi*, diretor da Divisão de Ensino Superior.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de julho de 1941

N. 23.778-41 — Paulo Maia de Vasconcellos. — De acordo com o parecer do Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Educação, indeferido. De ordem do Sr. ministro. 14-7-41. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 15.951-41 — Edmundo Barreto de Almeida e Albuquerque. — Dê-se a certidão.

Registro de diploma:

N. 25.176-40 — José Tavares Paes. — De acordo.

N. 1.566-41 — Armando Calil Bulos. — Atenda-se.

N. 2.685-41 — Odilon Martins. — Deferido.

N. 2.717-41 — Synval Montezuma Lins. — Deferido.

N. 16.660-41 — Edmilson Moreira Arraes. — De acordo.

N. 21.604-41 — João Raimundo Martins Brito. — Registe-se.

N. 22.013-41 — Renato Dardeau de Albuquerque. — Deferido.

N. 23.059-41 — Antonio Ferreira Gandra. — Atenda-se.

N. 23.985-41 — Abel Borges Leal. — Deferido.

N. 25.364-41 — João Peixoto Toledo. — Deferido.

N. 25.884-41 — Paulo Lopes da Silva. — Atenda-se.

N. 26.359-41 — Rubens Jorge Ferreira. — De acordo.

N. 26.623-41 — Faris Antonio Salomão Micaele. — Deferido.
 N. 27.634-41 — José Mauricio Pereira Soares. — Deferido.
 N. 27.650-41 — Manoel Corrêa de Athayde. — Atenda-se.
 N. 27.938-41 — Henrique Souza Gomes. — Deferido.
 N. 28.100-41 — Leonardo Barrafatto. — De acordo.
 N. 29.005-41 — Antonio Brochado da Rocha. — Deferido.
 N. 29.536-41 — Plotino Amaro Duarte Netto. — Deferido.
 N. 29.538-41 — René Henriques Maura. — Registe-se.
 N. 29.539-41 — Mauricio Seligman. — Registe-se.
 N. 29.544-41 — Edgar Silvio Silva Sperb. — Deferido.
 N. 29.545-41 — Jorge Mazon Fonyat. — Deferido.
 N. 29.546-41 — Carlos José Gonçalves. — Registe-se.
 N. 29.547-41 — Egomar Lund Edelweiss. — Deferido.
 N. 29.548-41 — Jonatas Borges Fortes Filho. — Deferido.
 N. 29.549-41 — Abrahão Maltz. — Deferido.
 N. 29.551-41 — Arno Tschiedel. — Deferido.
 N. 29.552-41 — Francisco Ayala Pascual. — Deferido.
 N. 29.553-41 — Roland Sioda. — Deferido.
 N. 29.878-41 — Miguel de Franco. — Registe-se.
 N. 29.967-41 — Geraldo Araujo Guimarães. — De acordo.
 N. 29.968-41 — Humberto Pagá. — Atenda-se.
 N. 29.969-41 — Heraldo Pimentel. — Deferido.
 N. 30.812-41 — Murillo de Castro Monte. — Atenda-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

N. 30.785-41 — Anthero do Prado Lisboa. — Compareça para assinar o diploma.

Divisão de Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO D. N. E.

Dia 12 de julho de 1941

S. C. 34.862-38 — Maria de Jesus Pinheiro da Camara. Indeferido, à vista do que dispõe a portaria n. 126, do Exmo. Sr. Ministro, devendo o requerente optar por quatro das cinco disciplinas em que se acha inscrito. S. C. 28.124-41 — Joseph Stoefeler. Estando o requerente já registrado em três disciplinas, deve indicar entre as duas em que ora pede registro a que completará o total de quatro disciplinas, máximo admitido pela portaria ministerial n. 126. S. C. 28.230-4. — Benevenuto de Paula Campos. Indeferido. S. C. 21.241-38 — José Cardinale. Atenda-se, nos termos do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA D. E. C.

Dia 14 de julho de 1941

S. C. 22.230-41 — Maria Gracia Pagliuso; S. C. 22.233-41 — Takashi Kamada; S. C. 18.150-41 — Christovam Benedicto Borges; S. C. 21.157-41 — Manoel Vicente Franco; S. C. 9.143-41 — Yvonne Teixeira; S. C. 21.605-41 — Artindo de Souza; S. C. 34.041, de 1939 — Alberto Monteiro de Almeida; S. C. 1.897-39 — Mario Kindlein; S. C. 30.812-37 — Bror Gottlieb Linde Frantz. — Deferidos.

Dia 16

S. C. 25.982-41 — Josephina Renaudin (Irmã Maria Edith Renaudin Ranville). — Satisfaca a exigência do processo; S. C. 28.123, de 1941 — Octaviano Evangelista de Araujo. — Arquite-se, à vista do que estabelece a circular n. 3, de 8 de maio de 1941; S. C. 12.610, de 1941 — Icaro Constantino Gonçalves. — Mantenho o despacho de 23-4-41.

S. C. 26.679-41 — João Machado Campos. — Deferido, de acordo com o parecer; S. C. 15.746-41 — Clelia Chiarato. — Deferido, de acordo com o parecer.

Quotas: Colégio Santos Anjos 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis), referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 2 de julho de 1941. Instituto Comercial Pedro II — Campinas — Estado de São Paulo — 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), referente ao exercício de 1940, recolhida em 10 de julho de 1941. Colégio Nossa Senhora das Neves — Natal — R. G. do Norte — 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 4 de julho de 1941. Escola de Comércio Conselheiro Orlando — Aracaju, Sergipe — 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1941, recolhida em 30 de maio de 1941. Instituto Comercial Rio Claro — Rio Claro — Estado de São Paulo — 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1941, recolhida em 3 de junho de 1941. Colégio São Fabiano — Rio — 1:200\$0 (um conto duzentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1941, recolhida em 30 de junho de 1941. Ginásio Pinto Ferreira — Petrópolis — Estado do Rio — 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1941, recolhida em 28 de junho de 1941. Colégio Santa Sofia — Garanhuns — Pernambuco — 1:200\$0 (um conto duzentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 10 de julho de 1941. Ginásio Municipal Cristo Redentor — Cruz Alta — R. G. do Sul — 1:200\$0 (um conto duzentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 2 de julho de 1941. Instituto La-Fayette — Departamento Mixto — Rio — 1:800\$0 (um conto oitocentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1941, recolhida em 2 de julho de 1941.

Divisão de Educação Física

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 26.110-40 — Mario Nunes de Souza. — Registe-se.
 N. 27.894-40 — Ermida Vial. — Deferido.
 N. 28.755-40 — Luiz Gonzaga Cardoso — Registe-se.
 N. 28.758-40 — Vera Simões Leistner — Deferido.
 N. 28.759-40 — João Bosco de Lima Abreu. — Deferido.
 N. 28.760-40 — Maria Cecília de Camargo Rocha. — Deferido.
 N. 29.867-40 — Clovis Souza — Deferido.
 N. 4.877-41 — Mario Bassoi. — Registe-se.
 N. 6.023-41 — Mario Bassoi. — Registe-se.
 N. 6.745-41 — Lélia de Barros Castro — Deferido.
 N. 8.334-41 — Maria Alice de Castro Rios. — Deferido.
 N. 9.980-41 — Lucia Sampaio Mercadante — Registe-se.
 N. 14.433-41 — Adriano Tedesco. — Deferido.
 N. 14.978-41 — Celio Rodrigues Siqueira. — Registe-se.
 N. 15.374-41 — Gastão Reinaldo de Souza. — Registe-se.
 N. 15.375-41 — Acacio Luvizoto. — Deferido.
 N. 17.618-41 — Ruth Pereira da Silva. — Deferido.
 N. 18.768-41 — Maria Severo de Araujo — Registe-se.
 N. 15.376-41 — Maria Suzana Pinto. — Deferido.
 N. 18.643-41 — Roberto Vayssiére. — Proceda-se nos termos do parecer.

N. 18.615-41 — Nyrad Menzen Faria. — Registe-se.
 N. 20.619-41 — Orlandino André Fauli. — Registe-se.
 N. 20.261-41 — Aracy Arruda Lamas. — Registe-se.
 N. 21.255-41 — Euridice Caroli — Registe-se.
 N. 21.582-41 — Hamilton Saporski Dal Lin. — Deferido.
 N. 22.759-41 — Beatriz de Almeida Serra. — Deferido.
 N. 23.207-41 — Eugenia Costa. — Deferido.
 N. 24.194-41 — Manoel Epídio Pereira de Queiroz. — A vista do parecer, indeferido.

N. 25.005-41 — Hertha Athayde. — Registe-se.
 N. 25.123-41 — Isaura Silva. — Registe-se.
 N. 24.29341 — Gilberto Ubaldo da Silva. — De acordo.
 N. 26.039-41 — Alvaro da Fontoura Duclos. — Certifique-se, nos termos do parecer.

N. 28.166-41 — Magdá Mello. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 25.385-41 — Odete Costa. — Registe-se.
 N. 30.445-41 — Mario Gusmão Antunes. — Sim, nos termos do parecer.

N. 30.611-41 — Elza de Azevedo Daltro Santos. — Registe-se.
 N. 41.281-40 — Djalma Raimundo Feital. — Deferido.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 71.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos quatorze dias do mês de julho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoleões de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann, Srs. professor Olinto de Oliveira, Drs. Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas e 35 minutos. Foi lida e aprovada a ata da sessão do dia onze de julho corrente. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataulpho Napoleões de Paiva: 1 — Hospital dos Pobres, de São Borja, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Associação de Caridade, de Maroim, Sergipe (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 2 — União Espirita Mineira, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1942) aprovado; 3 — Botafogo Esporte Clube, de Terezina, Piauí (pedido para 1942) — indeferido. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Escola de Radiotelegrafia de Belo Horizonte, de Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado. Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Associação das Filhas de São José, de São Paulo (Vila Matilde) — (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Veneravel Ordem Terceira de São Francisco de Assis, de São João del Rei, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 3 — Confirência de São Vicente de Paulo, de Santa Luzia, Goiaz (auxílio para 1942) — aprovado; Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira: 1 — Maternidade de São Francisco, de São Francisco, Santa Catarina (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Obra de Assistência à Velhice Desamparada Luiza de Marillac, de Vitória, Espírito Santo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 Associação de Assistência e Proteção à Infância, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 4 — Instituto Valenciano de Assistência Social, de Valença, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Colégio Santa Teresinha, de Lageado, Mato Grosso (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Instituto de Assistência e Proteção à Infância, de Maceió, Alagoas (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Jardim da Infância dos Pobrezinhos de Recife, Pernambuco (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Colégio Brasil, de São Mateus, Rio de Janeiro (recurso de pedido de subvenção para 1941) — não se tomou conhecimento do pedido. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo senhor presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoleões de Paiva*, presidente.

ATA DA 72.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos dezoito dias do mês de julho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataúlpho Napoleões de Paiva, presentes: Dr. Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Estavam a Sra. Eugénia Hamann, Srs. Professores Olinto de Oliveira e foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. Ministro Ataúlpho Napoleões de Paiva: 1 — Conferência Vicentina Nossa Senhora dos Santos Sacramento da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Hanhumirim, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Albergue Santo Antônio de São João del Rei, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Penitência e Hospital de Caridade, de S. Francisco, Santa Catarina (pedido para 1942) — pelo arquivamento, por estar provado haver a requerente promovido outro pedido de subvenção federal; 4 — Associação das Senhoras de Caridade de S. Vicente de Paulo, de Capela, Sergipe (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Hospital S. Vicente de Paulo, de Teófilo Otoni, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Conferência Nossa Senhora da Conceição de Itanhandu, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Asilo de Mendicidade Carneiro da Cunha, de João Pessoa, Paraíba (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Asilo de Mendicidade S. Vicente de Paulo, de Cruzeiro, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Associação de Caridade, de Rosário, Sergipe (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Hospital S. Zacarias, mantido pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 11 — Hospital de Nossa Senhora da Conceição, de Rio Casca, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 12 — Sociedade de S. Vicente de Paulo, de São João da Boa Vista, S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 13 — Conferência Civil de São José, de Alto Doce, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 14 — Confederação Nacional de Operários Católicos, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 15 — Hospital Francisco de Rosas, do Espírito Santo do Pinhal, S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 16 — Santa Casa de Misericórdia, de Capivari, S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 17 — Hospital São João de Deus, de Santa Luzia, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 18 — Asilo S. Vicente de Paulo, de Ponta Grossa, Paraná (auxílio para 1942) — aprovado. Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Maternidade Santana, de Castro, Paraná (auxílio para 1942) — aprovado. Pela Sra. Eugénia Hamann: 1 — Associação Evangélica Beneficente, de S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da relatora; 2 — Associação Beneficente, de Catanduva, S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Casa de Lázaro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Associação Joinvillense de Amparo aos Necessitados, de Joinville, Santa Catarina (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Hospital de Caridade São João de Deus, de Laranjeiras, Sergipe (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Santa Casa de Misericórdia Dr. Zacarias, de Dorcas da Indaiá, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataúlpho de Paiva*, presidente.

EXPEDIENTE

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

N. 11.498-41 — Casa de Caridade Santa Rita, de Barra do Piraí, Rio de Janeiro (pedido de subvenção para 1941). — Arquivar-se, de ordem do Sr. Ministro. — *C. Drummond*, Chefe do Gabinete — 19 de julho de 1941.

N. 14.476-41 — Sociedade Riograndense de Assistência aos Lázarus, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. — Arquivar-se, de ordem do Sr. Ministro, em face da decisão do Sr. Presidente da República, transcrita no processo. — *C. Drummond*, Chefe do Gabinete — 19 de julho de 1941.

N. 18.562-41 — Albergue Noturno, mantido pelo Centro Espírita Paz Consoladora, de Casa Branca, São Paulo. — De acordo com o parecer. De ordem do Sr. Ministro. *C. Drummond*, Chefe do Gabinete — 18-7-41. (Parecer: "verifica-se que o Requerente é mantido pelo Centro Espírita Paz Consoladora, que tem a personalidade jurídica. Faltam assim ao Requerente qualidades para pedir o auxílio do Governo Federal").

O Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social dá conhecimento aos interessados que foram arbitradas, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, as seguintes subvenções para o ano de 1941:

Maranhão:

Educandário São José, de Caxias 5:000\$0

Piauí:

Centro Espírita Piauiense, de Terezina 3:000\$0

Ceará:

Associação Beneficente de Moças Pobres, de Fortaleza 3:000\$0

Associação dos Empregados no Comércio, de Crato 10:000\$0

Casa de Repouso São José, de Quixadá 6:000\$0

Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Quixadá 2:000\$0

Escola Noturna São Vicente de Paulo, de Fortaleza 5:000\$0

Instituto do Ceará, de Fortaleza 2:000\$0

Instituto Padre Anchieta, de Limociro 2:000\$0

Paraíba:

Santa Casa de Misericórdia, de João Pessoa 50:000\$0

Pernambuco:

Associação das Senhoras de Caridade, de Recife 10:000\$0
Casa do Pobre de Olinda, de Olinda 3:000\$0
Escola de Engenharia de Pernambuco, de Recife 50:000\$0
Hospital D. Malan, de Petrolina 6:000\$0
Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, de Recife 6:000\$0
O Pão dos Pobres, de Garanhuns 3:000\$0
Policlínica Fundação Arcelina Amorim de Vasconcelos, de Engenho São Bento 10:000\$0

Alagoas:

Asilo de Nossa Senhora do Bom Conselho, de Maceió (Bebedouro) 5:000\$0
Associação das Senhoras de Caridade, de Maceió 5:000\$0
Associação do Ensino Paroquial, de Maceió 3:000\$0
Instituto Histórico de Alagoas, de Maceió 2:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos, de São Miguel de Campos 3:000\$0
Sociedade Protetora do Ensino Paroquial, de Penedo 15:000\$0

Sergipe:

Asilo de Mendicidade Rio Branco, de Aracaju 15:000\$0
Hospital de Cirurgia, de Aracaju 20:000\$0

Báia:

Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, de Bom Jesus da Lapa 5:000\$0
Associação das Senhoras de Caridade, de Salvador 12:000\$0
Fundação Santa Luzia, de Salvador 20:000\$0
Fundação Anti-Tuberculosa Santa Terezinha, de Salvador 10:000\$0
Instituto de Cegos da Baía, de Salvador 12:000\$0
Instituto Politécnico da Baía, de Salvador 20:000\$0
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Canavieiras 5:000\$0
Orfanato Hereclia Moreira, de Salvador 3:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de Valença, de Valença 15:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Itabuna 3:000\$0
Sociedade Feminina de Instrução e Caridade, de Salvador 5:000\$0

Espírito Santo:

Santa Casa de Misericórdia, de Cachoeiro de Itapemirim 20:000\$0

Rio de Janeiro:

Associação Mantenedora do Asilo de Nossa Senhora do Carmo, de Campos 20:000\$0
Casa de Caridade de Cantagalo, de Cantagalo 6:000\$0
Casa dos Pobres de S. Vicente de Paulo, de Nova Friburgo 10:000\$0
Conservatório Livre de Música, de Niterói 5:000\$0
Escolas Profissionais Salesianas, de Niterói 60:000\$0
Instituto Infantil Santo Antônio, de Nova Iguaçu 5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de Valença, de Valença 12:000\$0

Distrito Federal:

Associação das Filhas de Maria Imaculada para o Serviço Doméstico, Escola Santo Adolfo 20:000\$0
Associação Maternidade e Infância de São Cristóvão 20:000\$0
Fundação Ataúlpho de Paiva (Liga Brasileira contra a Tuberculose) 400:000\$0
Fundação Romão de Matos Duarte (Ex-Casa dos Expostos) 60:000\$0
Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária, perpetua administradora do Hospital Frei Antônio, antigo Hospital dos Lázarus 12:000\$0
Orfanato Franciscano da Sagrada Família 20:000\$0
S.O.S. (Serviço de Obras Sociais) 100:000\$0
Sociedade Brasileira de Belas Artes 10:000\$0
Sociedade Brasileira de Química 6:000\$0

São Paulo:

Asilo Imaculada Conceição, de Jau 5:000\$0
Asilo São Vicente de Paulo, de Bebedouro 6:000\$0
Asilo São Vicente de Paulo, de Itatiba 2:000\$0
Associação Cristã de Moços de São Paulo, de São Paulo 20:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Tietê 6:000\$0
Associação Educativa Sagrado Coração de Jesus (Colégio do Sagrado Coração de Jesus), de Jandira 5:000\$0
Associação Promotora de Instrução e Trabalho para Cegos, de Santos 10:000\$0
Associação Protetora da Infância Desvalida de Santos, de Santos 20:000\$0
Centro Espírita Allan Kardec, de Campinas 4:000\$0
Colégio e Orfanato São José, de Porto Feliz 5:000\$0
Colégio Jesus Maria José, de Santo Amaro 5:000\$0
Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Cafelandia 10:000\$0
Escola Paroquial de Vila Arens, de Jundiá 3:000\$0
Instituto de Organização Racional do Trabalho (IDORT), de São Paulo 20:000\$0
Instituto Musical de São Paulo, de São Paulo 1:000\$0
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Sorra Negra 10:000\$0

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de São Paulo	100:000\$0
Maternidade e Gota de Leite de Araraquara, de Araraquara	5:000\$0
Pensionato Divina Providência, de Campos do Jordão...	20:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Olímpia	2:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de São José dos Campos....	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de Bananal, de Bananal....	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de Cananéia, de Cananéia....	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de Bocaina, de Bocaina....	2:000\$0
Santa Casa de Misericórdia do Divino Espírito Santo, de Paraíba	2:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cravinhos.....	2:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Jaú	5:000\$0
Sociedade Humanitária Protetora da Infância Desvalida — Asilo e Creche, de Jundiá	5:000\$0
Sociedade Paulista de Leprologia, de São Paulo.....	5:000\$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de Cachoeira.....	5:000\$0
Sociedade União Operária, de Santos.....	3:000\$0
União Espírita Cachoeirense, de Cachoeira.....	3:000\$0

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES INTERESSADAS

Pelo relator Sr. ministro Ataulpho Napoléon de Paiva:

N. 16.989-41 — Casa dos Artistas, do Distrito Federal — Junte a resposta ao questionário de acordo com o formulário e bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de benefícios prestados gratuitamente em 1940. Não bastam as declarações do relatório. O atestado firmado por autoridade federal, municipal, ou estadual, é que faz prova.

N. 18.733-41 — Instituto Bom Jesus, de Joinville, Santa Catarina — Junte a resposta ao questionário.

N. 18.747-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Cachoeira, Bafa — Junte a resposta ao questionário e bem assim novo balancete discriminando regularmente a receita e a despesa de 1940, de acordo com o formulário.

N. 13.456-41 — Academia Mineira de Letras, de Belo Horizonte, Minas Gerais — O atestado apresentado ainda não satisfaz, embora por autoridade federal respeitável. Junte outro. É mister referir especialmente aos trabalhos e serviços prestados em 1940.

N. 19.045-41 — Instituto N.S. Auxiliadora, do Distrito Federal — Junte a resposta ao questionário de acordo com o formulário e bem assim novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de benefícios prestados gratuitamente e minuciosamente em 1940. Não bastam as declarações do Relatório. O atestado é que faz prova. O balancete apresentado está imperfeito. Junte outro tendo em vista o modelo do referido formulário.

N. 18.925-41 — Associação Beneficente 8 de Setembro, de Uberaba, Minas Gerais — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e bem assim novo balancete de acordo com o modelo do formulário de execução obrigatória.

N. 19.044-41 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Dois Córregos, São Paulo — Junte a resposta ao questionário de acordo com o formulário, bem assim novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e os socorridos em Ambulatório, também nesse ano.

N. 18.961-41 — Centro Espírita Fé e Caridade, de Rio Claro, São Paulo — Junte certidão do registro dos estatutos, de acordo com a lei, e bem assim novo atestado de acordo com o formulário. Também deve ser apresentado novo balancete conforme as regras do referido formulário. O atestado aludido deve referir precisamente o número e a natureza dos serviços prestados gratuitamente fora do quadro social.

N. 18.834-41 — Círculo de Estudos Bandeirantes, de Curitiba, Paraná — Junte novo atestado em forma legal referido os serviços gratuitos prestados fora do seu quadro social e bem assim novo balancete de acordo com o formulário. Junte também o último número publicado da revista.

N. 18.708-41 — Sociedade de Medicina e Cirurgia, do Distrito Federal — Habilite-se na forma da lei.

N. 18.873-41 — Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos, de Rio Pardo, Rio Grande do Sul — Junte atestado em forma legal e de acordo com o formulário referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e bem assim o dos socorridos em seu serviço externo. Junte também o balancete do referido ano, conforme o modelo do formulário e a resposta ao questionário.

N. 18.999-41 — Conferência Vicentina, de Lages, Santa Catarina. — Junte novo atestado de acordo com o formulário, referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940 e bem assim o dos socorridos em seu serviço externo. Junte também novo balancete conforme modelo do referido formulário.

N. 15.958-41 — Federação Brasileira de Engenheiros, do Distrito Federal. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número e a natureza dos serviços e trabalhos promovidos em 1940. Não bastam as declarações do questionário. O atestado é que faz prova.

N. 18.726-41 — Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo, de Vitória. — Junte novo atestado referindo precisamente os serviços e trabalhos realizados em 1940 e bem assim outro balancete

de acordo com o formulário. — Junte também a resposta ao questionário, três exemplares dos estatutos, a planta do edifício e os últimos números da "Revista" referidos no processo.

N. 19.025-41 — Instituto Profissional de Cegos Padre Chico, de São Paulo. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e bem assim novo balancete feito de acordo com o modelo do formulário. Junte também a resposta ao questionário.

N. 15.893-41 — Santa Casa de Misericórdia e Asilo de Alienados S. Vicente de Paulo, de Fortaleza, Ceará. — Já que os requerentes apresentaram pedido conjunto, devem juntar, também, balancete de 1940 conjuntamente. Isto de acordo com o formulário e consequente quadro analítico. Os balancetes apresentados não podem produzir efeito legal porque estão apresentados em cópia. O verdadeiro balancete deve sempre ser assinado pelo presidente ou provedor, tesoureiro e contador ou guarda-livros.

N. 19.158-41 — Hospital S. Vicente de Paulo, de Antônio Dias, Minas Gerais. — Junte a resposta ao questionário.

N. 18.947-41 — Sociedade Beneficente Amparo de Maria, de Estância, Sergipe. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.156-41 — União Social Feminina, do Distrito Federal. — Junte a resposta ao questionário.

N. 19.059-41 — Asilo de Mendicidade S. Lourenço, de Jaú, São Paulo. — Habilite-se na forma da lei em vigor, tendo em vista o formulário de execução obrigatória.

N. 19.037-41 — Conselho Particular Vicentino, de Baurú, São Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 18.164-41 — Santa Casa de Caridade, de Uruguaiana, R. G. do Sul. — Junte novo balancete de 1940 organizado precisamente de acordo com o formulário e bem assim novo atestado discriminando o número de adultos e crianças internados gratuitamente também em 1940.

N. 18.943-41 — Orfanato São José, de Campos, Rio de Janeiro. — Mais uma vez deixa o requerente de apresentar em devida forma sua petição, obrigando à prática de várias diligências. Assim tem acontecido em 1939 e 1940. Apresente balancete de 1940, peça essencial, e atestado firmado por autoridade federal. Tudo de acordo com os modelos constantes do formulário.

N. 19.108-41 — Conferência São Sebastião, de Passa Quatro, Minas Gerais. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes socorridos gratuitamente em 1940. Não bastam as declarações apresentadas.

Pelo Relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 19.028-41 — Cruzada pela Infância do Leme, do Distrito Federal. — De acordo com as exigências do decreto-lei n. 527, de 1. de julho de 1938, a requerente deve declarar qual a aplicação que pretende dar a subvenção que solicitou para o exercício de 1942.

N. 19.046-41 — Sociedade Amigos dos Pobres, de Lorena, São Paulo. — Apresente, dentro de 20 dias: resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com os modelos constantes do Formulário (páginas 7 a 10).

N. 18.962-41 — Escola Olavo Bilac, de São Paulo. — Apresente, dentro de 30 dias, a documentação necessária, de acordo com as exigências da legislação vigente, obedecidas as instruções constantes do Formulário deste Conselho.

N. 18.902-41 — Irmandade do Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia, de Guaratinguetá, São Paulo. — Apresente declaração da aplicação que pretende dar ao auxílio pleiteado para 1942.

N. 18.995-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Livramento, Rio Grande do Sul. — Apresente, dentro de 30 dias, o seguinte: Atestado do qual conste o número de pessoas atendidas gratuitamente como internadas e das que foram tratadas no ambulatório; balancete, também assinado pelo Guarda-livros.

N. 18.899-41 — Irmandade do Hospital de Misericórdia, de Santo André, São Paulo. — Apresente dentro de 30 dias: balancete analítico e demonstração de Receita e Despesa, bem como relação do pessoal remunerado ou não, conforme o que consta dos modelos de páginas 12-1 a 15 do Formulário deste Conselho.

N. 19.146-41 — Centro de Cultura Bonjardinense, de Bom Jardim, Pernambuco. — Apresente dentro de 30 dias a documentação necessária, de acordo com a lei e com as instruções constantes do Formulário deste Conselho.

N. 19.039-41 — Sociedade Operária de Socorros Médicos do Barroco, de Niterói, Rio de Janeiro. — Apresente, dentro de 20 dias a documentação necessária, de acordo com a lei, obedecidas as instruções constantes do Formulário.

N. 18.940-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Campos, Rio de Janeiro. — Remeta, dentro de 30 dias: 1) resposta ao questionário conforme modelos de páginas 7 a 10 do Formulário, incluído o que se refere ao Asilo da Lapa; 2) atestado com a declaração do número de doentes indigentes internados gratuitamente e dos atendidos no ambulatório, bem como das orfãs asiladas.

N. 19.043-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Santa Rita, São Paulo. — Apresente, dentro de 30 dias, fotografias de suas instalações, bem como resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com os modelos do Formulário (páginas 7 a 10).

N. 18.922-41 — Escola de Economia Doméstica N. S. Aparecida de Brazópolis, Minas Gerais. — Apresente, dentro de 30 dias: 1) balancete analítico e demonstração de receita e despesa de acordo com o formulário, págs. 12-1 a 14, devidamente assinado pelo

Presidente, Tesoureiro e Guarda-livros; 2) explicação sobre o título exato da requerente, isto é, se Escola Doméstica ou Escola Normal; 3) resposta ao Questionário, págs. 7 e 8 do Formulário.

N. 19.262-41 — Sanatório Americo Bairral, de Itapira, São Paulo. — Apresente, dentro de 30 dias, a documentação necessária, de acordo com a lei, obedecendo as instruções constantes do Formulário (págs. 7 a 15).

N. 19.178-41 — União Espírita Suburbana, do Distrito Federal. — Apresente declaração sobre a aplicação que pretende dar à subvenção solicitada para 1942.

Pelo Relator, Dr. Saul de Gusmão:

N. 19.048-41 — Missão da Cruz, do Distrito Federal. — Junte atestado firmado por autoridade federal.

N. 18.755-41 — Associação Atlética Riopardense, de São José do Rio Pardo, S. Paulo. — Seja devidamente selada a petição inicial.

N. 19.144-41 — Conselho Particular da Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Ipanema, Minas Gerais. — Junte atestado, mencionando com dados numéricos os serviços prestados e complete a documentação: balancete, relatório e resposta ao questionário constante do Formulário. (Pág. 7).

N. 19.065-41 — Instituto Musical Santa Cecília, de Uruguaiana, Rio Grande do Sul. — Complete a documentação legal, enviando: balancete, relatório e resposta ao Questionário.

N. 19.047-41 — Colégio N. S. Auxiliadora, de Alto Araguaia, Mato Grosso. — Junte a documentação legal. (Decreto n. 527, de 1-7-38).

Pela Relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 19.247-41 — Confederação Escolar de Esqueiros, de São Paulo. — Habilitar-se de acordo com a lei.

N. 19.030-41 — Liga de Proteção ao Lar Pobre e aos Servidores Domésticos, do Distrito Federal. — Habilitar-se de acordo com a lei.

N. 19.256-41 — Associação dos Empregados no Comércio de São Paulo. — Habilitar-se na forma da lei (decreto-lei n. 527, de 1-7-38).

N. 18.903-41 — Confraria de São Vicente de Paulo, de Serra Azul, São Paulo. — Junte, de acordo com a lei, três exemplares dos estatutos, pois, os exemplares apresentados são da "Conferência do Divino Espírito Santo, da Sociedade de São Vicente de Paulo".

N. 19.263-41 — Centro Independência, de São Paulo. — Habilitar-se na forma da lei (decreto-lei n. 527, de 1-7-38).

N. 19.057-41 — Instituto Calmete, de Belém, Pará. — Informe o número de beneficiados gratuitamente e junte, de acordo com o formulário, a demonstração de Receita e Despesa e resposta ao questionário.

N. 19.259-41 — Santa Casa de Misericórdia, de São Luiz, Maranhão. — Informe o número de doentes gratuitos atendidos (internos e externos). Junte também o balanço geral de 1940 e a resposta ao questionário, de acordo com o formulário deste Conselho.

N. 19.087-41 — Escola Normal N. S. do Carmo, de Aimorés, Minas Gerais. — Apresente, de acordo com a lei, prova de personalidade jurídica, isto é, certidão do registro público.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Dia 26 de julho de 1944

Extranumerário diarista, a ser admitido durante o período de 26 de julho a 31 de dezembro do corrente ano, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, cuja despesa correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 08 — Para admissão do pessoal extranumerário, etc. Secretaria de Estado do orçamento do corrente exercício, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Número de ordem — Denominação do extranumerário

1 — Alvaro de Oliveira Lima Borges — Trabalhador — Diária — 1280 — Número de diárias por mês — 25.

Local do trabalho — Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Ministério da Fazenda

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de julho de 1944

Circular n. 14 — Na conformidade do resolvido no processo n. 49.084, do corrente ano, declaro aos Srs. inspetores das Alfândegas e administradores das Agências Fiscais, para seu conhecimento e devidos fins, que fica cancelado o produto "alvaiade do zinco", registrado pela circular n. 39, de 10 de novembro de 1937, deste Ministério. — A. de Souza Costa.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 21 de julho de 1944

Offícios:

Ao Sr. Presidente do 2.º Conselho de Contribuintes:

N. 292 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado H. Torres, estabelecido em Garanhuns, Estado de Pernambuco, e relativo ao recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 9.853, publicado no *Diário Oficial* de 5 de maio último: "Dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda Pública para o fim de anulando o acórdão recorrido e a decisão da primeira instância, julgar provada a infração e aplicar à firma autuada a multa de 2:500\$0, prevista no art. 81, parágrafo único, do decreto-lei n. 304, de 24 de fevereiro de 1938, reproduzida em idêntico dispositivo do decreto-lei n. 739, também de 1938, dispensando, entretanto, por equidade, a referida multa imposta."

Dia 24

Ns. 295 a 298 e 300 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que são interessados Pugsley & Cia., estabelecida em Curitiba, Paraná, Borges & Sant'Ana, estabelecida nesta capital, Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, estabelecida nesta capital, Fioravante Maziero, estabelecido em Tubarão, Estado do Santa Catarina e a Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A., estabelecida em São Paulo, e relativos aos recursos interpostos pelo senhor representante da Fazenda Pública, das decisões constantes dos acórdãos ns. 9.888, 10.105, 9.469, 9.839 e 10.144, todos deste ano: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta."

N. 299 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada Mirurgia Sociedade Anônima, estabelecida em Aracaju, Estado de Sergipe, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 9.745, publicado no *Diário Oficial* de 28 de abril último: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para o fim de, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da primeira instância, dispensando, entretanto, por equidade, a multa imposta."

N. 301 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que são interessados João Samuel de Oliveira e E. Fala, respectivamente, comerciante e fabricante, no Estado de São Paulo, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 9.809, publicado no *Diário Oficial* de 5 de maio último: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para o fim de, reformando o acórdão recorrido, em parte, e a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, restabelecer o despacho da coletoria federal em Santa Branca, quanto à aplicação da multa de 5:000\$0 ao fabricante E. Fala."

N. 302 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Basilio Borges Corrêa, comerciante estabelecido em Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 9.817, publicado no *Diário Oficial* de 5 de maio último: "A posse de selos servidos torna possível a sua reutilização, pelo que constitui falta grave, que a lei pune com rigor. A vista disso, tomando conhecimento da proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo não conceder a dispensa da multa imposta."

— Ao Sr. presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

N. 357 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu autorizar a admissão à cotação oficial da Bolsa do Rio de Janeiro de 90.000 apólices ao portador, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma, juros de 8 % ao ano, emitidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, *ex-vi* do disposto no decreto-lei estadual n. 70, de 18 de fevereiro de 1911.

Contadoria Geral da República

(*) Circular n. 317 — O contador geral da República, tendo em vista que o decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril do corrente ano, dispondo sobre a organização e proteção da família, determinou, em seus artigos 32 a 36, a criação de um imposto adicional sobre a importância a que estiverem obrigados os contribuintes do imposto de renda, e, consequentemente, a sua escrituração destacada pelas repartições arrecadoras, recomenda:

a) que a arrecadação a que se referem os artigos 32 a 36, do decreto acima mencionado, seja classificada em

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

Renda Ordinária

I — Rendas Tributárias

c) — Imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

S/n — Imposto adicional para a proteção da família;

b) que a arrecadação já realizada e escriturada de forma diversa, seja transferida para a indicada na alínea a.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

RETIFICAÇÕES

Na portaria n. 167, publicada a 19 do corrente, onde se lê:

Tobias Diogenes Travessa, Contador 23 50\$0

Leia-se:

Tobias Diogenes Travessa, Contador 23 500\$0

Na portaria n. 166, publicada a 15 do corrente, onde se lê:

Ovildo Behn Franco, Contador I 433\$0

Geraldo Madeira da Silva, Contador II 366\$0

Leia-se:

Osvaldo Behn Franco, Contador I 433\$0

Beraldo Madeira da Silva, Contador II 366\$0

Diretoria das Rendas Internas

Ato n. 19 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob o n. 33.864, de 1941, autoriza Pablo Alfredo Uhlig, residente nesta Capital, à rua Ipiranga, n. 28, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da Circular n. 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada, aos fins industriais, e obrigado o referido cidadão às exigências em vigor, previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

(N. 9.916 — 26-7-41 — 16\$3).

Ato n. 20 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 40.736, de 1941, autoriza Gustav Fuchsel, residente nesta Capital, à rua Santa Cristina n. 63, casa 1, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da circular n. 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais, e obrigado o referido cidadão às exigências, em vigor, previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

(N. 9.947 — 26-7-41 — 18\$1).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 25 de maio de 1941

Processo n. 85.862-40 — Coates, Scotto & Comp. Ltda., solicitando autorização para substituir o atual numerador de estampagens da máquina n. 103, matrícula 3, tipo 1, de propriedade de Banco Comercial do Estado de São Paulo, para estampagem de selo adesivo federal. — Deferido, de acordo com os pareceres.

Dia 8 de julho de 1941

Processo n. 104.562-40 — Diamantária Ltda, solicitando autorização para comprar pedras preciosas. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 19 de julho de 1941

Processos:

N. 41.096-41 — Banco Comercial do Pará, solicitando prorrogação de autorização, nos termos do art. 2.º do decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941. — Arquite-se, por isso que, como consta do processo, já foi solucionado o assunto de que é objeto a petição de fls. 2.

N. 35.355-41 — Banco Italo Brasileiro, solicitando autorização para abrir uma agência na capital do Estado de São Paulo e outra na cidade de Cambará, no Estado do Paraná. — Deferido, à vista da informação prestada pela Diretoria das Rendas Internas. Expeçam-se as necessárias cartas-patentes para o funcionamento das agências que o requerente pretende instalar na capital do Estado de São Paulo e na cidade de Cambará, no Estado do Paraná.

Dia 21

Processo n. 57.029-41 — Antonio Moreira denunciando irregularidade verificada no funcionamento da "Pro Lar". — Não há providência a ser adotada, agora, por isso que o processo concernente a ir-

regularidade verificada no funcionamento do clube de mercadorias denominado "Pro Lar" pende, no momento, decisão do Tribunal de Segurança Nacional. A vista do exposto, archive-se."

Dia 23

Processo n. 56.251-41 — Banco Frota Gentil S. A., com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará, pedindo aprovação de aumento de capital e de reforma de Estatutos. — Aprovado, à vista do informado pela Diretoria das Rendas Internas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de julho de 1941

Processos:

N. 56.504-41 — Cristab S. A., solicitando autorização para exportar cristal (quartzo) como amostra. — Tratando-se de frima autorizada a comprar e exportar minérios, consoante esclarece a 2.ª Subdiretoria, nada há que deferir. Arquite-se, pois, o processo.

N. 33.866-41 — Fritz Waldemar Gustav Froehlich, solicitando autorização para comprar e exportar minérios. — Satisfazer as exigências.

N. 39.235-41 — Duarte, Beiriz & Comp., pedindo aprovação do aumento de capital de sua casa bancária. — Traga ao processo uma via do contrato lavrado em 10 de fevereiro de 1940, a que faz menção o aditivo a fls. 16, ou documento equivalente.

N. 43.046-41 — Sociedade Brasileira de Participações e Financiamentos Sofibraz S. A., sediada nesta capital, requerendo autorização para funcionar como estabelecimento bancário, com exclusão do recebimento de depósitos. — Satisfazer as exigências.

Dia 22

Processo n. 32.670-41 — Lyrio, Janot & Comp., solicitando aprovação de alteração contratual. — Sele o documento de fls. 33 e esclareça a divergência apontada.

Dia 24

Processos:

N. 4.527-41 — Sociedade Bandeirantes de Minérios Ltda., requerendo guia de exportação. — De acordo com o parecer, archive-se.

N. 45.210-41 — Regadas & Irmão — Casa Bancária sediada em Terezópolis, solicitando aprovação do aumento de seu capital. — Satisfazer as exigências da informação.

Conselho Superior de Tarifa

Aos 2 dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, quarta-feira, às treze e meia horas, reuniram-se os Srs. Palvino Campos Rocha, presidente, Hugo Linhares da Veiga, Julio Penroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, Membros da Câmara, o Bel. João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão foi lida a ata da sessão ordinária anterior realizada no dia 27 próximo passado, a qual foi aprovada.

A seguir procedeu-se a distribuição dos processos abaixo enumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Julio Pedrosa de Lima Junior ns. 4.444, 5.303-A, 7.901-A.

Ao sr. Palvino Campos Rocha ns. 4.445, 7.696-A, 8.228-A e 8.444-A R.

Ao Sr. Antenor Ribeiro de Menezes: 4.446, 7.790-A e 8.445-A.

Ao Sr. Hugo Linhares da Veiga ns. 4.448, 7.783-A e 8.446-A.

Procedeu-se após a entrega para a vista do Sr. Representante da Fazenda dos seguintes acordãos ns. 11.327 a 11.333.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 8.070-A.R. 107 — Wadih Cury & Irmãos — Class. merc. Alf. de Santos — Relator — Sr. Hugo Linhares da Veiga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. Pedido de recons. do Ac. 8.715. (Ac-11.578).

N. 8.307-A.R.-237 — Byington & Companhia — Clas. merc. Alf. de Santos. Pedido de recons. do Ac. 9.501. Relator. Sr. Julio Pedrosa de Lima Junior. — Tomou-se conhecimento do pedido de reconsideração para classificar o conjunto formado pela peça n. 1, sem o motor, e a de n. 2 como "operatrizes, pequenas, de uso doméstico e semelhantes", art. 1.831, taxa de \$930 por quilograma, sujeitando o motor ao pagamento dos direitos como máquina dinamo elétrica, classificada no mesmo art. 1.831-C, segundo o peso, contra o voto do Presidente. (Ac. 11.579).

N. 8.364-A-242 — Mangels e Krentzberg — Classificação de mercadoria. Alfandega de Santos. Relator. Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.580).

N. 8.404-A.-250 — The São Paulo Tramway Light And Power Comp. Ltda. — Classificação de mercadoria. Alfandega de Santos. Relator. Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. Julio Pedrosa de Lima Jor. que classificava a mercadoria como parte complementar de máquina dinamo elétrica de acordo com a nota n. 324.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3-7-41 — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se os Srs. Palvino Campos Rocha, presidente, Hugo Linhares da Veiga, Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, membros da Câmara, o Bel. João Domingues de Oliveira representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão foi lida a ata da sessão ordinária anterior realizada no dia 4 do corrente, a qual foi aprovada.

A seguir procedeu-se a distribuição dos processos abaixo enumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Julio Pedroso de Lima Junior n. 8.196-A.

Ao Sr. Palvino Campos Rocha ns. 8.119-A-R e 8.220-A.

Procedeu-se após a entrega para a vista do senhor representante da Fazenda dos seguintes acordãos ns. 11.359 a 11.367.

Passando-se a ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 8.119-A-257 — S.A. du Gaz de Rio de Janeiro — Class. mercadoria — Alf. do Rio — Relator, senhor Julio Pedroso de Lima Junior. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. n. 11.616).

N. 1.478-A-253 — Standard Oil Co. of Brasil — Class. merc. — Alf. de Santos. — Relator, senhor Julio Pedroso de Lima Junior. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.617).

N. 6.828-A-1.188 — Vicente do Fco — Class. merc. — Alf. de Santos — Relator, senhor Hugo Linhares da Veiga. — Convertendo-se o julgamento em diligência, para o fim de ser ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, unanimemente.

N. 8.115-A-128 — Domingos Forte & Filhos Limitada — Class. merc. — Alf. de Santos — Relator, senhor Hugo Linhares da Veiga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.618).

N. 8.365-A-243 — Rodrigues Ferraz e Companhia — Class. merc. — Alf. de Santos — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. número 11.619).

N. 8.407-A-251 — The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Class. merc. — Alf. de Santos — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.620).

N. 8.423-A-263 — Amorim & Coelho — Class. merc. — Alf. de Santos — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento, por assemelhação, sendo que o senhor Hugo Veiga apenas tendo em vista o acordão n. 9.921, contra o voto do senhor presidente. (Ac. 11.621).

N. 8.427-A-267 — Furtado de Almeida & Companhia Limitada. — Class. merc. — Alf. de Santos. — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do senhor presidente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de julho de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Aos dezesseis dias do mês de julho de 1941, quarta-feira, às treze e meia horas, reuniram-se os Srs. Palvino Campos Rocha, presidente, Hugo Linhares da Veiga, Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, membros da Câmara, o bacharel João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 9 do corrente, a qual foi aprovada.

A seguir procedeu-se a distribuição dos processos abaixo enumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Julio Pedroso de Lima Junior — N. 6.469-A.

Ao Sr. Palvino Campos Rocha — Ns. 7.903-A-R e 8.193-A.

Procedeu-se após a entrega para a vista do senhor representante da Fazenda dos seguintes acordãos ns. 11.378 a 11.418.

Passando-se a ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 967-A-205 — Otis Elevator Company — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Negou-se provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do senhor presidente, e contra os dos senhores relator e Hugo Linhares da Veiga. O Sr. Hugo Linhares da Veiga foi designado para redigir o acordão. (Ac. 11.635).

N. 8.163-A-140 — Otis Elevator Company — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Hugo Linhares da Veiga. — Negou-se provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do presidente e contra os dos senhores Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes. (Ac. 11.636).

N. 6.602-A-277 — Bromberg & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão 11.657).

N. 8.116-A-129 — The São Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Relator, o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.658).

N. 8.269-A-211 — Carlos H. Neubarth — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão 11.659).

N. 8.443-A-284 — S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadoria — Alfândega de Paranaguá — Relator, o senhor Hugo Linhares da Veiga. — Não se conheceu do recurso, por preterição de formalidade essencial, unanimemente. (Ac. 11.660).

N. 3.903-A-202 — International Business Machines Corporation — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, o senhor Palvino Campos Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.661).

N. 7.706-A-1.422a — S/A Internationale Des Pieux Armes Françaises — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.662).

N. 7.976-A-R-1.537 — "PIAM" Farmacêutica e Comercial do Brasil Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do relator. O Sr. Antenor Ribeiro de Menezes foi designado para redigir o acordão. (Ac. 11.663).

N. 8.228-A-182 — Eduardo Fernandes & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega da Bafa — Relator, o Sr. Palvino Campos Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, quanto à classificação de tubos de ferro batido para caldeiras, na taxa de \$630 por quilo-gramo, determinando-se que seja cobrada como diferença de qualidade a que foi paga pela nota n. 2.447, unanimemente. (Ac. 11.664).

N. 8.434-A-274 — Singer Sewing Machine Company — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Palvino Campos Rocha. — Tomou-se conhecimento do recurso para o fim de classificar os condensadores elétricos que constituem o seu objeto no art. 1.853, rádio receptores e suas partes não classificadas, taxa que lhe couber segundo seu peso, contra o voto do Sr. Julio Pedroso de Lima Junior, que, tendo em vista o decreto-lei n. 1.383, de 29-6-39, classificava os mesmos como parte complementar de máquina d'ímã elétrica do art. 1.831, obedecida a nota 324. (Ac. 11.665).

Retirado da pauta — N. 7.783-A.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de julho de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, às treze e meia horas, reuniram-se os Srs. Palvino Campos Rocha, presidente, Hugo Linhares da Veiga, Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, membros da Câmara, o bacharel João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão foi lida a ata da sessão ordinária anterior realizada no dia 16 do corrente, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 4.446-287 — Aliança Comercial de Anilinas Limitada. — Direitos sem envoltórios. — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Tomou-se conhecimento do recurso para o fim de classificar a mercadoria no art. 406, taxa de \$520, como cestos para aterro e semelhantes, unanimemente. (Acordão n. 11.685).

N. 7.790-A-51 — General Electric S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.686).

N. 7.901-A-1.505 — Maluf & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. — (Ac. 11.687).

N. 8.114-A-127 — Empresa Telefônica Teixeira — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do relator. O Sr. Hugo Linhares da Veiga, foi designado para redigir o acordão. (Ac. n. 11.688).

N. 8.431-A-271 — Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S. A. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.689).

N. 8.437-A-279 — Standard Oil Co. of Brazil — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de sujeitar-se os tambores à taxa de 1\$0 por quilo, unanimemente. (Ac. 11.690).

N. 8.445-A-291 — The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.691).

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de julho de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

SEGUNDA CÂMARA

Resumo da sessão de 21 de julho de 1941

Realizou-se no dia 21 de julho de 1941, às 13,30 horas, a 230.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os Srs. conselheiros Sylvio de Magalhães Figueira, presidente; Ulysses de Oliveira Sampaio e Francisco Castelo Branco Nunes; o Sr. Bel. Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. conselheiro João Baylongue.

Aberta a sessão foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 17 do corrente mês, a qual foi aprovada.

A hora do expediente foram lidos os seguintes ofícios do Sr. chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, comunicando que S. Ex. pro-

feriu, nos processos que lhe foram encaminhados por este Conselho, os seguintes despachos:

N. 257, de 3-7-941 — Campaña & Cia. — Ac. 10.660:

"Provado está no processo que o alvaide de zinco em apreço foi embarcado no porto de procedência a 30 de setembro de 1937, havendo chegado ao porto de destino a 29 de outubro seguinte.

Em 10 de novembro do mesmo ano foi expedida a circular n. 39, declarando que esse produto tem similar na indústria nacional.

Já estando resolvido que as taxas tarifárias devem ser aplicadas segundo a pauta vigorante quando do embarque das mercadorias, com mais forte razão há de se admitir que a similaridade não se aplica às mercadorias já embarcadas na data da respectiva circular.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para manter o acordão recorrido".

N. 258, de 3-7-941 — Rede Viação Paraná-Santa Catarina — Ac. 6.628:

"Tendo em vista o disposto no art. 72 do decreto-lei n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido com pequenas alterações pelo de n. 75 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e o resolvido por este Ministério, conforme comunicação feita ao Conselho Superior de Tarifa, em officio n. 166, de 11 de junho corrente, deste Gabinete, anulo o acordão de fls., para que o mesmo Conselho conheça do mérito da questão".

N. 259, de 4-7-941 — Société de Sucreries Brésilienes — Ac. número 9.925:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão de primeira instância, por seus fundamentos".

N. 260, de 4-7-941 — Orlando Rangel & Cia. Ltda. — Ac. 10.546:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para o fim de, anulando o acordão do Conselho Superior de Tarifa, restabelecer a decisão de primeira instância, por seus fundamentos legais".

N. 264, de 5-7-941 — Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal — Ac. 10.429:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para o fim de anular o acordão recorrido e restabelecer a decisão de primeira instância, de vez que, nos precisos termos do art. 5.º, letra — a —, combinado com o art. 106 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, o favor aduaneiro em caso algum poderá compreender materiais que tenham similar na indústria nacional".

N. 265, de 5-7-941 — Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal — 10.430:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para o fim de anular o acordão recorrido e restabelecer a decisão de primeira instância, de vez que, nos precisos termos do artigo 5.º, letra — a —, combinado com o art. 106 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, o favor aduaneiro em caso algum poderá compreender materiais que tenham similar na indústria nacional".

N. 266, de 5-7-941 — Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal — Ac. 10.431:

Despacho idêntico ao do acordão 10.430, acima transcrito.

N. 267, de 5-7-941 — Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal — Ac. 10.432:

Despacho idêntico ao do acordão 10.430, acima transcrito.

N. 268, de 5-7-941 — Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal — Ac. 10.433:

Despacho idêntico ao do acordão 10.430, acima transcrito.

N. 269, de 5-7-941 — Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal — Ac. 10.548:

Despacho idêntico ao do acordão 10.430, acima transcrito.

N. 247, de 10-7-941 — Rêde Viação Paraná-Santa Catarina — Ac. 6.686:

"À vista do resolvido no processo n. 18.813, do corrente ano, remeta-se o presente ao Conselho Superior de Tarifa para que aprecie o mérito do recurso".

N. 276, de 11-7-941 — Cia. Santista do Papel — Ac. 10.265:

"Tomo conhecimento do presente processo para anular o acordão de fls. do Conselho Superior de Tarifa, por isso que a tarifa máxima sobre as mercadorias procedentes da Estônia só pode ser aplicada a partir de 16 de dezembro de 1937, data em que foi publicada a circular n. 22, de 2 do mês e ano citados, divulgando a denúncia do acordo de 30 de abril de 1936 com aquele país.

Cancele-se a revisão constante da nota n. 69.770, de fls. 8".

Procedeu-se, após, à distribuição do processo 7.105-A, ao senhor conselheiro Francisco Castelo Branco Nunes.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 4.072-1925 — Estrada de Ferro Paraná — Rêde Viação Paraná-Santa Catarina — Isenção de direitos — Alfândega de Paranaíba — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.692.

N. 2.575-A-1.749 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Taxa de Previdência — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.693.

N. 4.222-A-1.617 — Cia. Ferro Brasileiro S. A. — Fatura consular — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.694.

Ns. 7.818-A-1.620 — 2.755-1.741 — 4.403-1.736 — 4.432-1.552 — 4.501-1.468 — 4.074-A-1.376 — 4.101-A-1.380 — 4.116-A-1.384 — 4.185-A-1.616 — 4.1186-A-1.744 — 7.265-A-788 — 7.658-A-1.364 — 7.664-A-1.368: Adiados.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de julho de 1941. — José Pinto dos Santos, secretário.

Paula para a sessão ordinária a se realizar no dia 28 de julho de 1941, segunda-feira, às 13 1/2 horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 2.911-1.540 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Revisão de despacho (isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 3.577-1.672 — Companhia Telefônica Brasileira — Revisão de despacho (isenção de direitos) — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Baylongue.

N. 4.476-1.564 — Walter Benjamim Cole — Decreto 24.023, de 1934 — Alfândega de Santos — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 1.871-A-1.944 — Albino Silva & Comp. Ltda. — Direitos em dobro — Alfândega de Recife — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 2.338-A-884 — Wilson, Sons & Co. Ltd. — Direitos em dobro — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 3.172-A-1.632 — Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 3.630-A-1.673 — Alfândega do Rio Grande — Revisão de despacho (isenção de direitos) — Viação Férrea do Rio Grande do Sul (ex-officio) — Relator, Sr. U. Sampaio.

N. 3.709-A-1.560 — Viação Férrea do Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 3.718-A-1.752 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 3.810-A-1.464 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. J. Baylongue.

N. 5.526-A-1.748 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator Sr. J. Baylongue.

N. 5.335-A-1.436 — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator Sr. J. Baylongue.

N. 5.607-A-1.472 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Revisão de despacho (isenção de direitos) — Alfândega do Rio Grande — Relator Sr. J. Baylongue.

N. 5.712-A-1.612 — Francisco Maximiano Junqueira — Redução de direitos — Alfândega de Santos. — Relator Sr. J. Baylongue.

N. 8.412-AR-2.049 — Companhia Comércio e Navegação — Direitos em dobro — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. I. Sampaio.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, 24 de julho de 1941. — José Pinto dos Santos, secretário.

Divisão do Material

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Portarias:

N. 13, de 19 de junho de 1941 — Resolve que o escriturário, classe 5, do Q.S., Stella de Pontes Bezerra, tenha exercício na S.A.F.

N. 14, de 21 de junho de 1941 — Resolve que o oficial administrativo, classe H, do Q.P., João Nicolussi Júnior, tenha exercício na S. A. F.

N. 15, de 8 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário, classe E, interino, do Q. P., Ciro Moura de Souza, tenha exercício na S. R. F.

N. 16, de 12 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário, da classe E, interino, do Q. P., Miriam Lobato Vieira, tenha exercício na S. R. F.

N. 17, de 12 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário da classe E, interino, do Q. P., deste Ministério, Djanira Laus, tenha exercício na S. R. F.

N. 18, de 14 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário, da classe E, interino, do Q. P., Eugenio Fernandes Moura, tenha exercício na S. A. F.

N. 19, de 14 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário, classe E, interino, do Q. P., Elza Ratton Netto, tenha exercício na S.R.F.

N. 20, de 14 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário, classe E, do Q. P., Sebastião Alves Moreira, tenha exercício na S. R. F.

N. 21, de 16 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário da classe E, interino, do Q. P., Afonso Martins Costa, tenha exercício na S. R. F.

N. 22, de 16 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário da classe E, interino, do Q. P., Nilor Thomé Macedo, tenha exercício na S. R. F.

N. 22-A, de 21 de julho de 1941 — Resolve que o almoxarife, interino, classe E, do Q. P., Elza Cunha, tenha exercício na S. R. F.

N. 23, de 21 de julho de 1941 — Resolve que o escriturário, classe E, interino, do Q. P., Fernando Claro de Campos, tenha exercício na S. E. F.

N. 24, de 24 de julho de 1941 — O diretor da Divisão do Material do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra *a*, do art. 17, do decreto n. 6.606, de 18 de dezembro de 1940, resolve designar, para substituí-lo, nos seus impedimentos eventuais, o oficial administrativo, classe J, do Quadro Permanente, bacharel Carlos Werneck Franco Genofre, chefe da Secção Administrativa.

N. 25, de 24 de julho de 1941 — O diretor da Divisão do Material do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra *b* do art. 17, do decreto 6.606, de 18 de dezembro de 1940, resolve designar, para substituir o chefe da Secção Administrativa, nos seus impedimentos eventuais, o oficial administrativo, classe H, do Quadro Permanente, deste Ministério — João Nicolussi Júnior — em exercício na aludida Divisão do Material.

N. 26, de 24 de julho de 1941 — O diretor da Divisão do Material do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, do decreto n. 6.606, de 18 de dezembro de 1940, resolve designar, para substituir o chefe da Secção de Requisições e Fiscalização, nos seus impedimentos eventuais, o escriturário, classe F, do Quadro Permanente deste Ministério, José Mariano da Silva, com exercício na aludida Divisão do Material.

N. 27, de 24 de julho de 1941 — O diretor da Divisão do Material do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, letra *b*, do decreto n. 6.606, de 18 de dezembro de 1940, resolve designar para substituir o chefe da Secção Económica e Financeira, nos seus impedimentos eventuais, o guarda-livros, classe G, do Quadro Permanente deste Ministério, Dorgival Jehovah de Azevedo, em exercício na aludida Divisão do Material.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de julho de 1941

Requerimentos:

N. 42.175-41 — Godofredo Rodrigues. — Restitua-se a quantia de 560\$0.

N. 5.833-38 — Abilio Corrêa. — Em face da informação, reconsidero o despacho de 11 de fevereiro de 1938 e determino seja feito novo cálculo e iniciado devidamente o necessário procedimento fiscal.

N. 45.058-39 — Lojas Macaenses de Tecidos Ltda. — Indeferido, por isso que já se acha encerrado o exercício à conta do qual deveria coerer a despesa.

Processo n. 48.998-41 — Antonio Ribeiro Neves — Rua do Senado n. 316. — Sem prejuízo de qualquer ação fiscal, anterior ou posterior ao presente requerimento, pague, no prazo de oito dias, a contar da publicação deste despacho, o imposto acrescido de 10 %. Satisfeito ou não o pagamento, vá o processo à comissão designada, para o necessário exame ou procedimento fiscal.

Idênticos:

N. 49.124-41 — J. M. de Sá Peixoto — Rua da Alfândega n. 187-A.

N. 49.178-41 — Camila Leite de Freitas — Rua Senador Câmara n. 77 (Santa Cruz).

N. 49.298-41 — M. T. Pinto & Lopes — Rua Lobo Junior n. 111.

N. 49.306-41 — Rodrigues da Costa & Oliveira — Rua Carlos Sampaio n. 62, 1.ª loja.

N. 49.308-41 — A. Lima Ribeiro & Cia. Ltda. — Avenida Mem de Sá n. 102.

Autos:

N. 630-41 — C/ Padre João Augusto e outro. — Julgado precedente o auto base deste processo, e imposta ao Padre João Augusto e Banco do Estado de São Paulo, solidariamente, a revalidação de seiscentos e seis mil e trezentos réis (606\$3), *ex-vi* do art. 65, combinado com o art. 62, *c*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Depositada a multa entregue-se o documento apreendido, ficando apensa a cópia autêntica.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

N. 2.251, de 1941 — Tendo sido aplicada à firma Claudio Flôr, estabelecida com comércio de moveis, espanadores, pentes, escovas, vassouras e brinquedos à praça Tiradentes n. 50 e com fábrica dos mesmos produtos à Avenida 28 de Setembro n. 19, as sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, em virtude do despacho de 17 de julho corrente, em que declarei a citada firma "devedor remisso", cumpre-se a parte final do despacho aludido, oficiando-se às repartições competentes para os efeitos de idoneidade estabelecido no referido decreto-lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária, a realizar-se em 29 de julho de 1941, às 14 horas:

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 11.131 — José Dias Corrêa — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Garcia de Souza.

N. 11.173 — Santiago & Kiritchenco — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Carlos Zenha.

N. 11.287 — Hime & Comp. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Garcia de Souza.

N. 11.328 — Banco Mineiro da Produção — Imposto de selo (consulta) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais *ex-officio* — Relator, o Sr. Carlos Zenha.

N. 11.525 — Bror Gottlieb Linde Frantz — Imposto de selo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex-officio* — Relator, o Sr. Serôa da Mota.

N. 11.531 — Fernando Hackradt & Comp. — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito de São Paulo *ex-officio* — Relator, o Senhor Serôa da Mota.

N. 11.573 — Stanley E. Hime — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Serôa da Mota.

(Sessão Secreta)

N. 10.297 — Comp. Prada S.A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Estado de São Paulo — Relator, o senhor Garcia de Souza.

N. 11.024 — Manoel Pinto de Oliveira e Souza (espólio) inventariante Elisa Coelho e Souza — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Aprigio Braga.

N. 11.137 — João Monteiro Novais — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Garcia de Souza.

N. 11.197 — José Palamone Lepre — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, o Sr. Garcia de Souza.

N. 11.255 — Lloyd Atlântico S.A. de Seguros — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (voluntário e *ex-officio*) — Relator, o Sr. Fabres da Rocha com vista ao Sr. Aprigio Braga.

N. 11.256 — J. Torquato & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Ceará — Relator, o Sr. Carlos Zenha.

N. 11.381 — Ferreira Lima & Filho — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco (voluntário e *ex-officio*) — Relator, o Sr. Aprigio Braga.

N. 11.382 — Alberto Cantinho — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, o Sr. Carlos Zenha.

N. 11.409 — José da Fonseca Carneiro — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, o senhor Fabres da Rocha.

N. 11.418 — M. Marques Rodrigues — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, o Sr. Carlos Zenha.

N. 11.421 — M. Marques Rodrigues — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, o Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.427 — De Lucio & Firetti — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, o Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.517 — Attila Alves Bebianno — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Pará *ex-officio* — Relator, o senhor Fabres da Rocha.

N. 11.523 — Luiz de Azevedo & Comp. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.529 — Durval de Almeida Baptista Pereira — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, o Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.534 — Pedro Faria Vieira — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Aprigio Braga.

N. 11.532 — Malharia Sedan S.A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, o senhor Aprigio Braga.

N. 11.553 — Julio Alves de Carvalho — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Fabres da Rocha.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, 25 de julho de 1941. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 29 de julho de 1941 (terça-feira), às 14 horas.

RECURSOS

Relator Sr. Brandão Cavalcanti:

N. 9.858 — Fábio Sodré — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro. — Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

N. 9.963 — F. G. de Araujo & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.967 — Hime & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.968 — Orlando Tavolieri — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator Sr. Magalhães Serejo:

N. 10.917 — Indústrias Martins Ferreira S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.314 — Barros & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, "ex-officio".

N. 11.388 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

Relator, Sr. Onaldo Machado:

N. 11.701 — Paul J. Christoph Company — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.459 — João Maia & Cia. e Manoel F. Pereira & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.460 — Seeber & Coelzer Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.603 — Companhia Firestone do Brasil — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.604 — Biosintética Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.652 — Casa Ferro Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.676 — Hannud & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.679 — Orlando Colucci & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.680 — Fábrica Helios Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 11.848 — Irmãos Venturacci — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 12.008 — Companhia Brasileira Fichet & Schwartz Hautmont S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.685 — Quimioterápica Brasileira Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.687 — Wolffmetal Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.688 — Fogões Mascote Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.689 — Electro-Rádio Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 12.787 — São Paulo Alfargatas Company — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo; "ex-officio".

N. 13.160 — Sociedade Valisere — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 13.191 — Sociedade Geco Limitada — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.245 — Trablusi, Haddad & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.360 — Lewinsky & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.363 — Bellandi & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.460 — Companhia Antártica Paulista — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 13.504 — Banco Hipotecário Lar Brasileiro — Indústrias e profissões — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator, Sr. Nero de Macedo:

N. 12.597 — Prejawa & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria F. em São Paulo.

N. 14.252 — Companhia Industrial Limitada — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 14.270 — Refinações de Milho, Brasil S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 14.336 — F. Buchaim & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 14.343 — F. Monteiro & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de julho de 1941. — Frederico Diniz Martins, secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de julho de 1941

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941 — Aviso n. 2.296 — Inst. 14.

Aprovo as "Instruções para o Serviço de Administração do Edifício da Guerra (A. E. G.)", que com este baixam. — General Eurico G. Dutra.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

DO A. E. G. E SEUS ORGÃOS

1. O A. E. G., criado pelo decreto-lei n. 2.914, de 30 de dezembro de 1940, subordinado à Secretaria Geral do Ministério da Guerra, terá os seguintes órgãos:

- Serviço de Contabilidade.
- Portaria.
- Serviços Técnicos.
- Serviço Administrativo.

e) Guarda, vigilância e manutenção da ordem e disciplina interna, fora do recinto das repartições sediadas no Edifício da Guerra.

2. Nos termos do decreto-lei n. 2.914, são atribuições do A. E. G. a conservação e manutenção do Edifício da Guerra.

3. No desempenho dessas atividades o A. E. G. prestará os seguintes serviços:

- Serviços de ordem administrativa.
- Serviços de ordem técnica.

4. Em ambas as atividades o A. E. G. tem como escopo a manutenção e conservação externa das dependências fora do recinto das repartições sediadas no Edifício, assim como das instalações, maquinismos e demais acessórios para o serviço geral do Edifício.

5. São ainda atribuições do A. E. G. o controle do serviço do:

- correspondência;
- guarda, vigilância e manutenção da ordem e disciplina do E. G.;

c) limpeza e conservação externa das dependências fora do recinto das repartições sediadas no Edifício;

d) distribuição de trânsito;

e) elevadores;

f) ajardinamento;

g) restaurante;

h) garage.

6. Em suas atividades o A. E. G. terá ligação direta com as chefias, inspetorias, diretorias, etc., instaladas no Edifício.

7. O horário e escalas de execução dos trabalhos realizados pelo A. E. G. serão estabelecidos pelo administrador, que os fará obedecer à conveniência dos serviços de cada repartição e a boa marcha dos trabalhos de ambas as partes.

8. Com o desenrolar das atividades do A. E. G. e consequentemente de acordo com as exigências que a prática determinar, poderão ser realizados, mediante contrato com empresas especializadas, aqueles serviços referentes à limpeza externa, especialmente dos andares superiores, que, além de requererem material especializado, exigem, também, maquinaria apropriada.

9. Para a realização de suas funções serão distribuídos ao A. E. G. os créditos orçamentários necessários, à conta das diferentes verbas. Por essa razão o administrador terá competência para empenhar despesas referentes tanto a pessoal como a material, assim como ordenar as respectivas despesas.

10. Organizará ainda o A. E. G. os estoques de material destinado aos serviços de ordem técnica e administrativa

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE

11. Nos termos do art. 3.º do decreto n. 3.251, de 9 de novembro de 1938, Regulamento de Administração do Exército, o A. E. G. é uma unidade administrativa.

12. De conformidade com o artigo 21 do citado decreto, o agente diretor da unidade administrativa indicada é o administrador, que terá como auxiliares os agentes executores indiretos: o engenheiro, encarregado dos serviços técnicos e o inspetor, encarregado do serviço de limpeza e conservação.

13. Afim de atender ao controle dos créditos orçamentários, do material empregado e em estoque, fiscalização do material em serviço — permanente e de consumo — e do seu pessoal, o A. E. G. terá um Serviço de Contabilidade.

14. Compete, ainda, ao Serviço de Contabilidade o processamento da despesa — empenho, liquidação e pagamento — expedição das respectivas ordens de pagamento e organização de escalas de produção.

15. Para as despesas de curso normal será estabelecido o critério de empenho global, ou, por estimativa, procedendo-se, mensalmente, ao pagamento das despesas; para as despesas eventuais e de pronto pagamento poderá ser adotado, a critério do administrador, o regime de adiantamentos ao Chefe da Portaria.

16. Os adiantamentos, embora condicionados ao administrador, só poderão ser nos termos do artigo 267, letra c do regulamento Geral de Contabilidade Pública e obedecerão no que lhes for aplicável às normas prescritas pelo artigo 80 e seus parágrafos do regulamento dos Serviços de Fundos.

17. Todavia, tais adiantamentos serão feitos ao chefe da Portaria, os quais, em razão mesma da sua natureza — despesa miuda e de pronto pagamento —, não serão em importância superior a 500\$00 (quinhentos mil réis), ficando, nestas condições, prejudicado o § 2.º do ci-

tado artigo 80. Para isso, o chefe da Portaria disporá de um cofre onde guardará o numerário recebido. O processo de prestação de contas do responsável será organizado pelo serviço de contabilidade do A. E. G. As despesas serão pagas pelo chefe da Portaria contra memorando autorizado pelo administrador e expedido pela Contabilidade, a vista do documento originário da despesa — conta, recibo, etc. Tal documento ficará arquivado na Contabilidade, para organização do processo de comprovação da aplicação dada ao adiantamento.

18. Os casos omissos serão resolvidos pelo administrador, em face dos regulamentos de Administração do Exército e do Serviço de Fundos.

CAPÍTULO III

DA PORTARIA

19. Para os serviços destinados a atender o público, prestar informações, receber toda a correspondência externa e interna das diversas repartições sediadas no Edifício da Guerra; coordenar o funcionamento dos elevadores, atender ao serviço de mensageiros e estafetas, quer do edifício para a rua quer da rua para o edifício, receber as reclamações das diferentes repartições; abrir e fechar o portão central do edifício; proporcionar às pessoas que se dirigirem ao interior do edifício as informações necessárias; manter em dia um arquivo-fichário de todas as pessoas que exercem atividades no edifício, afim de prestar informações quanto a localização, horário, dias de audiência, telefone, pavimento, ala do edifício, etc., haverá uma Portaria que será dirigida por um chefe de portaria, direta e imediatamente subordinado ao administrador. Compete ainda à Portaria organizar a escala de serviço dos cabineiros e estafetas, providenciar para que no saguão de entrada do edifício haja um homem de plantão destinado a atender e prestar informações.

20. Nas horas de expediente normal, cabe ao chefe da Portaria comunicar ao administrador as ocorrências que se verificarem; depois de encerrado o expediente o oficial comandante da guarda o fará na primeira hora de expediente.

21. A Portaria receberá todas as reclamações a serem dirigidas ao A. E. G., encaminhando-as ao administrador. Manterá, ainda, a Portaria, sempre prontos para missões de urgência, um ou mais mensageiros, para atender ao Gabinete do Sr. ministro.

22. Finalmente, a guarda do material em stock para a limpeza, conservação e manutenção relativas ao A. E. G., será da responsabilidade do chefe da Portaria. A entrega do material para o consumo será feita mediante guia organizada pela Contabilidade — guia de consumo — visada pelo administrador e na qual o feitor da turma da limpeza ou o engenheiro, darão recibo.

23. A Contabilidade, à vista do canhoto que ficará em seu poder, fará a anotação da saída do material; o chefe da Portaria, mediante a guia de consumo que arquivará, dará baixa no stock afim de que, na ocasião do balanço que se efetuará mensalmente, sejam controlados, pela Contabilidade, os saldos em poder do chefe da Portaria.

24. Tanto o pessoal da Portaria como o da Contabilidade serão distribuídos pelo administrador.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

25. Os serviços técnicos serão superintendidos por um engenheiro que terá a seu encargo a orientação, fiscalização, controle e bom funcionamento dos serviços de águas, esgotos, telefone, sinalização, central "Diesel-Elétrica", refrigeração, luz e força, elevadores, cozinhas elétricas e a gás, bombas, instalações preventivas para incêndio e além daqueles que exijam a sua assistência.

26. Os serviços técnicos serão executados por pessoal especializado que ficará sob a direção do engenheiro. Para isso, organizará o engenheiro, as escalas normais de trabalhos, estabelecerá rotina a ser observada, segundo as necessidades de cada caso e as apresentará para aprovação do administrador. O engenheiro informará habitualmente o administrador sobre o estado dos maquinismos a ele confiados, e, imediatamente, sempre que se fizer necessária uma providência. O engenheiro organizará os controles e estatísticas de consumo e produção dos trabalhos que lhe forem confiados, os quais serão apresentados ao administrador, trimestralmente, dentro da primeira quinzena do mês seguinte ao trimestre encerrado. Tais controles servirão, como subsídio, para preparação da proposta orçamentária do A. E. G.

27. Os serviços de limpeza e conservação que dizem respeito propriamente às atividades de ordem técnica, serão realizados pelo pessoal da própria turma e ficam sob estrita responsabilidade do engenheiro. O administrador, todas as vezes que achar conveniente, fará uma inspeção.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

28. Compreendem os seguintes serviços, os de ordem administrativa:

- a) correspondência;
- b) limpeza e conservação;
- c) distribuição de trânsito;
- d) elevadores;
- e) alojamento;
- f) restaurante;
- g) garage.

Secção I — Serviço de Correspondência

29. O Serviço de Correspondência é uma dependência da Portaria e ficará sob a responsabilidade do chefe da mesma, com a missão de:

- a) receber a correspondência enviada pelas repartições sediadas no edifício e destinadas às repartições deste ou de outros Ministérios;
- b) receber a correspondência externa procedente de outros Ministérios, corpos de tropa e outros departamentos do Ministério da Guerra destinada às repartições sediadas no edifício.

30. Toda a correspondência recebida pela Portaria será numerada e registrada em livro próprio e apenas pela indicação contida no envólucro, e mais a procedência, data e destino, com a referência, se houver, de urgente, confidencial, reservado ou secreto.

Todos os officios ou papéis do Serviço de Justiça Federal, Estadual ou Militar, serão considerados urgentes, devendo ser imediatamente entregues.

31. Nesses registos de correspondência recebida ou entregue, serão usadas sempre as abreviaturas oficiais das repartições do M. G. Para as repartições estranhas ao M. G., será usado o nome abreviado.

32. Os requerimentos serão entregues pelos interessados, aos protocolos das respectivas repartições.

33. A correspondência postal será distribuída pela Agência dos Correios e Telégrafos. A correspondência que tenha endereço incompleto será entregue pela Agência à Portaria do E. G., para sua distribuição. A correspondência das repartições sediadas no edifício, a ser expedida pelo correio, será levada por estas, diretamente à Agência do C. T.

34. A correspondência trocada entre repartições do Ministério da Guerra, na Capital Federal ou em Niterói, e as sediadas no edifício será entregue e recebida na Portaria, pelos respectivos estafetas das mesmas repartições, para isso habilitados.

35. Para recebimento da correspondência na Portaria, será sempre exigida a apresentação do livro "Protocolo da correspondência", que prove ser o portador a pessoa encarregada desse serviço ou então a apresentação de um cartão, datado da repartição, autorizando o portador a receber a correspondência.

36. A correspondência recebida na portaria ou por esta entregue receberá, sobre o envólucro, o carimbo de recebimento (entrada) ou de entrega (saída), constando em cada um destes carimbos a data respectiva.

37. Para o serviço de registo da correspondência oficial a portaria usará carimbos de repetição numérica, bem como livros de registo dessa correspondência e da correspondência particular.

38. É vedada à portaria a faculdade de abrir envólucros de correspondência ou de objetos de qualquer natureza.

Todas as vezes que no envólucro seja declarado, externamente, a existência de documentos anexos, caberá, portanto, ao remetente a responsabilidade pela omissão do conteúdo ali declarado.

39. A correspondência que tiver anexadas outras avulsas subsidiárias, deverá ser rigorosamente conferida, tanto no ato da entrega quanto no momento do recebimento na portaria, visto que a responsabilidade decorrente será desde logo atribuída ao respectivo receptor.

40. A portaria serão facultados, tanto quanto possível, veículos motorizados para o serviço de entrega de correspondência urgente.

41. Qualquer reclamação sobre possíveis extravios de correspondência deverá ser feita ao administrador, indicando-se o número de ordem lançado pela portaria no respectivo protocolo do remetente.

42. O serviço de correspondência terá o seguinte horário:

Das 7,30 às 9 horas — Recebimento de correspondência externa.
Das 9 às 10,30 horas — Entrega ou remessa de correspondência externa e interna.

Das 12 às 15 horas — Recebimento de correspondência das repartições sediadas no edifício.

As 15 horas — Entrega da correspondência externa.

As 17 horas — Remessa da correspondência externa.

Aos sábados as repartições sediadas no edifício deverão entregar ou receber a correspondência na portaria, das 10 às 10,45 horas e as sediadas fora do mesmo, das 10,45 às 11,45 horas.

Agência dos Correios e Telégrafos

43. Dependência do edifício entregue à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, para funcionamento de uma agência para franquia de correspondência, registo, telegramas, etc.:

1. Toda a correspondência oficial das repartições sediadas no edifício será de preferência enviada por esta agência.

2. A correspondência por ela recebida e destinada às repartições sediadas no edifício ou pessoas que ali trabalham será distribuída aos estafetas das referidas repartições.

3. A correspondência postal recebida pela agência, com endereço incompleto, será entregue à portaria para distribuição.

4. O serviço telegráfico oficial das repartições sediadas no edifício deverá ser feito de preferência por esta agência.

Secção II — Limpeza e conservação

44. Este serviço diz respeito à limpeza externa das dependências fora do recinto das repartições sediadas no edifício, será dirigido pelo inspetor direta e imediatamente subordinado ao administrador e será distribuído do seguinte modo:

Subseção I — Serviço de limpeza

Das instalações sanitárias, saguões, escadas, corredores, salas, terraços, coletores de lixo, janelas, portas, elevadores, pisos, soalhos, passarelas, grades e varandas, lustres e outras instalações, tudo fora do recinto das repartições; pátios e jardins.

Subseção II — Trabalhos de conservação

Dos passeios, pátio, jardim, soalhos, mármore, instalações sanitárias, elevadores, instalações de águas e esgotos, vidraças, lustres, ornamentações, grades e ferragens, portas e janelas, tudo fora do recinto das repartições; restaurante e garagem também externamente.

45. Essas atividades serão prestadas e coordenadas pelo administrador e distribuídas por turnos pelo inspetor, as quais trabalharão sob as ordens de feitores, que determinarão, de acordo com as ordens do inspetor, as tarefas dos seus homens e serão responsáveis pela fiel execução das mesmas.

46. Para a limpeza externa, tais como paredes, revestimentos, vidraças, especialmente as dos andares superiores, a juízo do administrador e mediante autorização do Secretário Geral da Guerra, poderá ser aberta concorrência a empresas limpadoras, que disponham de máquinas, acessórios e materiais especializados.

*Seção III — Distribuição de trânsito**Subseção I — Trânsito de pedestres**a) durante o dia:*

47. O acesso ou saída do edifício far-se-á pelos portões ns. 1, 2, 3 e 4, sem identificação nas situações normais, das 6 às 18,30 horas. É vedado o acesso ao edifício a pessoas visivelmente alcoolizadas ou embriagadas, maltrapilhas, vagabundos ou mendigos.

b) Durante a noite:

48. A partir das 18,30 horas, o acesso ou saída do edifício far-se-á exclusivamente pelo portão n. 1, porque a essa hora os demais portões estarão fechados.

I. O Comandante da Guarda identificará as pessoas que tentarem o acesso ao edifício.

II. *Oficiais* — Tem livre trânsito os oficiais pertencentes às diversas repartições, após a identificação. Os demais serão encaminhados ao comandante da guarda.

III. *Praças e civis* — A identificação será feita pelo cartão-permissão numerado, que toda praça ou civil deve possuir, fornecido pelo A.E.G., no qual deverá constar uma das seguintes declarações: "Fora do Expediente" ou "Tem permissão para pernoitar neste Quarte-General", além do nome do possuidor e da repartição a que estiver subordinado. Caso contrário, será apresentado ao Comandante da Guarda.

IV. *Praças de serviço diário de duração de 24 horas nas repartições* — Serão acompanhadas e apresentadas nas repartições a que se destinarem, desde que não apresentem a prova de identidade.

*Subseção II — Trânsito de veículos**a) Durante o dia:*

49. A entrada ou saída do edifício far-se-á pelos portões ns. 1, 3 e 5, sem identificação nas situações normais, das 6 às 18,30 horas.

I — *Portão n. 1* — Praça da República: autos oficiais. Terão entrada ou saída os autos das seguintes autoridades:

- a) Ministros de Estado;
- b) Interventores;
- c) Corpo Diplomático;
- d) Oficiais-Generais do Exército e Marinha;
- e) Oficiais do Exército e Marinha;
- f) Membros das Missões Militares Estrangeiras;
- g) Chefe de Polícia;
- h) Altas autoridades civis.

É vedada a entrada ou saída de autos ou motos particulares.

II — *Portão n. 3*: Rua Marellio Dias: autos particulares.

Terão entrada ou saída por este portão, os autos particulares registrados no serviço de Carga e Transporte do Exército ou no A.E.G. e os motos oficiais.

Os autos não registrados serão identificados, exceto quando conduzirem oficial fardado.

III — *Portão n. 5* — Praça Cristiano Ottoni: autos-caminhões.

É vedada a entrada ou saída de autos de passageiros ou motos particulares. Este portão destina-se aos autos-caminhões de transporte de carga ou passageiros oficiais, particulares ou de aluguel.

IV — Os autos-caminhões oficiais, particulares ou de aluguel quer na entrada quer na saída, serão fiscalizados pelo graduado de quarto sobre a natureza, origem e destino da carga.

V — Os autos-caminhões particulares ou de aluguel destinados a C.C.N.E.G., serão fiscalizados na entrada e na saída pelo serviço de controle da referida Comissão.

b) — Durante a noite:

50. — A partir das 18,30 horas a entrada e saída de veículos far-se-á exclusivamente pelo portão n. 1, porque os demais estarão fechados. A partir das 20 horas a entrada e a saída de veículos far-se-á após a identificação do veículo e seus passageiros ou carga.

*Sub-Seção III — Anotações**a) — Saída:*

51 — Autos oficiais de passageiros: Em se tratando de oficiais de qualquer posto, será apenas anotado pelo graduado de quarto o número do carro e hora da saída, para constarem na relação do comandante da guarda.

52 — Autos-caminhões oficiais: serão identificados e fiscalizados pelo graduado de quarto a natureza, origem e destino da carga, o que fará constar da relação respectiva do comandante da guarda.

53 — Autos particulares de passageiros: como para os autos oficiais, quando fardados os seus passageiros.

Quando em traje civil, deverão apresentar a carteira de identidade. Em ambos os casos, será anotado o número do carro e a hora da saída para constar da relação do comandante da guarda.

54 — Autos-caminhões particulares ou de aluguel: Fora do expediente normal nenhum auto dessa natureza sairá do Edifício sem ser identificado e declarado o motivo da saída; natureza e destino da carga, anotação do número do carro e a hora da saída, para constar da relação do comandante da guarda.

b) — Entrada:

55 — Autos oficiais e de passageiros: terão livre entrada quando conduzirem oficiais-generais ou oficiais em serviço no Gabinete do Ministro da Guerra e nas repartições que funcionam no Edifício.

Em todos os casos serão anotados o número e a hora da entrada do carro para constar da relação do comandante da guarda.

56 — Autos-caminhões oficiais: o graduado de quarto identifica o carro, toma conhecimento do serviço que vai fazer, origem e destino do carro e da carga, e dá conhecimento ao comandante da guarda. Em qualquer caso anota o número e a hora da entrada do carro para constar da relação do comandante da guarda.

57 — Autos particulares e de passageiros: como para os autos oficiais de passageiros.

58 — Autos-caminhões particulares ou de aluguel: nenhum carro dessa natureza terá entrada no Edifício sem identificação e fiscalização da natureza e destino da carga; será acompanhado por praça da guarda até ao destinatário. Será anotado o número e a hora da entrada do carro para constar da relação do comandante da guarda.

59 — Autos de aluguel de passageiro: É vedada a entrada no Edifício aos autos de aluguel, de passageiro, em qualquer portão e em qualquer hora do dia ou da noite.

Seção IV — Elevadores

60 — O serviço de elevadores, na parte que diz respeito à distribuição das marchas, estacionamentos, paradas, cabineiros, enfim, a parte administrativa será controlada pela Portaria a quem compete elaborar, de acordo com as ordens do administrador, a escala dos cabineiros e distribuir o movimento dos elevadores.

61 — A escala dos cabineiros será feita de modo a ser em forma de revezamento, afim de que todos os carros estejam ininterruptamente em ação, durante as horas de expediente normal.

62 — No quadro de movimento dos elevadores haverá um cabineiro-controlador que, além de fazer o revezamento com os outros homens, controlará as marchas e estará atento, distribuindo os passageiros pelos respectivos elevadores dos andares a que se destinam.

Seção V — Ajardinamento

63 — Para atender à conservação e manutenção dos jardins, haverá jardineiro, que será auxiliado por dois ajudantes.

64 — Cabe à Portaria fiscalizar o trabalho do jardineiro, comunicando ao administrador as ocorrências. A orientação, entretanto, quanto ao modo de conduzir a distribuição e formação dos jardins, será da competência do administrador, que orientará e coordenará todas as atividades.

Seção VI — Restaurante

65 — O restaurante instalar-se no andar térreo da sala da rua Marellio Dias e no 17.º andar da ala da Praça da República, destina-se aos serviços de refeições, lanches, bar, café e charutaria.

66 — O restaurante, para fins de fiscalizações de preços, qualidade de gêneros, bebidas refrigerantes, higiene, conservação de mobiliário instalações, baixelas, utensílios roupa de mesa e objetos de ornamentação ficará subordinado a uma comissão fiscal, composta do Administrador, como presidente, um oficial médico e outro intendente.

67 — O restaurante possuirá as seguintes dependências:

- a) sala de fumar e leitura;
- b) refeitório para oficiais;
- c) refeitório para funcionários civis;
- d) refeitório para sub-tenentes e sargentos;
- e) refeitório para praças e serventes;
- f) bar;
- g) charutaria.

68 — Em cada refeitório haverá diariamente um cardápio a preço fixo para cada prato, aprovado pela comissão fiscal. Além do cardápio diário, haverá ainda o serviço à *minuta*, mediante cardápio

com preço fixo. Os preços referidos serão revistos pela comissão de seis em seis meses.

69 — O restaurante atenderá a pedidos de lanches, café e bebidas refrigerantes nas várias dependências do Edifício, mediante um pequeno acréscimo nos preços.

70 — Existirá em lugar acessível no restaurante, à disposição dos interessados, um livro de registo de queixas e reclamações, que será apresentado diariamente ao administrador ou quando este o solicitar.

71 — Os signatários de queixas ou reclamações serão responsabilizados pela linguagem descomedida ou inconveniente usada.

72 — O serviço de restaurante fica subordinado ao seguinte horário:

Dias úteis — das 6 às 18 horas.

Aos sábados — das 6 às 14 horas.

CAPÍTULO VI

GUARDA, VIGILÂNCIA E MANUTENÇÃO DA ORDEM E DISCIPLINA DO E. G.

73 — Para a guarda, vigilância, manutenção da ordem e disciplina do Edifício, o A.E.G. disporá normalmente da Companhia de Guardas do Quartel General do Ministério da Guerra (Cia. de G. do Q. G. M. G.).

74 — A Companhia de G. do Q. G. M. G. fornecerá diariamente:

— um pelotão a três grupos de combate, no máximo, sob o comando de um oficial, para o serviço de guarda e vigilância, durante vinte e quatro horas;

— uma patrulha de oito homens, sob o comando de um cabo, para o serviço de ordem e polícia internas do pátio, até às 18,30 horas subordinada ao comandante da guarda.

Secção I — Comandante da Guarda

75 — O comandante da guarda depende diretamente do Administrador do Edifício da Guerra.

76 — Além das prescrições recomendadas no R. I. S. G., no R. Cont. e no R. D. E., o comandante da guarda apresentar-se-á ao Administrador logo após ter recebido o serviço e ao passá-lo ao seu substituto. Transmitirá ao seu sucessor as ordens em vigor, especificadas nestas instruções ou em memorandos posteriores e entrará em ligação com o oficial de serviço à 1.ª Região Militar a partir das 19 horas.

77 — Não obstante, dispensará maior atenção:

a) à formatura da Guarda para a continência aos Exmos. Senhores Ministro da Guerra, Generais, Ministros Cívís e outras autoridades;

b) à fiscalização do serviço de vigilância pelas sentinelas, especialmente à noite. Para isso, em cada quarto serão escalados um sargento e um cabo para a fiscalização rigorosa da execução do serviço e exato cumprimento das ordens;

c) à rigorosa fiscalização, a partir das 18 horas e 30 minutos, no sentido de evitar a permanência de civis e militares estranhos ao E. G., cuja permanência ou pernoite não seja autorizada e constante das presentes instruções;

d) não permitir, quer de dia quer à noite, o afastamento do Corpo da Guarda, das praças de serviço; que transitem pelas calçadas das imediações do Edifício e, sobretudo, o estacionamento nos becos fronteiros ao Edifício, quer pertençam ou não ao mesmo.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Secção II — Postos de sentinelas

78 — Durante o dia: um posto de sentinela simples e fixo em cada portão de acesso do Edifício durante as horas em que os mesmos se conservam abertos. A sentinela do portão 5 será armada apenas de sabre.

79 — Durante a noite: postos de sentinelas simples e fixos — nos portões 1 e 2 (vide croquis).

A sentinela do portão 2 permanecerá no portão, porem no interior do edifício.

80 — Postos de sentinelas moveis: as sentinelas dos portões 3, 4 e 5, que são fechados às 18,30, a partir das 20 horas se transformarão em sentinelas moveis, de modo que haja sempre, em cada quarto, dois homens vigilantes em cada face do E. G.

81 — Portão n. 1: o posto de sentinela simples e fixo do portão n. 1 das 7 às 18 horas o reforço de um soldado para controlar o serviço de tráfego de veículos. Das 8 às 18 horas o reforço de um soldado no local do elevador do Sr. Ministro, para impedir a permanência de pessoas nas proximidades do mesmo. Ambas armadas apenas de sabre.

82 — Portão 5: o posto de sentinela simples e fixo do portão n. 5 das 7 às 18 horas o reforço de um cabo armado apenas de sabre, para controlar o serviço de tráfego de veículos.

Horário de abertura e fechamento dos portões

Portões de números	Diariamente		Aos sábados		Domingos e feriados	
	Serão abertos	Serão fechados	Serão abertos	Serão fechados	Serão abertos	Serão fechados
1	—	—	—	—	—	—
2	7 hs.	18,30 hs.	—	13 hs.	Não	—
3	Alvorada	18,30 hs.	Alvorada	18,30 hs.	Não	—
4	7 hs.	18,30 hs.	—	13 hs.	Não	—
5	—	18,30 hs.	—	18,30 hs.	—	18,30 hs.

TÍTULO II

PREScrições DIVERsas

Do administrador

83 — Ao administrador do Edifício da Guerra incumbe:

1 — Superintender e fiscalizar a execução de todos os serviços de ordem técnica e administrativa.

2 — Atender e providenciar todos os pedidos ou reclamações das repartições sediadas no Edifício relativo aos serviços de caráter geral.

3 — Pedir à Diretoria de Engenharia os consertos que sejam necessários e que não possam ser feitos pelo pessoal à sua disposição.

4 — Manter entendimento direto com os chefes das repartições sediadas no Edifício para facilitar o serviço de caráter geral.

5 — Propor ao secretário geral, o pessoal civil auxiliar conforme a dotação da tabela numérica.

6 — Distribuir o pessoal civil de acordo com as conveniências do serviço.

7 — Impor penas disciplinares ao pessoal sob suas ordens, aos militares com as atribuições de Comandante de Batalhão incorporado e aos civis de acordo com o estatuto dos funcionários com as atribuições de chefe do serviço.

8 — Aprovar a escala do serviço do pessoal auxiliar.

9 — Aprovar a escala de férias do pessoal civil e militar.

10 — Fiscalizar o uso regular do uniforme pelo pessoal de acordo com o modelo adotado.

11 — Apresentar ao secretário geral, anualmente, relatório sobre as atividades do A.E.G.

12 — Publicar semanalmente um boletim interno para conhecimento dos elementos que lhe são subordinados, das ordens e recomendações.

13 — Levar ao conhecimento do secretário geral, por intermédio do respectivo chefe do Gabinete, das ocorrências no interior do edifício ou suas imediações, desde que não sejam da alçada de outra autoridade.

14 — Entender-se diretamente em casos urgentes, com o comandante da 1.ª Região Militar e outras autoridades sediadas no Edifício.

15 — Tomar a seu cargo todas as medidas de polícia interna do Edifício, que em caso de necessidade poderá exercer fora das horas de expediente as mesmas atribuições conferidas ao oficial de dia aos Corpos da tropa pelo R. I. S. G., levando em seguida ao conhecimento do secretário geral.

Do oficial adjunto

84 — O oficial adjunto é o auxiliar e substituto imediato do administrador, seu intermediário na expedição de todas as ordens relativas à disciplina e serviços gerais.

Incumbe-lhe:

1 — Coordenar e executar o serviço de ordens sob a orientação do administrador.

2 — Organizar o boletim semanal conforme as determinações do administrador, levar ao conhecimento do mesmo, verbalmente ou por escrito, depois de apuradas, todas as ocorrências.

3 — Organizar e manter em dia a folha de alterações do pessoal civil da tabela numérica do A. E. G.

4 — Organizar e manter em dia o fichário de registo de auto-moveis e registo do pessoal para efeito de controle.

5 — Organizar e submeter à aprovação do administrador a escala de férias do pessoal civil e militar.

6 — Receber toda a correspondência destinada ao A. E. G., devidamente protocolada, encaminhando-a ao administrador convenientemente informada.

7 — Receber do inspetor as alterações de frequência diária do pessoal civil constante da tabela numérica.

8 — Organizar e manter um sumário das ordens do serviço geral.

9 — Conferir e autenticar as cópias mandadas extrair pelo administrador.

10 — Responder pela carga do material distribuido ao Gabinete do administrador.

Do inspetor

85 — Auxiliar imediato do administrador, nos serviços de limpeza e conservação, incumbê-lhe:

1 — Chegar ao Edifício às 7 horas, para fiscalizar o comparecimento do pessoal civil à sua disposição e inspecionar cuidadosamente todas as dependências de serviço geral, fora do recinto das repartições sediadas no Edifício e tomar as providências necessárias sempre que houver irregularidade.

2 — Zelar e fiscalizar a execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza nas dependências do Edifício fora do recinto das repartições nele sediadas.

3 — Ter entendimento direto com o engenheiro quando necessário para melhor eficiência dos serviços técnicos.

4 — Organizar a escala de serviço do pessoal posto à sua disposição pelo administrador, destinado à manutenção e conservação do Edifício.

5 — Comunicar ao oficial adjunto as alterações de frequência diária do pessoal e de qualquer irregularidade no serviço geral do Edifício.

6 — Encaminhar ao adjunto os pedidos de material de conservação e limpeza para ser distribuido aos feitores.

Do chefe da Portaria

86 — Além das atribuições constantes do Capítulo III, incumbê-lhe chegar no Edifício às 7,30 h e permanecer no saguão do 1.º pavimento sempre que o serviço não exija a sua presença em outro ponto do Edifício.

Os portões principais do edificio, ala da praça da República, terão abertura e fechamento regulados pelo Quadro estabelecido nestas instruções e a cargo do comandante da Guarda do Edifício. O portão central será aberto às 7,30 pelo chefe da Portaria e pelo mesmo fechado às 17 horas.

O chefe da Portaria ao retirar-se depois das 17 horas, deixará no saguão do 1.º pavimento o estafeta de pernoite, a quem compete a vigilância do mesmo dessa hora até ao dia seguinte às 7,30 h, quando passará o serviço, comunicando-lhe qualquer ocorrência.

87 — Ao estafeta de pernoite compete:

Revistar às 18 horas o Edifício em companhia do comandante da Guarda, afim de verificar se há alguma irregularidade, tais como: luzes desnecessárias, registo geral de gás aberto, etc. Receber a correspondência enviada ao Edifício, após as 17 horas e entregá-la ao chefe da Portaria no dia seguinte.

Atender sobre ordens que possam ser recebidas pelo comandante da Guarda, das autoridades, depois das 17 horas ou durante a noite.

TITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 — Enquanto não concluidas as obras do Edifício o estacionamento dos veículos ficará condicionado ao espaço desembaraçado à medida que os trabalhos se forem ultimando. Fica, todavia, convenido que na alameda central estacionarão os autos oficiais bem como os carros particulares de oficiais que servem nas repartições sediadas no edificio.

2 — Tão logo seja instalada a garage subterrânea e entregue o pátio ao serviço, serão organizados os processos de execução desses trabalhos — garage e estacionamento de veículos.

3 — Até final conclusão das obras o portão 5 será destinado exclusivamente ao serviço dos operários da C. C. N. E. G.

4 — O posto de sentinela do portão 4 durante a instalação provisória da 1.ª C. R., será reforçado de um cabo e de um soldado, afim de manterem a ordem no saguão da entrada, impedindo aglomerações de pessoas no recinto, nas proximidades da sentinela, no exterior, especialmente entre os dois combustores de iluminação respectivamente à direita e à esquerda do portão.

Rio de Janeiro, de julho de 1941.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Administração do Edifício da Guerra

Rs. §

Memorando de despesa n.º _____.

Documento originário da despesa

Pague-se _____

— discriminação.

Cel. Administrador

a importância de

proveniente de

à conta do adiantamento concedido ao Chefe da Portaria senhor

para ocorrer

Contabilidade do A. E. G., em

.... de 194...

Pago em de de 194...

Exercício de 1940

Verba

Consignação

Subconsignação

Item Alínea

Tamanho 22 x 33

Bloco não numerado riscado verticalmente — 200 fls. com cópia de cor diferente, contendo a declaração de 1.ª e 2.ª via.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Administração do Edifício da Guerra

Visto:

Cel. Administrador

GUIA DE CONSUMO

Sr. Chefe da Portaria.

N.º _____.

Queira entregar, contra apresentação desta, o seguinte material:

Quantidade	Especificação	Obs.
	Tamanho 22 x 33, bloco não numerado, riscado verticalmente: 200 fls. com uma cópia de cor diferente, com declaração de 1.ª e 2.ª via.	

Contabilidade do A. E. G., em de de 194...

Recebi:

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 25 de julho de 1941

Avisos:

Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército:

N. 2.282 — Dir. Fun. 382 — Manda distribuir ao Agente Diretor do Quartel General da Infantaria Divisionária da 1.ª Região Militar, à conta da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, as quantias abaixo mencionadas nas sub-consignações em seguida especificadas:

I — Material Permanente
— Paga de uma só vez
Sic 05-47 — Materiais e acessórios para instalação, etc... 3:000\$0

III — Diversas Despesas
— Paga trimestralmente (III e IV)
Sic 40-17 — Conserto e conservação de bens moveis e imoveis 17:000\$0

O pagamento respectivo deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

N. 2.283 — Dir. Fun. 383 — Manda distribuir, a título de majoração, ao Agente Diretor da Diretoria de Artilharia de Costa, à conta da Verba 2 — Material — II Material de Consumo — Sic 47-17, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 1:800\$0 (um conto e oitocentos mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação. O respectivo pagamento deve ser efetuado, trimestralmente, pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941.

Aviso n. 2.293 — Rex 21 — Em face da frequência com que se vem verificando, em praças recém incorporadas, casos de incapacidade física definitiva, recomendo a estrita observância do seguinte:

a. as praças que, por motivo de doença, baixarem aos Hospitais Militares e Enfermarias Regimentais tipo B, dentro dos primeiros 30 dias a contar da data da incorporação, devem ser submetidas a rigorosos exames, clínico e subsidiários; de sorte que, com os elementos de diagnóstico de que dispõem esses estabelecimentos, se proceda à revisão dos pareceres de aptidão para o serviço lavrados pelas Juntas Militares de saúde;

b. especialmente nos casos de existência do mais leve indício ou suspeita de tuberculose, devem ser aplicados todos os processos de exame indicados para a positivação do diagnóstico, de modo que fique afastada a possibilidade de aquisição da doença no meio militar, dada a curta permanência do homem nas fileiras;

c. comprovada a incapacidade física mediante inspeção de saúde, será considerada nula a inspeção anterior, que deu lugar à incorporação, e procedida incontinentemente a exclusão do Exército. — Gen. Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941:

Aviso n. 2.294 — Rex. 22 — 1. O alistado, o sorteado convocado ou o candidato à praça voluntária que, antes de ser incorporado, for julgado incapaz definitivamente para o serviço militar por junta militar de saúde, deve receber um documento declarando-o isento definitivamente do serviço militar. Nesse caso não se fornecerá certificado de licenciamento militar.

2. A praça que for excluída por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar se aplica também o disposto no n. 1.

Tratando-se de praça que já possua certificado de reservista ou caderneta, o registro de sua exclusão deve declarar a condição de isento definitivamente do serviço militar.

3. O sorteado convocado que em dois anos consecutivos for, por junta militar de saúde, julgado incapaz temporariamente para o serviço militar, com o mesmo diagnóstico, ou o que, em 3 ou mais anos consecutivos, for também julgado incapaz temporariamente para o serviço militar, mas com diagnósticos diferentes, será dispensado de nova inspeção de saúde e considerado reservista de 3.ª categoria, desde que ainda não tenha sido declarado insubmisso.

4. Ficam sem efeito os Avisos ns. 679, de 15-9-1938, 760, de 18 de outubro de 1938 e 1.518, de 24 de maio de 1941. — General Eurico G. Dutra.

Despachos:

Dia 25 de julho de 1941

Foram concedidos trinta dias, em prorrogação, para entrega dos Inquéritos Policiais Militares de que estão encarregados: o coronel Antonio Candido de Almeida Costa e o major Paulo Monteiro Valente.

Dia 26 de julho de 1941

Foi nomeado, por necessidade do serviço, para exercer as funções de chefe de Seção da 20.ª (Vigésima) Circunscrição de Recrutamento (Macció) o major da reserva de 1.ª classe de 1.ª linha, Paulo Pinto da Silva Vale.

Portarias:

Portaria n. 2.935, de 26 de julho de 1941 — O Ministro de Estado da Guerra resolve, de acordo com o artigo 34 do decreto-lei número 23.347, de 13 de novembro de 1933, transferir o sub-tenente Antônio Furlado de Figueiredo do 3.º Grupo de Artilharia de Dorso para a 3.ª/4.ª Grupo de Artilharia de Dorso.

Requerimentos:

Decio Lessa Bastos, ex-aluno da Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre, pedindo certificado de reservista. — Indeferido. Tire sua quitação do Serviço Militar num C.P.O.R.

Francisco de Brito, 3.º sargento do Serviço de Material Bélico da 5.ª Região Militar, pedindo retificação de classe de 1896 para 1898. — Deferido, em face das informações.

Mario Borges, reservista de 3.ª categoria, pedindo que em seu certificado não conste a natureza da moléstia que o incapacitou para o serviço militar. — Forneça um documento de isenção definitiva do serviço militar.

Diretoria de Saúde do Exército

ACTOS DO SR. DIRETOR DO SR. DIRETOR DE SAÚDE DO EXERCITO

Dia 15 de julho de 1941

De acordo com o § 6.º, art. 24, da Lei de Movimento, foi permitido gozar o trânsito, em Jacutinga, Minas, ao 1.º ten. med. Dr. Silvío Aires de Souza, classificado em Caçapava.

Dia 21

Tendo-se observado que, em prejuízo dos que têm direito à assistência médica na Policlínica Militar, nos Ambulatórios dos Hospitais e no Posto de Assistência da Vila Militar são atendidas pessoas não compreendidas na relação de pessoas de família que fazem jus a essa vantagem (artigos 105, 227 e 234 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência), foi recomendado, de ordem do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, que sejam exigidas provas de identidade aos que procuram os aludidos serviços.

De acordo com a legislação vigente, tem direito aos serviços de ambulatório, além do pessoal mencionado no artigo 86 do Regulamento acima citado, as seguintes pessoas de família: "esposa, filhas solteiras, filhos menores e mãe viúva, parentes estes sustentados pelo oficial, funcionário ou praça".

Dia 23

Foram concedidos sete dias de dispensa do serviço, além dos oito que lhe foram concedidos pelo diretor do H.C.E., ao 3.º sargento de saúde Salatiel Diaz Ferraz, em serviço no mesmo Estabelecimento e permissão para que o mesmo sargento vá a Porto Novo, Minas Gerais, dentro da referida dispensa.

— Foi permitido vir a esta Capital, dentro da dispensa que lhe for concedida, ao 1.º ten. farm. Rogerio Franco de Magalhães Gomes, do H.M.S. Paulo.

— Foram promovidos nos respectivos quadros, de acordo com o artigo 29 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 21.141, de 10 de março de 1932, § 4.º, do R.I.S.G., e de conformidade com a nota ministerial n. 424, de 11 do corrente, os seguintes sargentos:

Enfermeiros: a 1.º sargento — por antiguidade, o 2.º sargento Francisco Claudionor de Assis, do H.C.E.; o 2.º sargento, por antiguidade, os 3.ºs. sargentos Rubens Lopes, do H. M. Porto Alegre e José Joaquim Valente, do H. M. S. Maria; por merecimento, Luiz Justino Ribeiro, à disposição da Diretoria de Aeronáutica e Elmer Barboza, do H. M. de Florianópolis; Manipuladores de Farmácia — a 2.º sargento, por merecimento, os 3.ºs. sargentos, José Pires Quintana, do H. M. Cachoeira e Eugenio de Moura Cavalcanti, do H. C. E.

Dia 25

Foram transferidos, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, o 1.º ten. farm. Manoel Peçanha Quintanilha, do H. M. de Bagé para a Fábrica do Realengo e o 2.º ten. farm. convocado João de Oliveira Pimenta, da Cia. do 12.º B. C. (sem efetivo) par ao H. M. de Bagé. — Dr. Luiz Paulino de Melo, Capitão Médico, Adjunto do Gabinete.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de julho de 1941

Despacho do Exmo. Sr. Ministro, exarado no processo D. A. C. n. 3.248-41, e referente ao acidente ocorrido no campo de aviação da cidade de Santo André, Estado de São Paulo, em 22 de junho corrente, com a aeronave particular PP-TDW. — "Intime-se o proprietário da aeronave a apresentar defesa dentro de 48 horas". Ref. 3.248-41.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Exposições de Motivos

N. 690 de 22 de julho de 1941 — Solicitando a S. Excia., em atenção a pedido formulado pelo Sr. Ministro da Aeronáutica, a autorização de que trata o art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, para que fique à disposição daquele Ministério, pelo prazo de um ano, Elisa Pires de Albuquerque, escriturário, classe G, do extinto Quadro II.

Despacho: "Autorizado. Em 23-7-41. — G. VARGAS." (20.583-41)

RETIFICAÇÕES

Portaria n. 439, de 23-7-1941, publicada no D. O. de 24-7-41

Na página 14.900, onde se lê:

"De 101 a 599 km — Bp. 5.5."

Leia-se:

"De 101 a 500 km — Bp. 5.5."

Divisão de Orçamento

ATOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Dia 22 de julho de 1941

N. 2.386 — Ao Sr. Diretor do D. N. P. N. — Autorizando, de acordo com o que requereu The Great Western of Brasil Railway Company, Limited a permuta do terreno de propriedade da União, situado em João Pessoa, por outro localizado no litoral do porto de Maceió, Estado de Alagoas, pertencente ao acervo da E. F. C. de Alagoas, arrendada à requerente. (proc. 17.718-41).

Dia 23

N. 2.394 — Ao Sr. Diretor G. do D. N. E. F. — Aprovando tomada de contas de The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, relativa ao 2.º semestre de 1939. (proc. 34.187-41).

N. 2.395 — Ao Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro — Transmitindo cópia das informações prestadas pelo D. N. E. F. sobre uma carta em que a Cia. Industrial e Agrícola Monerat pleiteia seja revigorada a tabela anterior ao mês de agosto de 1940, relativa ao frete ferroviário para as raízes de mandioca ou aipim. (proc. 19.129-41).

N. 2.396 — Ao Sr. Diretor do D. N. P. N. — Aprovando tomada de contas dos Portos, Barra e Canais interiores do Rio Grande, de concessão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao ano de 1939. (proc. 17.972-41).

N. 2.397 — Ao Sr. Ministro do Trabalho — Solicitando providências por esse Ministério, afim de que se realize a transferência da Casa de Saúde da Federação Marítima do Pará, para o SNAPP. (pro. n. 19.609-41).

N. 2.398 — Ao Sr. Diretor dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará. Autorizando providências no sentido de ser efetuada a transferência, para o SNAPP, da Casa de Saúde pertencente à Federação Marítima do Pará. (proc. 19.609-41).

ATOS DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO

Dia 23 de julho de 1941

Ofícios:

N. 5.288 — Ao Sr. Inspetor Federal de O. C. Secas — Remetendo rubricados, o projeto e orçamento de uma extensão de 20,km900 do ramal rodoviário de Mossoró, aprovados pela portaria n. 427, de 15, publicada no D. O. de 16 de julho do corrente ano. (proc. 17.860-41).

Divisão do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Portaria n. 448, de 26 de julho de 1941

O diretor do Pessoal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 35 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938,

Resolve admitir Maria de Lourdes Carneiro da Cunha Costa, como extranumerário-tarefeiro, a partir de 28 do corrente mês, para atualização de fichas mecanográficas, mediante a remuneração de 40 réis por unidade, não podendo exceder de 400 fichas a tarefa diária, cor-

rendo a despesa à conta da verba 1, consignação II, subconsignação 07, item 04-05, do orçamento em vigor.

Esta portaria de admissão será válida até 30 de setembro do corrente ano, podendo ser cancelada antes de terminado o prazo estipulado se os serviços do tarefeiro não forem mais necessários.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — J. Brozard Filho.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Despacho do dia 17 de julho de 1941

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 168, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Frederico Ramos Mendes, prático de engenharia H, do Quadro I, por um ano, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 10-7-41 a 9-7-42 (processo n. 19.079-41) (Nova publicação, por ter saído com incorreções).

QUADRO III

PARTE PERMANENTE

Carreira — Escriturário

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de classes fundidas pelo decreto-lei n. 3.170, de 2 de abril de 1941, organizada de acordo com a circular n. 229, do D. A. S. P., de 8 do mesmo mês e ano, contada de 1.º de janeiro de 1937, a 31 de março de 1941.

Classes — E, D, C — Niveladas

N. de ord.	Nome	Liq. classe	Clas. básica	Ministério
1.º Plano — Anterior Classe E:				
1.	Eugênio Augusto Lopes	1.551	1	8.526
2.	Joaquim Leopoldino da Silva	1.551	1	5.568
3.	Luiz Baptista	1.551	1	4.563
4.	Raul de Almeida Menezes	1.551	1	4.230
5.	Beatriz de Aquino	1.551	1	3.479
6.	Oscar Barbosa de Andrade	1.551	1	3.472
7.	Almiro Ferreira Caldas	1.551	2	5.586
8.	Beatriz Fernandes	1.551	2	3.515
9.	Antônio Nonato da Cunha	1.551	2	3.142
10.	Mercedes Moscoliato	1.551	2	567
11.	Raul Mazza	1.551	4	2.636
12.	Roberto Luiz Schwen	1.551	4	960
13.	Olga Piedade	1.551	6	3.690
14.	Hamilton Swain	1.551	6	2.008
15.	Antônio Elisiário dos Santos	1.551	—	—
16.	Renato Fernandes da Silva	1.550	1	2.300
17.	Adolpho Carrion Lima	1.550	1	1.913
18.	Marcelino Leobino de Meira	1.550	3	7.291
19.	Florianio Gama	1.550	3	5.432
20.	Ellissosio de Amorim Guimarães	1.550	4	—
21.	Lilia Aguiar Pereira	1.550	8	—
22.	Lindolpho Prado	1.550	—	—
23.	Maria da Conceição Jorge	1.549	1	—
24.	Adão Rodrigues da Rocha	1.549	2	—
25.	Mário Sampaio Avilez	1.548	3	—
26.	Hermínio Motta Nelson Brant	1.548	4	—
27.	Maria Alves da Silva Pereira Pinto	1.548	7	—
28.	Alice Andrade de Barros Leite	1.548	27	—
29.	Elias Correia Lima	1.547	5	—
30.	Juvenal Teixeira da Silva	1.547	29	—
31.	Cecília Franco Vianna	1.545	—	—
32.	Alvaro da Cunha Nunes	1.544	5	—
33.	Edith Torres Colrim	1.544	17	—
34.	Hélio Vieira Sampaio	1.544	17	—
35.	Paula Piatigorsky Almeida	1.544	49	—
36.	Maria Aparecida Marcondes Pereira	1.539	—	—
37.	Luiz Baptista do Couto e Silva	1.538	—	—
38.	Estrina Prado de Oliveira	1.536	—	—
39.	Anna Motta	1.532	2	—
40.	Maria José Ribeiro Soares	1.532	4	—
41.	Iracema Silva	1.532	7	—
42.	Benedicto Antônio Sylvestre	1.530	—	—
43.	Antônio Ernesto Kelsch	1.525	—	—
44.	Leopoldina Tim Duarte	1.521	3	—
45.	Anna Belem	1.521	7	—
46.	Itala Zigiotti	1.520	—	—
47.	Artêmio Argollo	1.519	—	—
48.	Willy Solon Garibaldi Becker	1.512	—	—
49.	Adélia Nesi Simonetti	1.511	3	—
50.	Walter Vani Guedes	1.511	54	—
51.	Marianna Montenegro Magalhães	1.497	—	—
52.	Maria Georgina Trigo Baptista	1.495	—	—
53.	Angelita Silva	1.491	—	—
54.	Jeremias Barbosa	1.490	—	—

N.º de ord.	Nome	Liq. classe	Clas. básica	Minis-tério	N.º de ord.	Nome	Liq. classe	Clas. básica	Minis-tério
55.	Maria da Glória Coutinho Teixeira.	1.487	—	—	142.	Geralda Almeida Proietti	790	—	1.178
56.	Moacyr Ferreira	1.479	—	—	143.	Isis Serra	790	—	1.141
57.	Luiz Barreto Gonçalves	1.475	—	—	144.	Olga Mandarano	790	—	1.108
58.	Victor Rizzo	1.471	—	—	145.	Ida Mandarano	790	—	1.079
59.	Coracy de Oliveira Cruz	1.465	—	—	146.	Aulo Geleio Franco Vianna	790	—	458
60.	Maria Júlia de Castro Santos	1.461	—	—	147.	Eunice Ramos	790	—	446
61.	Ibsen Pereira Bezerra	1.458	—	—	148.	Oswaldo Guedes Alcoforado	789	—	—
62.	Josepha Nobre de Sá	1.456	—	—	149.	José de Siqueira	784	—	—
63.	Antenor Soares de Magalhães	1.455	—	—	150.	Plácido Gurgel Nogueira	779	—	4.583
64.	Arthur França	1.432	—	—	151.	Lygia Vieira Jardim	779	—	4.091
65.	Horácio Hermeto Bezerra Caval-canto	1.429	—	—	152.	Augusto Pereira e Souza	778	—	—
66.	Sylvio Dutra Fragoso	1.425	—	—	153.	Luiza Lucente	772	—	—
67.	Gerson Perestrello Casanova	1.407	—	—	154.	Alair de Lyra Tavares	736	—	—
68.	Magna de Pessôa Dantas	1.406	—	—	155.	Maria Aracy Morão Perales	735	—	—
69.	Waldemar Nogueira	1.389	—	—	156.	José Ribeiro de Freitas Vianna	731	—	6.313
70.	Annibal Wanderley Cavalcanti	1.377	—	—	157.	Célia Eleonora de Carvalho	731	—	1.104
71.	Palmyra Simas da Cunha	1.365	—	—	158.	Idalina Colen Dornas	731	—	820
72.	João da Matta de Freitas Noronha Sobrinho	1.364	—	—	159.	Elisa Silva	730	—	—
73.	Octávio Diniz Rodrigues	1.360	—	—	160.	José Baptista da Silva Filho	728	—	—
74.	Célia Pinheiro Silveiras	1.357	—	—	161.	Ernesto Laudelino de Almeida	705	—	—
75.	Rosa Martins Fontanillas	1.340	—	—	162.	Guimar de Paula Ribeiro dos Santos	699	—	—
76.	Francisco Léa Vieira Pamplona	1.321	3	—	163.	Laura Neiva de Moraes	686	—	—
77.	Maria Luiza de Souza Lima	1.321	9	—	164.	Maria Conceição do Amaral	674	—	—
78.	Aristóteles Ranulpho Lobo	1.320	—	—	165.	Irma Soares Ferreira	663	—	—
79.	Noêmia Engracia Telles	1.316	—	—	166.	Olegário Antunes	645	—	—
80.	Mercedes Silva de Noronha	1.293	—	—	167.	João Teixeira Junior	620	—	3.598
81.	José Vasconcellos Abrantes	1.292	—	—	168.	Isaltino Pizão Neto	620	—	2.896
82.	Anna Pinho da Ponte Souza	1.269	—	—	169.	Jaulo Jacob	618	—	—
83.	Andréa Botelho	1.268	—	—	170.	Nair Brandão Costa	600	—	—
84.	Dagmar Augusta de Moraes	1.264	—	—	171.	Angelina Vollu Aragon	587	—	—
85.	Maria Diva Castello Branco Soares	1.260	11	—	172.	Maria do Carmo Sayago de Moraes	581	—	—
86.	Yara Coelho Gomes	1.260	88	—	173.	Judith Alves Cavalcanti Landim	578	—	—
87.	Raul Anésio Arleira Serrano	1.254	—	—	174.	Nilza de Almeida	570	—	—
88.	Maria do Carmo Barbosa Vieira	1.230	—	—	175.	Moacyr Signorelli	568	—	—
89.	Adoréa da Glória	1.214	—	—	176.	Dalva Machado Salgado	566	—	—
90.	Elvira de Moraes Studart	1.177	—	—	177.	Odele Roseiro	566	—	—
91.	Nicola Avallone	1.124	—	—	178.	Maria Paulina Marins	565	—	—
92.	Américo Jerônimo do Couto	1.109	—	—	179.	Niso Aurea de Pontes	565	—	—
93.	Maria Lourdes Barroso	1.105	—	—	180.	Maria Silvia Gomes	565	—	—
94.	Gaspar Pereira Soares	1.065	—	—	181.	Jaef Paraguassú	564	—	—
95.	Olga Barreto Ramos	1.051	—	—	182.	Oswaldo Guimarães Costa	563	—	—
96.	Margarida Lindá Roedel Manhães	1.047	—	—	183.	Edith Dias Vieira	562	—	—
97.	Maria da Glória Martins	1.034	—	—	184.	Wilson Tavares Arêas	562	—	—
98.	Franklin Diderot Sobral Marchand Bittencourt	1.016	—	—	185.	Fredesvino Pontes Meireles	561	—	—
99.	Manoela Lopes de Miranda	1.013	—	—	186.	Gracinda Coelho e Moraes	560	—	—
100.	Joanna Serejo Mestrinho	1.004	—	—	187.	Lygia Pinto Vieira	560	—	—
101.	Sabino Troccoli	944	—	—	188.	Etienne Xavier da Cunha	555	—	—
102.	Ruy Calleya	939	—	—	189.	Elza Proença da Fonseca	547	—	—
103.	Enil Tavares Pires	911	—	6.443	190.	Pilar Gimenez Gutierrez	541	—	—
104.	Moacyr Coelho Bastos	911	—	4.599	191.	Maria Cândida de Souza	536	—	—
105.	Alzira Feijó	911	—	3.508	192.	Dulce da Silva Rebello	527	—	—
106.	Zail Vianna Amorim	905	—	—	193.	Maria José da Silveira Wanderley	524	—	—
107.	Dario Sampaio Diniz	890	—	1.393	194.	Raul Matos Silva	499	—	—
108.	Luiz Salzano	890	—	421	195.	Orlando Dias Varejão	468	—	—
109.	Es'her Bellas Tavares	890	—	417	196.	Manoel Corrêa	456	—	—
110.	Helena Alves Monteiro	890	—	89	197.	Odette Ribeiro	434	—	—
111.	Pedro Antônio da Silva Culmant	890	—	—	198.	Ludinda Prata dos Santos	426	—	—
112.	Yvonne de Oliveira	889	—	1.940	199.	Elda Silva	420	—	—
113.	Hely Pinheiro Henley	889	—	1.355	200.	Francisco Dinies	357	—	5.900
114.	Zilda Lopes de Vasconcellos	887	—	—	201.	Oswaldo Ferreira Paulino	357	—	5.429
115.	Haydée Timotheo de Azevedo	834	—	—	202.	Adozinda Malbar Teixeira	357	—	4.057
116.	Cyrene Corrêa Pereira	873	—	—	203.	Fernando de Araujo Pureza	357	—	3.630
117.	Moema Azanha de Oliveira	860	—	—	204.	Moacyr Teixeira Pinto	357	—	2.092
118.	Celso Pinto Lopes	859	—	1.381	205.	Anazus José da Glória	357	—	2.081
119.	Maria Rosentina de Figueiredo	859	—	1.041	206.	Francisco Pereira da Silva	357	—	1.933
120.	Maria Natividade Couto	852	—	—	207.	Eugênio Castelleti	356	—	6.550
121.	Dirce de Paiva Pires	832	—	—	208.	Ary Medina Celi	356	—	5.354
122.	Asterisa Cardoso de Araújo	826	—	—	209.	Maria de Lourdes Prado	356	—	4.895
123.	Helôisa Amaral Guedes de Mello	826	—	—	210.	Regina Wanderley Lima	355	—	1.650
124.	Angélico de Miranda Loureiro	823	—	5.455	211.	Armando Valério da Cunha	355	—	—
125.	Ursara Conti de Oliveira	823	—	3.039	212.	José Vac	355	—	—
126.	Maria Barreto e Silva	823	—	2.971	213.	Oscar Esteves da Natividade Junior	355	—	—
127.	Emílio Castellar Figueiró	822	—	5.473	214.	Arremildo Baldoini	355	—	—
128.	Waldemar de Aquino	822	—	2.246	215.	Jair Alvarenga	355	—	—
129.	Heitor Silva	821	—	3.753	216.	José Maria Ramos	355	—	—
130.	Olga de Castro Proença	821	—	—	217.	Cláudio Conceição Araújo	355	—	—
131.	Dinorah Amaral Guedes de Mello	820	—	—	218.	Amaleu Paschoalini	342	—	—
132.	Maria Letícia Timotheo de Azevedo	817	—	—	219.	Edith de Campos Barbosa	342	—	—
133.	Jorge Marques Telles	809	—	—	220.	Ruy de Medina Celi	325	—	—
134.	Olivia Doring	806	—	—	221.	José Tarquínio Pereira	304	—	—
135.	Diniz Nazareth	798	—	—	222.	Ernestino Lyrio do Nascimento	278	—	—
136.	Neuza dos Santos Guterrez	798	—	—	223.	Baldino Corrêa Netto	276	—	3.994
137.	Joaquim Teixeira da Silva	790	—	6.322	224.	Miguel de Castro Carvalho	276	—	3.927
138.	Ermelinda Sabato	790	—	3.470	225.	Olympio Cerqueira Bandeira Tel-xeira	258	—	4.568
139.	Dila Martha da Rocha Frota	790	—	1.188	226.	Ruy de Souza Novaes	258	—	4.201
140.	Arnaldo Sayago de Moraes	790	—	1.188	227.	Maria de Lourdes Veneza	246	—	1.293
141.	Herminia Corradi	790	—	1.183	228.	Anna Maria Pinheiro de Oliveira	237	—	—
					229.	Oliudina Soares de Brito	237	—	—
					230.	Jandyra Rodrigues da Silva	235	—	—

N.º do ord.	Nome	Lf.º classe	Clas. básica	Minis- tério	N.º do ord.	Nome	Lf.º classe	Clas. básica	Minis- tério
231.	Tancredo Elysio da Silva	211	—	6.108	319.	Diana Burlamaque Nogueira	1.278	—	—
232.	Pedro Américo Speridião	211	—	4.879	320.	Maria da Glória Bittencourt	1.251	—	—
233.	Ademiro Cavalcanti	199	—	5.157	321.	Raymunda Sant'Anna Daniel	1.225	—	—
234.	Orlando Doria Reis	199	—	4.951	322.	Bernardina Cantanhêde de Almeida	1.197	—	—
235.	Adaucto Santiago	199	—	4.828	323.	Laura Filomeno	1.189	—	—
236.	Amabilia Ferraz Moreira	199	—	3.587	324.	Maria das Dores Bressane Teixeira	1.075	—	—
237.	Raphael Soares de Carvalho	199	—	2.108	325.	Aristides Coelho de Faria	1.071	—	—
238.	Eunice Queiroz do Valle	199	—	1.892	326.	Raymundo Lopes Ferreira	1.041	—	—
239.	Ladislau Netto	199	—	1.759	327.	Antonieta de Souza	954	—	—
240.	Alice de Sá Carvalho	199	—	1.738	328.	Maria José Targino	889	—	—
241.	Diógenes Cabral	197	—	—	329.	Celia de Moura Costa	875	—	—
242.	José Bráulio Villar	192	—	4.435	330.	José Cordeiro de Mello	813	—	4.519
243.	Henrique Ferrari Junior	192	—	4.253	331.	Maria da Conceição Paiva	813	—	3.105
244.	Emerenciana Bittencourt Cotrim ..	192	—	3.745	332.	João Gonçalves Agra	813	—	1.905
245.	Rita da Costa Avilla Malheiros ..	192	—	1.151	333.	Semirames Eunice Alves da Silva ..	813	—	1.097
246.	Mário Baptista Pereira	185	—	—	334.	Maria Annunciada Moreira Reis ..	813	—	711
247.	Antônio Vicoso de Rezende	168	—	—	335.	Elza Carrilho do Rego Barros ..	811	—	—
248.	Antonio Plino do Nascimento	161	—	—	336.	Luiza Celeste Fernandes	806	—	—
249.	Lucia Camará de Carvalho	150	—	—	337.	José Lyra Neiva	804	—	—
250.	Olga Philomena Gazineu	126	—	—	338.	Cassia Moryscott de Mattos	802	—	—
251.	Manoel Francelino do Amaral	71	—	—	339.	Emilia Ribeiro Martins	802	—	—
252.	Oscarlina Alves Pinto	46	—	—	340.	Daisy de Pontes Saraiva	796	—	—
2.º Plano — Anterior Classe "D":									
253.	Arminda Guerra Alves Pereira	1.551	1	5.581	341.	Joanísio Bastos Pinto	789	—	—
254.	Carnioli Corrêa Sampaio	1.551	1	5.515	342.	Celina Cafaro de Oliveira	779	—	—
255.	Severina de Miranda Henriques ..	1.551	1	5.220	343.	Amaro Barros da Silva	776	—	—
256.	Leonor Soares	1.551	1	5.188	344.	Maria das Dores de Mattos Lobato ..	772	—	—
257.	Ary Ribeiro	1.551	1	4.946	345.	Maria de Lourdes Bandeira Maga- lhães Franco	760	—	—
258.	Marietta Gama de Souza Bruno ..	1.551	1	2.713	346.	Renato Arceira Serrano	750	—	—
259.	Annita Neves	1.551	2	5.436	347.	Maria Helena Barbosa	713	—	—
260.	Vicentina Maia Mousinho	1.551	2	4.720	348.	Atlântico Carlos Monteiro	704	—	—
261.	Misael Franklin Rosal	1.551	2	4.225	349.	Elysio Lopes de Oliveira	677	—	—
262.	Benedicto Duarte Caldas	1.551	2	3.726	350.	Onide Condurú de Mello Bastos ..	668	—	—
263.	Dulce Marcundes dos Reis	1.551	2	3.602	351.	Mário de Moraes Miranda	657	—	—
264.	Gehovano Soares Cordeiro Filho ..	1.551	2	3.436	352.	Maria de Lourdes Peres Faillace ..	612	—	—
265.	Francisco de Mello Amaral	1.551	2	3.322	353.	Frank Tweedie	591	—	1.185
266.	Josephino Amador dos Santos	1.551	3	8.342	354.	Arthur Paulo Amadeu	591	—	439
267.	João Costa Franca	1.551	3	3.897	355.	José Castilhos Chaves	585	—	—
268.	Dagmar Soares da Silveira	1.551	3	3.698	356.	Orlando Vieira do Nascimento ..	473	—	—
269.	Eulálio Lemes Junior	1.551	3	3.591	357.	Maria José Ximenes de Moraes ..	465	—	—
270.	Dagmar Pinto de Barros	1.551	3	540	358.	Maria Helena Martins Starlin	461	—	—
271.	Archaujo Augusto de Hollanda Ca- valcanti	1.551	4	5.599	359.	Adelaide Muller Neiva de Lima	458	—	—
272.	Santiago Villanorim	1.551	4	5.290	360.	Alvaro Gonçalves de Araujo	458	—	—
273.	Allyrio Domingues de Mello	1.551	4	4.875	361.	João Campelli Junior	458	—	—
274.	Joel de Souza Mendes	1.551	4	3.572	362.	Francisco dos Anjos	455	—	—
275.	Aureo Alcides de Castro	1.551	5	—	363.	João Moraes Pinto	452	—	—
276.	Julio Cantalice da Trindade	1.551	6	—	364.	Luicy de Almeida Magalhães Andrade	451	—	—
277.	Ubaldo Campello Filho	1.548	—	—	365.	Criselide Caldas de Oliveira	449	—	—
278.	Newton Pimentel Uliôa	1.547	—	—	366.	Yolanda Giovanini Massara	449	—	—
279.	Paulo Neves	1.546	—	—	367.	Maria Olga de Souza Serpa	449	—	—
280.	Antônio Luiz Alves	1.544	—	—	368.	Laura Brígido da Silva	441	—	—
281.	Harvey da Graça Fernandes	1.541	—	—	369.	Agláia de Carvalho Filgueira	440	—	—
282.	Maria Ephygenia Ferreira	1.536	—	—	370.	Afra Soares Ferreira	438	—	—
283.	José Waldemar Schwartzback	1.534	—	—	371.	Alberides Furtado de Mendonça ..	435	—	—
284.	Syria de Carvalho Espírito Santo ..	1.521	—	—	372.	Gabriella Walkyria Rabello Jardim	429	—	—
285.	Sylvio Nogueira	1.518	—	—	373.	Walter Pereira de Araújo	428	—	—
286.	Helena Pires de Camargo	1.517	—	—	374.	Paulo Mena Barreto de Freitas	428	—	—
287.	Ricardo Pinto Lugão	1.515	5	—	375.	Leticia Fraga de Mendonça	428	—	—
288.	José Rodrigues Sant'Anna	1.515	6	—	376.	Carlos de Castro Salles	422	—	—
289.	Luiz Falcão de Almeida	1.514	7	—	377.	Juracy Motta Andrade	405	—	—
290.	Maria Aparecida Salles	1.514	8	—	378.	Nair Dezerra Stuart	385	—	—
291.	Jurandyr Wendl da Costa	1.509	—	—	379.	Edith de Paula Lima	365	—	—
292.	Alpheu Gonçalves de Carvalho	1.500	—	—	380.	Arlindo de Almeida	356	—	5.107
293.	Ariston Ramos Cruz	1.497	4	—	381.	Renato Freire	356	—	5.101
294.	Venancio Vianna de Medeiros	1.497	6	—	382.	Duarte Menezes	356	—	—
295.	Maria das Dores da Fontoura Chagas	1.491	3	—	383.	Adèle Nascimento	356	—	—
296.	João Telles de Souza	1.491	5	—	384.	Adhemar dos Santos Negrão	355	—	—
297.	Iracy Pires de Camargo	1.490	—	—	385.	Fausto da Rocha Motta	354	—	—
298.	Emílio José de Campos	1.484	—	—	386.	Laura Silva Machado	352	—	—
299.	Carmona Segadilha de Oliveira	1.466	2	—	387.	Maria Alda de Mendonça	322	—	—
300.	Celio Martins Ustra	1.466	4	—	388.	José Eurico Alecrim	278	—	—
301.	Alayde Monteiro	1.459	5	—	389.	Maria Celeste Ribeiro de Berredo ..	278	—	—
302.	Henodina Brandão Teixeira	1.459	7	—	390.	Francisco Taborda de Athayde	259	—	—
303.	Vivaldo Ramos de Vasconcellos ..	1.455	—	—	391.	José Luiz Ribeiro Sampaio	218	—	—
304.	Brasília Suepura da Silva	1.448	—	—	392.	Mário Jobim Vieira Ferraz	207	—	—
305.	Maria do Rosario Galvão Salgado ..	1.437	—	—	393.	Nair Mendes Penna de Carvalho ..	54	—	—
306.	Eudaldo Viola	1.421	—	—	3.º Plano — Anterior Classe "C":				
307.	Carmen Nogueira de Souza	1.418	—	—	394.	Manoel Raymundo Junior	1.551	—	—
308.	Edgard de Almeida Machado	1.412	—	—	395.	Raymundo Alves Bezerra Galvão ..	1.550	4	—
309.	José Geraldo do Espírito Santo	1.394	—	—	396.	Lahyre Moreira da Silva	1.550	2	—
310.	José Freire de Miranda	1.384	—	—	397.	Maria Judith Pichinelli	1.548	—	—
311.	Therezinha Olinda de Vasconcellos	1.381	—	—	398.	Adilia Gama Machado	1.525	—	—
312.	Mercedes de Mello Andrade	1.369	—	—	399.	Rosa Amelia Arruda	1.520	—	—
313.	Taurina Navarro Ribeiro de Paiva ..	1.367	—	—	400.	Julietta Pichinelli	1.511	—	—
314.	Maria da Conceição Neves	1.366	—	—	401.	Hercília Lemes de Andrade	1.436	—	—
315.	Zilda Sampaio de Oliveira	1.360	—	—	402.	Melchíades Aracely Caldas	1.423	—	—
316.	Carlos Bressane Lentz	1.339	—	—	403.	Luiz Rego Mendes	1.397	—	—
317.	Clotilde Lacerda	1.280	5	—	404.	Doris Moura da Silva	1.368	—	—
318.	Maria Amélia Bressane da Silva ..	1.280	12	—	405.	Maria da Glória Marques	1.271	—	—
					406.	Leilah Cerqueira Garcia	1.149	—	—

N. de ord.	Nome	Liq. classe	Clas. básica	Mens-tério
407.	Daniel Amaral Abreu	1.105	—	—
408.	Geralda Augusta do Espírito Santo	1.008	—	—
409.	Noêmí Wallenberg	816	—	1.288
410.	Risoleta Guimarães da Silva	816	—	1.260
411.	Zulmira Luiza Rossetti	812	—	—
412.	Elda Moscogliato	808	—	—
413.	Rosa da Silva Espírito Santo	804	—	—
414.	José Fortunato de Lima Filho	798	—	4.650
415.	Germinia de Aguiar Fernandes	798	—	1.228
416.	Maria Elita de Senna	798	—	1.123
417.	Guionar Bressane Lentz	797	—	—
418.	Arthur Augusto Brandão de Andrade	794	—	—
419.	Maria Teresa Leite Pina	794	—	—
420.	Maria José Continho de Lucena	784	—	—
421.	Aidil Edith de Miranda Henriques	783	—	—
422.	Benvenida Pereira da Cunha	742	—	—
423.	Corina Teixeira	701	—	—
424.	Carlos Borromen Damasceno Fer- reira	637	—	—
425.	Florinda Gonçalves Guimarães	624	—	—
426.	Romário Augusto Machado Torres	475	—	—
427.	Antônio Melhado de Campos	449	—	—
428.	Mercedes Rubim da Silva	447	—	—
429.	Messias Fleury de Amorim	444	—	—
430.	Emílio Fleury de Brito	440	—	—
431.	Waldemar Troccoli	434	—	—
432.	Nilda Moreira Nery	434	—	—
433.	Aurora Malbar	431	—	—
434.	Sebastião de Oliveira e Silva	424	—	—
435.	Odineia de Castro Veloso	423	—	—
436.	Julita Guedes Soares de Pinho	363	—	—
437.	Gulnare de Oliveira Ramos Mendonça	342	—	—
438.	Guionar Dutra Roock	328	—	—
439.	Edyr Marques Fagundes	300	—	—
440.	Albertina Veloso da Silveira Lopes	296	—	—
441.	Patrícia de Oliveira Moura	276	—	—
442.	Gerson de Barros	213	—	—
443.	Benedita Reis Gomes	98	—	—

SRP-2-SA, 25 de julho de 1941. — João dos Santos Fontes, Of. Adm. I. Viso. — Nelson Correia Rezende, Chefe SA-SRP-2.

Divisão do Material

PORTARIA N. 447, DE 26 DE JULHO DE 1941

O diretor da Divisão do Material, nos termos do art. 10, letra a, do regimento aprovado pelo decreto n. 6.445, de 31 de outubro de 1940, e na forma do disposto nas letras a, b e g do art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, e art. 122, letra b, §§ 2.º e 3.º do decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939, resolve autorizar a execução de serviço extraordinário, na conformidade da tabela anexa. — Jacintho Xavier Martins Junior.

Funcionário da Seção de Requisições e Fiscalização, cujo serviço foi prorrogado pela portaria n. 447, de 26 de julho de 1941

Nome — Cargo ou função — Dias de prorrogação ou antecipação —
Natureza do serviço — Horas diárias — Gratificação diária —
Despesa total

Paulo Camolet — Oficial administrativo classe K — Quarenta dias interpolados — Instalação do depósito e balanço de materiais	3	21\$110	844\$1
--	---	---------	--------

Aprovado. — Jacintho Xavier Martins Junior, diretor.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N. 248, DE 24 DE JULHO DE 1941

O chefe do Serviço Regional do Pessoal — SRP-18 — em virtude do despacho do Sr. Presidente da República, exarado na exposição de motivos n. 4.122, publicada no *Diário Oficial* de 9 de julho de 1941 e usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 resolve admitir como extranumerário-mensalista Arlinda de Castro pelo prazo de cinco meses e oito dias, para desempenhar as funções de agente-auxiliar IV, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, mediante o salário mensal de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1.ª, consignação II — Pessoal Variável, subconsignação n. 05, item ..., do orçamento em vigor. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de ter-

minado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — Jayme Marques de Oliveira, chefe SRP-18.

Apostila de 24 do corrente:

Nazareth Celeste Pestana de Aguiar, auxiliar de Tráfego IV, para Nazareth Celeste Di Panigai.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Na portaria n. 2.429-Ex., de 6 de abril de 1939, da extranumerária-mensalista, auxiliar de escritório IX, Hilda Latuff, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, foi feita a seguinte apostila:

Apostila:

A mensalista de que trata a presente portaria, tendo contraído matrimônio, passa a assinar-se, conforme requereu e de acordo com a certidão de casamento apresentada, Hilda Paiva de Meneses.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — Antonio de Góes Cavalcanti, chefe da Seção do Pessoal (S. R. P.-7).

Ministério da Agricultura

Comissão de Eficiência

Membros: Agrônomo de Plantas Têxteis, classe K, Luiz Guimarães Junior, presidente; Estatístico, classe L, Raimundo Fernandes e Silva, e Zootecnista, classe K, Ernesto Carneiro Santiago Junior.

SC 6.094 — Ofício n. 2.228, de 7 de julho corrente, da Inspectoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em S. Paulo, propondo a adoção do horário, aos sábados, das 9 às horas. — O Sr. ministro se declarou de acordo com o parecer da Comissão que conclue pela adoção da medida proposta.

SC 16.720 — Ofício n. 1.046, de 9 de maio último, da Divisão de Caça e Pesca, propondo melhoria de salários dos motoristas José Nunes Almeida de Oliveira e Antônio Alexandre e admissão de Waldemar Faria nessa série funcional. — A Comissão opinou favoravelmente às melhorias, discordando quanto à admissão.

SC 17.652-41 — Ofício n. 96, de 31 de janeiro último, da Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Animal, encaminhando uma proposta da Inspectoria Regional em Fortaleza, Estado do Ceará, relativa ao horário dessa dependência. — O Sr. ministro se declarou de acordo com o parecer da Comissão, que conclue pela aceitação da proposta, com o seguinte horário: das 8.30 às 11.30 horas e das 14.00 às 17.00 horas, para os serviços de laboratório em geral, vacinações anti-rábica, consultas técnicas, etc. Das 11.00 às 17.00 horas, para os trabalhos de expediente e serviço de inspeção no porto. Aos sábados, um horário único, das 9.00 às 12.00 horas, para as duas categorias de trabalho.

SC 23.755-41 — Ofício n. 1.510, de 24 de junho último, da Diretoria do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, propondo a admissão de Eudes José Martins, como servente. — A Comissão concordou com a proposta.

SC 24.917-41 — Ofício n. 1.584, de 4 de julho corrente, da Diretoria da Divisão de Caça e Pesca, propondo a admissão de Cláudio Fernandes Leal, como servente. — A Comissão concordou com a proposta, uma vez que foram obedecidas as exigências regulamentares.

SC 25.060-41 — Ofício n. 1.138, de 7 de julho corrente, da Diretoria do Instituto de Experimentação Agrícola, propondo a transferência do laboratorista da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, Joviano Tavares de Vasconcelos para aquele Instituto. — O processo foi encaminhado ao D. A. S. P., com parecer contrário.

SC 25.110-41 — Ofício n. 3.507, de 4 de julho corrente, da Diretoria do Laboratório Central de Enologia, propondo melhoria de salário de Maria de Oliveira e Mirene Amaral Martins. — O Comissão concordou com a proposta.

SC 26.194-41 — Ofício n. 333, de 14 de julho corrente, da Diretoria do Laboratório da Produção Mineral, propondo a admissão de Roberto Borges Trajano, como engenheiro. — O processo foi encaminhado à autoridade superior, com parecer favorável.

SC 26.588-41 — Ofício n. 4.189, de 17 de julho corrente, da Diretoria do Laboratório Central de Enologia, propondo as admissões de Maria José Pereira de Sousa, Beatriz Pereira de Barros, Edméia Barbosa de Medeiros, Júlia Ilaraz Nair Bicalho Lima Rocha, Ena Veiga Rodrigues, Mário Croce e Maria Pereira Jorge. — Tendo os indicados sido aprovados em prova de habilitação, a Comissão concordou com a proposta.

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de julho de 1941

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 711 — Em 8 de julho de 1941 — Tenho a honra de encaminhar a V. Ex., devidamente informado pelo Serviço de Economia Rural, o processo n. 16.230/41, em que o Sr. ministro da Fazenda, de acordo com uma representação do Departamento Nacional do Café,

solicita seja cometida àquele Departamento a padronização do café "sem onus de espécie alguma para a lavoura e o comércio".

Cabe-me esclarecer que, em virtude do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, que instituiu a padronização compulsória de todos os produtos agrícolas, pecuários e das matérias primas destinadas à exportação, de acordo com os estudos realizados pelo Conselho Federal do Comércio Exterior, pelo § 1º do art. 1º daquele decreto, ficou confiada ao Ministério da Agricultura a organização da classificação de todos os produtos exportáveis, inclusive o café.

Nesse sentido vem o Ministério desenvolvendo grande atividade objetivando organizar, no menor prazo possível, toda a exportação brasileira, já tendo sido, a partir do decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, que regulamenta o decreto-lei n. 334, citado, expedidos vinte e nove decretos aprovando especificações e tabelas para classificação e fiscalização de produtos agrícolas.

Dentro desse programa, estão compreendidos também os produtos confiados a organizações paraestatais, para que se estabeleça a necessária unidade de orientação, podendo, pelo art. 27 do referido decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, ser a classificação do café confiada ao Departamento Nacional do Café, uma vez baixadas as especificações visando a padronização do produto.

Já V. Ex., em exposição de 19 de novembro de 1940, apresentada pelo ex-ministro Fernando Costa, houve por bem autorizar a constituição de uma comissão composta de um representante do Serviço de Economia Rural, do Departamento Nacional do Café e das associações de classe, objetivando a regulamentação da classificação do café.

Essa comissão já se acha constituída e o anteprojeto de estudos já foi elaborado pelo Serviço de Economia Rural, afigurando-se-me, portanto, da mais alta conveniência aguardar-se a terminação dos trabalhos dessa comissão, para que fique regulada de forma definitiva a padronização do café e inclusive a questão das taxas.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex. meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Carlos de Sousa Duarte, encarregado de expediente da Agricultura.

Convém que a Comissão apresse a execução do serviço. — Em 22-7-44. — G. VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 721 — Em 14 de julho de 1941 — Os serviços a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Animal vem lutando, para a eficiência de seus trabalhos no interior do país, com a falta de transporte, cuja deficiência ficou patenteada, senão mesmo agravada, com o último surto de peste suína verificada nos Estados de Minas Gerais e Distrito Federal.

Assim, ao problema de combate à raiva dos herbívoros, à febre aftosa, aos carbúnculos hemático e sintomático, serviço permanente de purulose dos aviários do Distrito Federal e outras epizootias, veio se juntar o da peste suína, que vem dizimando, assustadoramente parte de nossos rebanhos suínos, ameaçando propagar-se ao Estado do Paraná, onde sua criação constitui uma das principais fontes de renda.

Se não depende, propriamente, daquela Divisão um aumento de pessoal, pode ela, entretanto, melhorar sua atuação, desde que possua meios de transporte rápido e, sobretudo, independentes, que lhe permitam tomar medidas imediatas no intuito de circunscrever e localizar um novo foco, visto que o combate às epizootias deve ser considerado serviço de pronto socorro.

Nestas condições e pelos motivos acima referidos, solicito a V. Ex. a necessária autorização para que sejam adquiridos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal 3 caminhonetes e um automóvel (marca Ford ou Chevrolet), visto que os existentes, de 1931, 1934 e 1937, em péssimo estado de conservação, não satisfazem às necessidades do serviço. A respectiva despesa, calculada em cem contos de réis (100:000\$0), poderá correr por conta do crédito especial de trezentos contos de réis, aberto pelo decreto-lei n. 2.232, de 25 de maio de 1940, destinado às despesas de profilaxia e combate às epizootias.

Para obtenção de preços mais reduzidos e maior rapidez no processo de aquisição, seria de grande vantagem que essa se realizasse mediante coleta de preços, regime equivalente à concorrência administrativa.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Ex. os meus protestos de profundo respeito. — Carlos de Sousa Duarte, encarregado de expediente da Agricultura.

Autorizado. Em 22-7-944. — G. VARGAS.

DCM 27.989/41.

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 738 — Em 15 de julho de 1941 — Este Ministério vendeu, em 1938, ao Sr. Alos Cancelo Santiago, de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, uma ceifadeira-trilhadeira "Combino R. S.", fabricação "Case", pelo preço de 48:500\$0, pagável em 4 prestações anuais, de acordo com a lei n. 199 e portaria ministerial n. 57, respectivamente, de 23 de janeiro de 1936 e 22 de fevereiro de 1937.

Paga a prestação inicial, o comprador pediu e obteve prorrogação de um ano para satisfazer o segundo pagamento. Findo esse prazo, o Sr. Alos Cancelo Santiago devolveu a máquina à Secção de Fomento Agrícola no Estado do Rio Grande do Sul, ficando o contrato de venda cancelado.

Sucedendo que a ceifadeira-trilhadeira em apreço foi restituída em mau estado de conservação e funcionamento, devendo sofrer, para voltar a ser útil, grandes reparos.

Nessas condições e considerando que este Ministério dificilmente encontrará comprador para a máquina, dado o seu estado, venho solicitar a V. Ex. se digne autorizar o uso da aludida ceifadeira-trilhadeira pela Secção de Fomento Agrícola no Rio Grande do Sul, que a empregará, após os indispensáveis reparos, nos seus trabalhos de cooperação.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — Carlos de Sousa Duarte, encarregado de expediente da Agricultura.

Autorizado. Em 22-7-944. — G. VARGAS.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

Dia 26 de julho de 1944

Foi dispensado por conveniência do serviço, em 12 de julho do corrente ano, o extranumerário diarista — Edgar Ferreira da Paixão, do Aprendizado Agrícola "Manoel Barata", Estado do Pará, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário. (S. C. n. 26.833-41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Foi dispensado, por abandono de emprego, em 30 de março do corrente ano, o extranumerário diarista João Martins, do Núcleo Colonial "Santa Cruz", da Divisão de Terras e Colonização. (S. C. número 27.274-41).

Foi dispensado, por abandono de emprego, em 4 de julho do corrente ano, o extranumerário diarista Augusto Correia de Melo, da Inspeção Regional em Tigipi, Estado de Pernambuco, da D. F. P. A. (S. C. n. 27.268-41).

Foram dispensados em 1 de julho do corrente ano, os extranumerários diaristas Antonio Timoleo e Atilio Slococo, da Estação Experimental de Café em Botucatu, Estado de São Paulo, do C. N. E. P. A. (S. C. n. 26.151-41).

Retificação de nome na dispensa de extranumerário diarista da Inspeção Regional em São Carlos, Estado de São Paulo, publicada com incorreção, no *Diário Oficial* de 23 de julho do corrente ano, à página 14.828.

Onde se lê:

Foi dispensado a pedido, em 2 de julho do corrente ano, o extranumerário diarista Francisco Paulo do Nascimento, etc.

Leia-se:

Foi dispensado a pedido, em 2 de julho do corrente ano, o extranumerário diarista Joaquim Antonio Tiago, etc.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Relações, numérica e nominal, do pessoal extranumerário diarista admitido para os trabalhos do Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Fortaleza, Estado do Ceará, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acordo com os dispositivos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, pelo prazo de 1 de maio a 31 de dezembro de 1944, cuja despesa correrá, pela Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06, inciso 21-02, anexo 12, artigo 4, decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 e, por conta do crédito distribuído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Fortaleza — Ceará.

Relação numérica

Número	Função	Diária	Em 25 dias	Total para 200 dias
1	Trabalhador	10\$0	250\$0	2:000\$0
Total.....				2:000\$0

Relação nominal

Número de ordem	Diária	Em 25 dias	Total para 200 dias
1. José Edgard Carneiro — Trabalhador	10\$0	250\$	2:000\$0
Total.....			2:000\$0

Observação — Admitido em virtude da dispensa do Sr. Raymundo Modesto de Carvalho.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, em 19 de julho de 1944. — Newton Villanova de Mattos Trindade, auxiliar de escritório X. — Visto em 19-7-44 — Lício da Silva Barros, secretário. — Aprovo — Nestor Barcellos Fagundes, diretor.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Estação Experimental de Café — Cel. Pacheco — Minas

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista a ser admitido de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, para a Estação Experimental de Café do Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, a partir de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941.

Verba 1.^a — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação n. 06 — Diaristas — Anexo 12 — do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940

Número — Função — Observações	Diária	Período	Despesa	
			Mensal (25 dias)	Total
1 Trabalhador — Admissão para pagamento com saldo de verba proveniente de falhas de diaristas durante o primeiro semestre.	6\$000	Em 6 meses	150\$0	900\$0
2 Trabalhadores — Admissão para pagamento com saldo de verba proveniente de falhas de diaristas durante o primeiro semestre.	5\$000	Em 6 meses	250\$0	1:500\$0
				<u>2:400\$0</u>

Estação Experimental de Café, em Cel. Pacheco, 23 de junho de 1941. — Confere. — Jairo Corrêa Netto, alm. E. — Visto. — José Ferreira de Castro, diretor. — Aprovo. — (Assinatura ilegível), diretor.

Verba 1.^a — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação n. 06 — Diaristas — Anexo 12 — do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista, a ser admitido de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, para a Estação Experimental de Café, em Cel. Pacheco, do Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, a partir de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941.

Número — Nome — Função — Observações	Diária	Período	Despesa	
			Mensal (25 dias)	Total
1. Julio Neves — Trabalhador — Admitido para pagamento com saldo de verba proveniente de falhas de diaristas durante o 1. ^o semestre	6\$000	1-7 a 31-12-941	150\$0	900\$0
2. José Candido Ferreira — Trabalhador — Admitido para pagamento com saldo de verba proveniente de falhas de diaristas durante o 1. ^o semestre	5\$000	1-7 a 31-12-941	125\$0	750\$0
3. José Garcia de Matos Filho — Trabalhador — Admitido para pagamento com saldo de verba proveniente de falhas de diaristas durante o 1. ^o semestre	5\$000	1-7 a 31-12-941	125\$0	750\$0
				<u>2:400\$0</u>

Estação Experimental de Café, em Cel. Pacheco, 23 de junho de 1941. — Confere. — Jairo Corrêa Netto, alm. E. — Visto. — José Ferreira de Castro, diretor. — Aprovo. — (Assinatura ilegível), diretor.

Licenças concedidas pelo Sr. Diretor:

— Por despacho de 12-7-941, concedeu 45 dias de licença de 17-7-41 a 30-8-41, nos termos do art. 162, letra b, do decreto-lei n. 1.713, ao servente, classe C, Irineu Silva, da Divisão de Águas. (S. C. 27.458-941).

— Por despacho de 18-7-941, concedeu 180 dias de licença de 4-7-41 a 30-12-41, nos termos dos arts. 162 e 157 do decreto-lei n. 1.713, ao trabalhador V, Luiz Alves Mourão, do Serviço Florestal. (S. C. 26.093-941).

— Por despacho de 18-7-941, negou licença ao escriturário XV, Oscar de Holanda Moreira, do Serviço de Economia Rural. (S. C. 21.226-941).

— Por despacho de 18-7-941, concedeu 10 dias de licença de 2-7-41 a 11-7-41, nos termos do art. 162, § 2.^o do Decreto-lei número 1.713, ao artilheiro VIII, João Evangelista da Rosa, do Serviço Florestal. (S. C. 26.092-941).

— Por despacho de 16-7-941, concedeu 5 dias de licença de 7 a 11-7-41, nos termos do art. 162, § 2.^o, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório VIII, Iris Martins Esteves, do Serviço de Estatística da Produção. (S. C. 26.467-941).

— Por despacho de 18-7-941, concedeu 30 dias de licença de 12-7-41 a 10-8-41, nos termos do art. 162, § 2.^o, do decreto-lei n. 1.713, ao bibliotecário auxiliar, classe E, Beatriz de Mesquita Barros, do Serviço Florestal. (S. C. 25.894-941).

— Por despacho de 18-7-941, concedeu 20 dias de licença de 10 a 29-7-941, nos termos do art. 162, § 2.^o do decreto-lei n. 1.713, ao prático rural, classe II, Virgílio Vidal Leite Ribeiro, da Divisão de Caça e Pesca. (S. C. 26.501-941).

— Por despacho de 18-7-941, concedeu 30 dias de licença de 9-7-41 a 7-8-41, nos termos do art. 162, § 2.^o do decreto-lei número 1.713, ao agrônomo, classe I, José Rosendo da Silva, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal. (S. C. 26.614-941).

— Por despacho de 22-7-41, concedeu 60 dias de licença de 17-7-41 a 14-9-41, nos termos do art. 162, § 2.^o do decreto-lei número 1.713, ao veterinário, classe J, Clovis Cruz Mascarenhas, da Divisão do Pessoal. (S. C. 26.851-941).

— Por despacho de 22-7-41, concedeu 10 dias de licença de 21 a 30-7-41, nos termos do art. 162, § 2.^o, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de veterinário VII, Wilson Carneiro, da Divisão de Defesa Sanitária Animal. (S. C. 27.193-941).

— Por despacho de 22-7-941, concedeu 20 dias de licença de 21-7-41 a 9-8-41, nos termos do art. 162, § 2.^o, do decreto-lei número 1.713, ao oficial administrativo, classe I, José Marcos de Moura, da Divisão do Pessoal. (S. C. 26.748-941).

— Por despacho de 22-7-941, concedeu 10 dias de licença de 17 a 26-7-941, nos termos do art. 162, § 2.^o do decreto-lei n. 1.713, ao escriturário XV, Idalina Abreu Fialho Nascimento Gurgel, do Serviço de Economia Rural. (S. C. 26.757-941).

— Por despacho de 22-7-941, concedeu 30 dias de licença de 10-7-41, a 8-8-41, nos termos dos arts. 157 e 162 do decreto-lei n. 1.713, o topógrafo XIII, Francisco Kadlec, da DFPM. (S. C. 26.503).

— Por despacho de 10-7-41, o Diretor do Serviço de Meteorologia concedeu 90 dias de licença, de 7-7-41, a 4-10-41, nos termos do art. 171 do decreto-lei n. 1.713, ao estacionário, classe B, Otília de Sá Novais. (S. C. 26.122-41).

— Por despacho de 15-7-41, o Diretor da Escola Agrícola de Barbacena, concedeu 20 dias de licença de 4-7-41 a 23-7-41, nos termos do art. 162, § 2.^o do decreto-lei n. 1.713, ao escriturário, classe E, Alexandre Pinto Costa. (S. C. 26.883-41).

— Por despacho de 12-7-41, o Diretor da Escola Agrícola de Barbacena, concedeu 15 dias de licença, de 5 a 19-7-41, nos termos do art. 162, § 2.^o do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de ensino, classe D, Waldyr Conde. (S. C. 26.885-41).

— Por despacho de 11-7-41, o Chefe do Serviço de Irrigação da Divisão de Aguas no Ceará, concedeu 60 dias de licença, de 16-6-41 a 14-8-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao maquinista auxiliar VI, Luiz da Costa Miranda. (S. C. 27.046-41).

— Por despacho de 17-7-41, o Diretor da Escola Agrícola de Barbacena, concedeu 15 dias de licença, de 11-7-41 a 25-7-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao artífice IV, Realino Senra do Amaral. (S. C. 27.177-41).

— Por despacho de 30-6-41, o Inspetor Chefe da Inspeção Regional da D. I. P. O. A. em Curitiba, concedeu 30 dias de licença, de 21-6-41 a 20-7-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao prático rural, classe F, Nautilus Mendes Bozza. (S. C. 25.353-41).

Por despacho de 12-6-41, o Diretor do Serviço de Meteorologia concedeu 90 dias de licença, de 19-5-41 a 16-8-41, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, ao maquinista, classe G, Eustorgenes Calcon Costa. (S. C. 21.280-41).

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA N. 44, DE 18 DE JULHO DE 1941

O Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 23, letra m), do respectivo regimento, resolve designar, de acordo com o artigo 86, combinado com o artigo 89, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Josué Augusto Deslandes, Agrônomo Fitossanitarista, classe K, do Quadro Único deste Ministério, para exercer, como substituto, a função de Chefe da Secção de Investigações Fitossanitárias da referida Divisão, durante o impedimento de Nestor Barcellos Fagundes, Agrônomo Fitossanitarista, classe L, do mesmo Quadro, em virtude de sua nomeação, interina, para o cargo de Diretor da Divisão. — *Nestor Barcellos Fagundes*, Diretor, interino.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de julho de 1941

Portarias:

Portaria n. 68 — O diretor resolve antecipar e prorrogar durante 60 dias consecutivos, a partir de 28 do corrente, o expediente do guarda VI, Alvaro Vandelli, afim de que o mesmo proceda a uma limpeza, revisão e reorganização dos mostruários de matérias primas e produtos da Secção de Plantas Extrativas e Industriais, sob sua guarda, ficando-lhe, de conformidade com a letra "a", do artigo 122, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, arbitrada a gratificação mensal de 116\$7.

Alteração na escala de férias do pessoal da Secção de Fomento Agrícola no Estado do Rio de Janeiro

Por conveniência de serviço, o AGCC-J, Oswaldo Veras Coelho, passa do período de 21 de junho a 10 de julho para o de 12 a 31 de dezembro.

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relação numérica de funcionários a serem admitidos para os serviços do "Acordo" no Estado do Rio de Janeiro.

Quantidade — Classe — Vencimento mensal — Diária — Total mensal — Total de 1 de maio a 31 de dezembro de 1941

3	Agrônomos (1:500\$0).	—	4:500\$0	36:000\$0
7	Agrônomos (1:200\$0).	—	8:400\$0	67:200\$0
17	Técnicos-Agrícolas (600\$0) ..	—	10:200\$0	81:600\$0
5	Práticos-Rurais (400\$0)	—	2:000\$0	16:000\$0
4	Escriturário-contador (900\$0).	—	900\$0	7:200\$0
4	Escriturário (800\$0)	—	800\$0	6:400\$0
1	Auxiliar-escrita (600\$0)	—	600\$0	4:800\$0
3	Auxiliar-escrita (400\$0)	—	1:200\$0	9:600\$0
1	Datilógrafo (450\$0)	—	450\$0	3:600\$0
2	Trabalhadores-especializados ..	20\$0	1:000\$0	8:000\$0
6	Trabalhadores-rurais ..	12\$0	1:800\$0	14:400\$0
10	Idem, idem.	10\$0	2:500\$0	20:000\$0
20	Idem, idem. ..	7\$0	3:500\$0	28:000\$0
15	Idem, idem. ..	6\$0	2:250\$0	18:000\$0
30	Idem, idem.	5\$0	3:750\$0	30:000\$0
Total.				350:800\$0

Niterói, 5 de maio de 1941. — *José Maria Pereira da Neves*, CLPV-I — *Octavio Brandão Caldas*, executor do "Acordo". — Aprovo, *A. F. de Magarinos Torres*, pelo diretor geral.

Serviço de Informação Agrícola

PORTARIA N. 21-A DE 8 DE JULHO DE 1941

O diretor do Serviço de Informação Agrícola designa o SVT — classe B, João Luiz Alves, para ir a São Paulo e ali proceder, na Secção do Fomento Agrícola, à embalagem e despacho do material de consumo (ferramentas e sementes) cedido por essa Secção para ser distribuído aos clubes agrícolas escolares registrados no S. I. A. Concede e arbitra a diária de 8\$0.

Em 8 de julho de 1941. — *Itagyba Barçante*, diretor.

PORTARIA N. 24, DE 24 DE JUNHO DE 1941

O diretor do Serviço de Informação Agrícola, de conformidade com o art. 141 o seu parágrafo único, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, concede e arbitra a ajuda de custo correspondente ao salário de um mês, ao cinematografista, contratado deste Serviço, Lafayette Fernandes da Cunha, em virtude de ter de demorar-se mais de 30 dias no Estado do Espírito Santo, onde se encontra, designado pela portaria n. 19, de 24-6-41 (D. O. de 28-6-41) afim de filmar embarques de minério no porto de Vitória.

Em 24 de julho de 1941. — *Itagyba Barçante*, diretor.

Divisão de Caça e Pesca

PORTARIA N. 291, DE 23 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar sob o n. 16, o frigorífico instalado em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade da firma Cascardo & Amendola, por estar o mesmo construído segundo as determinações do decreto n. 3.688, de 3 de fevereiro de 1939. (D.C.P. 1.289/40-L). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 292, DE 23 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma Wagner & Comp., estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres à rua Ernesto Vilela n. 15, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.509/41-W). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 293, DE 23 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma Manoel Alexandre de Souza, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Iguatú, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.622/41-P). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 294, DE 24 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma Antonio Teles Cartaxo, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Crato, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.615/41-A). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 295, DE 24 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma Antonio Pinheiro do Carmo, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Tauá, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.614/41-A). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 296, DE 24 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma Moisés Pires & Comp., estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Cratêus, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.619/41-M). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 297, DE 24 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma R. Souza Romeiro, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Saboeiro, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.623/41-P). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 298, DE 24 DE JULHO DE 1941

O Diretor resolve registrar a firma Manoel Francisco da Rocha, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres à rua do Mercado n. 82, em Jucurutú, Estado do Rio Grande do Norte, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D.C.P. 3.620/41-M). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 299, DE 24 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve registrar a firma R. Elísio Frota Aguiar, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Cariré, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D. C. P. 3.616/41-R). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 300, DE 24 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve registrar a firma José Araujo Chaves, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em São Francisco de Uruburetama, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D. C. P. 3.621/41-J). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 301, DE 24 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve registrar a firma Aristides Castro e Silva, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Aracoiaba, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D. C. P. 3.617/41-A). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 302, DE 24 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve cancelar, a pedido, o registro concedido à firma Maria Cardeal Ranged, por portaria n. 180, de 24 de abril do corrente ano. (D. C. P. 3.806/40-M). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 303, DE 25 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve designar o inspetor especializado XVIII, Elói Sully de Azevedo Teixeira, para organizar o registro dos parques de criação, reserva e refúgio; instalações de piscicultura profissional e amadorista, encarregando-se ainda das vistorias e orientação para o desenvolvimento dessas organizações, ficando diretamente subordinado a este gabinete. — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 304, DE 25 DE JULHO DE 1941 ..

O diretor resolve designar o servente classe D, Valdemar Antonio da Silva, com exercício e sede nesta Diretoria, para preparar a plantação dos tanques da Estação Experimental da Caça e Pesca em Pirassununga, no Estado de São Paulo, e cuidar da alimentação dos alevinos, durante o período da piracema, que vai de agosto a 15 de dezembro do corrente ano. Atendendo a que a execução dos trabalhos excederá a prazo superior a trinta dias, arbitra a ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos e as diárias em 8\$0 (oito mil réis). — *Ascanio Faria*, diretor.

— Ao Sr. Elói Sully de Azevedo Teixeira, inspetor especializado XVIII:

Ofício n. 1.794 — Tendo em vista a vossa recente designação para a Seção de Investigações desta Divisão, informo-vos que esta Diretoria considerou com o mais alto apreço a direção que emprestastes à Seção de Fiscalização, durante o período em que ficastes como responsável pelo expediente da mesma, pelo que tenho a satisfação de elogiar-vos pelo zelo, dedicação e urbanidade com que sempre a dirigistes.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

DIRETORIA

PORTARIA N. 21, DE 23 DE JULHO DE 1941

O diretor do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, no uso de suas atribuições, resolve designar o inspetor especializado XXI, Hugo Mello Mattos de Castro, para auxiliar e acompanhar os trabalhos referentes à análise de farinhas panificáveis, a serem feitas pelo Instituto de Química Agrícola. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

DIRETORIA

PORTARIA N. 22, DE 25 DE JULHO DE 1941

O diretor do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, no uso de suas atribuições, e atendendo a conveniência dos serviços, resolve, nos termos do art. 5.º, do decreto n. 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, transferir o inspetor especializado XXI, Volney Junqueira Farias, da Inspeção Regional no Estado de São Paulo, para a sede deste Serviço, nesta Capital. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

DIRETORIA

PORTARIA N. 23, DE 25 DE JULHO DE 1941

O diretor do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, designa, de acordo com o art. 86, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Alvaro Dutra Vianna, ocupante do cargo da classe K, da carreira de Engenheiro, do Quadro Único deste Ministério, para exercer a função de secretário do diretor deste Serviço, criada pelo decreto-lei n. 3.433, de 16 de julho de 1941. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Dia 4 de julho de 1941

Sindicato dos Operários e Empregados nas Empresas de Petróleo e Similares do Distrito Federal, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais" (MITIC 3.917-41). — Como parece ao D.N.T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários e Empregados nas Empresas de Petróleo e Similares, com sede nesta Capital, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais, do Rio de Janeiro", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município do Rio de Janeiro (Distrito Federal), aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SEM.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Centro de Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga no Porto do Rio de Janeiro" (MTIC 4.252-911). — Como parece ao D.N.T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, com sede nesta Capital, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga, no Porto do Rio de Janeiro", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município do Rio de Janeiro, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei número 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCM.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Associação Profissional das Empresas de Transportes de Passageiros, solicitando reconhecimento como Sindicato (MTIC número 21.796-41). — Como parece ao D.N.T. Atendendo ao que requereu a Associação Profissional das Empresas de Transportes de Passageiros, com sede em Porto Alegre, pleiteando seu reconhecimento como Sindicato, segundo o instituído pelo decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordo da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheço a mesma Associação Profissional sob a denominação de "Sindicato das Empresas de Autos de Passageiros, de Porto Alegre", como representante da categoria econômica dissociada de Empresas de Transportes de Passageiros, na base territorial do Município de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos com as emendas resultantes deste despacho, tudo de acordo com os artigos cinco a dez do decreto-lei número 1.402, de cinco de julho de 1939, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial n. SCM. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. Ministro, às seguintes emendas: a) substituição da denominação "Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros" pela "Sindicato das Empresas de Autos de Passageiros, de Porto Alegre"; b) nos artigos 1.º, 2.º, 6.º e 11 alínea d substituição da expressão "categoria econômica das empresas de transportes de passageiros" por "categoria econômica dissociada da de Empresas de Transportes de Passageiros".

Sindicato dos Operários Magarefes e Classes Anexas, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados". (MTIC- 21.795 de 1941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Magarefes e Classes Anexas, com sede na cidade do Rio Grande, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, do Rio Grande", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos com as emendas sugeridas pela 1.ª seção do DNT., tudo de acordo com o artigo 56 do citado decreto-lei n. 1.402, na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCM. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do senhor Ministro às seguintes emendas: Os estatutos foram elaborados a semelhança do modelo recomendado na portaria mi-

nisterial n. SCm. 354, de 22 de agosto de 1940, havendo algumas falhas, quais sejam: a) na alínea a do art. 11 deve ser suprimida a parte e *jóia* de 250, a qual não é prevista no decreto-lei n. 1.402, b) no art. 23, deveria o período terminar no vocábulo "eleitorais" e c) na alínea a do art. 26, deveria ter a redação dada no estatuto padrão, e previsto no inciso I do art. 20 da portaria ministerial número SCm. 338, de 31 de julho de 1940).

A Associação Profissional dos Industriais da Extração de Madeiras, requer reconhecimento sob a denominação de "Sindicato da Indústria da Extração de Madeiras, no Estado do Rio Grande do Sul". (MTIC-21.629-941). — Como parece ao D.N.T. Atendendo ao que requereu a Associação Profissional dos Industriais da Extração da Madeira, com sede em Carasinho, pleiteando seu reconhecimento como sindicato segundo o regime instituído pelo decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, e ao que dos presentes autos consta, reconheço a mesma Associação Profissional sob a denominação de "Sindicato da Indústria da Extração de Madeiras, no Estado do Rio Grande do Sul", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pela 1.ª secção tudo de acordo com os arts. 5 a 10, do citado decreto-lei 1.402, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do senhor Ministro às seguintes emendas: Os estatutos devem sofrer, ainda, as seguintes alterações, ficando, assim, conforme o modelo aprovado pela Portaria Ministerial SCm. 354, de 22 de agosto de 1940: Artigo 1.º, parágrafo único: Onde se lê, "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", leia-se: "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio"; Artigo 9.º Passará a ter a seguinte redação: "De todo ato lesivo de direito ou contrário a estes estatutos, emanados da Diretoria ou da assembleia geral, poderá qualquer associado, firma ou empresa, recorrer dentro de trinta dias, para a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou para a repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal; Artigo 27. Em vez de — total dos associados, etc. — até ao fim, dir-se-á — total dos associados, em primeira convocação, e, em segunda, por maioria dos votos dos associados presentes, salvo casos previstos nos artigos 54 e 56; Artigo 28. Terá a seguinte redação: "Realizar-se-ão as assembleias gerais extraordinárias"; Artigo 28, letra a). Terá a seguinte redação: "quando o presidente, ou a maioria da diretoria ou do Conselho Fiscal, julgar conveniente"; Artigo 29. Acrescentar o seguinte: "ou para a repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal"; Artigo 30, parágrafo segundo: acrescentar as mesmas palavras do artigo 29, acima transcritas; Artigo 42. Acrescentar depois da palavra — automaticamente — as palavras — cargo vacante, etc. ...; Artigo 43 — onde se lê — Departamento Nacional do Trabalho, leia-se — Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou Repartição autorizada em virtude de convênio com o Governo Federal).

Sindicato dos Empregados em Serviços de Esgotos, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Esgotos, do Rio de Janeiro" (MTIC. 2.529-41). — Como parece ao D. N. T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Serviços de Esgotos, com sede nesta Capital, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Esgotos, do Rio de Janeiro", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município do Rio de Janeiro (Distrito Federal), aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o artigo 56 do citado decreto-lei número 1.402, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial número SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida a minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro" (MTIC 3.901-41). — Como parece ao D. N. T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, com sede nesta Capital, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, do Rio de Janeiro", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Município do Rio de Janeiro, (Distrito Federal), aprovados os respectivos estatutos com as emendas sugeridas pela 1.ª Secção do DNT., acrescentando-se, outrossim, nos estatutos os artigos 49 e 52 do Estatuto Modelo aprovado pela Portaria Ministerial SCm. 354, de 22 de agosto de 1940, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do sr. Ministro às seguintes emendas: Os estatutos diferem muito do modelo recomendado. Não contem a afirmação de que o Sindicato agirá como órgão de colaboração com as demais associações no sentido da solidariedade das profissões e da sua subordinação aos interesses nacionais. (§ 1.º, alínea "c", do art. 8.º do decreto-lei n. 1.402). Dos dispositivos modificados devem sofrer correção os seguintes: 1) tendo sido fixado, no § 1.º do art.

36, em 10, o número mínimo de associados que poderá requerer convocação de assembleia geral extraordinária, deve ser substituída, na alínea c) o art. 11, a expressão, "um quarto dos associados quites", pois, um quarto dos associados poderá não corresponder ao número determinado; 2) depois do art. 14, deve ser inserido, em parágrafos, o seguinte: "A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá preceder a audiência do associado, o qual poderá aduzir por escrito a sua defesa" e "Da penalidade imposta caberá recurso para a Assembleia Geral"; 3) houve confusão de duas alíneas finais do art. 28; 4) deve ser suprimido o final do art. 30, relativo à eleição e posse da administração a partir de 1939; 5) no parágrafo 2.º do art. 32, depois de "por maioria de votos", deve ser intercalado o seguinte: "em relação ao total de associados quites, em primeira convocação, e por maioria de votos dos associados presentes, em segunda convocação"; 6) em relação ao número de associados da assembleia geral que poderá deliberar sobre alienação de títulos de renda e de bens imóveis, o que será efetuado em *exeritio secreto* e com *autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio*, houve, nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 32, evidente equívoco, pois, foi limitada, sucessivamente, em "tres quartos" e "dois terços" dos associados quites, a presença mínima; 7) ao parágrafo 3.º do art. 32, deve ser acrescentada a "alínea d" alienação de bens imóveis e de títulos de renda; 8) ao art. 36 devem ser acrescentados os seguintes parágrafos: "A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato" e "Os demais cargos serão ocupados na ordem de menção da chapa eleita; 9) à alínea "f" do art. 37, deve ser acrescentado o final "com aprovação da assembleia geral"; 10) deve ser substituída, na alínea "h" do art. 37, a expressão "com a presença mínima de dois diretores" pelo seguinte: "Com a presença mínima de mais de metade dos membros"; 11) às alíneas "b" e "d" do art. 40., parece-me, deve ser dada a redação do art. 34, inciso II e IV, do estatuto padrão; 12) na alínea "i" do art. 40, em vez da declaração "dentro do prazo de 30 dias", deve constar "até 31 de março"; 13) ao art. 38, devem ser acrescentadas as alíneas: "f" dar parecer sobre o orçamento do Sindicato para o exercício financeiro; "g" opinar sobre as despesas extraordinárias, sobre os balancetes mensais e sobre o balanço anual; "h" dar parecer sobre o balanço do exercício financeiro e lançar no mesmo seu visto"; 14) ao art. 62 deve ser acrescentado o final: "submetendo-se esse ato à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio"; 15) os regulamentos referidos no art. 64 devem ser aprovados pela assembleia geral; 16) deve ser suprimido o art. 65; 17) não foi previsto como correrão as despesas do sindicato, bem como o destino do patrimônio social em caso de se achar o Sindicato incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social.

Saliento, ainda, que os associados estão sujeitos ao pagamento de jóia (art. 3.º) e que o termo "sócios", foi empregado, ora significando parte de empresa, ora designando associado de sindicato e que não foram previstas atribuições do 2.º tesoureiro.

Na base territorial pleiteada não existe outro sindicato para representação da mesma atividade, porém, deve ser alterado 1.º dos estatutos, por substituição de "Distrito Federal", por "Município do Rio de Janeiro".

Sindicato dos Operários em Construção Civil de João Pessoa, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de João Pessoa" (D.M.T.I.C. 21.799-41). — Como parece ao D.N.T.

Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil de João Pessoa, com sede em João Pessoa, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de João Pessoa", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Comerciantes Varejistas Ferragistas de Belo Horizonte, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas de Belo Horizonte". (MTIC. 21.797-41). — Como parece ao D.N.T.

Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Comerciantes Varejistas Ferragistas, de Belo Horizonte, com sede em Belo Horizonte, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas, de Belo Horizonte", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Município de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, aprovados os respectivos estatutos com a emenda sugerida pelo Primeira Secção do DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

(Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: Os estatutos foram elaborados de acordo com a Portaria Ministerial SCm. 354 de 22 de agosto de 1940, havendo apenas a omissão no art. 2.º da alínea que estipula — fundar e manter agências de colocação, e no art. 23, deve terminar a redação na palavra "eleitorais".

e as demais palavras canceladas, isto é, — as que se seguem, “quer no Distrito Federal, quer nos Estados e Território do Acre.”)

Sindicato dos Usineiros da Paraíba solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de “Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado da Paraíba (MTIC. 21.798-941). — Como parece ao D.N.T.

Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Usineiros da Paraíba, com sede em João Pessoa, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de “Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado da Paraíba”, como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Estado da Paraíba, aprovados os respectivos estatutos com a emenda resultante deste despacho, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago e devido selo.

(Reporta-se o despacho à seguinte emenda:

Os estatutos foram elaborados a semelhança do modelo recomendado, notando-se, entretanto, que dos elementos exigidos para os fins determinados no art. 17, excluiu-se o “número da carteira profissional e respectiva série, ou documento que a substitua”)

Dia 23

Departamento Nacional de Imigração, comunicando a viagem para esta Capital, do professor argentino Dr. Carlos Vascos, acompanhado de sua família, e que se encontra na cidade de Iguassú (MTIC 22.293-941). — Ciente.

Dia 24 (aditamento)

Instituto de Organização Racional do Trabalho, de São Paulo, pedindo seja determinado o financiamento, por parte dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, da Jornada da Habitação Econômica que pretende realizar (MTIC 21.134-941). — Transmita-se. (O despacho é no sentido de ser transmitido ao Instituto em apreço o seguinte acórdão, proferido sobre o assunto pelo Conselho Atuarial deste Ministério: “Vistos e relatados os autos do processo C. A. 159-41 (M.T. I.C. 21.134-41), em que o Instituto de Organização Racional do Trabalho (I. D. O. R. T.), sociedade civil com sede em São Paulo, solicita ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio que determine aos Institutos de Aposentadoria e Pensões financiem com 30.000\$0 (trinta contos de réis), em quotas iguais ou de acordo com as possibilidades do patrimônio de cada um deles, a “jornada da habitação econômica”, que o referido Instituto pretende levar a efeito no corrente ano; Considerando que o decreto-lei n. 1.915, de 27 de dezembro de 1939, que criou o Departamento de Imprensa e Propaganda, determina que “todos os serviços de propaganda e publicidade dos ministérios e quaisquer departamentos e estabelecimentos da administração pública federal, ou de entidades autárquicas criadas por lei, serão feitos pelo Departamento de Imprensa e Propaganda com o qual aqueles órgãos manterão ligação permanente”; Considerando que essa ligação permanente entre as instituições de seguro social e o Departamento de Imprensa e Propaganda é efetuada pela Comissão de Divulgação da Previdência Social, anexa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; Considerando, assim, que não se justifica o financiamento pleiteado pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho; Resolve o Conselho Atuarial, reunido em sessão ordinária desta data, manifestar-se de acordo com o parecer do relator, contra a participação financeira dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na campanha em favor da casa própria, a ser empreendida pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho.”)

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 25 de julho de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 24.637 de 10-7-34:

DNT. 12.068-39 — J. G. Boesch — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 22-7-41.

Por infração do decreto n. 1.834 de 7-12-39:

DNT. 20.316-40 — 100\$0 (cem mil réis). Em 22-7-41 (Sociedade Brasileira de Urbanismo S/A).

DNT. 19.252-40 — Silva João — 100\$0 (cem mil réis). Em 22-7-41. — Os dois últimos processos, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto 1.843 de 7-12-39.

Pedidos de certidões:

DNT. 19.405-40 — Pedro Succar. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 23-7-41.

DNT. 19.272-41 — Aloysio Francisco Ferreira. — O signatário de fls. 2 deve apresentar procuração. Em 23-7-41.

DNT. 19.108-41 — José Silveira Jorge. — Requeira nos termos do § 1.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39, citando o número da relação apresentada. Em 21-7-41.

DNT. 19.099-41 — Hallawell & Cia. Ltda. — Requeira nos termos do § 1.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Arquivar-se. Em 22-7-41.

DNT. 18.300-41 — Carlos Kranewitter. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-41.

DNT. 18.155-41 — Serviços Hollerith S/A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-41.

DNT. 18.137-41 — Sobral Souza & Cia. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 18.062-41 — Linotipo do Brasil S/A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-41.

DNT. 18.061-41 — Construtora Brandão S/A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-41.

DNT. 18.054-41 — F. Passos & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 17.936-41 — Pirie Villares & Cia. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 17.926-41 — S/A. Pacheco Moreira. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-41.

DNT. 17.784-41 — Moreno Berlido & Cia. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 17.778-41 — Franz Cohnitz & Cia. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-41.

DNT. 17.635-41 — Paredes & Cia. Retifique a relação de empregados. Em 22-7-41.

DNT. 17.602-41 — Cia. Nacional de Máquinas Comerciais. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-41.

DNT. 17.594-41 — M. R. Pereira. Certifique a relação de empregados. Em 23-7-41.

DNT. 17.586-41 — Alberto D'Almeida & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 17.572-41 — Moreira Junior & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 17.553-41 — Lima Borsani & Oliveira. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-41.

DNT. 17.498-41 — James Magnus & Cia. Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 23-7-41.

DNT. 17.209-41 — Dahne, Conceição & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 17.109-41 — Montes Cruz & Cia. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 16.961-41 — Silvestre & Irmão. Retifique a relação de empregados da Fábrica à rua Adriano n. 115. Em 21-7-41.

DNT. 16.868-41 — Coimpa Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 16.852-41 — Brasil Oitica S/A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 16.828-41 — Hogo Mariz de Figueiredo. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 16.736-41 — G. Pereira & Filhos. — Retifique a relação de empregados. Em 23-7-41.

DNT. 16.205-41 — Fonseca Mendes & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 16.174-41 — Luik & Kleiner Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 23-7-41.

DNT. 16.164-41 — Ennio de Miranda Costa. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-41.

DNT. 15.706-41 — Virio Luppi & Cia. Ltda. — Cumpra-se a lei do selo. Em 23-7-41.

DNT. 15.685-41 — Renato Alves de Sá. — Cumpra-se a lei do selo. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-41.

DNT. 15.241-41 — Andramá Brasileira. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-41.

DNT. 14.237-41 — A. Paiva Irmãos. — O signatário de fls. 2 e 8 deve apresentar procuração. Em 23-7-41.

DNT. 23.869-41 — Cia. Navegação Costeira. — Arquivar-se. Em 21-7-41.

DNT. 7.760-40 — Antonio F. Couto. — Faça às informações, recolha-se o processo ao Arquivo. Em 23-7-41.

DNT. 18.607-41 — Sciliano & Silva. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-41.

DNT. 18.687-41 — Luiz Gazineo. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-41.

DNT. 18.716-41 — Theodor Heuberger. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 23-7-41.

DNT. 15.068-40 — Associação Econômica Hipo-Brasileira. — Cumpra-se a lei do selo. Em 22-7-41.

DNT. 18.859-40 — Loureiro Guimarães & Cia. — Retifique a relação de empregados. Em 21-7-41.

Processos arquivados:

DNT. 851-36 — Manoel Martins Roque.
 DNT. 3.678-33 — Paschoal Giliberto.
 DNT. 10.404-40 — P. F. da Silva.
 DNT. 12.412-40 — Dosindo Novas Fernandez
 DNT. 25.423-39 — J. M. Macedo.
 DNT. 8.605-40 — Calçados "Noel" Ltda.
 DNT. 3.340-40 — Francisco da Silva Franco
 DNT. 2.739-40 — A. Fernandes & Costa.
 DNT. 7.019-40 — Rodrigues & Magina.
 DNT. 19.690-40 — Murias & Cia.
 DNT. 10.805-40 — José Ferreira Moura.
 DNT. 21.485-40 — Estevão Marques & Panza.
 DNT. 29.734-40 — A. Dias & Gonzalez.

Cópia da Circular M. T. I. C. 12.414-41.

DNT. 124-41 — Moura Brasil do Amaral.
 DNT. 3.083-41 — Prudencio Caminha.
 DNT. 3.234-41 — David José Allam.
 DNT. 12.903-41 — Cia. América Fabril.
 DNT. 17.607-41 — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.
 DNT. 17.660-41 — The National City Bank of New-York.
 DNT. 17.853-41 — Banco C. e Ind. de Minas Gerais.
 DNT. 17.869-41 — The Royal Bank of Canadá.
 DNT. 17.927-41 — Banco Borges S. A.
 DNT. 18.004-39 — União dos Alfaiates e Classes Anexas.

Diversos despachos:

DNT. 40.922-37 — Ernesto Santos. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-41.

DNT. 52-33 — José Augusto Alves. — Face às informações e tendo sido revogado o art. de lei citado em fls. 2, archive-se o processo. Em 23-7-41.

DNT. 681-33 — Requier Luiz Gaspar. — Face às informações e tendo sido revogado o art. de lei citado em fls. 2, archive-se o processo. Em 23-7-41.

DNT. 27.560-40 — J. Costa & Ferreira. — Face às informações e tendo sido revogado o art. de lei citado em fls. 2, archive-se o processo. Em 23-7-41.

DNT. 1.744-36 — Reginaldo José Rodrigues. — Cumpra-se a lei do selo. Em 23-7-41.

DNT. 2.552-41 — Antonio Marabidino & Irmãos. — A T. C. P. Para anotações. Em seguida, archive-se. Em 23-7-41.

DNT. 6.795-41 — Ramiro Ribeiro & Cia. Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Em seguida, archive-se. Em 21-7-41.

DNT. 7.706-41 — Bruno Scolari. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º, do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 22-7-41.

DNT. 16.658-41 — Varella & Cia. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Ao Serviço Interno. Posteriormente, archive-se. Em 22-7-41.

DNT. 17.348-41 — Mauricio Goldberg. — Cumpra-se a lei do selo. Em 22-7-41.

DNT. 17.785-41 — Standard Oil Company of Brazil. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 22-7-41.

DNT. 17.998-41 — Carlos Q. Burle. — Preliminarmente, deve o signatário de fls. 2 apresentar procuração e cumprir a lei do selo. Em seguida, ao Serviço Externo, face ao que determina o art. 11 do decreto n. 1.843 de 7-12-39. Em 22-7-41.

DNT. 18.139-41 — Oscar Joaquim Madruga. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-41.

DNT. 18.179-41 — Gustavo Fernandes. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-41.

DNT. 18.250-41 — Empresa de Publicidade Elétrica. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Cumpra-se a lei do selo. Em 23-7-41.

DNT. 18.264-41 — Sant'Anna Gomes & Cia. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 21-7-41.

DNT. 18.337-41 — Tecelagem Wilma Ltda. — O signatário de fls. 2 deve apresentar procuração e cumprir a lei do selo. Em 22-7-41.

DNT. 18.421-41 — Adolpho Ingber & Cia. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Cumpra-se a lei do selo. Em 23-7-41.

DNT. 18.461-41 — José Benedito Alves. — Não há o que deferir. Em 21-7-41.

DNT. 18.511-41 — Nassura Japur. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 23-7-41.

DNT. 18.556-41 — Ponce & Irmão. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-41.

DNT. 18.557-41 — Cinema Colonial S. A. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-41.

Serviço de Identificação Profissional

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 22 de julho de 1941

Dr. Nicolau Alvim de Oliveira, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-36.900-40). — Deferido, de acordo com o parecer da Terceira Divisão.

José Migliavacca, solicitando registro de químico. (SIP-15.908, de 1940). — Deferido.

Edgard Alberto Adamsn, idem. (SIP. 29.648-40). — Idem.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP-31.445-41 — Cid. A. de Oliveira e Souza.

SIP-31.593-41 — Moysés da Silva.

SIP-31.595-41 — Manoel R. Nunez.

SIP-28.535-41 — Augusto Fernando Alves.

SIP-31.422-41 — Hamilt R. S. Santos.

SIP-16.701-41 — Luigi P. G. Marangoni.

Willem Pieter Otto Vos, solicitando registro de corretor de seguros. (SIP-25.567-40). — Deferido, em face do parecer do D. N. S. P. C.

Processos arquivados:

SIP-36.380-40 — Archimedes José dos Santos.

SIP-16.377-41 — Antonio Carlos de Araujo.

SIP-24.900-41 — Hermano Trindade.

SIP-28.208-41 — Vicente Manhães Soares.

SIP-30.336-41 — Fernando Batista da Silva.

SIP-30.499-41 — Laerte Sardinha da Silva.

SIP-30.342-41 — Arnaldo Costa.

SIP-30.789-41 — Avelino Ferreira.

SIP-30.500-41 — Agenor Ignacia Rangel.

SIP-27.311-41 — João Batista da Silva.

SIP- 9.008-4- — Petronio Motta.

Dia 23

Maurice Panzani, solicitando registro de professor. (SIP- 27.009, de 1941). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Manoel de Souza Neves, solicitando registro de professor. (SIP- 8.498-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Alvaro Cardoso Alves Viana, solicitando registro de jornalista. (SIP-31.484-41). — Aguarde-se, como proposto.

Cerâmica Passuello Ltda., solicitando transferência. (SIP-31.638, de 1941). — Prove o alegado.

Ady Ajara, solicitando retificação de carteira. (SIP-31.485-41). — Deferido o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira.

Francisco M. do Rêgo, solicitando retificação de carteira. (SIP- 31.429-41). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprindo o despacho, archive-se.

Euclides Cavalcanti de Albuquerque, solicitando registro de jornalista. (SIP-27.762-41). — Deferido, em face da informação.

Sociedade Anonyma de Produtos Têxteis SAPT, solicitando registro de livros. (SIP-30.873-41). — Aguarde-se, como proposto.

José Borges, idem. (SIP-31.144-41). — Junte o instrumento de mandato.

A. Cancela, solicitando transferência. (SIP-31.632-41). — Prove o alegado.

Manoel Pereira de Azevedo & Irmão, solicitando transferência. (SIP-31.642-41). — Prove o alegado.

Maria de Souza Dantas, solicitando registro de livros. (SIP-30.977, de 1941). — Deferido, feitas as anotações, archive-se.

Aderito Tavares Ventura, solicitando retificação e renovação de sua carteira profissional. (SIP-41.993-40). — Deferido, em face da informação.

Affonso de Abrantes, solicitando transferência de firma. SIP- 31.644-41). — Prove o alegado.

Processos arquivados.

SIP- 9.051-41 — Holmes de Almeida Lacerda.

SIP-24.895-41 — Albano Reis Ribeirinho.

SIP-25.204-41 — Oscar Simões.

Pedidos de registro de livros deferidos.

SIP-31.237-41 — Manoel Ribeiro & Antonio Martins Rosa.

SIP-30.995-41 — R. Castiço & Comp.

SIP-30.992-41 — Antonio Garcia Moulinho.

SIP-30.978-41 — Duarte & Dias.

SIP-30.979-41 — Duarte & Dias.

SIP-30.990-41 — Florência Augusto Rodrigues.

SIP-31.154-41 — Francisco Jesus Pereira.

SIP-31.023-41 — Alberto, A. Mathias da Silva.

SIP-31.056-41 — Hermann Goldberg.

SIP-31.098-41 — José de Oliveira.

SIP-31.277-41 — Luiz Marques Sampaio.

SIP-31.325-41 — Antonio Martins dos Santos.

SIP-31.113-41 — Ribeiro & Diogo.

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 23 de julho de 1944

Laura Moreira, solicitando registo de professora (SIP-31.432-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, solicitando registo para seu associado Waldemar Hervé (SIP-31.483-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Miguel Archanjo Lenorio D'Albuquerque, solicitando registo de professor (SIP-6.663-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Herberte Cremet, solicitando registo de químico (SIP-31.109-41). — Deferido, em face da informação.

Alderige Maria Torriani (Padre), solicitando registo de jornalista (SIP-3.974-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Mario T. Dias da Costa, solicitando registo de livros (SIP-31.304-41). — Junte o instrumento de mandato.

Eneidino Nobrega, solicitando registo de livros (SIP-31.265-41). — Aguarde-se, como proposto.

Fontanet & Cia. Ltda., solicitando registo de livros (SIP-31.817-41). — Aguarde-se, como proposto.

Alexandrina & Cia. Ltda., solicitando registo de livros (SIP-31.867-41). — idem.

Empresa de Comércio Sul Americana Ltda., solicitando registo de livros (SIP-32.064-41). — Aguarde-se, como proposto.

J. Benedicto de Azeyedo, solicitando transferência (SIP-27.386-41). — Deferido, feitas as anotações, archive-se.

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP-31.647-41 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, para Mario da Silva.

SIP-31.910-41 — José Maria.

SIP-31.717-41 — Helio de C. Silveira.

SIP-31.456-41 — Agapite França Filho.

SIP-31.384-41 — Nadir Liberato da Costa.

SIP-31.707-41 — Amaro G. de Freitas.

SIP-31.488-41 — José Meuren.

S. N. Atila, solicitando transferência (SIP-31.232-41). — Prove, antes, o alegado.

Armazens do Pinho Ltda., solicitando transferência (SIP-31.295-41). — Idem.

Armazens do Pinto Ltda., solicitando transferência (SIP-31.294-41). — Idem.

Armazens do Pinho Ltda., idem (SIP-31.293-41). — Idem.

Oscar Zelik Nerson, solicitando transferência (SIP-31.259-41). — Idem.

Armazens do Pinho Ltda., solicitando transferência de firma (SIP-31.289-41). — Prove, antes o alegado.

José da Costa Padeiro, solicitando transferência (SIP-31.292-41). — Idem.

S. Rivera, solicitando transferência (SIP-31.258-41). — Idem.

M. J. Pomar, solicitando transferência (SIP-31.354-41). — Idem.

Carlos Lopes Victor, solicitando transferência (SIP-31.145-41). — Prove, antes, o alegado.

Mondim & Silva, solicitando transferência (SIP-31.657-41). — Idem.

Oliveira, Baptista & Cia., solicitando transferência (SIP-31.660-41). — Idem.

Deonysio Weisz & Cia., solicitando transferência (SIP-31.665-41). — Idem.

Bernardine Leite Rodrigues, solicitando registo de livros (SIP-31.063-41). — Junte o instrumento de mandato.

Camilo Cequey, solicitando transferência (SIP-31.439-41). — Prove o alegado.

Mosco Chers Roitman, solicitando transferência (SIP-31.244-41). — Idem.

J. Possinbas & Cia., idem (SIP-31.146-41). — Idem.

G. Grassi & Cia., Ltda., idem (SIP-31.645-41). — Idem.

Armazens do Pinho Ltda., idem (SIP-31.296-41). — Idem.

Adolpho Jainovich, solicitando transferência (SIP-31.380-41). — Idem.

Dilermano Mello, solicitando transferência (SIP-31.585-41). — Idem.

Pina & Silva, solicitando transferência (SIP-31.299-41). — Idem.

Antonio da Silva & Santos, solicitando transferência (SIP-31.249-41). — Idem.

M. de Albuquerque, idem (SIP-31.298-41). — Idem.

M. de Albuquerque, idem (SIP-31.297-41). — Idem.

A. Rodrigues Maneira, solicitando transferência (SIP-31.282-41). — Idem.

Armazens do Pinho Ltda., idem (SIP-31.290-41). — Idem.

Joaquim da Silva, idem (SIP-31.291-41). — Idem.

Manoel Theophilo Marçal, idem (SIP-31.404-41). — Idem.

Herculano Alves Corrêa, solicitando transferência (SIP-31.420-41). — Idem.

Manoel A. Fernandes, solicitando transferência (SIP-31.123-41). — Idem.

Ordem de Serviço n. 358 — O Intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe confere o disposto na letra d, do art. 28 do Regulamento deste Serviço e em obediência à Portaria de n. 195, de 18-7-44, do Sr. Diretor deste Departamento, resolve desligar deste Serviço, para que se apresentem na Inspetoria do Trabalho, o Escriturário XV, José Pires Verissimo e o Auxiliar de Escritório IX, Paulo Moniz.

Dia 24

Ordem de Serviço n. 359 — O Intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe confere o disposto na alínea c, do art. 28 do Regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve designar o Inspetor XII, Assuero Egydio Antunes de Macedo, para exercer as funções de Chefe da 3.ª Divisão, até ulterior deliberação.

Dia 23 de julho de 1944

Notificações expedidas:

Ao Sr. Anibal Gonçalves Relvas.

N. 31 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta por infração do art. 10, do decreto 22.035, sob pena de cobrança executiva (SIP-44.484-40).

Aos Srs. Valentim Mendes & Cia.

N. 50 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do § 2º do art. 10 do decreto 22.035, de 29-19-32, por infração do mesmo art. 10 (SIP-15.368-41).

Arrecadação efetuada pela Tesouraria em 22 de julho de 1944, a saber:

Decreto n. 22.035 de 29-10-32 (Carteiras Profissionais) —	
Art. 5.º	945\$0
Art. 9.º	75\$0
Art. 9.º, parágrafo único.....	130\$0
Decreto n. 22.489 de 22-2-33 (Registo de Livros) —	
Art. 4.º	360\$0
Decreto n. 23.581 de 13-12-33 — Art. 2.º	94\$0
Total	1:604\$0

Dia 21

Decreto n. 22.035 de 29-10-32 (Carteiras Profissionais) —	
Art. 5.º	1:045\$0
Art. 9.º	20\$0
Art. 9.º, parágrafo único.....	60\$0
Decreto n. 22.489 de 22-2-33 (Registo de Livros) —	
Art. 4.º	275\$0
Decreto n. 23.581 de 13-12-33 — Art. 2.º	88\$0
Total	1:488\$0

Dia 19

Decreto n. 22.035 de 29-10-32 (Carteiras Profissionais) —	
Art. 5.º	665\$0
Art. 9.º	35\$0
Art. 9.º, parágrafo único.....	80\$0
Decreto n. 22.489 de 22-2-33 (Registo de Livros) —	
Art. 4.º	85\$0
Decreto n. 23.581 de 13-12-33 — Art. 2.º	18\$0
Decreto n. 2.298 de 10-6-40 (Registo de Químicos Licenciados) — Art.	6:006\$0
Total	6:889\$0

Dia 18

Decreto n. 22.035 de 29-10-32 (Carteiras Profissionais) —	
Art. 5.º	2:115\$0
Art. 9.º	60\$0
Art. 9.º, parágrafo único.....	130\$0
Decreto n. 22.489 de 22-2-33 (Registo de Livros) —	
Art. 4.º	190\$0
Decreto n. 23.581 de 13-12-33 — Art. 2.º	85\$0
Total	2:580\$0

Confere — Alfredo Lima Gomes, Chefe da Contadoria. — Visto — Mathias Costa, Intendente.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Em 14 de julho de 1941

Requerimentos:

Companhias:

De Confecções Fernandes e Chaves A. S., Empresa Brasileira de Cristais S. A., Casa Bancária Continental S. A., Companhia Imobiliária Financeira S. A., Produtos Roche S. A., Lamart S. A., Fábrica de Casimiras Finas S. A., Elevadores Schindler do Brasil S. A., Darke, Companhia S. A., Imobiliária, Laboratórios Silva Araújo Roussel S. A., Banco do Comércio S. A., Companhia Geral de Obras e Construções, Sociedade Anónima, Geobra, Casa Bancária Nacional do Comércio e Indústria S. A., Apartamentos Guanabara S. A., Companhia Melhoramentos da Gávea, pedindo arquivamento de atas de assembleias gerais e outros documentos. — Deferidos.

De Madeireira Riosul S. A., pedindo arquivamento dos documentos de sua constituição. — Deferido.

De Cooperativa dos Plantadores de Cana do Município de Macaé, Economia Doméstica Sociedade Cooperativa de Floriano Estado do Piauí, Cooperativa de Consumo da Estrada de Ferro dona Tereza Cristina, com sede em Tubarão, Estado de Santa Catarina, Cooperativa de Consumo dos Ferroviários da Central do Brasil, pedindo arquivamento dos documentos de suas constituições, por intermédio do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura. — Deferido.

De Nova Cooperativa dos Motoristas Proprietários no Brasil, Companhia de Armazens Gerais Trapiche Ipiranga, pedindo arquivamento de balancetes. — Deferidos.

Contratos:

De A. J. Assunção Soares & Comp., firma composta dos sócios solidários, Deolinda de Assunção Soares e Antonio Joaquim de Assunção Soares, para o comércio de quifanda, com o capital de réis 30:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De J. Lourenço Vasconcellos & Comp., firma composta dos sócios solidários José Lourenço de Vasconcellos, João de Deus Salgado e Germano Machado e Geraldo da Costa Valadares, para o comércio de madeiras, ferragens, tintas, louças e outros materiais para construção, à rua Barão de Mesquita, ns. 728 e 1.063, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Síntesis Indústria Química, Ltda., firma composta dos sócios quotistas dona Olga Deiml, Dr. Vilmos Rozsavolgyi e Jorge Som Lanyi, para o comércio de produtos químicos, com o capital de réis 20:000\$0 e prazo de 4 anos. — Deferido.

De J. Silva Esteves & Souza, firma composta dos sócios solidários Joaquim da Silva Esteves e João de Souza, para o comércio de botequim, à rua Barão de São Felix, n. 42, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Francisco Valente, Silva & Comp., firma composta dos sócios solidários Francisco Valente Pereira, Antonio Luiz da Silva e Manoel Lourenço, para o comércio de gêneros alimentícios, à rua Ubaldino do Amaral, n. 5, com o capital de 50:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De E. Leitão & Comp., firma composta dos sócios solidários Eugenio Leitão de Brito e Graco de Aguiar Porto, para o comércio de representações e consignações, à rua da Alfândega, n. 160, 1.º andar, sala 1, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Empresa de Comércio Sul Americana Ltda., firma composta dos sócios quotistas Issaac Scialon y Benozilio, que se assina também I. Scialon, Fransuva Lazaro, que se assina também F. Lazaro, para o comércio de importação e exportação, com o capital de 500:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. F. Maia & Comp., firma composta dos sócios solidários Alfeu Fernandes Maia e Norival Macedo, para o comércio de agência de despachos marítimos e terrestres, representações e conta própria, à rua do Acre, n. 80, 1.º andar, sala 2, com o capital de réis 10:000\$0. — Deferido.

De Taveira & Bassoto, firma composta dos sócios solidários Heitor Armando Taveira e Antonio Bassoto, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua São Cristóvão, n. 1.229, com o capital de réis 30:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De F. Ramos & Fosta, firma composta dos sócios solidários, Francisco Ramos e Eduardo Gonzalez Costa, para o comércio de padaria e confeitaria, à avenida Mem de Sá, n. 250, com o capital de 40:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De J. Esteves & Araújo, firma composta dos sócios solidários João Manoel Esteves e Manoel de Araújo Lima, para o comércio de padaria e confeitaria, com o capital de 70:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Barbosa & Soares, firma composta dos sócios solidários Antonio Dias Barbosa e Antonio José Soares, para o comércio de botequim, ao caminho de Itaoca, n. 456, com o capital de 30:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Construtora Regional Ltda., firma composta dos sócios quotistas, Hiram Casares e Darli Macedo da Silva, para o comércio de construções, reconstruções, conservação, administração, compra e venda de imóveis, arrendamento, à rua Miguel Couto, n. 27-A, 7.º pavimento, com o capital de 12:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Rosental & Jaime, Ltda., firma composta dos sócios quotistas Jaime Sebukin e Salomon Rosental, para o comércio de móveis estufados, à rua do Catete, n. 3, com o capital de 15:000\$0 e tempo indeterminado. — Deferido.

De Tedim & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas, Antonio da Silva Duarte, Maria de Lourdes Tedim da Silva Duarte, Fernando Aliberte de Siqueira Tedim e Anibal Luiz da Costa e Paulino Paes Correia, para o comércio de garagem, à rua Bambina, n. 43, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Antero & Waldemar, firma composta dos sócios solidários, Antero Joaquim Esteves e Waldemar da Mota Azevedo, para o comércio de barbeiro e cabelereiro, à rua do Catete, n. 322, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Pereira & Afonso, firma composta dos sócios solidários Joel Neri Rodrigues Pereira e Alberto Cardoso Afonso, para o comércio de alfaiataria, à rua do México, n. 164, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Casa Bancária Castro e Silva Ltda., firma composta dos sócios quotistas Alvaro de Castro e Silva e Alvaro Julio da Silva Rocha Junior, para o comércio de bancário, com o capital de 250:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Metalúrgica Tupan Ltda., firma composta dos sócios quotistas, Ricardo Wrielt, Bruno Friederich, Wilho Im Rhode e Amadeu de Carvalho, para o comércio de metalúrgica em geral, com o capital de 55:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De M. Pinto & Filho, firma composta dos sócios solidários Manoel Pinto e Manoel Francisco Pinto, para o comércio de construções, demolições, reconstruções, à rua 7 de Setembro, n. 32, 1.º andar, sala 17-A, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. R. Silva & Ferreira, firma composta dos sócios solidários Antonio Rodrigues da Silva e Manoel Ferreira, para o comércio de lenha e carvão vegetal, à rua Antonio Vargas, n. 72, com o capital de 3:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Bevenet Metais Ltda., firma composta dos sócios quotistas Atila Soares, Osias Nacht, Elin Luiz Landau, Herbert Bondy e Morio Gruner, para o comércio de metais em bruto, matérias primas e artigos técnicos industriais, à rua da Assembléia, n. 104, com o capital de 600:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Tomaz C. Teixeira Gomes & Comp., firma composta dos sócios solidários Tomaz Carrilho Teixeira Gomes e João Teixeira Gomes Fonseca, para o comércio de representações e conta própria, à rua Miguel Couto, n. 94, com o capital de 350:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Anetro & Milton, Ltda., firma composta dos sócios quotistas Maria José Pereira Antero, José Pereira Antero e Milton de Meio Schmidt, para o comércio de farmácia, à praça do Encantado, n. 9, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Telesforo & Bastos, firma composta dos sócios solidários Anatolio Telesforo dos Santos e Epifanio Oliveira Bastos, para o comércio de barbearia, à rua Haddock Lobo, n. 128, com o capital de 6:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De D. Gomes & Loureiro, firma composta dos sócios solidários Delfim Gomes Correia e Manoel do Nascimento Loureiro, para o comércio de líquidos e comestíveis, com o capital de 15:000\$0 e prazo indeterminado, à avenida Suburbana, n. 9.305-A. — Deferido.

De Almeida & Pinho Botequim, firma composta dos sócios solidários Antonio José de Almeida e Manoel Joaquim Pereira de Pinho, para o comércio de botequim, à rua do Rezende, n. 75, com o capital de 17:500\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De José Castro & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas José Castro, João Emilio de Andrade e Antonio Fontanillas, para o comércio de café, bar, laticínios e sorveteria, à rua Voluntário da Pátria, n. 56-B, com o capital de 28:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De A. Gonçalves & O. Ribeiro, firma composta dos sócios solidários Antonio Pereira Gonçalves e Osvaldo Ribeiro da Costa, para o comércio de material elétrico, à rua Teófilo Otoni, n. 158, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Lauro Henriques & Companhia, firma composta dos sócios solidários Lauro Henriques e Orlando Ferreira Alves, para o comércio de engenharia, à rua da Quitanda, n. 20, com o capital de 50:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Pedroza Pisa & Comp., firma composta dos sócios solidários Paulo Pedroza Pisa e de indústria Luiz da Costa Barbosa, que tam-

bem se assina Luiz Barbosa, para o comércio de algodão, resíduos têxteis, lintes e congêneres, à rua 1.º de Março, n. 91, 1.º andar, com o capital de 55:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Irmãos Freitas, firma composta dos sócios solidários Manoel de Carvalho Freitas e Antonio de Freitas Castro, para o comércio de botequim, com o capital de 80:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Mondim & Silva, firma composta dos sócios solidários Manoel Oliveira da Fonseca Mondim e Euplio Teixeira e Silva, para o comércio de barbearia, à rua do Lavradio, 50:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Celestino & Rodrigues, firma composta dos sócios solidários Celestino Augusto Rodrigues e Antonio Manoel Rodrigues, para o comércio de café, bar e restaurante, à rua Coelho Castro, n. 54, com o capital de 30:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Moreira & Pinto, firma composta dos sócios solidários Antonio Moreira e Luiz Pinto, para o comércio de alfaiataria, à rua Buenos Aires, n. 210, 1.º andar, salas 1 e 2, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Pinto & Oliveira Ltda., firma composta dos sócios quotistas Antonio Maria Pinto de Almeida e Antonio José de Oliveira, para o comércio de compra e venda de imóveis, à rua Frei Caneca, n. 8, com o capital de 70:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Maciel & Veras Ltda., firma composta dos sócios quotistas Georgina Silva Maciel da Costa e Maria Iná Medeiros Veras, para o comércio de linhas para conser e artigos congêneres, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Tavares & Gomes, firma composta dos sócios solidários José Gomes e Silveiro Tavares de Pina, para o comércio de botequim, à rua Visconde de Niterói, n. 110, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Hildo Marques Barbosa & Comp., firma composta dos sócios solidários Hildo Marques Barbosa, José de Oliveira Câmara, João de Angelo e Antonio Vieira da Silva, para o comércio de barbearia, à rua Malvino Reis, n. 38-A, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Sociedade de Propaganda Industrial Ipro. Ltda., firma composta dos sócios quotistas Richard Isidor Wiesen e Johann Gigel, para o comércio de propaganda industrial e fazendas e tecidos, à avenida N. S. de Copacabana, n. 6, ap. 2, com o capital de 12:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Kassner & Demajorovic, firma composta dos sócios solidários Josef Leib Kassner e David Sebetai Demajorovic, para o comércio de artigos de moda feminina, à rua Ronald de Carvalho, n. 29-A, com o capital de 150:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Representações Mercúrio Ltda., firma composta dos sócios quotistas Miguel Habib Monassa e José Monassa, para o comércio de representações, comissões e conta própria, com o capital de 35:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Antonio Magalhães & Souza, firma composta dos sócios solidários Antonio de Magalhães e José Amaro Ferreira de Souza, para o comércio de botequim, à rua José dos Reis, n. 1.942, com o capital de 18:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

De Abrunhosa & Sampaio Ltda., firma composta dos sócios quotistas Rubem Abrunhosa e Fernando Soares de Sampaio, para o comércio de automóveis, à avenida Graça Aranha, n. 62, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido.

Alterações de contratos:

De Souza Dias & Carlos Pinto, firma composta dos sócios solidários Eduardo de Souza Dias e Carlos Alberto Pinto, alteração pelo aumento de seu capital para 30:000\$0. — Deferido.

De Wadih Tauble & Irmão, pela alteração da cláusula referente às retiradas mensais. — Deferido.

De M. Seabra & Cia., pela retirada do sócio de indústria José Barbosa da Silva, nada recebendo. — Deferido.

De Aires dos Santos & Comp., pela retirada do sócio Manoel de Oliveira, recebendo a importância de 3:000\$0. — Deferido.

De Construções e Transportes Veritas Ltda., pela cessão e transferência que faz o sócio Aloisio de Freitas e Celic Ferreira de Costa a quota de 1:000\$0 e pela cessão e transferência que faz o sócio Armando de Oliveira a Celic Ferreira da Costa a sua quota do valor de 1:000\$0. — Deferido;

De Maia & Almeida, pelo aumento de seu capital para 80:000\$0. — Deferido;

De Perfumaria Zamora Ltda., pela retirada do sócio Ernesto do Souza Veiga, que cede e transfere a sua quota de 2:000\$0 a Augusto da Fonseca Brito. — Deferido;

De Oficina Brasileira de Joias Arte e Moda Ltda., pela cessão e transferência que faz o sócio Solomon Kahn a Josef Homburger de sua quota no valor de 5:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Silva & Romar, pela admissão do sócio João Cano Alaminio, aumento de capital para 120:000\$0, passando a firma a ser Silva, Romar & Alaminio, além de outras modificações. — Deferido.

De L. Costa & Zupo, pelo embolso do sócio Aristides Zupo de seu capital de 9:000\$0, passando o mesmo a sócio de indústria, ficando a razão social modificada para Luiz da Costa Machado & Comp. — Deferido;

De Leston & Arcos, pela modificação na cláusula referente às retiradas mensais. — Deferido;

De Clemente & Comp. Ltda., pela cessão que faz o sócio Clemente Basilio de uma quota do valor de 500\$0 a José Nunes da Costa. — Deferido.

De Vicente Siqueira & Gomes, pela elevação de seu capital para 50:000\$0, além de outras modificações. — Deferido.

De Rinder & Comp. Ltda., pela cessão que fazem os sócios Rangel Rindel, Mauricio Rinder e David Teichholz ao Sr. Pedro Renault de 22, 7 e 6 quotas, respectivamente, continuando o capital de 600:000\$0. — Deferido.

De Metrotone Rádio Ltda., pela cessão que faz Toddy do Brasil, S. A. de uma quota do valor de 5:000\$0 a Pedro Santiago, ficando o capital social elevado para 1.500:000\$0, continuando a firma sob a mesma denominação, pelo prazo de 5 anos. — Deferido;

De Seabra & Comp., pela admissão do sócio Roberto Grimaldi Seabra, com o capital de 500:000\$0, sendo o capital da sociedade de 21:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Steiner & Comp., pela elevação de seu capital para 400:000\$0, além de outras modificações. — Deferido.

De Zambelli & Comp., pela averbação de seu capital para 250:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Amaro A. Peixoto & Comp., pela alteração das retiradas mensais. — Deferido;

De Chagas & Filho, pela passagem da razão social para Empresa de Transportes Caramurú, Ltda., e a sociedade à sociedade limitada, além de outras modificações. — Deferido;

De Matos Rocha & Comp., pela elevação de seu capital para 1.000:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Silvano, Almeida & Comp. Ltda., pela admissão do sócio Tito Livio dos Santos, com o capital de 200:000\$0, redução do capital do sócio Silvano dos Santos para 200:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Ribeiro Mourão & Comp., pela supressão da cláusula do contrato, modificação da cláusula 2.ª, 4.ª, além de outras modificações. — Deferido;

De Tavares, Carvalho & Comp. Ltda., pelo aumento do capital para 700:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De J. C. Fragata & Comp., pela retirada dos sócios Julio Sten Kopp de Moraes e Alexandre Coelho, recebendo o primeiro a importância de 13:746\$770 e o segundo 13:746\$540, continuando a sociedade com o mesmo capital de 30:000\$0 e sob as demais condições. — Deferido;

De Alberto Gomes & Comp., pela retirada do sócio José de Faria Alberto Gomes, recebendo a importância de 172:625\$6, pela admissão dos sócios Antonio Dias e Joaquim Bento da Silva, passando o capital a ser de 260:000\$0, a sociedade a girar sob a firma Dias, Lopes & Comp., além de outras modificações. — Deferido;

De Leal Ferreira & Comp. Ltda., pela elevação de seu capital para 700:000\$0. — Deferido;

De Expresso Rodobus Ltda., pela modificação da cláusula referente à retiradas, além de outras modificações. — Deferido;

De A. Pombal & Comp., pela admissão do sócio Henrique Batista da Rocha e Souza, como sócio de indústria, pela retirada do sócio Domingos Afonso Pombal, recebendo a importância de 6:190\$350, sendo elevado o capital para 10:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Peixoto & Fernandes, pela retirada do sócio Julio Gomes Moita, recebendo a importância de 7:500\$0, sendo admitido como sócio Lino de Melo Peixoto, com 7:500\$0, passando a firma, que era Gomes & Fernandes, para a atual, além de outras modificações. — Deferido;

De Batista & Ramalho, pela retirada do sócio Manoel Maria Matias, recebendo a importância de 5:175\$1, sendo admitido como sócio Delfim Francisco Ramalho com o capital de 2:500\$0, passando a firma a girar sob a denominação de Batista & Ramalho, além de outras modificações. — Deferido;

De Mateus & Gomes, pela elevação de seu capital para 60:000\$0. — Deferido;

De Casa da Música Ltda., pelo aumento de seu capital para 16:000\$0, e mudança da denominação, que era John Andrews & Comp., para a atual, além de outras modificações. — Deferido.

De Custodio, Fernandes & Comp., pela retirada do sócio Manoel Alves de Azevedo, recebendo a importância de 330:745\$0, continuando o capital o mesmo de 2:400:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Afonso Silva & Comp. Ltda., pela cessão que faz o sócio Afonso Antunes da Silva de 2 quotas, no valor de 20:000\$0, total, ao Sr. Francisco Ribeiro Antunes da Silva Guimarães, abertura de uma filial à rua Regente Feijó n. 141, além de outras modificações. — Deferido;

De Chinciz, Wasserman & Rozes Ltda., pelo aumento de seu capital para 135:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

Distratos:

De Costa & Robalinho, pela retirada do sócio Antonio Pereira da Costa, recebendo a importância de 10:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Agostinho José Robalinho, no valor de 13:863\$350. — Deferido;

De Araujo & Guedes, pela retirada do sócio Lourenço de Araujo Souto, recebendo a importância de 2:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma no valor de 4:000\$0 a cargo do sócio Silvio Guedes. — Deferido;

De Aziz Sanam & Chaoul, pela retirada do sócio Khalil Youssif Chaoul, recebendo a importância de 5:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Aziz Sanam, no valor de 5:000\$0. — Deferido;

De J. Vaz da Costa & Marques, pela retirada do sócio José Vaz da Costa, recebendo a importância de 38:809\$3, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Arnaldo Ribeiro Marques, no valor de 28:490\$795. — Deferido;

De J. R. Teixeira & Comp. Ltda., pelo falecimento do sócio José Rodrigues Teixeira, recebendo a importância de 31:513\$580 os seus herdeiros, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Rodrigues Teixeira & Filhos, no valor de 16:130\$441. — Deferido;

De C. C. Guimarães & Comp., pela retirada do sócio Cid da Costa Guimarães, recebendo a importância de 17:449\$1, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Jorge da Silva Vilela Bastos, no valor de 50:000\$0. — Deferido;

De Soares, Tomaz & Almeida, pela retirada dos sócios Anselmo Correia de Almeida, e Eustasio Tomaz, recebendo cada um 9 promissórias de 500\$0 e uma de 554\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Albino José Soares, no valor de 5:000\$0. — Deferido;

De A. S. Pereira & Comp., pela retirada do sócio Eduardo de Castro Fonseca, recebendo a importância de 19:839\$750, ficando o passivo da firma a cargo do sócio Antonio da Silva Pereira, no valor de 31:970\$0. — Deferido;

De Abalen & Barroso Ltda., pela retirada da sócia Nair Barroso, recebendo a importância de 4:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo da sócia Gabriela Abalen, no valor de 6:000\$0. — Deferido;

De Costa & Vasques, pela retirada do sócio Manoel Vasquez Bujan, recebendo a importância de 23:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Salvador Antonio da Costa, no valor de 23:000\$0. — Deferido;

De Nogueira & Campos, pela retirada do sócio Turibio Felix de Campos, recebendo a importância de 15:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Manoel Nogueira no valor de 11:890\$0. — Deferido;

De J. Bernardino & Brochado, pela retirada do sócio Peregrino José Brochado, recebendo a importância de 2:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio José Bernardino Marques, no valor de 2:000\$0. — Deferido;

De Sociedade Nacional de Vendas e Transportes Ltda., pelo falecimento da sócia Ester Seabra Pereira da Silva, recebendo os seus herdeiros a importância de 20:816\$158, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Otavio Caminha da Silva, no valor de 14:758\$302. — Deferido;

De Lebre Sobrinho & Comp., pela retirada do sócio Carlos Gaspar Lebre, e nada recebendo, ficando o ativo e passivo da firma a cargo dos sócios Luiz Florentino Lebre Sobrinho, Emilio Eugenio Lebre, Eugenio Adriano Lebre, e Paulo do Amaral Lebre, no valor de 48:000\$0. — Deferido;

De Costa & Castro, pelo falecimento do sócio Antenor de Melo Castro, recebendo os seus herdeiros a importância de 161:651\$108, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Otavio Rodrigues da Costa, no valor de 29:910\$1. — Deferido;

De M. M. Rego & Comp. Ltda., pela retirada do sócio Moacir Barreto de Melo Rego, recebendo a importância de 10:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio N. Holanda Cavalcanti, no valor de 31:158\$7. — Deferido;

Contrato:

De Sociedade Sul Americana de Comércio e Indústria Ltda., firma composta dos sócios quotistas Georges Armand Bollack, Roman Antoni Przeworski e Henrik Spitzman, para o comércio de importação e exportação de mercadorias, representações, consignações e comissões, administração de bens, com o capital de 200:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

Alteração de contrato:

De C. Correia & Comp., pela admissão do sócio solidário Adalberto Ferreira Vaz, sendo o capital da firma, em consequência, aumentado para 40:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

Registos de firmas:

De E. Monteiro, para o comércio de botequim, à Estrada Intendente Magalhães n. 1.647, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Francisco A. do Nascimento, para o comércio de consertador de rádios e artigos para eletricidade, à rua Marechal Cantuária n. 68 A, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Benjamim Marques de Sá, para o comércio de quitando, à rua Quito n. 106, com o capital de 4:000\$0. — Deferido;

De M. A. Conceição, para o comércio de botequim e restaurante, à rua Sacadura Cabral n. 151, com o capital de 32:000\$0. — Deferido;

De D. J. Cabai, para o comércio de ferro e aço, à rua São Pedro n. 207, com o capital de 60:000\$9. — Deferido;

De Antonio J. Araujo, para o comércio de moveis, à rua isconde de Itauna n. 103, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Euler Martins de Menezes, para o comércio de depósito de material elétrico e hidráulico, à rua Teófilo Otoni n. 189, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Julio Candal, para o comércio de transporte, à Travessa Santa Rita n. 25, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Herminio Ramos da Costa, para o comércio de oficina de bombeiro electricista, - Av. Amaro Cavalcanti n. 1.990, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De Mancoel Vieira, para comércio de botequim, à rua do Maloso n. 114, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Antonio Lopes de Moraes, para o comércio de organização de orquestras, à rua General Caldwell n. 172, com o capital de 200\$0. — Deferido;

De Bento Fernandes Filho, para o comércio de tinturaria, à rua Bela de São João n. 733, com o capital de 30:000\$0. — Deferido;

De Arturo Santi, para o comércio de fabricação de estatueta em gesso, à rua Joana Fontoura n. 46, com o capital de 3:000\$0. — Deferido;

De A. L. Costa, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Sant'Ana n. 198, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

De A. L. Costa, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Sant'Ana n. 198, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

De Luiz de Souza, para o comércio de calçados, à rua Buenos Aires n. 49, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De José Rodrigues Eiras, para o comércio de alfaiataria, à rua Ramalho Ortigão n. 9, 1.º andar, sala 3, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De G. I. Ferreira para o comércio de ferragens, louças e tintas, à Av. N. S. Copacabana n. 1.126-B, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Aristoteles Campos, para o comércio de compra e venda de automóveis, garage e oficina, com sede em Muriaé e filial nesta Capital, à Av. Barão de Tefé n. 105, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Luiz Wakuin, para o comércio de perfumarias e essências, à Av. Rio Branco n. 152, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

De Ari Francisco de Almeida, para o comércio de calçados, à rua Pernambuco n. 1002, casa I, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Mario Frutuoso, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua 12 de Fevereiro n. 321, com o capital de 4:000\$0. — Deferido;

De Antonio de Deus, para o comércio de estofador, à rua Visconde de Itauna n. 39, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Osvaldo Alves Dantas, para o comércio de algodão em rama e sub-produtos, à rua da Quitanda n. 163, 2.º andar, sala 201, com o capital de 100:000\$0. — Deferido;

De Nair Gomes da Fonseca, para o comércio de tamancaria e artigos escolares, à rua Lins de Vasconcellos n. 499, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De Rafael Signes Cortez, para o comércio de calçados, à rua dos Inválidos n. 105, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De Alfredo Simões, para o comércio de barbeiro, à rua Conde de Bomfim n. 386, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Miguel Borges Barcelos, para o comércio de quitanda, à rua XIV, 8-10 (Mercado Municipal), com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De José Antonio Ribeiro de Freitas, para o comércio de resíduos de algodão, ceras, palha vegetal, à rua da Quitanda n. 163, 6.º andar sala 603-A, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Miguel Rodrigues Monteiro para o comércio de pinturas, à rua Siqueira Campos n. 286, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De Abilio Martins, para o comércio de café, bar e restaurante, à rua Maranguape n. 28, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

De José Maria Vigario, para o comércio de botequim, à rua Maria Rodrigues n. 64, com o capital de 4:000\$0. — Deferido;

De Paulo Dalaval, para o comércio de consertador de relógios, à rua Senhor dos Passos n. 64, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De José Rachid Caram, para o comércio de armarinho, à rua Carolina Meyer n. 24, com o capital de 60:000\$0. — Deferido;

De Vitor C. Portela, para o comércio de comissões e consignações, com sede em Belem, e filial nesta capital à rua Buenos Aires n. 17, 1.º andar, sala 12, com o capital de 30:000\$0. — Deferido;

De Hercília Gomes Marques, para o comércio de fazendas e armarinho, à Estrada de Santa Cruz n. 282, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De A. Defelice, para o comércio de jóias, à rua Gonçalves Dias n. 78, 7.º andar, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Teresita Brandani, para o comércio de vinhos, azeite, conservas e gêneros alimentícios, à rua Estácio de Sá n. 2, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Frutuoso da Silva Amieira, para o comércio de padaria e confeitaria, à rua Barcelos Domingos n. 15, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Friedrich Israel Alexander, para o comércio de camisaria, à Av. Rio Branco n. 181, 12.º andar, salas 1.201-2, com o capital de 35:000\$0. — Deferido;

De Basilio Torres, para o comércio de botiquim, à rua do Castelo n. 121, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Natalício Cavalcante da Silva, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Alice de Freitas n. 175, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Manoel Cardeal, para o comércio de flores naturais, à rua Campos da Paz n. 46, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De Martinho José Barbosa, para o comércio de botiquim e líquidos e comestíveis, à rua José Vicente n. 60, 62, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Mario Vaz de Carvalho, para o comércio de alfaiataria e roupas feitas, à rua da Carioca n. 54, com o capital de 300:000\$0. — Deferido;

De Francisco de Nascimento, para o comércio de tinturaria e lavanderia, à rua General Caldwell n. 300, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Iyon Machado Godinho, para o comércio de representações, à Av. Rio Branco n. 177, 2.º andar, com o capital de 4:000\$0. — Deferido;

De F. Tavares Fidalgo, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Carmo Neto n. 208, com o capital de 35:000\$0. — Deferido;

De Sadoe Avzaradel, para o comércio de rendas e roupas brancas, à rua Gonçalves Dias n. 75, 1.º andar, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De Jan Busel, para o comércio de artigos de eletricidade, à rua General Camara n. 315, com o capital de 30:000\$0. — Deferido;

De João Ferreira Sucena, para o comércio de comissões, representações de tecidos e seus artefatos, à rua Miguel Couto n. 101, 1.º andar, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Manoel Bento Leitão, para o comércio de depósito de gelo, à rua Clarice Indio do Brasil, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De Maria de Lourdes Januzzi, para o comércio de ferragens e artigos de eletricidade, à Av. N. S. de Copacabana n. 998, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Iracel Irapoan Moniz, para o comércio de artefatos de couro, à rua Camarista Meyer, 112, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De Manoel Tiago Figueira de Abreu, para o comércio de quitanda, à rua Rangel Pestana n. 8, com o capital de 1:000\$0. — Deferido;

De José Trisiuzzi, para o comércio de jóias e relógios, à rua São Clemente n. 5-A, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De David Goffman, para o comércio de metalurgia, à rua General Caldwell n. 67, com o capital de 50:000\$0. — Deferido;

De J. N. Fernandes, para o comércio de quitanda e louças de barro, à rua Mena Barreto n. 55, com o capital de 2:000\$0. — Deferido;

De Alberto Sukhoff, para o comércio de modas, à Av. N. S. de Copacabana n. 739, sala 1, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

De José Peres Campos, para o comércio de oficina mecânica, à rua Sacadura Cabral n. 230, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Szyja Tidor, para o comércio de relógios, à rua do Riachuelo n. 430, com o capital de 3:000\$0. — Deferido;

De Dulce Fernandes Correia, para o comércio de cabeleireiro e manicure, à rua São José n. 120, 1.º andar, sala 1, com o capital de 25:000\$0. — Deferido;

De Sebastião Angelico de Souza, para o comércio de educandário, à rua Emancipação n. 9, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De A. Teixeira Gomes, para o comércio de bordados, à Av. Gomse Freire n. 155, 4.º andar, com o capital de 10:000\$0. — Deferido;

De Joaquim J. Margal, para o comércio de estopa, à rua Miguel Couto n. 77, com o capital de 32:000\$0. — Deferido;

De Antonio Teixeira Barbosa, para o comércio de doce em conserva, à rua Miguel Couto n. 134, com o capital de 40:000\$0. — Deferido;

Registos de firmas complementares:

De Aubrey Pekler, pela declaração de que o seu negócio é também de jóias e obras de ourives. — Deferido;

De J. J. Pereira, pela elevação do seu capital para 50:000\$0. — Deferido;

De Manoel Pinto Segundo, pela elevação de seu capital para 50:000\$0. — Deferido;

De Carlos Meyer Filho, pela elevação de seu capital para réis 150:000\$0. — Deferido;

De Artur Gomes dos Santos, pelo aumento de seu capital para 250:000\$0; mudança de sua sede para a Av. Nilo Peçanha, 38-A; na

qualidade de filial; pela passagem de sua filial sita à Av. Nilo Peçanha, 155-A à casa matriz, continuando com a filial sita à Av. Graça Aranha, 62-A. — Deferido;

De Aparecida de Oliveira, pelo aumento de seu capital para réis 50:000\$0. — Deferido;

De José Antonio Pinto, pela mudança de seu estabelecimento para a rua Barão de São Felix, 60-A, o qual começou a funcionar em 20 do mês de junho; que o seu capital foi aumentado para 20:000\$0; que nas suas transações comerciais usa do nome José Antonio Pinto. — Deferido;

De L. J. Fernandes, pelo aumento de seu capital para 100:000\$0. — Deferido.

Registos de firmas sociais:

De Ernesto de Souza Veiga & Comp., Artur Donato & Comp., Indústria de Bebidas Natal Ltda., Soares & Souza Ltda., Bracida Sociedade Brasileira de Inseticida e Raticida Ltda., Torteroli & Comp., V. Branco & Souza, Irmãos Vieira & Comp., Maia & Marracho, Ramos, Almeida & Cia., Richard, Franz & Comp., C. N. Martins & Cia., Ltda., Empresas de Cozinhas Americanas Ltda., Sociedade Técnica Industrial Fundição Guanabara Ltda., Fábricas Brasileiras de Artigos para Laboratórios Ltda., J. Rodrigues & Comp. Ltda., J. Assunção & Comp., Jamil Bogossian & Comp., Richard Knoblich & Filho, Videira & Rodrigues, E. Melo & Lima, I. Silveira & Irmão, Construtora Silva Costa Ltda., Sociedade Brasil Holanda de Comércio Ltda., Malheiros & Comp. Ltda., Marques do Carmo & Comp., M. Rodrigues & Nunes, Celani & Fernandes, Dental Avenida Ltda., Donadio Pietro & Irmão, Pinto & Diniz, Representações e Comissões Brasil Ltda., Representações Nacionais e Estrangeiras Renex Ltda., Irmãos Ferreira Gomes & Comp., Ltda., Harold H. Rosen & Comp. Ltda., O. Melo, Capel & Comp., K. Molus & Comp., Ltda., Casas Mousseline Ltda., Fauthaler & Lemos Ltda., J. Moreira & Borges, J. Costa & Garcia, Lelio Ilora & Comp., Rafael & Czarni, Sociedade Comercial de Produtos Farmacêuticos Ltda., Sociedade Comissária Ltda., Sociedade Iteram Exportadora Ltda., Paflaria e Confeitaria Roxy Ltda., Gonçalves, Sobrinho & Comp., Ramos & Alves, Decalcomania Lunax Ltda., J. Maria Martins & Irmão, Sociedade Ofeca (Organização Técnica de Expansão Comercial e Artística) Ltda., Gandara & Leston, J. D. Lourenço & Oliveira, Alves Pereira & Comp., Correia de Noronha & Lopes, J. Machado & Brandão, Alves Costa & Comp., Maciel, Ribas & Comp., Empresa Editora Diretrizes Ltda., Manoel Pereira de Azevedo & Irmão, Pereira Ramos & Cia., Café Invieta Ltda., Manoel Lopes & Irmão, Liberal de Tecidos Ltda., Centro Carioca Comércio Representações Ltda., Clulow & Comp., Ltda., Produtos Aromáticos Burma Ltda., Sociedade Comercial Nipo-Brasileira Ltda. — Deferidos.

Tradutores:

De José Inácio de Souza, pedindo nomeação de tradutor para traduzir três idiomas em idioma dinamarquês e latino. — Deferido;

De Aluisio Moreira Guimarães, pedindo nomeação de um tradutor para traduzir um documento exarado em língua finlandesa e indicando o tradutor Manoel de Matos Fonseca. — Deferido.

Diplomas:

De Alirio Ferreira Rodrigues, Rui Silva, Lina Alevato, Levi Supplici Ferreira do Amaral, José Raposo Munhoz, Nadir Lage, Wilson Barbosa, Oswaldo Lima Pais, Anastacio Juliano, Manoel Vila Lobos. — Deferido;

De Damião Antonio Dias, pedindo apostila no diploma. — Deferido.

Procuração:

De J. C. Enc (Brasil) Ltda. — Deferido;

De Mineral do Brasil Ltda., pedindo arquivamento de decreto que a autorizou a funcionar. — Deferido.

Cartas de gerentes:

De Chadler Sociedade Anônima, Banco Germânico da América do Sul, Esmerino de Moraes, Francisco Correia dos Santos, Antonio Monteiro da Fonseca, José da Santa Maria Afonso, Martinez & Vilarrino, José Moreira das Neves, A. M. Souza, Novelo & Filho, Alberto F. Martins, Manoel Gonzalez Alonso, Miguel Brindisi, A. Carneiro Pereira, Antero Ribeiro, Neguchi & Comp., Santos, Santos & Comp., Ltda., Américo Pereira Ribeiro, Monteiro & Renato, André Galasso, Freitas, Irmão & Comp., Kurt Niedeberg, Ercolino Deluca, Casa da Lâmpada Ltda., Antonio Amadeu Lacerda. — Deferidos;

De F. Oliveira & Comp., Ltda., pedindo baixa de nomeação de gerente. — Deferido.

Autorizações para comerciar:

De Guiomar Magalhães do Amaral, Stela Latari dos Santos, Zenaida Gomes Barcelos, Helena Figueiredo Santos, Tila Martins Guimarães. — Deferidos.

Anotações:

De Froim Choriviez, Alfredo Lisboa, Edmundo Colmenero, A. Machado Segundo, pedindo mudança de sede. — Deferidos.

Cancelamentos:

De Antonio Kaumer, Amabile Nunes, Luiz Siqueira Junior, Joaquim Camilo de Souza, Luiz Vieira Segundo, Matheus Francisco Trocador, Glicerio Cruz, Alda Garcia Barreto, Olavo Bernardo Ferreira, Antenor Godinho Amaral. — Deferidos.

Prorrogação de contrato:

De Haupt & Comp., pedindo prorrogação de seu contrato por mais um ano. — Deferido.

Desistência:

De J. M. Rocha & Comp., Ltda., pedindo desistência de arquivamento de contrato. — Deferido.

Exigências:

De Companhia Nacional de Mineração e Força, pedindo arquivamento;

De Companhia Nacional de Mineração e Força, pedindo arquivamento de atas de assembleias gerais. — Satisfacam as exigências;

De Antonio dos Santos Castro & Comp., pedindo baixa de sua firma. — Indeferido, à vista dos pareceres e informação.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 24 de julho de 1941

Processos despachados:

SEPT-1.159-41 — Companhia Cafecira de São Paulo S. A. — São Paulo. (Conforme se vê do documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "29 de março de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, documento de fls. 4 — "a 21 de janeiro de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Cafecira de São Paulo a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

SEPT-906-41 — Companhia Territorial de Osasco S. A. — São Paulo. (Conforme se vê no documento de fl. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "14 de março de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, documento de fl. 3 — "a 24 de janeiro de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Cia. Territorial de Osasco S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

SEPT-1.277-41 — Empresa Comercial de Goiaz S. A., São Paulo (Conforme se vê no documento de fl. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "5 de abril de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, documento de fls. 3 — "a 18 de fevereiro de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Empresa Comercial de Goiaz S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o necessário expediente.)

SEPT-2.380-41 — Restaurantes Alba Mar S. A. Nesta. (Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "29 de maio de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Seção I, documento de fls. 3 — "a 19 de abril de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico aos Restaurantes Alba Mar S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

SEPT-1.529-41 — Usabra S. A. Nesta. (Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "22 de abril de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Seção I, documento de fls. 3 — "a 21 de março de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Usabra S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o necessário expediente.)

SEPT-2.390-41 — Banco de Minas Gerais — Belo Horizonte — Minas Gerais. (Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "27 de maio de 1941", quando a publicação se efetuou no *Minas Gerais*, documento de fls. 8, "a 15 de janeiro de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico ao Banco Minas Gerais a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

SEPT-2.367-41 — Empresa Hidro-Elétrica Jaguarí — São Paulo. (Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "20 de maio de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, documento de fls. 4 verso — "a 15 de abril de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Empresa Hidro-Elétrica Jaguarí S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

SEPT-2.366-41 — Companhia Fiação Pedreira S. A. — São Paulo. (Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "20 de maio de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, documento de fls. 3 (três) — "a 1.º de abril de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Cia. Fiação Pedreira S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

SEPT-2.364-41 — Metalúrgica Brasil S. A., São Paulo. (Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "28 de maio de 1941", quando a publicação se

efetuou no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, documento de fls. 5 — "a 4 de março de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Metalúrgica Brasil S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

SEPT-2.381-41 — Cia. Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro — Nesta. (Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "27 de maio de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Seção I, documento de fls. 3 — "a 13 de janeiro de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Cia. Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.)

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. Diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

SEPT-2.497-41 — Ind. Paulista de Porcelanas Argilex S. A. São Caetano — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940

SEPT-2.346-41 — Companhia Editora Americana — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas, parecer do Conselho Fiscal e ata da assembleia geral extraordinária, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.427-41 — Companhia Siderúrgica Brasileira — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.409-41 — Granjas Reunidas Rio-Petrópolis S. A. — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.408-41 — Edifício Ceará S. A. — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.498-41 — Companhia Cerâmica Brasileira — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.428-41 — Companhia Metropolitana S. A. — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940

SEPT-2.441-41 — Ind. Bras. de Lapis Fritz Johansen S. A. — São Paulo. Ata da Constituição da Sociedade.

SEPT-2.420-41 — Companhia Imobiliária Brasileira — São Paulo. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.410-41 — Banco de Crédito Comercial S. A. Fortaleza — Ceará. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.440-41 — Ipiranga S. A. Cia. Bras. de Petróleos Rio Grande — Rio Grande do Sul. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940

SEPT-1.781-41 — S. A. Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale Parapananema — São Paulo. Atas das Assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

SEPT-2.430-41 — Companhia Dias Cardoso — Juiz de Fora — Minas Gerais. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.529-41 — Banco Comercial de Minas Gerais S. A. — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.296-41 — S. A. Empresa Serrador — São Paulo. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.292-41 — Cia. Jardins da Gávea e Cia. Melhoramentos da Gávea — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.459-41 — Atlantic Refining Company of Brazil — Nesta. Balanço anual e contas de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.383-41 — Companhia Brasileira de Construções S. A. Salvador — Bafa. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.360-41 — Machine Cottons, Limited. — Nesta. Balanço anual e conta de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.362-41 — Mearim S. A. São Luiz — Maranhão. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

SEPT-2.528-41 — Cia. Carioca de Armazens Gerais S. A. — Nesta. Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940.

Conselho Nacional do Trabalho**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dia 25 de julho de 1941

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT 12.646-41, de Otacilia Cavalcanti e Luiza Jardim, para ser junto ao proc. 9.238-41.

CNT 12.710-41, de Paschoal Cardone e J. Campos Ferrão.

Dia 26

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT 6.552-40, de Antonio Ferreira Alves Leite e Companhia Comércio e Navegação.

A 2.ª Região, em São Paulo:

CNT 18.781-39, de Richotti Bettoni Filho e Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

CNT 8.695-41, de Angelo Palermo e Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho resolve admitir como extranumerário-mensalista, na conformidade do disposto no art. 27, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, com a diária de 9\$0 (nove mil réis), Helio Alevato, correndo a respectiva despesa por conta do crédito especial, aberto pelo decreto-lei n. 3.226, de 30 de abril de 1941.

Departamento da Justiça do Trabalho**DIVISÃO DE PROCESSO**

Secção de Dissídios Individuais

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 2 de maio de 1941

Processos mandados arquivar:

CNT — Proc. 2.840-39 — Companhia Telefônica Brasileira. Inquérito administrativo contra Jorge Bandeira.

Dia 23 de maio de 1941

CNT — Proc. 3.976-35 — Felix Azevedo reclama contra a Companhia E. F. Vitória a Minas.

Dia 31 de maio de 1941

CNT — Proc. 9.831-41 — Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal pede esclarecimentos acerca das alegações de Alcides Salles Pupo.

Dia 10 de junho de 1941

CNT — Proc. 9.596-37 — The Leopoldina Railway Co., Ltd., pede autorização para dispensar os empregados Salvador Leal e Izaltino Pereira.

Dia 13 de junho de 1941

CNT — Proc. 11.123-40 — Matheus de Andrade reclama contra a Companhia Brasileira de Energia Elétrica.

Dia 17 de junho de 1941

CNT. — Proc. 2.928-41 — The Leopoldina Railway solicita autorização para demitir o empregado Agenor Martins.

Dia 25 de junho de 1941

CNT — Proc. 528-34 — José Hernandez Cabezon reclama contra a E. F. São Paulo-Rio Grande.

CNT — Proc. 15.250-40 — Ulisses Fubião Cordeiro reclama contra sua demissão da Rede Mineira de Viação.

Dia 26 de junho de 1941

CNT — Proc. 9.449-35 — Lino Fernandes reclama contra a E.F. Oeste de Minas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de junho de 1941

Processos mandados arquivar:

CNT — Proc. 517-38 — The São Paulo Tramway, Light & Power Co., Ltd. — Inquérito administrativo contra José Simões.

CNT — Proc. 17.491-37 — Rede Viação Paraná-Santa Catarina — Inquérito administrativo contra Theodoro Vieira.

CNT — Proc. 18.539-38 — Delegacia do Trabalho Marítimo encaminha processo de Arnaldo Pires Laranjeira contra a Companhia Comércio e Navegação.

Dia 27 de junho de 1941

CNT — Proc. 19.288-39 — Relatório da Comissão de Inquérito, nomeada pela portaria n. 93, baixada pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Dia 11 de julho de 1941

CNT — Proc. 89-39 — Companhia Paulista de Estrada de Ferro — Inquérito administrativo contra Benedito Francisco de Paula.

Dia 19 de julho de 1941

CNT — Proc. 10.831-35 — Departamento Estadual do Trabalho remete processo referente à reclamação de Luciano Ramalho Vieira contra The São Paulo Gas Co., Ltd.

CNT — Proc. 17.586-39 — Elisa de Araujo reclama contra a Empresa Tração, Luz e Força de Paraíba.

CNT — Proc. 13.479-40 — The São Paulo Tramway, Light & Power Co., Ltd. — Inquérito administrativo contra Francisco Gomes.

CNT — Proc. 17.408-40 — Rede Viação Paraná-Santa Catarina — Inquérito administrativo contra Antonio de Oliveira.

Dia 19 de julho de 1941

CNT — Proc. 2.144-41 — Angelo Cassarotti solicita informações sobre diminuição de salário.

Dia 22 de julho de 1941

CNT — Proc. 18.488-38 — Sindicato dos Ferrovários de São Paulo Railway protesta contra o ato da Junta Administrativa da respectiva CAP., suspendendo o funcionário Paulo Oliveira Santos.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado**CONSELHO FISCAL**

(23.ª EXTRAORDINÁRIA)

Resumo da ata da centésima sexta (23.ª extraordinária) sessão do Conselho Fiscal do I. P. A. S. E., realizada às quinze horas do dia 18 de julho de 1941, sob a presidência do conselheiro Comte. José Maria Magalhães de Almeida e presentes os demais Srs. conselheiros. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. A seguir, é dada a palavra ao conselheiro Dr. Mario Guedes, relator dos processos ns. 9/40 e 12/40, passando Sua Excelência a ler os seus pareceres, os quais, postos em votação, foram aprovados, tendo o conselheiro Dr. Adriano de Abreu, nos presentes casos, se reportado ao seu voto escrito, lido na última sessão, quando fora votado o processo n. 8/40. A vista do resultado dessas duas votações, o Sr. presidente ordenou fossem lavradas as respectivas decisões. Primeira, processo n. 9/40: "De acordo com o parecer e voto do Sr. conselheiro relator, resolve este Conselho Fiscal aprovar as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, no mês de fevereiro de 1940". Segunda, processo n. 12/40: "De acordo com o parecer e voto do Sr. conselheiro relator, resolve este Conselho Fiscal aprovar as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, no mês de maio de 1940". Em continuação, pede a palavra o conselheiro Dr. Alberto da Cunha, relator do processo n. 10/40, que, também submetido à votação é aprovado, novamente reportando-se o conselheiro Dr. Adriano de Abreu, ao seu voto acima aludido. Em prosseguimento o Sr. presidente ordenou se lavrasse a seguinte decisão: "De acordo com o parecer e voto do Sr. conselheiro relator, resolve este Conselho Fiscal aprovar as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, no mês de março de 1940". Segue-se com a palavra o conselheiro Dr. Oswaldo Soares, que na qualidade de relator do processo n. 7/40, faz a leitura do aditamento ao seu voto, tratando dos pontos impugnados pelo seu colega conselheiro Dr. Adriano de Abreu. E nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da sessão e lavrada a respectiva ata, cujo resumo faço agora publicar. — R. Germano Pedreira, secretário.

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente dos dias 19, 22 e 23 de julho de 1941

Habilitações:

B-6.766 — Ex-contr. Affonso da Cunha e Mello;
 B-6.748 — Ex-contr. Ary de Alencastro Guimarães;
 B-6.817 — Ex-contr. Oldevar Gomes da Cruz;

B-6.743 — Ex-contr. Moysés Castello Branco;
Autorizo o pagamento, de acordo com o parecer.
C-6.453 — Ex-contrib. Francisco Pereira de Burgos Ponce de
Leop. — Autorizo o pagamento.

Fianças:

A-400 — Laerte Wanderley Novarro Lins;
A-613 — Emmanuel Eduardo Gaudic Ley;
A-578 — Antonio Luiz Pedro de Souza;
A-599 — Dario da Silveira Machado;
Autorizo o pagamento, de acordo com a informação.

Inscrições:

110.577 — João Baptista Ferraz. — Indeferido, à vista das in-
formações.
61.124 — Luiz Mindello Carneiro Monteiro. — Autorizo a resti-
tuição, à vista das informações.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 493 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 8 DE JULHO DE 1931

Presidência do Sr. ministro Bernardino de Souza. — Procurador,
Dr. Leopoldo Cunha Mello. — Secretário, bacharel João Salse.

Presentes os Srs. ministros Octavio Tarquinio, José Américo,
Eduardo Lopes, Oliveira Vianna e Oliveira Lima, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Bueno Brandão, Rogério de
Freitas e Ernesto Claudino.

O Sr. auditor Machado Lima deixou de comparecer, para assistir
a cerimônia do lançamento ao mar do novo contra-torpedeiro da Ma-
rinha Brasileira "Greenhalgh", no Arsenal de Marinha.

Relatado pelo Sr. Ministro Eduardo Lopes:

Offício n. 237, de 18 de abril do corrente ano, da Delegacia Fiscal
do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso, encaminhando o pro-
cesso referente à fiança prestada por Noemia Corrêa da Costa, nomea-
da a juízo de tesoureiro, classe G, da referida Delegacia Fiscal
(10.801). — O Tribunal mandou devolver o processo à Delegacia Fis-
cal em causa, de acordo com os pareceres.

Relatados pelo Sr. auditor Bueno Brandão:

Processos:

De tomada de contas:

N. 1.766, de Ana Camilo Gonçalves da Costa, agente postal em
"São Domingos do Monte Alegre", no Estado de Minas Gerais, de 1
de julho de 1932 a 31 de dezembro de 1935;

N. 3.924, de Jair Picanço, escriturário classe C, incumbido da
agência da Capitania dos Portos em Antonina, no Estado do Paraná,
de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1938;

N. 4.083, de Pedro Bento Soares, tesoureiro da Diretoria Regional
dos Correios e Telégrafos em "Belo Horizonte", Estado de Minas Ge-
rais, de 2 de janeiro de 1939, a 15 de janeiro de 1940;

N. 4.794, de José Custódio Martins, almoxarife classe I, da Estrada
de Ferro Central do Brasil, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de
1937;

N. 4.797, de Felipe Alves Ribeiro, idem, idem, de 1 de janeiro a
31 de dezembro de 1936;

N. 4.802, de Sebastião Guedes Corrêa, idem, II, idem, idem, de
1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 5.026, de Rui Fonseca, segundo tenente IN, incumbido do mu-
niciamento de pessoal, no Depósito Naval do Rio de Janeiro, de 1 de
março a 31 de dezembro de 1940;

N. 5.035, de Irineu Vieira de Souza, primeiro tenente CD, em ser-
viço na Escola Almirante "Batista das Neves", de 1 de janeiro a 31 de
dezembro de 1940;

N. 5.037, de Vicente de Paulo Castilho, primeiro tenente, farma-
cêutico, incumbido das farmácias do Instituto Naval de Biologia e Pa-
vilhão Carlos Frederico, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 5.086, de Oswaldo de Souza Goulart, primeiro tenente, incum-
bido do armamento no CT "Mato Grosso", de 1 de janeiro a 31 de de-
zembro de 1940;

N. 5.197, de Jurandir da Costa Muller de Campos, capitão tenen-
te, incumbido de torpedos, minas e escafandria no NE "Almirante
Saldanha", de 1 de janeiro a 5 de março de 1940;

N. 5.174, de Oswaldo Pereira Machado, auxiliar de escritório,
serie VII, extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro de Goiaz,
servindo como encarregado de materiais da 4.ª Divisão, de 1 de janeiro
a 31 de dezembro de 1940;

N. 5.197, de Eugenio Vilhena de Moraes, diretor do Arquivo Na-
cional, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de
5:000\$0 recebido em dezembro de 1940. — O Tribunal julgou quites
os responsáveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 23.590, de Benedito Moreira de Andrade, ex-agente do correio
em "Catanduva", no Estado de São Paulo, de 24 de outubro de 1922
a 26 de outubro de 1925;

N. 4.370, de Francisco de Paula Duarte, escrivão, servindo de
coletor federal em "São José d'Alem Paraiba", no Estado de Minas
Gerais, de 21 de abril a 19 de outubro de 1905.

— O Tribunal resolveu converter o julgamento dos processos
em diligência, de acordo com os pareceres.

N. 14.285, de Leonor Rodrigues de Oliveira agente do correio
em "Livramento de Barbacena", no Estado de Minas Gerais, de 3 de
novembro de 1917 a 20 de dezembro de 1919. — Havendo sido re-
colhida aos cofres públicos, mediante alienação administrativa da
educação, a quantia de 380\$170, correspondente ao alcance apurado
e os juros da mora, a cuja pagamento fora condenada a responsável
por acordão de 6 de outubro de 1926 — resolveu o Tribunal julgá-la
quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente
provisão de quitação.

De comprovação de adiantamentos recebidos no Tesouro Na-
cional:

De 10:000\$0 em 27 de março do corrente ano, pelo oficial de
gabinete do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, Henry Levindo
Leonardos, para despesas a seu cargo, de fevereiro a abril (17.455).

— O Tribunal julgou boa e legal a aplicação dada ao adiantamento.

De 6:000\$0 em 13 de outubro de 1938 pelo escriturário, classe G,
do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Milton Acácio do
Araujo, para despesa com assinatura de jornais e revistas, de outu-
bro a dezembro (6.412). — O Tribunal mandou dar baixa na res-
ponsabilidade do funcionário pela totalidade do adiantamento de que
se trata.

— Relatados pelo Sr. Auditor Rogerio de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 5.177, de José Nunes Kamalho, chefe de portaria do Minis-
tério da Justiça, relativo à comprovação da aplicação dada ao adian-
tamento de 18:750\$0 recebido em 10 de outubro de 1933. — O Tri-
bunal mandou dar nova vista do processo ao Sr. Dr. Procurador.

N. 4.321, de Pedro Artur Ferreira Gomes, pagador interno da
Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, de
14 de fevereiro a 23 de março de 1938;

N. 4.459, de Antônio Nicolau Gemal, contabilista do extinto De-
partamento de Propaganda e Difusão Cultural, relativo à compro-
vação da aplicação dada ao adiantamento de 12:500\$0 recebido em
1938;

N. 4.774, de Antônio Corrêa Barbosa, almoxarife da Estrada
de Ferro Central do Brasil, relativo ao exercício de 1936;

N. 4.792, de Bernardino Manuel de Freitas, almoxarife classe I,
da mesma Estrada, relativo ao exercício de 1939;

N. 4.795, de José Custódio Martins, almoxarife classe I, idem,
relativo ao exercício de 1937;

N. 5.083, de Luiz Antônio de Medeiros Neto, capitão tenente,
incumbido de navegação e comunicações no submarino "Tamoio", de
25 de abril a 1 de maio de 1940;

N. 5.085, de Silvío Borges de Souza Mota, capitão de corveta,
incumbido de navegação no encouraçado "Minas Gerais", de 1 de ja-
neiro a 30 de dezembro de 1940;

N. 5.100, de Ari da Frota Roque, primeiro tenente FN, incum-
bido da 2.ª Companhia do Corpo de Fuzileiros Navais, de 1 de ja-
neiro a 4 de junho de 1940;

N. 5.104, de Paulo Cesar Ribeiro, segundo tenente OO, incumbido
do rancho dos oficiais no CT "Mato Grosso", de 1 de janeiro a 1 de
fevereiro de 1940;

N. 5.105, de Manoel Guilherme da Silva, primeiro sargento, em
serviço na Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, de
1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 5.106, de Herbert Pinto Morado, primeiro tenente, incum-
bido de escafandria no tender "Ceará", de 2 a 9 de janeiro de 1940;

N. 5.148, de Odorico Correia de Faria, almoxarife classe 18,
da Diretoria do Domínio da União, de 1 de janeiro a 31 de dezem-
bro de 1940;

N. 5.173, de Alcides Borges Marra, encarregado do Depósito de
Materiais da 2.ª Divisão da Estrada de Ferro do Goiaz, de 1 de
janeiro a 31 de dezembro de 1940;

N. 6.069, de João Gomes Teixeira, capitão tenente IN, incum-
bido da Praça d'Armas no tender "Ceará", no dia 31 de dezembro
de 1940.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar os
competentes acordãos.

N. 17.337, de Bruno Gurgel Figueiredo, ex-tesoureiro da Admi-
nistração dos Correios e Telégrafos no Estado do Ceará, de 7 de
abril de 1916 a 31 de outubro de 1931. — O Tribunal resolveu que
se proceda de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador.

De recurso de revisão n. 4.070, de Agustin Aguirre de Dios,
zelador classe D, do Instituto de Psiquiatria da Universidade do
Brasil, relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento
de 3:000\$0 recebido em 1940. — O Tribunal admitiu o recurso do
revisão interposto pelo Sr. Dr. Procurador.

Offício n. 289, de 15 de abril de 1935, da Diretoria da Despesa
do Tesouro Nacional, encaminhando duas guias relativas a paga-
mentos feitos em 1933 (10.081). — O Tribunal mandou devolver
o processo ao Tesouro Nacional, de vez que nada há que deliberar.

De baixa de fiança:

De José Joaquim d'Almeida e Albuquerque Junior, ex-escrivão da coletoria federal em "Campina Grande", no Estado da Paraíba, autorizada pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado e encaminhado com o ofício da mesma Delegacia Fiscal n. 102, de 28 de janeiro último (2.640). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

De comprovação de adiantamentos:

De 1:000\$0, em 23 de dezembro de 1940, no Tesouro Nacional, pelo escriturário classe F, do Conselho Nacional do Trabalho, Joel Barbosa Menandro, para ocorrer a despesas a seu cargo, de novembro e dezembro (125, 13.600, 11.489 e 13.614). — O Tribunal resolveu reconsiderar a sua anterior decisão, para o fim de julgar boa e legal a aplicação do adiantamento, em sua totalidade.

Recebido nas Delegacias Fiscais:

De 650\$0, em 3 de março, pelo inspetor permanente de coletorias e mesas de rendas não alfandegadas, no Estado do Ceará, George Cavalcanti de Cerqueira, para despesas com o seu transporte (3.014). — O Tribunal julgou boa e legal a aplicação dada ao adiantamento.

De 1:185\$7 em 8 de outubro de 1937, pelo chefe de portaria, interino, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Para, Iryal Lima de Macedo, para despesas a seu cargo, no quarto trimestre (40.358). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento de que se trata, em sua totalidade.

— Relatados pelo Sr. Auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 34.972, de Engrácia Moreira Tardelli, agente postal em "Barra de São João", no Estado do Rio de Janeiro, de 16 de novembro de 1925 a 31 de dezembro de 1934;

N. 3.914, de Estevam Fernandes Moreira, escriturário classe F, do Ministério da Educação e Saúde Pública, responsável pelo adiantamento de 3:000\$0 recebido em novembro de 1940;

N. 4.987, de Antônio Cunha de Andrade, primeiro tenente, incumbido do rancho dos oficiais no cruzador "Baía", de 2 de abril a 1 de maio de 1940;

N. 5.048, de Antônio Manuel Moreira, primeiro sargento MR, incumbido do rancho dos sub-oficiais no encouraçado "São Paulo", de 30 de abril a 30 de maio de 1940;

N. 5.049, de Virgínio Corrêa de Araujo, sub-oficial AT, incumbido do rancho dos sub-oficiais no encouraçado "São Paulo", de 31 de março a 29 de abril de 1940;

N. 5.050, de Francisco de Assis Caramurú, sub-oficial ES, idem, idem, de 2 a 30 de março de 1940;

N. 5.066, de Mário Afonso Monteiro, capitão tenente, incumbido do rádio no Aviso "Oiapoque", de 1 de janeiro a 16 de setembro de 1940;

N. 5.067, de Mário Afonso Monteiro, capitão tenente, incumbido do armamento no mesmo Aviso, de 1 de janeiro a 15 de setembro de 1940;

N. 5.110, de Paulo Abrantes da Silva Pinto, primeiro tenente, incumbido de torpedos no cruzador "Baía", de 1 de janeiro a 17 de novembro de 1940;

N. 5.111, de Aroldo Zani, capitão tenente, incumbido do armamento no mesmo cruzador, de 1 de janeiro a 17 de abril de 1940;

N. 5.122, de Sílvio Mário Guimarães Barreto, capitão tenente, incumbido de radiotelegrafia e sinais no tender "Belmonte", de 1 de janeiro a 11 de setembro de 1940;

N. 5.162 de Maria Alves de Campos, agente auxiliar III, servindo de agente do correio em "Matriz", Distrito Federal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar os competentes acordãos.

N. 2.383, de João da Fonseca Paim, coletor federal em "Frechim", no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 21 de julho de 1920 a 14 de abril de 1924, no qual está também apurada a responsabilidade do escrivão Plauto de Azambuja, de 11 de maio de 1921 a 14 de abril de 1924. — O Tribunal julgou o coletor em alance pela importância de 4:340\$598, resultante da compensação entre o débito de 10:452\$330, sendo 947\$840 de selo de nomeação, 1:730\$860 de extravio de selo de consumo e 7:773\$630 de saldo não recolhido e o crédito de 6:111\$732, sendo 6:090\$184 de porcentagens, 15\$615 de imposto sobre vencimentos e 5\$933 de saldo a maior recolhido, acrescido dos juros que forem devidos e o escrivão em crédito pela quantia de 1:695\$827, resultante da compensação entre o crédito de 2:394\$387, sendo 2:384\$003 de porcentagens e 10\$384 de imposto sobre vencimentos e o débito de 698\$560, proveniente de selo de nomeação — e mandou lavrar, nesse sentido, o competente acordão.

N. 28.809, de Egídio Florentino de Matos, coletor federal em "Mun. Novo", Estado da Baía, de 25 de maio de 1931 a 13 de outubro de 1933, no qual está igualmente apurada a responsabilidade do escrivão Artur Amorim. — O Tribunal julgou os responsáveis em alance pelos quantias de 253\$280 e 44\$637, respectivamente, e mandou lavrar, nesse sentido, o competente acordão.

N. 4.324, de Valdemar Pessoa Ramos, tesoureiro classe G, da Alfândega de "João Pessoa", no Estado da Paraíba de 1 de janeiro de 1940 a 15 de janeiro de 1941, exercício de 1940. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com o parecer.

N. 34.661, de Francisca Ester Maia, ex-agente postal em "Nova Floresta", no Estado do Ceará, de 16 de março de 1929 a 14 de setembro de 1935. — O Tribunal ordenou a alienação administrativa da caução da responsável.

N. 2.668-41-PG, referente à revisão do processo de tomada de contas n. 5.905 de José Camilo de Araujo, ex-escrivão da coletoria federal em "Mar de Espanha", Estado de Minas Gerais, no período de 4 de janeiro de 1904 a 31 de dezembro de 1910. — O Tribunal mandou arquivar o processo.

De baixa da fiança de Anibal Pedro dos Santos, tesoureiro pagador da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto de Recife e pagador da Fiscalização do Porto de Recife, encaminhado pela Diretoria da Despesa Pública (16.367). — O Tribunal autorizou o levantamento da fiança do responsável.

De comprovação de adiantamentos:

De 1:450\$0 em 27 de abril de 1938, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, pelo datilógrafo interino, classe D, da Delegacia Federal de Saúde da 4.ª Região, naquele Estado, Matilde Guerra Dias (7.005);

De 10:000\$0 em 14 de junho de 1934, na Pagadoria da Marinha, pelo capitão tenente, intendente naval, Cadmo Martini (1.432).

O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade dos funcionários, pela totalidade dos adiantamentos acima.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro Presidente designou o dia 15 do corrente mês, para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Obras

Termo de contrato celebrado na Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Leão, Ribeiro & Cia. Ltda., para construção de um Sanatório para tuberculosos em Fortaleza, Estado do Ceará:

Aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, nesta Divisão de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Souza-Aguiar, diretor, autorizado no processo n. S.E.22.345-41 O. Ob., 58-41, desta Divisão, em que foi aprovada a concorrência realizada em 1 de julho de 1941 compareceu a firma Leão, Ribeiro & Cia. Ltda., estabelecida à avenida Graça Aranha n. 26, 3.º pavimento, que neste contrato será denominada contratante-empreiteiro, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para construção de um Sanatório para tuberculosos em Fortaleza, Estado do Ceará, comprometendo-se a executar as referidas obras de acordo com o edital da concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula — O contratante-empreiteiro obriga-se a executar a construção de um Sanatório para tuberculosos em Fortaleza, Estado do Ceará, pela importância total de 1.933:647\$5 (mil novecentos e trinta e três contos seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pela Divisão de Obras e rubricado pelo contratante-empreiteiro e as condições impostas no edital publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1941, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato, na importância de 1.933:647\$5 (mil novecentos e trinta e três contos seiscentos e quarenta e sete mil réis), deverão correr por conta do decreto-lei n. 2.921, de 30 de dezembro de 1940, onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em 5 (cinco) prestações de 386:729\$5 (trezentos e oitenta e seis contos setecentos e vinte e nove mil e quinhentos réis), cada uma, sendo a última paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinária.

Quarta cláusula — O contratante-empreiteiro depositou no Tesouro Nacional a quantia de 97:000\$0 (noventa e sete contos de réis),

cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empregado. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empregado obrigado a repor importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia, não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula — O prazo para a terminação dos trabalhos contratados será de 210 (duzentos e dez) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização, se acaso aquele Tribunal denegar o registro.

O contratante-empregado fica sujeito à multa de 100\$0 (cem mil réis), por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interposição judicial, perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pela Divisão de Obras, ou quem por ela for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empregado se sujeita à multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas do que trata o presente contrato serão impostas ou aplicadas pelo Diretor de Obras, cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias para o Sr. Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empregado a manter a obra no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pela Divisão de Obras e em companhia idônea, a juízo da mesma Divisão de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos:

- a) Falência do contratante-empregado;
- b) Suspensão dos trabalhos por prazo superior a 5 (cinco) dias consecutivos sem motivos justificados;
- c) Pela inobservância do projeto, detalhes, qualidades dos materiais empregados e condições contratuais;
- d) Pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato, na importância de 6:093\$2 (seis contos e noventa e três mil e duzentos réis), de selos federais e de educação, é pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo Diretor de Obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pela Divisão de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pela Divisão de Obras, ou de modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchados, em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empregado à sua custa ou diretamente pela Divisão de Obras, sempre à custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula — O contratante-empregado manterá no local da obra um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local.

E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato no livro competente da Divisão de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Diretor de Obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim, José Luiz S. Fontes, que o lavrei. Sobre estampilhas federais e um selo de educação, no valor total de 6:093\$2 (seis contos e noventa e três mil e duzentos réis).

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Eduardo Duarte de Sousa Aguiar*. — *Leão, Ribeiro & Comp. Ltda.* — *Norberto Rizzo*. — *Munuel Antonio Carmo Parra*. Aprove. 22-7-41. — *Joaquim Bittencourt F. de Sá*.

Confere com o original. — *José Luiz S. Fontes*. Visto. — *L. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 30 — Requisição n. 904.030/1 — Pedido n. 3 — Fornecedor: The P. & M. Co. (England) Ltd. — rep. por: Norton Megaw & Co., Limited — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, doutor Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Norton, Megaw & Co., Limited, estabelecida nesta praça, à rua Mayrink Veiga n. 6, inscrita no registro de fornecedores sob o n. 254, representada por seu procurador Sr. William Templeton, que também se assina W. Templeton, e como procuradora especial da firma The P. & M. Co. (England) Ltd., de acordo com a procuração especial registrada neste Departamento, e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira:

A firma The P. & M. Co. (England) Ltd., representada pela firma Norton, Megaw & Co., Limited, obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artigo — Unid. — Quant. — Preço — Importância

5. Retentor de via permanente, tipo C, marca "Fair", de uma só peça e de aço temperado, pesando cada um 1.168 g, conforme esp. n. 501 do C. E. e os desenhos ns. 114 e 151 na 3.ª Divisão da E. F. C. B., um.	9.400	U.S.A. \$0,27 1/2	U.S.A. \$ 2585,00
6. Retentor de via permanente, tipo D, marca "Fair", de uma só peça e de aço temperado, pesando cada um 1.247 g, conforme esp. do C. E. e os desenhos ns. 113 e 150 na 3.ª Divisão da E. F. C. B., um.	20.000	\$0,27 1/2	\$ 5500,00
			U.S.A. \$ 8085,00

(Oito mil e oitenta e cinco dólares americanos).

Cláusula segunda:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do presente contrato no *Diário Oficial*, no 1.º Almoarifado do Serviço do Material da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a "Nota", constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma Norton Megaw & Co., Ltd., à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois da terminação desse novo prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional, a importância da caução a que se refere a cláusula oitava, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira, e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionalizada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas, mas os riscos da coisa expedida correm por conta da firma Norton, Megaw & Comp., Ltd., até a sua entrega real no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta:

A presente aquisição que goza de isenção dos direitos e taxas aduaneiras, é feita mediante importação direta e pagamento em moeda estrangeira, autorizada pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda por despacho de 9 de maio de 1941, dado no ofício n. 3.056, de 6 de maio de 1941, do Departamento Federal de Compras e de conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Cláusula quinta:

O pagamento da soma da fatura comercial, igual à indicada na cláusula primeira deste contrato, isto é de U. S. A. \$ 8085, 00 (oito mil e oitenta e cinco dólares americanos), será feito mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, em cambiais à vista de dólar americano sobre a praça de New York. Para efeito de de-

dução na verba foi feita a conversão do valor do contrato à taxa de 19\$740 (dezenove mil, setecentos e quarenta réis), o dolar americano, de acordo com o câmbio fechado pelo Banco do Brasil em 14 de junho de 1941, equivalente à importância de 159:597\$9 (cento e cinquenta e nove contos, quinhentos e noventa e sete mil e novecentos réis), que adicionada à importância de 7:979\$9 (sete contos novecentos e setenta e nove mil e novecentos réis), correspondente ao imposto cambial de 5 %, perfaz o total de 167:577\$8 (cento e sessenta e sete contos quinhentos e setenta e sete mil e oitocentos réis, despesa essa deduzida da verba 2, subconsignação 05, inc. 18, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1941.

Parágrafo único — Fica expressamente declarado que a entrega dos documentos de embarque não isenta o contratante vendedor das penalidades decorrentes de erros nos ditos documentos e de vícios ou defeitos ocultos da mercadoria, contanto que sejam levados ao conhecimento do representante ou procurador do vendedor, dentro do prazo de quinze dias, marcado pelo Código Comercial, e mais, que qualquer divergência sobre a aceitação da mercadoria será imediatamente submetida à decisão irrecorrível do Instituto Nacional de Tecnologia.

Cláusula sexta:

É eleito o foro do Distrito Federal para todas as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

A firma Norton, Megaw & Co., Ltd., dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato a firma Norton, Megaw & Co., Ltd., fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 771, do depósito feito no Tesouro Nacional, da importância de 17:000\$0 (dezessete contos de réis), representada por 17 (dezessete) apólices, ao portador, de 1:000\$0 (um conto de réis) cada uma, de números 103.847-53 e 119.620-9 do decreto n. 14.684, de 1921, com os "coupons" de janeiro de 1942, e seguintes. O certificado acima referido foi relacionado na Ata n. 30 de 1941 de Recebimento e Arquivamento dos Conhecimentos de Cauções deste Departamento, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado e a juízo do Departamento Federal de Compras.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 30, às fls. 80-82 do livro n. 24, do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras — *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor da D.C.

Pelo fornecedor: The P. & M. Co. (England), Ltd. representada, por Norton, Megaw & Co., Ltd. — *P. W. Templeton*.

Testemunhas: *Camillo Maranhão*. — *José Garcia*.

Aprovado. — *Fernando Martins Pereira e Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de Contrato n. 29 — Pedido n. 4 — Requisição número 904.030-1.

Fornecedor: J. Torquato & Comp. Ltda.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma J. Torquato & Comp. Ltda., estabelecida à rua Teófilo Otoni n. 58, inscrita no Registro dos Fornecedoros do Governo Federal sob o n. 319, representada por seu sócio Sr. Carlos Viriato Saboya, e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira:

A firma J. Torquato & Comp. Ltda., obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	preço	Importância
7.	Tala de Junção tipo C, de 4 furos, 610 mm., peso teórico de 18.380 g., por par, conforme espec. n. 445, do C. E. e o desenho n. 305 B na 3.ª divisão da E. F. C. B. —	Unidade: par	4.000	39\$800	159:200\$000

8. Tala de Junção tipo C de 6 furos, peso teórico 26.427 G., por par, conforme espec. do C. E. n. 445, e o desenho n. 306 B na 3.ª Divisão da E. F. C. B., 865 mm. —

Quantidade: Par	8.000	58\$850	176:550\$000
9. Tala de Junção tipo D de 4 furos, 558 mm., peso teórico de 25.750 G., por par, conforme espec. n. 445 do C. E. e o desenho n. 636 na 3.ª Divisão da E. F. C. B. —			
Unidade: Par	5.000	56\$310	281:550\$000

Total 617:300\$000

(Seiscentos e dezessete contos trezentos mil réis).

Cláusula segunda:

A entrega do material deverá ser feita no Primeiro Almojarifado do Serviço do Material da Estrada de Ferro Central do Brasil, acompanhando a nota de entrega adotada pelo referido Serviço, no prazo de cento e cinquenta (150) dias, contado da data da publicação do presente contrato no *Diário Oficial*, sujeitando-se a firma J. Torquato & Comp. Ltda., à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula 8.ª (oitava), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas, mas os riscos da coisa expedida correm por conta da firma J. Torquato & Comp. Ltda., até a sua entrega real no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta:

A presente aquisição é feita na base de isenção de direitos aduaneiros, ficando incluídos no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 05, inc. 18, do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1941, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sexta:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

A firma J. Torquato & Comp. Ltda., dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato a firma J. Torquato & Comp. Ltda., fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 769, do depósito feito no Tesouro Nacional da importância de 61:730\$0 (sessenta e um contos setecentos e trinta mil réis), representada por 61 (sessenta e uma) apólices, ao portador, de 1:000\$0 (um conto de réis) cada uma, números 1.141.455-79 e 1.142.401-425 do decreto n. 23.533 de 1933; 277.341-5 do de n. 15.723 de 1922; 563.835 do de n. 16.266 de 1923; 413.860-4 do de n. 16.031 de 1923, com os coupons de janeiro de 1942 e seguintes, e mais a importância de 730\$0 (setecentos e trinta mil réis) em moeda corrente. O certificado acima referido foi relacionado na Ata n. 30 de 1941, de Recebimento e Arquivamento dos Conhecimentos de Cauções deste Departamento, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado e a juízo do Departamento Federal de Compras.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 29, às folhas 77-79 do Livro n. 24 do Registro

de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: — *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor da D. C. — Pelo fornecedor: — *J. Torquato & Comp. Ltda.* — Testemunhas: *Carmillo Maranhão*. — *João Garcia*. — Aprovado: *Fernando Martins Pereira e Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 31 — Requisição n. 904.214 — Pedido número 2.

Fornecedor: — Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

Repartição: — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, *Adroaldo Junqueira Ayres*, compareceu a firma Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, estabelecida nesta praça à rua Visconde de Inhauma número 69 — sobrado, inscrita no Registro dos Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 159, representada por seu procurador, Sr. *João Garcia*, e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira:

A firma Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

2 Cepos para freio de carro elétrico (novecentos e setenta e oito contos de réis)K 600\$0 1\$630 978:000\$0

Local de entrega:

Os cepos serão recebidos pelo serviço do material da Central sobre vagões da Estrada e nas estações Marítima, Norte, Esperança e Burnier.

O material só será recebido mediante a nota de entrega adotada pelo Serviço do Material da Central.

Deverá ser fornecido de acordo com as indicações abaixo:

a) obedecer às especificações da associação das Estradas de Ferro Americanas;

b) obedecer ao desenho, com os reforços indicados;

c) pesar cada cipo 12k.8;

d) durar em serviço no mínimo 8.000 quilômetros, quando aplicados em carro motor;

e) o fornecedor ficará obrigado a suprir a eficiência da quilometragem apurada mensalmente com uma quantidade proporcional de cepos.

Cláusula segunda:

A entrega do material deverá ser iniciada imediatamente após a publicação do presente contrato no *Diário Oficial* e terminada em 30 de novembro do corrente ano, de conformidade com a nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois da terminação desse novo prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula sexta (6.ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas

por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba n. 2, sub-consignação 25 inc. 18 do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1941, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula quinta:

A firma Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, obriga-se a notificar, por escrito à Secção de Trânsito, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que o Departamento Federal de Compras, se reserva de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula sexta:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, a firma Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 780, do depósito feito no Tesouro Nacional, da importância de 98:000\$0 (noventa e oito contos de réis), representada por noventa e oito (98) apólices de 1:000\$0 (um conto de réis) cada uma, de ns. 232.095-114, do decreto n. 15.676, de 1922; 494.762 e 510.934, do decreto n. 16.241, de 1923; 435.465-9, do decreto n. 16.252, de 1923; 566.520-59, do decreto n. 16.266, de 1923; 642.737-43, 642.748-50, 649.338-40, 649.346, 649.358, 649.375-81, 649.398-402, 649.410 e 649.418-20, do decreto n. 17.379, de 1926, todas com os coupons de janeiro de 1942 e seguintes. O certificado acima, foi relacionado na ata n. 30, de 1941, de Recebimento e Arquivamento dos Conhecimentos de Cauções deste Departamento, ficando convenção a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado e a juízo do Departamento Federal de Compras.

Cláusula sétima:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convenção que, se a firma Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, deixar de efetuar a entrega do material no prazo estabelecido o Departamento Federal de Compras poderá adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e sendo ela cobrável por ação executiva.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 31, às folhas 83-85, do Livro n. 24, do Registro de Contratos, do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato. — Pelo Departamento Federal de Compras, *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor da D. C. — Pelo fornecedor, p. p., *João Garcia*. — Testemunhas: — *Paulino Pereira*. — *Adhemar Azevedo*. — Aprovado. — *Fernando Martins Pereira e Souza*, diretor geral.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 25 DE JULHO DE 1941

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$720	79\$720
Alemanha:			
Reisemark	—	—	3\$700
Verrechnungsmark	—	6\$065	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$600
Portugal	—	\$795	\$896
Suíça	—	4\$640	5\$000
Nova York	16\$560	19\$691	20\$564
Argentina	—	4\$700	4\$744
Japão	—	4\$650	5\$534
Chile	—	\$660	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:			
Libras AREA	—	79\$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 26 DE JULHO DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 5 %, miudas	720\$000
Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	789\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	788\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	806\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cautelos)	794\$000
Reajustamento Econômico de 500\$, 5 %, port.	420\$000
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port.	863\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:099\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939)	1:010\$000
Ferrovárias de 1:000\$, 7 %	1:036\$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	560\$000
Empréstimo Municipal de 1934, port.	214\$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$, 7 %, port.	930\$000
Espírito Santo de 1:000\$, 8 %, nom.	750\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1. ^a série	177\$000
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2. ^a série	191\$500
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3. ^a série	192\$000
Paraná de 200\$, 5 %, port.	150\$000
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	90\$500
Rio de Janeiro de 500\$, 6 %, port.	330\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	217\$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	1:098\$000

Ações de Bancos

Banco do Brasil	475\$000
Banco do Comércio, nom.	320\$000
Banco Português do Brasil, nom.	190\$000

Ações de Companhias

Companhia Fiação e Tecidos "Corcovado"	205\$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	113\$000
Companhia Cessionária das Docas do Porto da Bahia	40\$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	458\$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	215\$000
---	----------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje e autorizada por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, admitiu a negociação e respectiva cotação oficial da Bc'isa, 90.000 apólices ao portador, do valor nominal de 1:000\$000 cada uma, juros de 8 % ao ano, pagáveis por semestres vencidos em janeiro e julho de cada ano, emitidas pelo *Estado do Rio Grande do Sul*, de conformidade com o decreto-lei n. 70, de 18 de fevereiro de 1941.

Na Secretaria desta Câmara acham-se arquivados um *fac-simile* das apólices e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Gerai	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 23 de julho de 1941	40.449:874\$000	38.747:072\$200
Em 24 de julho de 1941	1.403:946\$100	1.279:477\$300
Total	41.853:820\$100	40.026:549\$500
Em igual período de 1940 ..	31.870:481\$400	30.612:473\$100
Diferença para mais em 1941	9.983:335\$700	9.414:076\$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 24 de julho de 1941	366.823:150\$600	348.884:210\$500
Em igual período de 1940	322.460:283\$800	308.493:595\$100
Diferença para mais em 1941	44.362:866\$800	40.385:615\$400

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Gerai	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 25 de julho de 1941	43.523:041\$000	41.647:458\$700
Em 20 de julho de 1941	1.802:561\$400	1.775:911\$200
Total	45.325:602\$400	43.423:369\$900
Em igual período de 1940 ..	35.839:837\$800	34.535:665\$300
Diferença para mais em 1941	9.485:764\$600	8.887:704\$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 26 de julho de 1941	370.294:932\$900	352.281:030\$900
Em igual período de 1940 ..	326.429:637\$200	312.421:787\$300
Diferença para mais em 1941	43.865:295\$700	39.859:243\$600

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 21

COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 23 de julho de 1941	35.186:45\$900
Em 24 de julho de 1941	1.676:449\$800
Total	36.862:907\$700
Em igual período de 1940	27.534:258\$300
Diferença para mais em 1941	9.328:649\$400
Arrecadada de 1 de janeiro a 24 de julho de 1941	281.912:545\$600
Em igual período de 1940	236.149:877\$600
Diferença para mais em 1941	45.762:668\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 23 de julho de 1941	34.839:255\$000
Em 24 de julho de 1941	1.595:198\$300
Total	36.434:453\$300
Em igual período de 1940	27.253:972\$600
Diferença para mais em 1941	9.180:480\$700

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
25 de julho de 1941	1.212:426\$300
25 de julho de 1940	1.948:395\$900
Receita mensal:	
De 1 a 25 de julho de 1941	37.826:322\$100
De 1 a 25 de julho de 1940	38.226:440\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	410:118\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 25 de julho de 1941	307.242:800\$100
De 2 de janeiro a 25 de julho de 1940	292.025:892\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	15.216:908\$000

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
15 de julho de 1941	148:087\$600
15 de julho de 1940	168:076\$800
Receita mensal:	
De 1 a 15 de julho de 1941	2.585:530\$700
De 1 a 15 de julho de 1940	3.309:281\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	723:750\$700

Receita global:

De 2 de janeiro a 15 de julho de 1941	41.313:511\$200
De 2 de janeiro a 15 de julho de 1940	42.658:193\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.344:619\$506

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

30 de julho de 1941	281:339\$100
16 de julho de 1940	443:626\$800

Receita mensal:

De 1 a 16 de julho de 1941	2.866:869\$800
De 1 a 16 de julho de 1940	3.452:908\$200

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	586:038\$400
---	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 16 de julho de 1941	41.594:883\$300
De 2 de janeiro a 16 de julho de 1940	42.801:820\$500

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.206:937\$200
---	----------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

17 de julho de 1941	123:931\$700
17 de julho de 1940	295:611\$500

Receita mensal:

De 1 a 17 de julho de 1941	2.990:801\$500
De 1 a 17 de julho de 1940	3.748:519\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	757:718\$200
---	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 17 de julho de 1941	41.718:815\$000
De 2 de janeiro a 17 de julho de 1940	43.097:432\$000

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.378:617\$000
---	----------------

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA — LABORATORISTA XI

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação acima referida.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de julho de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA — ENGENHEIRO XVIII

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação acima referida.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de julho de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE "AUXILIAR" E DE "DACTILÓGRAFO" DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que foi designada a seguinte Banca Examinadora, que será auxiliada pela Secção de Provas desta Divisão:

Roberto Fortes Peixoto (Presidente).

Thomas Villanova Monteiro Lopes.

Idélio Martins.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de julho de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas, art. 366

Ônibus:

Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 29, 65 e 111 — Art. 248L.

Cruz Filho & Comp. Ltda., ns. 198 e 449 — Art. 79.

Mario Bianchi, ns. 36 e 712 — Art. 248L.

Empresa Viação Vitória Ltda., ns. 146 e 156 — Arts. 144 e 83.

M. P. Salgado, ns. 233 e 341 — Arts. 248L e 83.

Soc. Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, ns. 165, 241, 816 e 999 — Arts. 83, 248L, 248L e 83.

Viação Tupi Ltda., n. 219 — Art. 248L.

Int. Auto Ônibus Ltda., n. 619 — Art. 81.

Limosine Federal Ltda., n. 630 — Art. 248L.

Roberto J. Schimidt, n. 671 — Art. 83.

Matrículas individuais

Passeio:

Roberto Menezes da Rocha, n. 481 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.

Evandro Marçal, n. 2.838 — Art. 102.

Djalma Ferreira de Souza, n. 2.936 — Art. 242C.

Mario Vieira Filho, n. 3.342 — Art. 248L.

Antonio Maria Fernandes Ribeiro, n. 4.994 — Art. 79.

Lausthenio Albo Soares, n. 7.649 — Art. 102.

Geraldo Rocha Sobrinho, n. 7.957 — Art. 144.

Eurico Ferreira Magalhães, n. 8.226 — Art. 102.

Vicente Gomes Silva Junior, n. 8.521 — Art. 257.

Saul Regis Reis, n. 8.845 — Art. 248L.

Luiz Pacheco, n. 11.726 — Arts. 102 e 257.

Ernesto Steiner, n. 24.543 — Art. 248L.

Armando Duncan, n. 25.211 — Art. 102.

José Gonçalves Nunes, n. 26.670 — Art. 102.

Jacob Ginzaid, n. 29.319 — Arts. 81 e 257.

Luiz Lago Muniz Freire, n. 29.364 — Art. 79.

Miguel Barroso do Amaral, n. 31.240 — Art. 102.

Alfredo H. Adalbert Martins, n. 33.152 — Art. 144.

Carlota Maria Taylor, n. 34.056 — Art. 102.

Joaquim Pinto da Conceição, n. 34.058 — Art. 144.

Nisio Medeiros B. M., n. 702 — Art. 248L.

Everardo H. Delfor, n. 34.898 — Art. 102.

Relevadas de acordo com o art. 268 do R. V.

Passeio:

José Guimarães, n. 2.071 — Art. 242.

Carmen Neves Tavares Pereira, n. 8.870 — Art. 102.

Afonso João Caetano Filho, n. 16.922 — Art. 248L.

Luiz Felipe, n. 18.512 — Art. 102.

Sabino Theodoro da Silva, n. 21.959 — Art. 102.

Auverino Floresta de Miranda, n. 22.105 — Art. 248L.

Antonio de Souza, n. 24.931 — Art. 248L.

Nero Mouro, n. 27.065 — Art. 102.

José Paranhos Fontenelle, n. 30.178 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.

José Marques Santos, n. 33.453 — Art. 252

Carga:

Manoel Carmo, n. 7.831 — Art. 248L.

Atílio Della Vedora, n. 9.940 — Decreto n. 7.033, art. 8.º.

Alexandre Gomes do Nascimento, n. 10.239 — Art. 102.

Manoel Mauricio Ferreira, n. 10.490 — Art. 242A.

Manoel Romeiro da Rocha, n. 12.892 — Art. 102.

A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. V.

Passeio:

Arlindo Gonçalves Cunha, n. 2.855 — Art. 248L.

Manoel J. da Silva Paula, n. 9.097 — Art. 248L.

Fernando Paes de Magalhães, n. 27.500 — Art. 102.

Carga:

Amadeu Pinto Ferreira, n. 3.161 — Art. 85.
Manoel Duarte, n. 3.954 — Art. 242B.
Miguel de Almeida Costa, n. 12.765 — Art. 257.

NOTA — A falta de pagamento das multas importaria na apreensão dos documentos do veículo ou do seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego**EXAME DE MOTORISTAS**

Resultado dos exames efetuados no dia 26 do corrente:

Aprovados — Jair Mendes do Peado, Sebastião de Barros, Antonio Vieira Zenha, José Eugenio de Oliveira, José Magalhães Corrêa, Julio de Maria Verissimo Theophilo, Jayme Rodrigues Campos, João Maria de Almeida, Heinrich Franz Hermann Borgmeier, Raul Salenbach, Regina de Castro Barboza, Alberto Rodrigues Cordeiro, Sebastião Manoel dos Passos, Laelio Cardoso Bastos, Manoel Guerra, Jamil Feres Sauma, Diniz Paulo, Fernando Mangia, Nelson Gomes Pereira, Walter Geraldo Bastos, Oswaldo Domingues de Moraes, Eucler Correa da Silva, Paulo Geraldo Milliet, Putermann Israel.
Reprovados — 6.

Inspetoria do Tráfego, em 26 de julho de 1941. — O inspetor, *Dr. Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**Departamento de Administração****Divisão de Obras****CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 12 de julho corrente, à pág. 14.093-94, para obras de acréscimo nas instalações de água e esgoto da Estação de Rádio do Ministério da Educação e Saúde e outros serviços anexos.

Divisão de Obras, 22 de julho de 1941. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras**Concorrência Pública**

Chamo atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado no "Diário Oficial", de 15 de julho corrente a pgs. 14.239, e retificação publicada no "Diário" de 18 do corrente mês a pgs. 14.501, para remodelação do edifício do Instituto Benjamin Constant.

Divisão de Obras, 26 de julho de 1941. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras**Concorrência Pública**

Chamo atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado no "Diário Oficial", de 15 de julho corrente a pgs. 14.239, e retificação publicada no "Diário" de 18 do corrente mês a pgs. 14.501, para fornecimento e instalação de lavanderia e cozinha do Instituto Benjamin Constant.

Divisão de Obras, 26 de julho de 1941. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Departamento Nacional de Educação**DIVISÃO DO ENSINO INDUSTRIAL**

As propostas recebidas pela Divisão do Ensino Industrial, para instalação dos Liceus Industriais de Manaus, São Luiz, Vitória, Goiânia e Pelotas, constam, na conformidade da legislação vigente, de um avulso que, por esta Divisão, será fornecido aos interessados.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

Chama-se a atenção do proprietário do imóvel à rua Carnarú número 128, para o edital publicado no *Diário Oficial*, de 22 do corrente, à página n. 14.734.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Departamento Federal de Compras****Aviso aos Srs. fornecedores**

Por ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Federal de Compras, comunica-se aos Srs. fornecedores que, a partir do dia 17 do corrente, os avisos de vencimentos de prazos de entrega do material destinado às Repartições Públicas Federais e as intimações para

substituição de material recusado serão publicados diariamente no *Diário Oficial* e no Boletim C. C. G. Ltda.

A partir dos prazos marcados nas referidas publicações, os Srs. fornecedores se acham intimados a cumprir as medidas indicadas; em relação aos que não satisfizerem os compromissos assumidos, tomará o D. F. C. todas as providências que, no caso, lhe faculta o decreto-lei n. 5.873, de 26-6-49, art. 31, para efetiva entrega do material.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31 do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 4 de agosto de 1941 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

102.018 — Recirculador de ar para mesa.
107.099-A — Canivete e tesoura.
107.157 — Manilha, etc.
109.091 — Peças para caminhão.
125.024-A — Laboratório.
145.087-A — Expediente.
225.075 — Colchas, etc.
229.087 — Filme, etc.
231.008-A — Enceradeira.
410.010 — Relógio de parede.
411.010 — Copos de vidro.
411.032 — Pneus e câmaras de ar.
424.028 — Papel para máquina.
615.263 — Cimento, telhas, etc.
903.385 — Escovas.
903.390 — Remos.

Em 26 de julho de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º, art. 31 do decreto número 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 25 de agosto de 1941 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

240.077 — Livros.
417.044 — Livros.
417.045 — Livros.
417.046 — Livros.

Em 26 de julho de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foi imposta multa por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

H. A. Moreira & Cia. — Requisições ns. 207.019-20-A — Pedido 2-A — Empenho n. 5.757.

Rubem Teixeira — Requisição n. 132.001 — pedido 3 — Empenho n. 733.

Soc. Técnica "Bremensis" Ltda. — Requisição n. 624.074 — Pedido 1 — Empenho n. 2.236.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****EDITAL DE AFORAMENTO N. 2 (SUMÁRIO)**

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de acréscidos de marinha à rua Carlos Seidl, junto e antes do n. 374, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 2, publicado às fls. 11.570 do *Diário Oficial* de 7 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela firma Sauwen & Companhia Limitada, conforme o processo n. 16.934-41.

Seção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 10 de junho de 1941. — *Sylvio Fróes*, Aux. Esc. da classe 18 do Q. S. — Visto: *S. da Silva Faria*, Chefe de Seção.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL****EDITAL DE AFORAMENTO N. 3 (SUMÁRIO)**

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha com 135,85m de frente por 73,90m de fundos, a praia Manoel Luiz (antiga praia dos Frades e do Inhambú), na ilha de Paqueta, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 3, publicado às fls. 13.111 do "Diário Oficial" de 27 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Raimundo Orestes de Aguiar, conforme o processo n. 86.292-1938.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 28 de junho de 1941. — *Felicio Antonio Giudice*, guarda serie VIII-extranumerário. — Visto, *Sylvio Fróes*, pelo Chefe de Secção.

Caixa de Amortização

Faço público que, tendo-se extraviado 40 (quarenta) apólices da Dívida Pública "Uniformizadas", de 1:000\$0, números 12.613 a 12.652, inscritas em nome de Renato Monteiro Junqueira, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos em substituição, se, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Tribunal Marítimo Administrativo****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Para ciência de terceiros interessados do "acordão" proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo:

O Vice-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos possíveis interessados pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente, que este Tribunal proferiu "acordão" em o processo número quatrocentos e oitenta (480), referente ao naufrágio do barco a motor (de pesca), "Sombrio", ocorrido no dia três de setembro de mil novecentos e quarenta (3-9-1940), no Estado de São Paulo, considerando o referido acidente como fortuito e ordenando o arquivamento do processo. E, para ciência de todos os interessados expedir-se o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um (25-7-1941). — Eu, *Mario Monteiro da Cunha*, oficial administrativo da classe "H", o datilografei. — E eu, *G. A. Saboya*, oficial administrativo da classe "J", servindo de secretário, o subscrevi. — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente.

Tribunal Marítimo Administrativo

Para ciência de terceiros interessados do "acordão" proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo:

O Vice-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos possíveis interessados pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente, que este Tribunal proferiu acordão em o processo número quinhentos e dez (510), referente ao incêndio verificado a bordo do navio espanhol "Cabo Prior", no dia vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e quarenta (1940), na costa do Estado do Rio Grande do Sul, concordando com a promoção da Procuradoria e ordenando o arquivamento do processo. E, para ciência de todos os interessados expedir-se o presente edital para os efeitos legais.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um (25-7-1941). — Eu, *Mario Monteiro da Cunha*, oficial administrativo da classe "H", o datilografei. E eu, *G. A. Saboya*, oficial administrativo da classe "J", servindo de secretário, o subscrevi. — *Dario Paes Leme de Castro*, Vice-almirante, presidente.

Tribunal Marítimo Administrativo

Para ciência de terceiros interessados do "acordão" proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo:

O Vice-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos possíveis interessados pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente, que este Tribunal proferiu acordão em o processo número quinhentos e trinta e três (533), referentes ao acidente sofrido pela balieira "Zenita", na entrada do porto de Aracaju, Estado de Sergipe, a primeiro de abril de mil novecentos e

quarenta e um (1-4-1941), considerando o referido acidente como fortuito e ordenando o arquivamento do processo. E, para ciência de todos os interessados expedir-se o presente edital para os efeitos legais.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um (25-7-1941). — Eu, *Mario Monteiro da Cunha*, oficial administrativo da classe "H", o datilografei. E eu, *G. A. Saboya*, oficial administrativo da classe "J", servindo de secretário, o subscrevi. — *Dario Paes Leme de Castro*, Vice-almirante, presidente.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Batalhão Vilagran Cabrita****SECÇÃO ADMINISTRATIVA****VENDA DE SOCATA DE FERRO****Concorrência Administrativa**

De ordem do senhor tenente-coronel agente diretor e de acordo com a autorização do Exmo. Sr. ministro da Guerra, acha-se aberta até o dia 10 (dez) de agosto próximo, a concorrência administrativa nesta Unidade, para a venda de uma *socata de ferro*, mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas deverão ser apresentadas nesta Unidade até o dia 10 (dez) de agosto próximo, às 9,00 horas, em três vias, datadas e assinadas, sendo a primeira via selada de acordo com a lei, e os preços indicados por extenso e em algarismos para cada artigo, não podendo as mesmas conterem emendas ou rasuras.

Segunda — As propostas apresentadas deverão referir-se a todo o material posto à venda.

Tercera — Para garantir a apresentação de sua proposta, o concorrente depositará, na Tesouraria desta Unidade, a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), em moeda corrente ou apólice da Dívida Pública. Essa importância será restituída após haver feito o concorrente preferido, o recolhimento da importância correspondente à sua proposta.

Quarta — No ato da entrega de suas propostas, os concorrentes deverão apresentar a guia alusiva ao depósito de que trata a cláusula anterior.

Quinta — O concorrente preferido fará, dentro de cinco dias, após a apuração da concorrência, o recolhimento do material correspondente a sua proposta, perdendo em favor da Fazenda Nacional, o valor da caução constante da cláusula terceira se não fizer o tal recolhimento.

Sexta — A presente concorrência se realizará no dia e hora determinada na cláusula primeira, na Secção Administrativa desta Unidade, sob a presidência do agente diretor.

Sétima — O Governo reserva-se o direito de anular a presente concorrência, se assim o julgar conveniente, não cabendo aos proponentes direito a indenização de espécie alguma.

Vila Militar, em 24 de julho de 1941. — *José Sotero de Menezes*, cap. fisc. administrativo.

Diretoria de Intendência do Exército**ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO****COSTURAS NA GUERRA**

I) Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 29 de julho e quinta-feira, 31 de julho — Costureiras de ns. 501 a 1.000. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º tenente encarregado da O.A. do E.M.I. do Rio.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA**Departamento de Aeronáutica Civil****CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DA LINHA AÉREA PARNAÍBA-FLORIANO-BELEM**

Chamo a atenção dos Srs. interessados para o edital de concorrência publica, publicado às páginas 13.245 a 13.247, do *Diário Oficial* de 28 de junho do corrente ano, reproduzido no *Diário Oficial* do dia 3 do corrente, às páginas 13.547 e 13.548, para a execução da linha aérea Parnaíba-Florianópolis-Belem, cujas propostas serão abertas, de acordo com o referido edital, às 14 horas do dia 11 de agosto próximo futuro, na sede do Departamento de Aeronáutica Civil, no 3.º pavimento do edificio anexo ao hangar n. 1 do Aeroporto Santos Dumont.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1941. — *Samuel Ribeiro Gomes Pereira*, Tte. Cel., diretor.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal**

Ficam intimados o ex-inspetor de linhas, classe G, Oswaldo Faria de Oliveira, e o ex-escriurário, classe F, Diogenes Cesar Sampaio a recolher aos cofres da tesouraria desta D.R. dentro de trinta dias, o primeiro a importância de vinte mil réis (20\$0), proveniente

de multa que lhe foi imposta, em dois dias de gratificação, por despacho do então diretor regional, de 11 de novembro de 1937, e o segundo, Diogenes Cesar Sampaio, pela importância de trezentos e oitenta e um mil e quatrocentos réis (381\$4), assim discriminada: trezentos e dezenove mil e novecentos réis (319\$9), resto de responsabilidade imposta pela portaria n. 317, de 9 de setembro de 1931; quarenta e cinco mil e novecentos réis (45\$9), referente à portaria n. 227, de 20 de março de 1940, e quinze mil e seiscentos réis (15\$6), à multa que lhe foi aplicada, constante o respectivo despacho do processo n. 63.897-37.

Em falta de recolhimento no prazo indicado, dar-se-á a cobrança executiva.

SRP — 18, de julho de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira.*

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital é convidado o condutor de malas, Edgard de Barros a recolher, aos cofres da tesouraria, a importância de quatrocentos e dez mil e quinhentos réis (410\$5), no prazo de trinta dias, a contar de a data da publicação deste, proveniente de responsabilidade imposta em Portaria n. 289, de 5 de abril de 1939, relativa a extravio de vários registados com valor declarado.

Em falta de recolhimento no prazo indicado, dar-se-á a cobrança executiva.

S. R. P. 18, 25 de julho de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira.*

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 1

Em cumprimento ao determinado pelo Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em portaria n. 682, de 23 de julho de 1941, faço público, para ciência dos interessados que se acha aberta na Secção dos Serviços Econômicos, à rua Visconde de Itaboraí, esquina da travessa Tinoco, 2.º andar, até o dia 4 de agosto de 1941, a inscrição para a concorrência administrativa para a aquisição de material para limpeza, concorrência que obedecerá às seguintes normas:

A — INSCRIÇÃO

1) A inscrição será feita mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, dirigido ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e no mesmo deverá ser declarado que, além das obrigações deste edital, o requerente também se sujeitará às exigências referentes a concorrências estabelecidas no Código de Contabilidade da União, seu regulamento e legislação relativa em vigor.

2) O requerimento deverá ser instruído dos seguintes documentos, devidamente selados na forma da lei:

a) Registro de contrato social ou da firma individual feito no Departamento Nacional de Indústria e Comércio em declaração expressa do capital;

b) Estatutos, em original ou em publicação no *Diário Oficial*, com aprovação e registro, tratando-se de sociedade anônima;

c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

d) Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos;

e) certidão de que trata o § 1.º do art. 33, do regulamento anexo o decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (Dois terços de empregados brasileiros);

3) No requerimento da inscrição, o peticionário discriminará os documentos que apresentar;

4) A inscrição começará na data da publicação deste edital e será encerrada às 16 horas do dia 4 de agosto próximo entrante;

5) As propostas, feitas sem emendas ou rasuras deverão mencionar por unidade o preço líquido de cada artigo, escrito em algarismo e por extenso, em caso de dúvida, o preço por extenso;

6) Além do preço líquido, a proposta deverá trazer a declaração de que o proponente se compromete de fornecer a totalidade da quantidade que lhe for pedida;

7) Não serão tomadas em consideração as propostas que ofereçam vantagens não previstas neste edital ou as que alterem a nomenclatura e especificações enumeradas para os diversos artigos;

8) As propostas devidamente envelopadas e lacradas deverão ser apresentadas à Comissão de Concorrência, presidida pelo escrivão "G", Octavio Pereira Soares (na sede da Secção Econômica da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal às 11 horas do dia 14 de agosto de 1941).

B — CAUÇÃO

9) Em garantia das propostas e cumprimento das obrigações assumidas para o fornecimento de material a ser adquirido, deverá o candidato fazer ao Tesouro Nacional, uma caução de 1:000\$000 (um conto de réis), de acordo com o art. 41 do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

10) A caução efetuada, será desde logo restituída aos concorrentes cujas propostas não tenham sido aceitas e aos fornecedores, somente depois de concluída a entrega regular do material pedido.

C — MULTA

11) O fornecedor que, sem motivo de força maior devidamente comprovada, deixar de fazer a entrega do material, dentro do prazo fixado no pedido, pagará uma multa progressiva calculada sobre a importância total do custo do material não entregue pela forma seguinte:

a) 0,2% por dia que exceder do prazo, até o máximo de 15 dias;

b) 0,5 % por dia do 15.º ao 30.º dia de atraso;

c) Perda da caução efetuada e do direito de fornecimento no 31.º dia e mais a multa correspondente à diferença existente entre o seu preço e do novo concorrente ao qual for adjudicado o fornecimento.

12) O fornecedor que não retirar do Almoxarifado da Reparação, dentro de 5 dias, contados da data em que for notificado, o material que for recusado passará a pagar armazenagem diária de 1/20 % sobre o valor total do dito material.

D — PRAZO DE ENTREGA

13) Os proponentes aceites deverão fornecer o material pedido, dentro do prazo de 15 dias;

14) Esse prazo é contado a partir da data da entrega, sob protocolo, do empenho (pedido);

15) O material deverá ser entregue no Almoxarifado da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, à avenida Rodrigues Alves n. 783 (Cais do Porto).

16) Cada empenho constitui para o fornecedor responsabilidade em separado, não o exonerando pois da obrigação de execução dos demais, no caso de anulação de quaisquer deles.

E — PROCESSAMENTO DAS CONTAS

17) As contas serão processadas dentro de 10 dias a partir da data da sua apresentação e serão pagas após essa formalidade, devendo estar acompanhadas do respectivo pedido de empenho, bem como da declaração regular do recebimento do material pelo Almoxarifado.

F — DISPOSIÇÕES GERAIS

18) Quaisquer esclarecimentos poderão ser solicitados na sede da Secção Econômica da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, à rua Visconde de Itaboraí, esquina da travessa Tinoco no 2.º andar.

19) A Comissão reserva-se o direito de anular em todo ou em parte a concorrência a que se refere este edital, caso julgue isso conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

20) O material para limpeza a que se refere a presente concorrência está especificado discriminadamente nos avulsos que serão distribuídos aos interessados pela Comissão.

Secção dos Serviços Econômicos, 24 de julho de 1941. — *Octavio Pereira Soares*, presidente da Comissão.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE BOTUCATU

Valores caídos em refugo definitivo

Pelo presente Edital, são convidados os interessados, (remetentes ou destinatários), a receber na Tesouraria desta Diretoria Regional, à praça Rubião Júnior, nesta cidade de Botucatu, das onze às dezesseis horas, nos dias úteis, durante o prazo de um ano, a contar desta data, e mediante as formalidades legais, a começar pela legítima prova de identidade, os valores relacionados e imediatamente abaixo deste e que se encontravam na correspondência aqui especificada: Reg. 1.538, contendo cinquenta e cinco mil réis (55\$0), procedente de Corredeira, dirigido a Marcelino Machado em Palmerim — Baía, remetido por M. Egydio; o de n. 1.854, com valor de 40\$0 (quarenta mil réis), procedente de Corredeira, dirigido a Gertrudes I. Conceição, no Rio de Janeiro, remetido por Alfredo; o de n. 79, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), de procedência ignorada, dirigido a Domingos F. Souza em Lauro Muller, remetido por Osorio Souza; o de n. 1.069, com valor de 5\$0 (cinco mil réis), procedente de Piqueroibí, dirigido a Vicente Severino em Sussuí, remetido por S. Lopes Santos; o de n. 327, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), procedente de Sussuí, dirigido a Lazaro Gomes em São Manuel, remetente ignorado; o de n. 737, com valor de 10\$0 (dez mil réis), procedente de Palmítal, dirigido a Raymundo Almeida em São Paulo, remetido por L. Furtado; o de n. 18.248, com valor de 60\$0 (sessenta mil réis), procedente de São Paulo, dirigido a Henrique Bardino em Vera Cruz, remetido por José A. Silva; o de n. 419, com valor de 5\$0 (cinco mil réis), de procedência ignorada, dirigido a João Constantino na Baía, remetido por Francisco Sant'Ana; o de n. 353 com valor de 30\$0 (trinta mil réis), de procedência ignorada, dirigido a Raymundo H. Santos em Campinas, remetido por Bento de Souza; o de n. 849 com valor de 20\$0 (vinte mil réis) de procedência ignorada, dirigido a João Vidadelfi em Baurú, remetido por M. da Silva; o de n. 222, com valor de 70\$0 (setenta mil réis), procedente de Lins, dirigido a Manoel J. Alves em Jurema — Baía, remetido por Atilio J. Alves; o de n. 1.852, com valor de 40\$0 (quarenta mil

réis), procedente de Lins dirigido a Maria de Jesus em Gameleira — Itaia, remetente ignorado; o de n. 292, com valor de 20\$0 procedente de Lins, dirigido a Ermelina Rosa em Itaquaraí, remetido por Antônio Ribeiro; o de n. 673, com valor de 100\$0 (cem mil réis), procedente de Lins, dirigido a Francisca I. Oliveira em Pernambuco, remetido por João S. Guedes; o de n. 415, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), procedente de Lins, dirigido a Joaquim V. Santos em Tremedal — Minas, remetido por Manoel de Santos; o de n. 987, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), dirigido a Romualdo L. Jorjani em S. Luiz Cáceres, remetido por Virginia e Everaldo; o de n. 243, com valor de 40\$0 (quarenta mil réis), procedente de Lins dirigido a Brasilina em Alagoas, remetido por João A. Silva; o de n. 59, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), procedente de Lins, dirigido a Julia Rodrigues em Terra Roxa, remetido por Antônio M. Castro; o de n. 587, com valor de 10\$0 (dez mil réis), procedente de Lins, dirigido a Aracy Toledo, em São Manoel, remetente ignorado; o de n. 1.367 com valor de 100\$0 (cem mil réis), procedente de Getulina, dirigido a José T. Filho, em Caculé — Baía, remetido por João B. Souza; o de n. 190, com valor de 30\$0 (trinta mil réis), procedente de Getulina, dirigido a Luiz L. França em Pernambuco, remetido por Sebastiana G. França; o de n. 211, com valor de 3\$0 (três mil réis), procedente de Guaicara, dirigido a Teodomiro Lima em Marília, remetido por Francisco; o de n. 1.689, com valor de 5\$0 (cinco mil réis) procedente de Cafelândia, dirigido a Joaquim Alves em Rubiacea, remetido por Luiz Gonçalves; o de n. 1.516, com valor de 10\$0 (dez mil réis), procedente de Cafelândia, dirigido a Francisco L. Castro em Araçatuba, remetido por Pedro S. Gomes; o de n. 573, com valor de 10\$0 (dez mil réis), procedente de Cafelândia, dirigido a Maria A. Silva em Tremedal, remetido por Felisberto A. Nascimento; o de número 201 com valor de 10\$0 (dez mil réis) de procedência ignorada dirigido a J. Calazane em S. Paulo, remetido por Argentina B. Guimarães; o de n. 147, com valor de 35\$0 (trinta e cinco mil réis), procedente de Chavantes, dirigido a Empresa L. Ltda. em S. Paulo remetido por Joaquim V. Souza; o de n. 475, com valor de 6\$0 (seis mil réis) procedente de Coroados, dirigido a José M. Rocha em Baurú, remetido por Pedro Calandria; o de n. 1.001, com valor de 25\$0 (vinte e cinco mil réis), procedente de Pres. Prudente, dirigido a Antonio Arbreti, em Quatá, remetido por João A. Nogueira; o de n. 2.151, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), procedente de Pres. Prudente, dirigido a T. Yanhiguila em Garça, remetido por Hyohi Inove; o de n. 3.713, com valor de 6\$0 (seis mil réis), dirigido a João C. Almeida em S. Paulo, remetido por Orlando Henrique; o de n. 3.029, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), procedente de Pres. Prudente, dirigido a P. M. Araujo em Estação P. Albuquerque, remetido por Joaquim L. Oliveira; o de n. 4.287, com valor de trinta e cinco mil réis, procedente de Pres. Prudente, dirigido ao presidente do sindicato em S. Paulo, remetido por Matilde Joanna; o de n. 4.511, com valor de 20\$0 (vinte mil réis), procedente de Pres. Prudente, dirigido à "Redação Aurora", no Rio de Janeiro, remetido por Salvador Vila; o de n. 1.255, com valor de 15\$0 (quinze mil réis), procedente de Pres. Prudente, dirigido à "Redação R. Educação" em S. Paulo, remetido pelas madres Benedictinas; o de n. 730, com valor de 50\$0 (cinquenta mil réis), procedente de Ipe, dirigido a Silvano T. Costa, em Pres. Prudente, remetido por Adelino M. Silva; o de n. 20.528, com valor de 9\$8 (nove mil e oitocentos réis), procedente de Pres. Prudente, dirigido a João Santos em S. Paulo, remetido por Marina.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, em 18 de julho de 1941. — *Gervasio Gonçalves Gallisa*, D. Regional.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REVESTIMENTO DAS MARGENS DO CANAL DE SANTA MARIA, NO ESTADO DE SERGIPE.

O Presidente da Comissão de Concorrência acima referida, de conformidade com o disposto na cláusula III do edital, comunica aos interessados que, à vista dos documentos apresentados foram julgadas técnica e financeiramente idôneas, para a execução das obras do Canal de Santa Maria, as firmas J. Adonias de Araujo, Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas e Emilio Odebrecht & Cia.

Outrossim, comunica que fica marcado o dia trinta e um (31) de julho do corrente ano, às quator (14) horas, na sala da Biblioteca do Departamento Nacional de Portos e Navegação, à Praça Mauá n. 10, primeiro pavimento, nesta Capital, para abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes acima referidos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Clovis de Macedo Cortes*, Presidente da Comissão.

Visto. Em 26 de julho de 1941. — *A. Pimentel Brandão*, pelo Chefe do Expediente.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência pública para a construção do Porto de Corumbá no Rio Paraguai, no Estado de Mato Grosso

Comunica-se aos senhores interessados que o orçamento aprovado pelo decreto 7.473, de 2 do corrente, publicado neste Diário no dia 2 do mesmo mês, para a execução das obras do referido porto, foi de 6.000.000\$0 (seis mil contos de réis) e não de 5.483.867\$0 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três mil contos, oitocentos e sessenta e sete mil réis), como indica o respectivo edital publicado no dia 12 do mês em curso.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência para a construção de uma ponte ligando o local denominado Ponte das Barcas, à ilha do Governador, Distrito Federal, pelo regime de concessão

O Departamento Nacional de Portos e Navegação, autorizado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, conforme o aviso n. 1.064, de 23 de abril último e nos termos do decreto-lei n. 2.492, de 16 de agosto de 1940, faz público que no dia 23 de setembro do corrente ano, às 14 horas, na sua sede, à praça Mauá n. 10, perante a Comissão que for nomeada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, e que será presidida pelo diretor do mesmo Departamento, serão recebidas propostas para a construção de uma ponte, que passará pela Ponte das Barcas, ilha do Anel, ilha do Raimundo, ilha Santa Rosa e ponta do Boi, pelo regime de concessão, sem onus de qualquer espécie para o Tesouro Nacional, e mediante condições e vantagens que os concorrentes proporem.

CLAUSULA I

PROJETO DE URBANISMO

Além do projeto e orçamento da ponte, os concorrentes deverão apresentar um projeto de urbanismo, inclusive viação referente à ilha do Governador, o qual deverá articular-se com o plano geral da cidade.

CLAUSULA II

DIREITOS E VANTAGENS

Entre os direitos e vantagens que poderão ser assegurados ao concessionário, que realizar a construção da ponte, poderão figurar:

- a) Cobrança de pedágio sobre a ponte;
- b) Desapropriação dos imóveis que forem necessários;
- c) Aforamento de terrenos acrescidos.

§ 1.º A desapropriação dos imóveis necessários à execução das obras e o aforamento dos terrenos acrescidos obedecerão ao disposto na legislação em vigor.

§ 2.º O Governo autorizará a utilização pelo concessionário dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, que sejam necessários à execução das obras previstas neste edital.

§ 3.º Ficará a cargo exclusivo do concessionário, as despesas de indenização, e quaisquer outras, decorrentes das desapropriações, ou de outro modo, de aquisição, as quais serão levadas à conta de capital da ponte, depois de reconhecidas pelo Governo.

§ 4.º Os terrenos e benfeitorias adquiridos e desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta de capital da ponte, constituirão parte integrante do patrimônio da dita ponte, cujo concessionário explorará durante o prazo da concessão.

§ 5.º O concessionário da ponte poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos e aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra, ou desapropriação, desde que não sejam necessárias à ponte ou sua futura ampliação ou a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública a juízo do mesmo Governo.

Quanto às sobras de terrenos de marinha e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, serão preferencialmente aforadas ao concessionário na forma das leis vigentes, para livre disposição do domínio útil.

§ 6.º A renda decorrente da cessão ao concessionário das sobras de terrenos, previstas nesta cláusula, será levada ao fundo de amortização do capital de que trata a cláusula XXIII deste edital.

CLAUSULA III

PEDÁGIO

As condições em que se permitirá a cobrança de pedágio e a importância deste, conforme a natureza dos veículos, serão fixadas nas cláusulas de concessão.

§ 1.º A cobrança de pedágio deverá cessar logo que esteja concluído o financiamento da obra, na fórmula que for prevista nas cláusulas de concessão, passando desde então a ser inteiramente livre de qualquer taxa, o trânsito sobre a ponte.

§ 2.º As cláusulas acordadas entre as partes contratantes serão aprovadas na legislação que criar e regulamentar a taxa de pedágio prevista no início desta cláusula.

CLAUSULA IV

EXCLUSIVIDADE DA CONCESSÃO

O Governo se obriga a não dar outra concessão de ponte ou tnel, ligando a ilha do Governador ao continente, na vigência da concessão.

§ 1.º Excetuam-se os casos do Governo ter de construir, no local em apreço, obras dos gêneros referidos, para uso exclusivo de estabelecimentos da União, ou se for constatada a necessidade de ampliar ou duplicar a ponte e o concessionário se recusar, ou não tiver meios de fazê-lo.

§ 2.º O concessionário terá preferência, em igualdade de condições, e durante a vigência do contrato para a execução das obras de que trata o § 1.º desta cláusula.

CLAUSULA V

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Cada concorrente deverá apresentar:

- a) Recibo de depósito de 50.000\$0 (cinquenta contos de réis), feito na Caixa Econômica Federal, em moeda corrente, ou no Tesouro Nacional em títulos da Dívida Pública Federal, valor nomi-

nal e ao portador, mediante guia de recolhimento, expedida pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, a requerimento do interessado.

b) Um envólucro fechado que conterá as provas da sua idoneidade técnica e financeira, e uma relação dos documentos que ele encerrar.

c) Um envólucro fechado e lacrado, que conterá a proposta para a execução das obras de que cogita o presente edital.

§ 1.º As propostas deverão ser feitas em três vias, sendo a primeira selada na forma da legislação em vigor.

A primeira via das plantas será em papel tela. Os preços dos diferentes serviços serão escritos em algarismos e por extenso, não serão permitidas emendas ou rasuras ou entrelinhas nas propostas; os proponentes deverão declarar que se submeterão a todas as condições do presente edital.

§ 2.º As propostas apresentadas serão assinadas e rubricadas em todas as páginas pelos respectivos proponentes.

CLAUSULA VI

PROVA DE IDONEIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA

Para prova de idoneidade técnica, os proponentes deverão apresentar documentos que demonstrem já terem as suas firmas ou empresas executado com êxito pontes e viadutos ou obras com fundações sub-aquáticas de vulto, ou que possuam no seu corpo técnico engenheiro civil, que já tenha realizado trabalhos dessa natureza.

Para prova de idoneidade financeira, além do recibo da caução provisória, e dos documentos que provem estar quite com os impostos federais, estaduais e municipais, estes últimos no local de sua sede, deverão os proponentes provar que possuem as importâncias ou créditos necessários para financiar as obras, que se propõem executar.

Parágrafo único. Não serão abertas as propostas dos concorrentes que não apresentarem a certidão do Conselho Nacional do Trabalho, a que se refere o § 1.º do art. 33 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, e a do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, no que se refere ao art. 8.º e seus parágrafos, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, quer quanto ao seu pessoal de um modo geral, quer quanto ao seu corpo técnico.

CLAUSULA VII

JULGAMENTO DA IDONEIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA

Recebidas as propostas, o presidente da Comissão Julgadora abrirá na presença dos concorrentes os envólucros com os documentos relativos à idoneidade técnica e financeira, lendo, rubricando e fazendo rubricar a relação dos documentos de cada envólucro por todos os concorrentes presentes, registrando em ata as reclamações ou declarações que por acaso forem feitas.

Os envólucros que contem as propostas, serão reunidos num único envólucro, que será fechado e lacrado, sendo rubricado pelos presentes.

Serão publicados no *Diário Oficial*, com a possível brevidade, os nomes dos proponentes julgados idôneos e anunciados dia, hora e lugar para abertura das propostas referidas, sendo restituídas fechadas, as dos concorrentes que não forem julgados idôneos para a execução das obras postas em concorrência e a dos que não produzirem a prova exigida no parágrafo único da cláusula VI.

§ 1.º Os proponentes que não se conformarem com o resultado do julgamento de idoneidade, poderão recorrer para o diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio do presidente da Comissão, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação da ata do julgamento no *Diário Oficial*, e em última instância para o ministro da Viação e Obras Públicas, também no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da publicação no *Diário Oficial* do despacho do diretor.

Qualquer recurso suspenderá a abertura das propostas até a decisão final a respeito.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de julgar da idoneidade técnica e financeira dos proponentes em face dos documentos apresentados e de outros, de que porventura, tenha conhecimento.

CLAUSULA VIII

ABERTURA DAS PROPOSTAS

A abertura dos envólucros, a que se refere a letra c) da cláusula V, será feita pela Comissão julgadora, em presença dos concorrentes que comparecerem a este ato. Logo depois de retiradas as propostas dos respectivos envólucros, cada um dos concorrentes deverá rubricar folha por folha, a de todos os outros, perante o presidente da comissão julgadora, que por sua vez as rubricará; será lavrada a seguir uma ata, em que se relacionarão as propostas apresentadas e abertas, consignando, por extenso, os preços para cada espécie de obra, o preço total, o sistema de financiamento da obra, as importâncias das diversas modalidades de pedágio, e quaisquer outros elementos que porventura forem julgados necessários para bem orientar a comissão julgadora. As propostas abertas serão publicadas na íntegra no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. O concorrente que deixar de rubricar as propostas dos demais, não terá direito a qualquer reclamação quanto à validade da concorrência.

CLAUSULA IX

CAUÇÃO DEFINITIVA E CONTRATO

O concorrente, cuja proposta for aceita, ficará obrigado, antes da assinatura do contrato e no prazo de 6 (seis) dias úteis depois de ter sido notificado, a apresentar o talão de recolhimento da caução definitiva de 200:000\$0 (duzentos contos de réis) em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, valor nominal e ao portador.

Uma vez prestada a caução definitiva, o Departamento Nacional de Portos e Navegação, a requerimento do interessado, providenciará para que seja restituída a caução provisória de que trata a alínea a) da cláusula V.

§ 1.º No caso de o concorrente, cuja proposta tiver sido classificada em primeiro lugar, não comparecer para assinar o contrato a esta referente, no prazo de 6 (seis) dias, depois de lhe ter sido feita a respectiva notificação, perderá a caução provisória prevista na alínea a) da cláusula V, em favor da Fazenda Nacional, sendo então convidados para assinar o contrato, sucessivamente os demais concorrentes, na ordem de classificação das respectivas propostas, os quais ficarão igualmente sujeitos à perda da caução, se no mesmo prazo acima se recusarem também a assinar o contrato.

§ 2.º Uma vez contratadas as obras, serão restituídas as cauções provisórias dos demais concorrentes, mediante requerimento do interessado ao diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

CLAUSULA X

ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, se nenhuma das propostas for julgada conveniente ao interesse público, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indenização.

CLAUSULA XI

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS OBRAS. ESPECIFICAÇÕES

1.º — Largura

a) Para a construção imediata.

A ponte e suas vias de ligação terão uma largura mínima de 11,00 metros, sendo uma faixa central carroçável de 8,00 metros e dois passeios laterais de 1,50 m cada um. Os passeios terão uma elevação de 0,25 m acima da parte contígua da faixa carroçável.

b) Alargamento futuro —

Dever-se-á prever a duplicação da atual largura, reservando-se para isso os necessários terrenos, nos extremos e nas ilhas.

2.º — Extensão da ponte

A ponte, propriamente dita, terá uma extensão total de 500,00 metros, que ficará entre a ilha do Anel e a do Raimundo, consistindo o restante da obra de aterro, devidamente revestido de muralha de enrocamento, convenientemente impermeabilizada e rejuntada até a cota + 1,00 e daí para cima com muralha de alvenaria de pedra, conforme descrito adiante.

3.º — Balaustradas

Os aterros levarão uma balaustrada ou mureta de 1,00 metro de altura, em cada lado.

A balaustrada da ponte será inteiramente de concreto armado.

4.º — Drenagem do estrado da ponte

De 15 em 15 metros ao longo das sargetas, serão dispostos verticalmente tubos de cerâmica de 3" de diâmetro para drenagem do estrado.

5.º — Sobrecargas

Os comboios para o cálculo da estrutura da ponte, na faixa de rodagem de 8,00 m de largura, serão constituídos de duas fileiras de veículos, consoante de:

um compressor de 23 toneladas;
dois caminhões de 27 toneladas;
caminhões de 20 toneladas.

Estes veículos serão dispostos de maneira a ficar o compressor no centro e os caminhões de 27 toneladas antecedendo e seguindo o primeiro, e estes últimos serão continuados por tantos caminhões de 20 toneladas, quanto seja suficiente para cobrir o vão livre da estrutura. Será procurada, entretanto, a posição que produza os esforços máximos.

Os veículos terão os seguintes característicos:

a) Compressor

Peso total	23 t.
Peso 1º eixo	10 t.
Peso 2º eixo	13 t.
Distância entre eixos	2,75 m
Larguras l do 1.º rolo	1,06 m
de cada rolo trazeiro	0,55 m
Distância entre faces internas dos rolos trazeiros	1,00 m
Largura total ocupada	2,10 m
Comprimento total ocupado	5,05 m

b) Caminhões

Peso total	27 t	20 t
Peso 1º eixo	5,4 t	4 t
Peso 2º eixo	10,8 t	8 t
Peso 3º eixo	10,8 t	8 t
Distância entre eixos 1º e 2º	4,50 m	
2º e 3º	1,50 m	
Núm. de rodas por eixo 1º eixo	2	2
2º e 3º	4	4
Largura do cada pneu	0,20 m	0,20 m
Distância entre faces internas das rodas da frente	1,65 m	1,65 m
Largura total ocupada	2,70 m	2,70 m
Comprimento total ocupado	9,00 m	9,00 m

6.º — Sobrecargas para o cálculo da lage

Como sobrecarga para o cálculo da lage de rodagem será empregado o compressor acima.

7.º — Impactos

O impacto será de 40 % para o cálculo do estrado e 20 % para o restante da estrutura; quanto aos pilares e encontros devem ser calculados sem impacto, salvo si forem constituídos de elementos da secção reduzida.

8.º — Sobrecarga dos passeios

Os passeios serão calculados com uma sobrecarga de multidão de 500 kg por m², sem impacto.

9.º — Sobrecargas devidas a tubos

Serão calculados como sobrecarga o peso de 4 tubos de ferro de 0,30 m de diâmetro, que poderão vir a ser suspensos às vigas da ponte.

10.º — Tipo de estrutura

A ponte deverá ser de concreto armado.

A estrutura da ponte, a não ser os pilares, deverá ficar totalmente acima da cota + 3,00 m sobre o zero hidrográfico.

11.º — Altura do contraventamento

Entre a superfície superior do calçamento e a face inferior de peças de contraventamento superior, caso existam, deve haver uma distância vertical de 5,00 metros.

12.º — Espaço livre para passagem de embarcações

Na parte central da ponte haverá um vão, cuja altura livre sob ela será de 7,00 m, acima do zero hidrográfico.

13.º — Rampa

A cota superior do estrado da ponte, nos encontros extremos, será de 3,80 m. A rampa máxima do terrapleno entre a Ponte das Barcas e o 1.º encontro da Ponte será de 1 %, chegando-se assim na face superior do estrado neste encontro com a cota + 8,00, ficará assim a ponte propriamente dita de nível, os terraplenos seguintes terão uma rampa uniforme até atingir ao nível de 3,80 metros na ponta do Boi.

14.º — Recobrimento das armaduras

O recobrimento das armaduras será no mínimo de 8 cm, para os pilares ou peças submetidas exclusivamente a esforços de compressão ou de extensão simples.

Nas partes das peças que trabalham, a extensão devida à flexão, o recobrimento será de 5 cm.

15.º — Cimento

O cimento a empregar deverá ser adequado a obras marítimas.

Caso seja empregado cimento Portland sem adição de Puzolana, esse deverá ter no máximo 6 % de aluminato tricálcico, e 1 % de magnésia periclase, podendo ter mais de 2 % de magnésia vífrea.

Caso seja empregado cimento puzolânico este deverá ter no mínimo 85 % de elementos ativos.

No que não contrarie o que acima ficou dito, os cimentos a empregar obedecerão a "Especificação Brasileira para Cimento Portland".

16.º — Dosagem dos concretos

a) Será empregado o método de dosagem racional, procurando-se a maior densidade possível, e o menor fator água cimento, que faculte a necessária trabalhabilidade, com o adensamento por vibração, que será utilizado.

b) Para cada metro cúbico de concreto será empregado no mínimo 350 kg de cimento Portland; caso seja empregado um cimento puzolânico haverá no mínimo 320 kg de material ativo em cada metro cúbico de concreto.

c) Os materiais empregados no concreto serão isentos de qualquer impureza que prejudique as suas condições de resistência, impermeabilidade e durabilidade.

17.º — Adensamento do concreto

O concreto será adensado por vibradores internos.

18.º — Fôrmas e sazonzamento

As fôrmas devem ser lisas, lubrificadas, ter as frestas perfeitamente calafetadas, suficientemente, rígidas para não se deformarem os e suportarem os esforços dos vibradores.

As formas serão mantidas pelo prazo mínimo de 20 dias para se obter um bom sazonzamento. Poder-se-á retirar, antes deste prazo, peças da fôrma, contanto que se proceda ao sazonzamento por anagem ou outro processo adequado, na parte descoberta por esta retirada. Deverá ser colocada uma camada de areia ou terra, nas superfícies horizontais expostas do concreto, logo que a massa tenha endurecido suficientemente para suportá-la sem ficar marcada.

Serão unedecidas as faces externas das fôrmas e das partes que protegem o concreto, para o respectivo sazonzamento pelo espaço de 20 dias.

19.º — Cálculo dos esforços de extensão

Será feito o cálculo do concreto armado de tal forma que os esforços de extensão simples ou extensão por flexão não possam produzir a fissuração do concreto.

20.º — Precauções contra a fissuração

Serão tomadas todas as precauções aconselhadas pela moderna técnica para evitar fissuração do concreto.

21.º — Prescrições a ser obedecidas

Além do acima exposto, será obedecido no projeto e execução das obras, o que prescrevem a "Norma Brasileira para Cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado", decreto-lei n. 2.773, de 11 de novembro de 1940, e o "Código de Obras da Prefeitura do Distrito Federal", em vigor, no que não contraria as prescrições deste edital.

22.º — Enrocamento de proteção dos aterros

a) Enrocamentos:

O enrocamento de proteção dos aterros obedecerá às seguintes condições:

Constará de dois trapézios:

O primeiro irá da cota do fundo até o zero hidrográfico;

O segundo irá do zero à cota + 1,00 metros.

Os trapézios serão constituídos de 3 partes:

A parte externa do primeiro trapézio será formada por um enrocamento, cuja base superior terá 0,70 m de largura, tendo os lados, o talude natural das pedras (45º). As pedras terão as dimensões máximas de 0,40 m, tendo porém pedras miúdas de 1 a 5 cm, numa percentagem mínima de 30%.

A segunda parte será colocada pelo talude interno da primeira com uma espessura de 0,50 m constituída de pedras de tamanhos variáveis, com o máximo de 5 cm e uma percentagem de pedras de 2 a 0,5 cm de cerca de 35%.

A terceira parte será colocada pelo talude interno da segunda, descendo como aquela até a cota do fundo, terá uma espessura de 0,40 m e constará de material sílico argiloso.

O segundo trapézio terá base superior de um metro, e terá como o primeiro uma segunda parte de pedra miúda e uma terceira de material sílico argiloso, ambas de constituição e espessura idênticas às do primeiro trapézio.

b) Muretas:

A mureta que terá sua base na cota + 1,00 metro, será constituída com uma inclinação de 1 para 5. Poderá ser de concreto ciclópico ou alvenaria de pedra. As suas dimensões serão proporcionais a sua altura.

c) Concreto para a mureta:

O concreto para a mureta terá uma quantidade mínima de cimento de 300 kg por m³, na massa deste concreto é que serão mergulhadas as pedras para a formação do ciclópico. A dimensão destas últimas não será maior de 20 cm.

Caso seja empregada alvenaria de pedra, a argamassa deverá ter 600 kg de cimento por metro cúbico.

d) Rejuntamento

As faces externas do enrocamento serão rejuntadas das cotas — 1,00 a + 1,00 m. A mureta será também rejuntada. A argamassa para o rejuntamento terá 600 kg de cimento por metro cúbico.

e) Pedras

As pedras a empregar no enrocamento, concretos e para alvenaria serão granito ou gneiss, perfeitamente duras e resistentes.

23.º — Encontro da ponte

Os encontros poderão ser de concreto armado, concreto ciclópico, ou alvenaria de pedra.

O concreto armado para os encontros obedecerá às mesmas especificações que as do concreto armado para a estrutura da ponte.

O concreto ciclópico para os encontros obedecerá às mesmas especificações do concreto armado, acrescentando-se apenas as pedras, cujas dimensões máximas serão de 1/5 da espessura.

A alvenaria para os encontros será feita com argamassa de 650 kg de cimento Portland por metro cúbico.

24.º — Aterros

Os aterros serão feitos de areia ou material sílico argiloso. Não será permitido o emprego de terra vegetal, ou quaisquer misturas contendo matéria orgânica, paus ou detritos prejudiciais. A parte emersa dos aterros será executada por camadas apiloadas.

25.º — Calçamentos

a) Os passeios serão revestidos de uma camada de 2 cm de espessura de argamassa de 600 kg de cimento Portland para 1 metro cúbico de areia, na estrutura da ponte. Nos trechos em aterro ou nas ilhas os passeios serão de pedra socada, revestidas de uma camada de argamassa idêntica à anterior.

Os passeios serão ladeados por meios fios de granito ou concreto.

b) A faixa de rodagem da ponte será calçada com paralelepípedos de granito ou gneiss com rejuntamento de betume, sobre um colchão de areia, disposto sobre o estrado da ponte.

c) Os calçamentos só serão procedidos nas partes em aterro, depois de estar verificado que este deixou de abater.

d) Os calçamentos serão executados de acordo com as prescrições do Caderno de Obrigações da Prefeitura do Distrito Federal.

26.º — Exame dos materiais

Poderá ser exigido pela Fiscalização o exame em laboratórios de materiais de construção de todo e qualquer material que for empregado na ponte e terraplenos de acesso.

CLAUSULA XII

ORGANIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

§ 1.º — Projeto

O projeto de todas as obras será detalhado, compreendendo: plantas, secções das diversas partes da obra; cálculo das diversas partes da estrutura da ponte.

§ 2.º — Especificações

Além das especificações que constam deste edital, as propostas deverão mencionar quaisquer outras de materiais não previstos neste e que façam objeto do respectivo projeto.

§ 3.º Orçamento

Além do orçamento total das pontes e suas vias de ligação serão apresentados os preços unitários de cada elemento das obras, tais como:

- 1) Metro cúbico de concreto armado;
- 2) metro cúbico de concreto não armado.
- 3) metro cúbico de concreto não ciclópico.
- 4) metro cúbico de alvenaria de pedra.
- 5) quilograma de armaduras para concreto.
- 6) metro quadrado de forma para concreto e respectivo escoramento.
- 7) metro cúbico de argamassa de diferentes traços.
- 8) metro cúbico de enrocamento.
- 9) metro cúbico de enrocamento miúdo (de pedras de 5 a 0,5 cm.).
- 10) metro cúbico da camada de material sílico-argiloso.
- 11) metro quadrado de rejuntamento do enrocamento.
- 12) metro quadrado de rejuntamento de alvenaria.
- 13) metro quadrado de passeios.
- 14) metro cúbico de aterro.
- 15) metro quadrado de calçamento.

§ 4.º Deverá figurar na proposta um plano geral da execução das diversas partes da obra, da natureza e quantidade do aparelhamento a empregar e dos prazos para a sua execução.

§ 5.º As propostas deverão apresentar um plano de financiamento das obras, de acordo com as cláusulas II, III e XX a XXV deste edital.

CLAUSULA XIII

PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS

§ 4.º Deverá figurar na proposta um plano geral da execução das obras, será de 60 (sessenta) dias após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas, e mais 20 (vinte) para início das obras, sob pena de multa de 50\$0 (cinquenta mil réis) por dia excedente deste prazo.

Se decorridos 60 (sessenta) dias, além dos prazos estipulados acima, não forem iniciadas as obras, caducará o contrato, perdendo o contratante a caução em favor do Tesouro Nacional, salvo caso de força maior, comprovado, a juízo do Governo Federal.

§ 1.º O prazo máximo para a terminação das obras será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º O andamento mensal das obras deverá obedecer ao plano geral de execução de que trata o § 4.º da cláusula XII.

§ 3.º Caso as obras não fiquem concluídas no prazo fixado pelo contrato, o contratante incorrerá na multa de 100\$0 (cem mil réis) por dia que exceder do mesmo prazo.

Se decorridos 4 (quatro) meses, além do prazo ficado para a terminação das obras, estas não estiverem concluídas, perderá o contratante a caução em favor do Tesouro Nacional.

Poderá, entretanto, ser prorrogado o prazo por motivo de força maior, devidamente comprovado a juízo do Governo Federal.

§ 4.º As multas acima referidas serão aplicadas *ex-officio* pelo Governo Federal.

§ 5.º As multas que não forem pagas no prazo de 8 (oito) dias, a contar da intimação, serão descontadas da caução definitiva, ficando

o contratante obrigado a integrá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de nova intimação.

CLAUSULA XIV

JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS

A Comissão julgadora publicará a classificação das propostas dentro do menor prazo possível, a contar da data da abertura das propostas.

§ 1.º Será classificada em primeiro lugar a proposta que, satisfazendo as condições deste edital, apresentar mais vantajosas condições, sob os pontos de vista técnico, econômico e social.

§ 2.º Terá preferência a proposta que em condições mais favoráveis aos usuários da ponte, apresente um menor custo das obras sem prejuízo das suas condições técnicas.

CLAUSULA XV

MODIFICAÇÕES DO PROJETO

O Governo se reserva o direito de uma vez aceita a melhor proposta, modificar no que achar conveniente o projeto apresentado. O excesso ou diminuição de orçamento, será calculado pelos preços unitários, constantes da cláusula XII, da proposta aceita.

Se o concessionário julgar necessária qualquer modificação no projeto, apresentado e aprovado, deverá propor ao Governo o novo projeto, o seu orçamento e as suas justificativas, vigorarão ainda os preços unitários constantes das cláusulas XII. Esta modificação só poderá ser posta em prática depois de aprovada pelo Governo.

CLAUSULA XVI

EFETIVIDADE DO CONTRATO

O contrato só se tornará efetivo depois de aprovado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por indenização alguma, se este instituto lhe denegar registro.

CLAUSULA XVII

EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

Todas as obras serão executadas sob a Fiscalização de uma comissão nomeada pelo senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, podendo adotar o contratante a marcha que mais lhe convier, contanto que não prejudique o andamento do plano de execução do serviço e a perfeição das obras, a juízo da Fiscalização.

O projeto e plantas apresentadas e as especificações deste edital farão parte integrante do contrato.

As medições das obras serão feitas de acordo com o andamento destas, para a devida apuração do custo respectivo.

CLAUSULA XVIII

RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

O contratante ficará responsável pela estabilidade e perfeição das obras durante o prazo em que perceber taxas dos usuários da ponte, cabendo-lhe omissim a conserva das mesma no referido prazo.

CLAUSULA XIX

RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO

A caução definitiva, de que cogita a cláusula IX, será restituída ao contratante, mediante requerimento, seis (6) meses, após a aceitação da obra por parte da Fiscalização.

CLAUSULA XX

CONTA DE CAPITAL

A conta de capital da ponte constará de todas as parcelas decorrentes de indenizações para desapropriação de imóveis, de acordo com o § 3.º da cláusula II, do custo das obras descritas na cláusula XI, dos juros acumulados, até a data da abertura da ponte ao tráfego público, com taxa não excedente a 6 %. Da soma destas parcelas serão deduzidas as importâncias provenientes de vendas ou arrendamentos previstos no § 5.º da cláusula II.

CLAUSULA XXI

RENDAS QUE CABERÃO AO CONCESSIONÁRIO

Para remuneração e amortização do capital invertido na ponte, conforme ficou especificado na cláusula anterior e para cobrir as despesas de conservação e arrecadação das taxas de pedágio e outras despesas de administração reconhecidas pelo Governo, o concessionário cobrará as taxas de pedágio e disporá das sobras de imóveis e terrenos de marinha, de acordo com o que preceituam as cláusulas II e III, ou outras rendas que venham a ser sugeridas pelo proponente e aceitas pelo Governo.

Parágrafo único. As taxas de pedágio contratuais e as que vierem a ser estabelecidas de acordo com esta cláusula serão aprovadas por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas.

CLAUSULA XXII

RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos deste edital será considerada:

a) renda bruta a soma de todas as rendas discriminadas na cláusula XXI;

b) despesa de custeio a soma de todas as despesas de administração e conservação da ponte, as quais deverão ser previamente submetidas à aprovação do Governo;

c) renda líquida é a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

CLAUSULA XXIII

QUOTA DE AMORTIZAÇÃO — PRAZO DA CONCESSÃO

O concessionário para amortizar o capital inicial, retirará anualmente uma quota da renda líquida que se chamará quota de amortização.

A quota de amortização será deduzida da renda líquida, desde que esta ultrapasse 6 %, e começará a ser constituída, no mais tardar a partir do 10.º (décimo) ano da abertura da ponte ao tráfego.

O valor desta quota será calculado de maneira a amortizar o capital inicial, no prazo máximo de 35 anos, a contar da data da abertura da ponte ao tráfego.

CLAUSULA XXIV

TOMADA DE CONTAS

Anualmente apresentará o concessionário uma demonstração da renda bruta, despesas de custeio e da quota de amortização. Esta última será deduzida do capital inicial, a que se refere a cláusula XX e o novo capital será designado capital atual.

CLAUSULA XXV

JUROS MÁXIMOS E MÍNIMOS — REVISÃO DAS TAXAS

Se durante dois anos consecutivos, a renda líquida ficar abaixo de 7 %, ou acima de 10 %, sobre o capital atual reconhecido pelo Governo, serão revistas as taxas de que cogitam as cláusulas III e XXI, afim de que a renda líquida fique entre os limites acima referidos.

§ 1.º A parte da renda líquida que passar além de 10 % (dez por cento) do capital atual será incorporada à quota de amortização.

CLAUSULA XXVI

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão da ponte, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) anos da sua exploração.

O valor da encampação será constituído por tantas apólices da União quantas deem um rendimento igual a média da renda líquida anual, no quinquênio precedente à encampação, com um máximo de dez por cento (10 %) e um mínimo de oito por cento (8 %) sobre o capital atual reconhecido pelo Governo.

Realizada a encampação da ponte, passarão ao domínio da União a ponte, os imóveis e aparelhos e tudo mais que pertença ao acervo da concessão, salvo, se por acordo, desistir o Governo da parte do acervo outra que não seja a ponte.

CLAUSULA XXVII

RESCISÃO AMIGÁVEL

Por acordo entre o Governo Federal e o concessionário, o presente contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, mesmo antes do prazo previsto na cláusula XXVI.

Parágrafo único — No caso da rescisão prevista nesta cláusula, a indenização a ser paga ao concessionário será determinada por acordo, não podendo, entretanto, exceder em valor à importância que se determinaria de conformidade com a cláusula XXVI.

Posta em discussão a votação, a proposta acima foi unanimemente aprovada, pelo que o Sr. presidente declarou incorporadas

CLAUSULA XXVIII

CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato que for firmado para a execução das obras incorrerá em caducidade e esta será declarada de pleno direito, por ato do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, independentemente de interposição judicial, em cada um dos seguintes casos:

- 1.º Se ocorrer a hipótese prevista na cláusula XIII;
- 2.º Se o contratante transferir o contrato sem prévia autorização do Governo, ou subempreitar as obras ou parte delas, sem a referida autorização;
- 3.º Se as obras ficarem paralizadas por mais de 30 (trinta) dias, salvo para dar tempo ao abatimento do aterro depois deste concluído, ou caso comprovado de força maior;
- 4.º Se o contratante falir;
- 5.º Se deixar de cumprir o contrato depois de multado mais de duas vezes pela reincidência na mesma falta.
- 6.º Se deixar de integrar a caução no prazo fixado na cláusula XIII.
- 7.º Se deixar de fazer obras de reparação ou conservação dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de intimado.

§ 1.º Em caso de caducidade do contrato, perderá o contratante a favor do Tesouro Nacional a caução definitiva.

§ 2.º Será feita uma tomada de contas das despesas feitas até então pelo concessionário.

§ 3.º Será aberta nova concorrência para terminação e exploração da ponte. O concorrente cuja proposta for aceita, indenizará ao primeiro concessionário das despesas reconhecidas pela tomada de contas, das quais serão deduzidas quaisquer rendas auferidas pelo primeiro concessionário decorrentes da concessão em apreço.

CLAUSULA XXIX

CASOS DE FORÇA MAIOR

Serão considerados casos de força maior:

- a) greve geral de pessoal operário;
- b) calamidade pública;
- c) cessação da possibilidade de transporte para o local das obras;
- d) acidente de serviço que inutilize temporária ou definitivamente alguns dos aparelhos de construção, de difícil reparação ou substituição, uma vez provado que o acidente não decorreu de incompetência ou negligência na condução do serviço;
- e) temporal violento, que cause danos de difícil e demorado reparo nas obras, ou aparelhos essenciais de construção.

CLAUSULA XXX

ARBITRAMENTO E FORO

As questões que surgirem entre o Governo e o concessionário, sobre a inteligência das cláusulas da concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo, outro pelo concessionário, e um terceiro por acordo entre estas duas partes. Quando não resolvidas as questões por arbitramento o foro será o da Capital Federal. Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941. — *Gastão de Carvalho*, chefe do Expediente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão do Material

Ata da concorrência administrativa para fornecimento de (3.000) três mil caixas de pinho do Paraná, destinadas à Secção de Silvicultura do Serviço Florestal, na Gávea (Horto Florestal do Distrito Federal).

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, às quinze (15) horas, no gabinete do diretor da Divisão do Material, do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, reuniu-se a comissão constituída dos oficiais administrativos José Daniel Gomes de Castro, classe K) e José do Prado Carvalho, classe I), e do escriturário, classe G), Adão Tavares Laranjeira, a qual foi designada para, sob a presidência do primeiro, julgar a idoneidade e receber as propostas dos concorrentes para fornecimento de (3.000) três mil caixas de pinho do Paraná, destinadas ao Horto Florestal do Distrito Federal, Secção de Silvicultura do Serviço Florestal, na Gávea, conforme edital publicado no *Diário Oficial* de (14-7-41) quatorze de julho do corrente ano, à página (14.179) quatorze mil cento e setenta e nove.

Aberta a sessão, compareceu, apenas, a firma "José da Silva & Cia", estabelecida à rua Carlos Seidl ns. 32 e 33, que, à vista dos documentos apresentados, foi julgada idônea.

Em seguida foi lida sua proposta, achada conforme o edital e rubricada pelos membros da comissão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, e eu, Adão Tavares Laranjeira, escriturário, classe G), servindo como secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por toda comissão.

Divisão do Material, em 24 de julho de 1941. — *José Daniel Gomes de Castro*. — *José do Prado Carvalho*. — *Adão Tavares Laranjeira*. Visto. — *Newton Azevedo*, chefe de Secção. Confere com o original. Em 24-7-41. — *A. Ramos*, Escr. XIII).

Proposta:

A Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, para fornecimento de caixas de pinho do Paraná destinadas ao Horto Florestal de que trata o edital de 14 publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente a fls. 14.176, pelo seguinte preço:

3.000 caixas desmontadas de pinho do Paraná, segunda (2) qualidade com as seguintes dimensões: duas frentes com 370 x 100 x 20 m; dois lados com 600 x 100 x 15 m, dois fundos com 600 x 190 x 15 m; dois palitos com 300 x 25 x 15 m.uma 6\$5 (seis mil e quinhentos réis)

Prazo de entrega: 60 a 75 dias

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — (Assinatura ilegível).

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE FUMO

Pomba — Minas

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência, publicado à página 13.624, do *Diário Oficial* de 4 do corrente mês, para o fornecimento de material a esta Repartição, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na Secretaria desta Estação Experimental, às 13 horas do dia 31 do mês em curso.

Estação Experimental do Fumo, em Pombas 7 de julho de 1941. *Alexandre Leite de Figueiredo*, diretor.

Departamento Nacional da Produção Animal

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPEÇÃO REGIONAL EM PINHEIRO

Quadro comparativo de preços apresentados na concorrência administrativa permanente, de inscrição n. 2, realizada nesta inspeção Regional em 4 de julho de 1941, de conformidade com o edital publicado no *Diário Oficial* n. 132, de 10 do mesmo mês, a fls. 11.766 e 11.767:

Número de ordem — Especificação dos artigos	Firmas inscritas		Firma preferida
	Importadora Ultramar Ltda.	Salvador Guedes	
1. Acetato de amônia líquido, grama	\$101	(*)	Importadora Ultramar Ltda.
2. Acetato de chumbo líquido, grama	\$126	(*)	Idem.
3. Acetona, grama	\$113	(*)	Idem.
4. Ácido acético, grama	\$115	(*)	Idem.
5. Ácido acetilsalicílico (aspirina), grama	\$148	(*)	Idem.
6. Ácido bórico em pó, grama	\$088	(*)	Idem.
7. Ácido felinocinconínico (atofa), grama	\$780	(*)	Idem.
8. Ácido láctico, grama	\$148	(*)	Idem.
9. Ácido pírico, grama	\$868	(*)	Idem.
10. Ácido salicílico, grama	\$155	(*)	Idem.
11. Ácido tânico, grama	\$255	(*)	Idem.
12. Ácido fênico cristalizado, grama	\$065	(*)	Idem.
13. Acônito em pó, grama	\$145	—	Idem.
14. Água destilada, grama	\$050	(*)	Idem.
15. Água bi-distilada, empola de 10 c3, empola	2\$450	(*)	Idem.
16. Alcool absoluto, litro	8\$400	8\$600	Idem.
17. Alcool de 90 graus, litro	9\$300	8\$600	Salvador Guedes.
18. Alcool de 40 graus, litro	3\$950	6\$110	Importadora Ultramar Ltda.
19. Alcool de 36 graus, litro	3\$750	5\$720	Idem.
20. Água oxigenada em vidros de 600 gramas, vidro	8\$500	5\$750	Salvador Guedes.
21. Alcaçuz em pó, grama	\$088	—	Importadora Ultramar Ltda.
22. Alcatrão da Noruega, grama	\$055	—	Idem.
23. Alôes em pó, grama	\$215	—	Idem.
24. Alumen, grama	\$050	(*)	Idem.
25. Amêndoa doce	—	—	Não houve oferta.
26. Amoníaco líquido, grama	\$015	(*)	Importadora Ultramar Ltda.
27. Amido em pó, grama	\$045	(*)	Idem.
28. Arrenal, grama	\$880	\$860	Salvador Guedes.
29. Algodão hidrófilo, pacotes de 250 gramas, pacote	3\$950	3\$450	Idem.
30. Atadura de cambraia, de 5 centímetros de largura, pacote de um metro, pacote	1\$050	\$850	Idem.
31. Atadura de cambraia de 10 centímetros de largura, pacote de um metro, pacote	1\$450	1\$530	Importadora Ultramar Ltda.
32. Arseniato de estriquinina, grama	—	7\$650	Salvador Guedes.
33. Asa fétida, grama	\$440	—	Importadora Ultramar Ltda.
34. Azul de metileno, grama	\$420	\$360	Salvador Guedes.
35. Aristol, grama	\$830	\$750	Idem.
36. Argirol, grama	1\$700	1\$000	Idem.
37. Arseniato de sódio, grama	\$290	\$375	Importadora Ultramar Ltda.
38. Azotato de prata fundido, grama	\$740	\$680	Salvador Guedes.
39. Anaseptil (uso veterinário) 10 %, empola	8\$400	—	Importadora Ultramar Ltda.
40. Anaseptil (uso veterinário) 25 %, empola	11\$300	—	Idem.
41. Benzoato de sódio, grama	\$098	\$100	Idem.
42. Bicarbonato de sódio, grama	(x)	(*)	—
43. Bicarbonato de potassa, grama	\$155	\$120	Salvador Guedes.
44. Badiana em pó, grama	\$155	\$120	Idem.
45. Bálsamo de copaiba, grama	\$065	—	Importadora Ultramar Ltda.
46. Bálsamo peruviano, grama	\$290	\$380	Idem.
47. Beladona em pó, grama	\$280	\$240	Salvador Guedes.
48. Benzonaftol, grama	—	\$570	Idem.
49. Bromhidrato básico de quinino, grama	2\$050	1\$840	Idem.
50. Benzina retificada, grama	\$030	(*)	Importadora Ultramar Ltda.
51. Bastões de vidro para farmácia, dúzia	(*)	8\$550	Salvador Guedes.
52. Cafeína, grama	\$640	1\$050	Importadora Ultramar Ltda.
53. Calumba em pó, grama	\$160	\$120	Salvador Guedes.
54. Cânfora em tabletes, libra	55\$000	47\$600	Idem.
55. Calomelanos, grama	\$465	\$320	Idem.
56. Carbonato de cálcio, grama	\$008	—	Importadora Ultramar Ltda.
57. Carbonato de potassa, grama	\$008	\$068	Idem.
58. Carbonato de ferro, grama	\$130	—	Idem.
59. Clorato de potassa, grama	\$085	\$072	Salvador Guedes.
60. Cloreto de cal, grama	\$008	\$016	Importadora Ultramar Ltda.
61. Cloral hidratado, grama	\$190	\$160	Salvador Guedes.
62. Carvão medicinal vegetal, grama	\$055	\$100	Importadora Ultramar Ltda.
63. Cloreto de sódio puro, grama	\$015	—	Idem.
64. Cloridrato de iomibina, grama	—	—	Não houve oferta.
65. Clorofórmio, grama	\$088	\$120	Importadora Ultramar Ltda.
66. Clódio elástico, grama	\$032	\$048	Idem.
67. Cloridrato de adrenalina a 1 p. 1.000, empola de 5 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
68. Cloridrato de pilocarpina a 2 1/2 %, empolas de 10 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
69. Cafeína a 20 %, empola de 5 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
70. Cafeína a 20 %, empola de 10 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
71. Citrato de sódio a 20 %, empolas de 10 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
72. Cloridrato de iomibina a 2 %, empolas de 10 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
73. Dermatol, grama	\$290	\$250	Salvador Guedes.
74. Essência de tercbentina, litro	11\$200	20\$400	Importadora Ultramar Ltda.

Número de ordem — Especificação dos artigos	Firmas inscritas		Firma preferida
	Importadora Ultramar Ltda.	Salvador Guedes	
75. Eter sulfúrico, grama	\$008	(*)	Importadora Ultramar Ltda.
76. Extrato mole (verde) de beladona, grama	\$580	\$450	Salvador Guedes.
77. Empola de soro antitetânico, uso humano, uma	6\$400	2\$550	Idem.
78. Empola de soro antitetânico, uso veterinário, uma	6\$200	—	Importadora Ultramar Ltda.
79. Empola de soro antiofídico, uso humano, empola	18\$800	20\$100	Idem.
80. Empola de soro antiofídico, uso veterinário, empola	10\$200	—	Idem.
81. Essência de quinopódio, grama	\$880	\$680	Salvador Guedes.
82. Enxofre sublimado, grama	\$040	\$064	Importadora Ultramar Ltda.
83. Eucaliptol, grama	\$370	\$255	Salvador Guedes.
84. Extrato de feto macho, grama	\$730	—	Importadora Ultramar Ltda.
85. Fosfato tricálcico, grama	\$055	\$060	Idem.
86. Fosfato de sódio, grama	\$055	\$048	Salvador Guedes.
87. Fuxina ácida p. a., grama	—	—	Não houve oferta.
88. Fuxina alcoólica, a p 2 p. 100, grama	\$095	—	Importadora Ultramar Ltda.
89. Fuxina diamante, grama	—	—	Não houve oferta.
90. Gase hidrófila, pacote de um metro, pacote	2\$050	2\$240	Importadora Ultramar Ltda.
91. Gase hidrófila, pacote de 5 metros, pacote	10\$800	4\$590	Salvador Guedes.
92. Glicerina, grama	\$003	\$024	Importadora Ultramar Ltda.
93. Glicerofosfato de cálcio, grama	\$190	\$100	Salvador Guedes.
94. Glicerofosfato de ferro, grama	\$310	\$290	Idem.
95. Glicerofosfato de sódio, grama	\$180	\$120	Idem.
96. Goma arábica em pó, grama	\$040	\$052	Importadora Ultramar Ltda.
97. Iodo, grama	\$360	\$300	Salvador Guedes.
98. Iodofórmio, grama	\$060	\$380	Idem.
99. Iodo sublimado, grama	\$380	\$260	Idem.
100. Iodureto de potassa, grama	\$280	\$280	Idem, por sorte.
101. Ipeca em pó, grama	\$310	\$320	Importadora Ultramar Ltda.
102. Iodeto de potassa, grama	\$270	\$290	Idem.
103. Iodeto de sódio, grama	\$316	\$295	Salvador Guedes.
104. Iodureto de sódio a 25 %, empolas de 20 cm3, empola	—	4\$080	Idem.
105. Lanolina, grama	\$065	\$044	Idem.
106. Luvas de borracha para autópsia, par	21\$000	—	Importadora Ultramar Ltda.
107. Mentol cristalizado, grama	\$530	\$420	Salvador Guedes.
108. Mercúrio cromo, grama	1\$390	2\$575	Importadora Ultramar Ltda.
109. Nitrato básico de bismuto, grama	—	—	Não houve oferta.
110. Nitrato de prata cristalizado (lapis), grama	\$075	\$180	Salvador Guedes.
111. Noz vômica em pó, grama	\$113	\$110	Idem, por sorte.
112. Óleo de amêndoa, grama	—	—	Não houve oferta.
113. Óleo de oliva, grama	—	—	Não houve oferta.
114. Óleo de cade. grama	\$135	\$100	Salvador Guedes.
115. Óleo de fígado de bacalhau, grama	\$560	\$080	Idem.
116. Óleo de ricino, grama	\$009	\$014	Importadora Ultramar Ltda.
117. Óleo canforado, grama	\$050	—	Idem.
118. Óleo de cedro, grama	1\$050	\$095	Salvador Guedes.
119. Óleo canforado a 25 %, empola de 5 cm3, empola	1\$350	—	Importadora Ultramar Ltda.
120. Óleo canforado, empola de 10 cm3, empola	2\$200	—	Idem.
121. Óxido de mercúrio amarelo, grama	\$730	\$550	Salvador Guedes.
122. Óxido de zinco, grama	\$030	\$018	Idem.
123. Oxianureto de mercúrio, grama	—	—	Não houve oferta.
124. Perclorato de ferro (solução), grama	\$025	\$150	Importadora Ultramar Ltda.
125. Permanganato de potassa, grama	\$065	\$070	Idem.
126. Pomada mercurial, grama	\$330	\$260	Salvador Guedes.
127. Quermes mineral, grama	\$290	—	Importadora Ultramar Ltda.
128. Quina amarela (calisaia), grama	—	—	Não houve oferta.
129. Resorsina, grama	\$380	\$305	Salvador Guedes.
130. Rodarsan (914), de 0,30, empola	11\$500	13\$600	Importadora Ultramar Ltda.
131. Rodarsan (914), de 0,60, empola	15\$500	17\$850	Idem.
132. Rodarsan (914), de 0,90, empola	19\$800	23\$600	Idem.
133. Sulfato de eserina a 1 %, empola de 5 cm3, empola	—	—	Não houve oferta.
134. Sulfato de esparteina a 25 %, empola de 5 cm3, empola	—	—	Idem.
135. Sulfato de esparteina a 25 %, empola de 10 cm3, empola	—	—	Idem.
136. Salicilato de sódio, grama	\$085	\$100	Importadora Ultramar Ltda.
137. Sulfato de cobre, quilo	9\$900	(*)	Idem.
138. Sulfato de ferro, quilo	2\$800	(*)	Idem.
139. Sulfato de magnésia comum, quilo	3\$800	4\$790	Idem.
140. Sulfato de sódio comercial, quilo	1\$500	3\$750	Idem.
141. Sulfato de zinco, quilo	24\$500	(*)	Idem.
142. Salol, grama	\$190	\$115	Salvador Guedes.
143. Santonina, grama	—	7\$950	Idem.
144. Soro norma lde cavalo, empola	5\$500	10\$100	Importadora Ultramar Ltda.
145. Soro anti-estreptocócico, empola	9\$000	10\$300	Idem.
146. Sabão medicinal, quilo	24\$000	—	Idem.
147. Sabonete sublimado, um	1\$500	1\$200	Salvador Guedes.
148. Salicilato de metila, grama	\$090	\$088	Idem.
149. Subnitrato de bismuto, grama	\$270	\$260	Idem.
150. Sulfato de estriquinina soluvel a 3 p. 1.000, empola de 10 cm3, empola	—	—	Não houve oferta.
151. Seringas de vidro de 5 cm3, com estojo, uma	33\$000	32\$500	Salvador Guedes.
152. Seringas de vidro de 10 cm3, com estojo, uma	37\$000	37\$900	Importadora Ultramar Ltda.
153. Seringas de vidro de 20 cm3, com estojo, uma	48\$000	42\$500	Salvador Guedes.
154. Salofeno, grama	\$650	\$750	Importadora Ultramar Ltda.
155. Talco comum, quilo	7\$400	4\$875	Salvador Guedes.
156. Terpina, grama	\$090	\$100	Importadora Ultramar Ltda.
157. Tártaro hemético, grama	\$090	\$125	Idem.
158. Tripaflavina, grama	—	—	Não houve oferta.

Número de ordem — Especificação dos artigos	Firmas inscritas		Firma preferida
	Importadora Ultramar Ltda.	Salvador Guedes	
159. Tonofosfan, empolas, para uso veterinário, caixa	23\$000	—	Importadora Ultramar Ltda.
160. Tanino, grama	\$220	\$220	Idem, por sorte.
161. Tanofórmio, grama	—	—	Não houve oferta.
162. Tetracloroto de carbono, grama	\$090	\$120	Importadora Ultramar Ltda.
163. Tintura de assafétida, grama	\$050	\$032	Salvador Guedes.
164. Tintura de beladona, grama	\$050	\$035	Idem.
165. Tintura de benjoim, grama	\$010	\$010	Idem, por sorte.
166. Tintura de calumba, grama	\$035	\$028	Salvador Guedes.
167. Tintura de genciana, grama	\$050	\$028	Idem.
168. Tintura de noz vômica, grama	\$035	\$028	Idem.
169. Tintura de quassia, grama	\$030	\$028	Idem.
170. Tintura de quina, grama	\$050	\$040	Idem.
171. Tintura de valeriana, grama	\$050	\$028	Idem.
172. Tártaro hemético a 10 %, empolas de 10 c3, empola	12\$500	—	Importadora Ultramar Ltda.
173. Urotropina, grama	\$010	\$105	Idem.
174. Urotropina, sol. a 20 p. 100, empolas de 20 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
175. Vacina anti-piogénica, empolas de 10 c3, empola	—	—	Não houve oferta.
176. Vaselina pura, quilo	13\$500	11\$900	Salvador Guedes.
177. Láudano de Siedehan, grama	—	—	Não houve oferta.
178. Licor de Fowler, grama	\$030	\$032	Importadora Ultramar Ltda.
179. Mostarda em pó, quilo	12\$500	22\$350	Idem.
180. Lisol, litro	—	—	Não houve oferta.
181. Solução de Giense, vidro	—	102\$500	Salvador Guedes.
182. Solução de Leichman, vidro	—	105\$750	Idem.
183. Tubo de borracha para irrigador, metro	1\$050	2\$380	Importadora Ultramar Ltda.
184. Fios de seda catgut, tubo	11\$000	—	Idem.
185. Agulha de injeção de aço inoxidável, de 5 c3, de 10 x 10 mm, uma	2\$800	5\$250	Idem.
186. Aperta-rolhas, um	26\$000	(*)	Idem.
187. Carrapatil, tambor de 10 litros, tambor	—	—	—
188. Carrapaticida "Cooper", tambor de 20 litros, tambor	163\$900	263\$000	Importadora Ultramar Ltda.

Observações — O sinal (*) indica que o artigo proposto está em desacordo com o especificado.
O sinal (x) indica que o artigo proposto apresenta preço excessivo.

Inspetoria Regional em Pinheiro, 4 de julho de 1941. — Roberto Borges Bastos, escriturário G. — Mario Carneiro de Sá Lemos, datilógrafo F. — Dacio Ribeiro do Nascimento, auxiliar de escritório VII. — Visto, Gil Stein Ferreira, inspetor chefe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1 — O presidente do Conselho Diretor do Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.), atendendo ao que estatui o art. 20, item VI, do Regulamento expedido pelo decreto n. 6.753, de 27 de janeiro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, faz público que se acham abertas, por 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, na sede do citado Serviço, à Praça da Bandeira, n. 96 — 3.º pavimento, das 9 às 11 1/2 horas e das 13 às 17 horas nos dias úteis, e das 9 às 11 1/2 horas nos sábados, as inscrições para o concurso de "Fixador de Rações" para o mesmo Serviço, e que, de acordo com o estabelecido pelo referido Conselho Diretor (item IX, do art. 19 do regulamento acima mencionado), serão realizadas conforme as normas abaixo transcritas:

I — Inscrições só para médicos, diplomados por escola oficial, até a idade máxima de 45 anos.

II — Além do diploma respectivo, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) prova de quitação com o Serviço Militar;
- c) folha corrida;
- d) atestado de idoneidade;
- e) atestado de vacinação ou revacinação antivaricelica;
- f) 3 fotografias recentes, 3 x 4 cm.

III — A apresentação dos títulos será feita na sede do Serviço, com relação datilografada em 2 (duas) vias, mencionando espécie e data respectiva, bem como o nome da entidade que os concedeu.

2 — As provas serão em número de 3 (três):

- a) prova de títulos;
- b) prova escrita;
- c) prova prática.

3 — A prova prática será baseada em questões de dietética, formuladas, na ocasião, pela Comissão Examinadora, visando a fixação de rações, levando o examinando sua prova até à confecção do respectivo cardápio.

4 — O prazo de validade para o concurso, será de 2 (dois) anos.

5 — A realização da prova escrita do concurso de "Fixador de Rações" para o S. A. P. S., obedecerá ao seguinte:

Programa

Sorteado um dos pontos, a Comissão Examinadora, por deliberação unânime, no momento, formulará três perguntas sob a forma de

questões e redigirá o tema da dissertação. Tempo total para a realização da prova igual a 4 horas.

1) — Noções gerais de alimentação e seu papel na preservação da saúde.

2) Bases fisiológicas da alimentação racional.

3) Higiene alimentar aplicada à arte culinária; peculiaridades brasileiras.

4) Alimentos vegetais, valor nutritivo, possibilidades nacionais.

5) Alimentos animais, valor nutritivo, possibilidades nacionais.

6) Tipos de alimentação aplicados aos trabalhadores e de acordo com o zoneamento do país.

7) Alimentação e salário; fatores econômicos e sociais.

8) Problemas de abastecimento alimentar, relativos à alimentação racional do nosso trabalhador e sua família.

9) Peculiaridades urbanas e rurais da alimentação do trabalhador brasileiro.

10) Alguns fatores, a serem considerados na fixação de rações (fisiológicos, culinários e higiênicos).

11) Problemas técnico-administrativos da alimentação das diversas classes de trabalhadores.

12) Alimentação das coletividades de trabalhadores; métodos a serem seguidos pelas instituições públicas e particulares.

13) Valores energéticos e biológicos dos diversos componentes das rações e suas fontes alimentícias.

14) Papel das vitaminas na alimentação; sua distribuição nos nossos alimentos; meios práticos de sua aquisição ao alcance do salário de nossos trabalhadores.

15) Importância dos sais minerais na alimentação; nossos alimentos mais ricos.

16) O papel do leite na alimentação do trabalhador.

17) Avaliação do estado de nutrição do trabalhador. Índices biométricos e padrões alimentares.

18) Aspectos educativos da alimentação racional e suas normas higiênicas.

19) Inquéritos alimentares, sua interpretação e aplicações práticas na solução do problema alimentar do trabalhador.

20) Alimentação do trabalhador como programa de governo. Problemas sociais, econômicos, educativos. Estrutura do S. A. P. S. legislação e objetivos futuros.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1941. — Alexandre Moscoso, presidente.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Hilário Vieira de Sá, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às treze horas e meia do dia 14 de agosto à audiência relativa à reclamação apresentada contra Companhia Cervejaria Vi-

tória, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, 25 de julho de 1941. — Maria Helena Gitahy de Alencastro, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Jair Ferreira da Cunha, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às quatorze horas do dia 21 de agosto à audiência relativa à reclamação apresentada contra Panificação N. Senhora da Conceição, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, 25 de julho de 1941. — Maria Helena Gitahy de Alencastro, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado José Maria Lopes, para comparecer à Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às quatorze horas do dia 18 de agosto à audiência relativa à reclamação apresentada por Alveraldo de Oliveira Flores, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, 25 de julho de 1941. — Maria Helena Gitahy de Alencastro, secretária.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA ULTRAGAZ S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 1941

Às treze horas do dia vinte e seis de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um, reunidos na sede da Companhia Ultraz S. A., à rua México n. 90, 11.º andar, acionistas portadores de ações ordinárias, em número legal, conforme assinaturas lançadas no livro de presença, depois de conferidos, pela Diretoria, os certificados de depósito das mesmas ações, é eleito para presidir os trabalhos, o Dr. Odilon Braga, que aceita e convida para 1.º e 2.º secretários os Drs. Otto de Andrade Gil e Roberto de Balabane, os quais aceitam, tomando lugar à mesa. Constituída esta, o senhor Presidente declara que estando presentes acionistas portadores de 7.692 ações ordinárias, com direito de voto, vai dar início aos trabalhos da assembleia que foi convocada, com a antecedência legal, conforme editais publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* de 17, 21 e 24 de julho corrente, para os senhores acionistas deliberarem sobre a seguinte proposta da Diretoria: — "Proposta de aditamento aos Estatutos, apresentada pela Diretoria, nos seguintes termos: — Srs. Acionistas: A Diretoria da Companhia Ultraz S. A., à vista do despacho do Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, no requerimento n. 7.288-41, dirigido àquele Departamento e no qual se pediu o arquivamento dos Estatutos e da ata da assembleia geral extraordinária de 24 de março de 1941, que os aprovou, propõe aos senhores acionistas se acrescente ao artigo 10 dos referidos Estatutos o seguinte parágrafo único: "Os Diretores serão investidos no cargo mediante termo lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941. — Dr. Odilon Braga, presidente. — Ernesto Igel, diretor". — A seguir o Sr. Presidente deu a palavra ao 1.º secretário, que leu o seguinte parecer do Conselho Fiscal: — "Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Ultraz S. A., abaixo assinados, tomando conhecimento da proposta da Diretoria para que se acrescente aos Estatutos já aprovados pela assembleia geral extraordinária de 24 de março de 1941, um dispositivo regulando a forma de investidura dos Diretores, são de parecer seja a mesma proposta aprovada pela assembleia geral extraordinária a que vai ser submetida. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941. — Otto de Andrade Gil. — Peter Pusch. — Heitor Beltrão". — Finda a leitura, o Sr. Presidente declara em discussão a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal. Não havendo quem os quizesse discutir, foram submetidos a votos e unanimemente aprovados. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a assembleia pelo tempo necessário para a lavratura da ata dos trabalhos. E de tudo quanto na mesma assembleia se passou, eu, Otto de Andrade Gil, 1.º secretário lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes, formando a maioria legal. — Otto de Andrade Gil. — Odilon Braga. — Ernesto Igel. — Roberto de Balabane. — Pela Companhia Brasileira de Material Sanitário S. A., Hartman, diretor. — Pery Igel. — Carlos Esteves.

(N. 9.948 — 26-7-941 — 7344)

SOCIEDADE ANÔNIMA LLOYD NACIONAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA LLOYD NACIONAL, REALIZADA ÀS QUATORZE HORAS DO DIA VINTE E OITO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, reuniram-se na sede da Sociedade Anônima Lloyd Nacional, à Avenida Rio Branco número vinte, primeiro andar, os senhores acionistas da mesma Sociedade, previamente convocados para tal fim pelos avisos, de segunda convocação, publicados, de acordo com a lei, no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, nos seguintes termos: "Em segunda convocação, por não ter havido número legal para a primeira, são convidados os senhores acionistas da Sociedade Anônima Lloyd Nacional a se reunirem em assembleia geral extraordinária, às quatorze horas, do dia vinte e oito do corrente, na sede da Sociedade, à Avenida Rio Branco número vinte, primeiro andar, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais e sua adaptação ao decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta e um. Rio de Janeiro, dezoito de junho do mil novecentos e quarenta e um. Pela diretoria, Pedro Brando, diretor-presidente". Os avisos, de primeira convocação, também publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, de acordo com a lei, foram nos termos seguintes: "São convidados os senhores acionistas da Sociedade Anônima Lloyd Nacional, a se reunirem em assembleia geral extraordinária, às quatorze horas do dia seis de junho próximo futuro, na sede da Sociedade, à Avenida Rio Branco número vinte, primeiro andar, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais e sua adaptação ao decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta e um. Rio de Janeiro, vinte e sete de maio de mil novecentos e quarenta e um. Pela diretoria Pedro Brando, diretor-presidente". Verificando-se pelas assinaturas no "Livro de Presença", que se achavam presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, cujas respectivas ações haviam sido previamente depositadas na sede da Sociedade, na forma da lei, o senhor diretor-presidente da Sociedade — Pedro Brando — abre a sessão e convida os senhores acionistas a elegerem um acionista para, como presidente, dirigir os trabalhos, sendo aclamado e aceito, por unanimidade, o nome do senhor acionista Fausto Werneck Corrêa e Castro, o qual, assumindo a presidência, convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores acionistas Alberto Lage e Eduardo Rodrigues Ferreira. Constituída a Mesa, o senhor presidente declara que, conforme é do conhecimento de todos os senhores acionistas, pelas convocações publicadas no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, de acordo com a lei, cujos exemplares se acham sobre a mesa, o fim da presente reunião é deliberarem os senhores acionistas sobre a proposta da Diretoria de reforma dos Estatutos da Sociedade, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, pedindo, então, aos senhores acionistas que indicassem o modo pelo qual deveria ser discutida e aprovada a reforma dos citados Estatutos. Pedindo a palavra o senhor acionista Luiz Hontan de Yparraguirre, propõe que seja a reforma dos Estatutos discutida artigo por artigo, havendo, depois, a aprovação global dos Estatutos, com as alterações que venham a ser feitas. Submetida a discussão a presente proposta, ninguém pedindo a palavra, a submete o senhor presidente a votação, sendo ela unanimemente aprovada. Mandou, então, o senhor presidente que o primeiro secretário iniciasse a leitura dos Estatutos, constantes da proposta da Diretoria, sendo submetidos, um a um, os artigos respectivos a discussão; terminada a leitura dos Estatutos, sobre cujos artigos houve, apenas, pedidos de esclarecimentos quanto aos que se referem a novos dispositivos do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta e um, e ninguém mais querendo fazer uso da palavra, dá o senhor presidente por encerrada a discussão sobre a proposta de reforma dos Estatutos, apresentada pela Diretoria. Então, como ficou deliberado pela assembleia, submete o senhor presidente os Estatutos à votação, sendo unanimemente aprovados, conforme, abaixo, se acham transcritos.

CAPÍTULO I

DO NOME DA COMPANHIA, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1.º A Sociedade Anônima Lloyd Nacional, conservando a mesma denominação "Sociedade Anônima Lloyd Nacional" e forma de sociedade por ações, passa a reger-se pelos presentes estatutos, e, nos casos omissos, pelas leis vigentes.

Art. 2.º A sede da sociedade e o seu foro é a cidade do Rio de Janeiro, estendendo-se as suas operações a todo o Brasil e, eventualmente, ao estrangeiro.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade é de vinte anos a começar da data da sua constituição definitiva, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da assembleia geral.

Art. 4.º A sociedade tem por objeto exercer o comércio de transporte marítimo e importação e exportação de mercadorias, de comissões e consignações, bem como a exploração de estaleiros, a construção naval e indústrias conexas.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5.º O capital social é de 8.000:000\$000, (oito mil contos de réis), dividido em oito mil ações de um conto de réis (1:000\$000), cada uma, já integralizadas e nominativas.

Art. 6.º Em caso de aumento de capital social, os acionistas terão preferência para subscrição das respectivas ações, em proporção das que então possuírem.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A sociedade será administrada por uma diretoria composta de três diretores, sendo um presidente, um gerente e um tesoureiro, eleitos pela assembléia geral para um período de um ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Em caso de impedimento dos diretores se substituirão de acordo com a designação feita pelo diretor presidente, sendo este, naquele caso, substituído pelo diretor designado pela diretoria.

Art. 8.º A caução legal de cada diretor será de cinquenta ações e subsistirá até serem definitivamente liquidadas as contas de sua administração.

Art. 9.º Compete à diretoria:

§ 1.º Administrar todos os negócios da sociedade, fazendo observar os estatutos, dar execução às deliberações das assembléias gerais e tomar as providências necessárias ao bom andamento dos negócios sociais. De tais deliberações se lavrarão atas em livro especial, as quais serão assinadas pelos presentes.

§ 2.º Deliberar sobre os regulamentos que forem necessários.

§ 3.º Deliberar sobre a criação ou instalação de agências da sociedade no Brasil e ainda no estrangeiro, determinando as atribuições e poderes que serão conferidos aos agentes.

§ 4.º Deliberar sobre a aquisição ou alienação do material flutuante, bens móveis e imóveis, cessão de direitos, operações sobre o penhor ou hipotecas e sobre tudo o que não se compreenda nos atos de simples administração, observando as restrições do parágrafo quinto.

§ 5.º Os atos de responsabilidade da sociedade, como emissão, aceite, endossos ou avais de cheques, promissórias, duplicatas e letras de câmbio, só poderão valer quando deles conste as assinaturas do diretor-presidente e a de outro diretor.

§ 6.º Convocar as assembléias gerais, ressalvados os casos previstos na lei, de convocação pelo Conselho Fiscal e pelo acionista.

Art. 10. Compete ao diretor-Presidente:

§ 1.º A superintendência geral de todos os serviços da sociedade.

§ 2.º Representar a sociedade em juízo ou fora dele, receber citações e prestar depoimento em juízo em nome dela, requerer tudo que for a bem dos interesses da mesma perante as administrações públicas do país ou do estrangeiro, e defender os seus direitos em juízo ou fora dele, constituindo para esse fim procuradores ou advogados com a respectiva outorga dos poderes necessários bem como com os honorários que arbitrar. O poder de representação supra não exclue a competência especial conferida aos demais diretores pelos estatutos e pelas leis vigentes.

§ 3.º Por proposta do diretor-gerente admitir, nomear e dispensar agentes, empregados e serventuários da sociedade, estipulando-lhes os vencimentos e atribuições.

§ 4.º Assinar, com outro diretor, os atos de responsabilidade da sociedade, como emissão, aceite, endosso ou avais de cheques, promissórias, duplicatas e letras de câmbio.

§ 5.º Lançar o "pague-se" nas contas devidamente processadas, com o visto do diretor-gerente.

§ 6.º Convocar a diretoria.

§ 7.º Presidir as reuniões da diretoria.

Art. 11. Ao diretor-gerente compete:

§ 1.º A gerência direta, administrativa e comercial dos serviços que constituem objeto da sociedade, bem como dos armazéns, depósitos e caixas, de acordo com a orientação estabelecida pela diretoria.

§ 2.º Propor ao diretor-presidente a admissão, nomeação e dispensa de agentes, empregados e serventuários da sociedade com a respectiva estipulação de vencimentos e atribuições.

§ 3.º A nomeação dos capitães, oficiais e tripulantes e demais pessoal da frota da sociedade.

§ 4.º Realizar os contratos de transporte e fretamento e expedir cartas de ordem aos comandantes, instruções aos agentes, bem como determinar os consertos que necessitarem os componentes da frota.

§ 5.º Lançar o "visto" nas contas.

§ 6.º Preparar e assinar todo o expediente da sociedade bem como a correspondência, ressalvada a competência especial dos demais diretores.

§ 7.º Redigir as atas das reuniões da diretoria.

§ 8.º Ter sob a sua guarda o arquivo da sociedade.

Art. 12. Ao diretor-tesoureiro compete:

§ 1.º Assinar todos os balanços e balancetes de caixa e exarar os seus "vistos" depois de examiná-los, em todas as contas, que devem ser submetidas ao "pague-se" do diretor-presidente.

§ 2.º Assinar, conjuntamente com o diretor-presidente, todas as contas que devam ser apresentadas ao Governo Federal e ao fisco do município ou dos Estados e promover a sua cobrança.

§ 3.º Guardar e acautelar, segundo as circunstâncias do caso, todos os títulos, valores ou documentos de importâncias, que interessem a sociedade, recolhendo a bancos escolhidos pela diretoria as importâncias que forem sendo arrecadadas.

§ 4.º Substituir os demais diretores quando designado.

Art. 14. Não terão valor, nem serão habéis para constituir a sociedade em obrigação ou em mora com terceiros, os títulos ou quais quer documentos que não tiverem a assinatura do diretor-presidente conjuntamente com a de outro diretor.

Parágrafo único. Não se compreende na restrição supra o que dispõem os parágrafos terceiro e quarto do artigo onze.

Art. 15. A alienação do material flutuante, de imóveis ou de outros bens ou direitos sociais e levantamento de empréstimo, hipotecas, penhor, caução, constituição de certidões ou de outros onus, ou a estipulação de outros contratos, que aos ditos bens se refiram e não se compreendam nos atos de simples administração, não poderão ser efetuados sem deliberação da diretoria e aprovação posterior da assembléia geral. Igualmente as compras dos bens supramencionados serão decididas pela diretoria.

Art. 16. Os honorários dos diretores serão fixados anualmente pela assembléia geral, em uma quantia fixa para cada um.

Art. 17. Competem a cada um dos diretores todas as funções de gestão não discriminadas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. A assembléia geral elegerá anualmente um conselho fiscal composto de três membros efetivos e três suplentes, os quais poderão ser reeleitos.

Art. 19. Competem aos membros do conselho fiscal as atribuições conferidas pelas leis vigentes.

Art. 20. Os suplentes substituirão os membros efetivos do conselho fiscal, por ordem de idade, a começar do mais velho.

Art. 21. Os membros efetivos do conselho fiscal perceberão a remuneração que lhes for fixada anualmente pela assembléia geral.

CAPÍTULO V

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 22. As assembléias gerais serão formadas pelos acionistas que estiverem inscritos como tais no livro competente da sociedade.

Art. 23. As assembléias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas nos termos da lei.

Art. 24. A assembléia geral reunir-se-á ordinariamente até o fim do mês de março de cada ano, para os fins determinados na legislação vigente e nestes estatutos.

Parágrafo único. — De ano em ano compete à assembléia geral eleger a diretoria da sociedade.

Art. 25. A assembléia reunir-se-á extraordinariamente:

a) quando a diretoria entender convenientemente;

b) quando convocada pelo conselho fiscal ou pelo acionista nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 26. A convocação da assembléia geral extraordinária será sempre motivada, não sendo permitido tratar-se de assunto estranho a esta convocação.

Art. 27. As assembléias gerais serão presididas pelo acionista que for na ocasião indicado para tal fim pelos presentes, o qual convidará dois outros para secretários. A cada ação corresponde um voto nas deliberações das assembléias gerais.

CAPÍTULO VI

DOS LUCROS SOCIAIS E SUA APLICAÇÃO

Art. 28. No fim de cada ano social, que termina em trinta e um de dezembro, proceder-se-á a balanço e, dos lucros nele verificados, se fará a distribuição pela forma e na ordem seguinte:

a) uma percentagem proposta pela diretoria, aprovada pela assembléia geral e não inferior a cinco por cento, para ser levada a fundo de reserva, até que este atinja o valor do capital social;

b) uma percentagem, proposta pela diretoria, aprovada pela assembléia geral e não inferior a cinco por cento, para a constituição de um fundo de conservação do material flutuante, das instalações e oficinas e dos moveis e utensílios;

c) uma percentagem, proposta pela diretoria e aprovada pela assembléia geral, para constituição de um fundo de depreciação e renovação do material flutuante, das instalações e oficinas e dos moveis e utensílios;

d) uma percentagem, proposta pela diretoria e aprovada pela assembléia geral e no mínimo de cinco por cento para um fundo de lucros suspensos;

e) o restante será distribuído aos acionistas."

Nada mais havendo a tratar, nem a deliberar, o Senhor Presidente suspende a sessão, para ser lavrada a presente ata. Reaberta a sessão, foi lida e aprovada unanimemente esta ata que é assinada por todos os Senhores Acionistas presentes.

Assinados — Fausto Werneck Corrêa e Castro, Presidente; Alberto Lage, Secretário; Eduardo Rodrigues Ferreira, Secretário; Cicero Nobre Machado, na qualidade de procurador de Henrique Lage; Luiz Hontan de Yparraguirre Pedro Brando; Cicero Nobre Machado; Renato dos Santos Jacintho; Alvaro Dias da Rocha; Alfredo Luis Greve e Alvaro de Faro Lage. — Confere. (Assinatura ilegível). — Constantino Velloso, Chefe da Contabilidade. — Lloyd Nacional S. A., Pedro Brando, Diretor-Presidente.

(N. 9.774 — 28-7-41 — 357\$0.)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Banco de Crédito Geral, S. A.

Na tesouraria deste Banco, diariamente, a partir do dia 28 do corrente mês, se fará o pagamento do 23.º dividendo, correspondente ao 1.º semestre de 1941, à razão de 12 % ao ano.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — B. C. Janot. — José Janot, diretores.

(N. 9.759 — 24-7-41 — 30\$6 — 3 vezes)

Aviação Sul Americana, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunir em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 4 de agosto de 1941, às 15 horas, na sede da Companhia, à Praça Mauá n. 7, 10.º andar, sala 1.006, afim de deliberarem sobre a proposta de reforma dos Estatutos com o objetivo de pô-los de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — A. Cordeiro e Silva, diretor-gerente.

(N. 9.753 — 24-7-41 — 33\$7 — 3 vezes)

Empresa Gráfica "O Cruzeiro", S. A.

AVISO AOS ACIONISTAS

Avisamos aos Srs. acionistas que ainda possuem cautelas de ações ao portador, que devem vir trocá-las por cautelas de ações nominativas, feito o necessário registro, de acordo com os dispositivos legais.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — Dario de Almeida Magalhães, diretor-presidente. — Leão Gondim de Oliveira, diretor-gerente.

(N. 9.934 — 24-7-41 — 36\$7 — 3 vezes)

Empresa Brasileira de Aguas, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Empresa Brasileira de Aguas, S. A., a se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 11 de agosto próximo futuro, às 16 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 41, 3.º andar, nesta Capital, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, de revisão dos estatutos, para melhor adaptá-los à legislação vigente.

Rio, 23 de julho de 1941. — Jean Combescot, presidente.

(N. 9.869 — 25-7-41 — 76\$5 — 3 vezes)

Rádio Distribuidora, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os Srs. Acionistas para a próxima assembléia geral ordinária a se realizar na sede da Sociedade, à Praça Mauá n. 7, 12.º andar, às onze horas do dia 29 do mês de agosto, afim de serem tomadas as contas relativas ao exercício último, e eleita a nova Diretoria.

Estão à disposição dos Srs. Acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — Pela diretoria, Abelardo da Cunha, diretor-presidente.

(N. 9.880 — 25-7-41 — 49\$0 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princesa

Aviso

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de agosto do corrente ano, às 14 horas, na sede da Companhia, à rua Licínio Cardoso n. 339-A, nesta cidade, para prestação de contas da administração, referente ao ano social findo em 30 de abril último, aprovação do balanço geral, conhecimento do relatório da diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — A diretoria.

(N. 9.882 — 25-7-41 — 58\$0 — 3 vezes)

Associação Brasileira de Imprensa

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os associados a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 31 de julho, às 21 horas, na sede social desta Associação, à rua Araújo Porto Alegre n. 71, 9.º pavimento, afim de ser discutida e votada matéria concernente à reforma de estatutos.

De acordo com o artigo 48 dos estatutos em vigor e sendo a assembléia geral extraordinária em terceira convocação, reunir-se-á com a presença de 30 sócios quites, no mínimo, que deverão apresentar o recibo do mês corrente.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — Annibal Martins Alonso, 1.º secretário.

(N. 5.699 — 24-7-41 — 89\$8 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princesa

Aviso

Pelo presente e na forma prevista no artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, avisamos aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição, na sede da Companhia, à rua Licínio Cardoso n. 339-A, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) relatório da diretoria sobre os negócios sociais do exercício findo em 30 de abril último;

b) cópia do balanço e da conta lucros e perdas;

c) parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — A diretoria.

(N. 9.883 — 25-7-41 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia América Fabril — Fiação e Tecelagem

Sede — Rua da Candelária n. 67.

79.º DIVIDENDO

Do dia 5 de agosto próximo em diante (menos aos sábados), será pago, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, no escritório desta Companhia, à rua da Candelária n. 67, o 79.º dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho último, ficando suspenso o pagamento dos dividendos anteriores até 31 de agosto próximo futuro.

Ficam suspensas as transferências de ações até ser iniciado o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — Pela Companhia América Fabril, (assinatura ilegível), diretor-secretário.

(N. 9.772 — 25-7-41 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Rex

Em liquidação

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a comparecerem à sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 128, 1.º andar, sala 102, no dia 29 de julho de 1941, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório e balanço procedido, pelos liquidantes, em virtude da sua nomeação, com respectivo parecer do Conselho Fiscal, e deliberarem em definitivo sobre a forma de liquidação da referida Companhia.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1941. — *Roberto Marinho.* — *Renato Pompeia da Fonseca Guimarães*, liquidantes.

(N. 9.838 — 19-7-41 — 54\$1 — 3 vezes)

Banco do Distrito Federal S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 16 (dezesseis) de agosto próximo futuro, às 16 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março número 93.

A reunião terá por fim a verificação do preenchimento das exigências legais sobre reforma de estatutos e aumento de capital.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Djalma Pinheiro Chagas*, presidente.

(N. 9.943 — 26-7-41 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Petropolitana

Fiação e Tecelagem

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido na primeira e na segunda convocação, número suficiente de acionistas para o regular funcionamento da assembleia geral extraordinária, são convidados novamente os senhores acionistas, por carta registrada também, a se reunirem em assembleia geral extraordinária, que se realizará com a presença de qualquer número de acionistas, na forma da lei, às 14 horas do dia 29 do corrente mês, na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 177, para deliberarem sobre a modificação dos artigos 14, 17 e 21, de acordo com as exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Ficam suspensas as transferências de ações do dia 23 ao dia 29, inclusive. As ações ao portador com direito a voto nessa assembleia, na forma dos estatutos, bem como os documentos que provam o mandato e a representação de acionistas, devem ser depositados na sede da Companhia, das 14 às 16 horas, mediante recibo de um diretor, até 3 dias antes da reunião, sob pena de não poderem tomar parte nesta os respectivos portadores, mandatários ou representantes.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Adhemar de Canindé Jobim.* — *José Soares Maciel Filho.* — *João Pereira da Fonseca*, diretores.

(N. 9.700 — 24-7-41 — 104\$0 — 3 vezes)

C A D I B**Companhia Americana de Intercâmbio (Brasil) C. A. D. I. B.**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para uma Assembleia Geral Extraordinária, a se reunir às 14 horas do dia 2 de agosto de 1941, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 311, 5.º andar, para o fim de deliberarem sobre a emissão e distribuição das partes beneficiárias.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — *Carlos de Figueiredo Braga*, presidente. — *Jacques Perroy*, vice-presidente.

(N. 9.932 — 24-7-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os Srs. acionistas são convocados a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, a se realizar no dia 5 de agosto do corrente ano, às 11 horas, no edifício da sede social, à rua Sete de Setembro n. 66, 1.º andar, afim de resolverem sobre a transformação da Companhia em Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada e mudança de denominação, para Sociedade por quotas limitada "Vila Jardim da Penha". — *Pedro Ferreira do Serrado.* — *Pedro Serrado Filho.* — *Paulo Serrado.*

(N. 9.769 — 24-7-41 — 50\$0 — 3 vezes)

Ao Público

Na qualidade de procuradora dos meus pais, declaro que todo e qualquer documento só tem valor se for por mim assinado ou tiver a minha assistência, através de qualquer forma legal.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *Adalgisa Pazzaglia.*

Reconheço a firma Adalgisa Pazzaglia. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Assunção.*

(N. 9.945 — 26-7-41 — 53\$0 — 3 vezes)

Companhia Petropolitana, Fiação e Tecelagem

Paga-se na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 177, das 14 às 16 horas, o 85.º dividendo à razão de 12\$000 por ação, nos dias 12, 13 e 14 de agosto — ações nominativas — e nos dias 19, 20 e 21 do mesmo mês, — ação ao portador — sendo que as cautelas destas serão exibidas no ato do pagamento, descontando-se 4% referente ao imposto sobre a renda. Da última data em diante o pagamento se fará às quintas-feiras. Ficam suspensas as transferências de ações do dia 7 ao dia 11, inclusive.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *José Soares Maciel Filho*, diretor-secretário-tesoureiro.

(N. 9.944 — 26-7-41 — 69\$1 — 3 vezes)

"Sul América Capitalização", S. A.

COMPANHIA NACIONAL PARA FAVORECER A ECONOMIA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 30 de julho corrente, às 15 horas, na sede social da companhia, à rua da Alfândega n. 41, afim de procederem à eleição da Diretoria para o período estatutário a iniciar-se em 1 de agosto próximo futuro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1941. — *Alvaro Silva Lima Pereira*, diretor-presidente. — *J. Picanço da Costa*, diretor-tesoureiro.

(N. 9.941 — 26-7-41 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Explosivos de Segurança

TERCEIRA CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 1 de agosto de 1941, às 10 horas, em sua sede, à Travessa do Ouvidor n. 4, 1.º andar, para o fim de incluir no art. 10 dos estatutos um dispositivo regulando o modo de investidura dos Diretores.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — *Georges Bodin*, diretor-presidente. — *Carlos Sarthou*, diretor-gerente.

(N. 9.933 — 24-7-41 — 36\$7 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 28

DIÁRIO OFICIAL (Seção-I)

Julho de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 173)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.174

Recurso n. 4.110-A-1.122 — Revisão de despacho. Imp. de farol.

Recorrente, Royal Mail Lines Ltd.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Pelos atos dos despachantes aduaneiros respondem os mandantes, para com a Fazenda Nacional. Se o despachante, constituído no processo, apropriou-se da importância destinada a pagamento do imposto de farol, intimado pela falta de pagamento, deve satisfazer o mandante o débito, podendo acionar o despachante pela apropriação.

A Royal Mail Lines Limited, pelos seus agentes, na cidade de Paranaguá, recorre para o Conselho da decisão do Inspetor da Alfândega do mesmo porto que, atendendo ao ofício n. 283, de 26 de setembro do corrente ano, processo n. 6.053-36, intimou a Companhia a pagar a taxa de farol, referente ao despacho marítimo n. 818, de 1926, do vapor Inglês.

O vapor "Radnorshire", a que se refere a intimação, pagou, no Rio Grande, o imposto de farol e o segundo porto nacional em que tocava era o de Paranaguá.

O Despacho marítimo, assinado pelos agentes e pelo despachante autorizado, declarava que o imposto de farol era livre, por já ter pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados.

Mas apesar desse documento, se apura no processo que a requerente, pagou ao despachante a importância de 712\$2, referente a imposto de farol, conforme demonstração minuciosa de despesas cobradas pelo mesmo despachante.

Donde se vê que o despachante cobrou a importância do imposto de farol e não na pagou à Alfândega.

Defende-se a Companhia com os seguintes argumentos:

a) sem o "passe" não pode seguir viagem o navio no porto, para o passe é necessário a quitação das despesas, inclusive a de imposto de farol; se o navio seguiu com o "passe" é que se tinha quitado do imposto;

b) que contra esse argumento não há alegar que, tendo havido irregularidade na Alfândega, com apropriação dos dinheiros da Fazenda, nada se pode arguir, sem a apuração ampla em inquérito administrativo, que concluiria, ou não, pela obrigação de novo pagamento por parte da Companhia, indicação dos culpados, etc.;

c) que se houve conluio entre os despachantes aduaneiros e funcionários da Alfândega, para prejuízo da Fazenda, não pode ser responsabilizada a requerente, pois os despachantes dão fiança, que representa uma garantia e os funcionários públicos são nomeados pelo Governo, que deve responder pelos seus atos;

d) que, finalmente, o art. 666 da Consolidação extingue, por prescrição, a responsabilidade por enganos ou erros, no fim de dois meses.

Apura-se do processo que o navio estava obrigado a imposto de farol, porque Paranaguá era o segundo porto brasileiro que tocava.

A declaração do despacho marítimo, assinada pelos agentes e pelo despachante autorizado representa uma falsidade e é interessante notar-se que apesar de tal declaração, pagaram os agentes, na conta do despachante, a importância do imposto de farol, de que afirmava no despacho, desobrigada.

Os argumentos da Companhia são de fragilidade palmar:

a) o fato de ter obtido o passe, não desonera o navio de pagamento de despesas, a que estava obrigado, pois há um princípio dominante na matéria que, contra a Fazenda, não prevalecem os erros e falsidades;

b) o inquérito apura a responsabilidade do funcionário e do despachante, para os efeitos punitivos da lei, mas não desonera o mandante dos atos praticados pelos despachantes, sendo certo que o mandante é responsável pelos atos dos despachantes aduaneiros (Descartes de Magalhães — Curso Dir. Com — Vol 1 — fls. 775), independente da pena disciplinar, ou criminal, em que este incorrer;

c) a fiança fidejussória que prestam os despachantes representam uma garantia para a fazenda e para os mandantes, podendo estes também lhes tomar contas, em base de tal garantia;

d) o art. 666 da Nova Consolidação se refere a engano de cálculo, hipótese diversa da do processo.

Embora a Companhia tenha entregue dinheiro ao despachante para o pagamento do imposto de farol, este, de conluio com funcionários pouco escrupulosos, não pagou a importância e, como a Companhia é responsável pelos atos do despachante escolhido, deve fazer o pagamen-

to conforme proposta pela Inspeção e exigido pelo inspetor de Paranaguá.

Isto posto.

Considerando que está provado no processo que embora tenha lido o Navio "Radnorshire" o passe da Alfândega, não se quitara com a Alfândega pelo imposto de farol, a que estava obrigado;

Considerando que não fez prova de tal pagamento, esclarecendo, apenas, que recolhera a importância aos cofres do despachante, que deixara de cumprir sua obrigação;

Considerando que, segundo a doutrina, não obstante a fiança e circunstância de nomeação pelo Governo, são os despachantes mandatários dos contribuintes, que se responsabilizam pelos atos daqueles;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.175

Recurso n. 4.111 — A — 1.121.

Recorrente, Royal Mail Lines, Ltd.

Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104 de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol devido pela entrada do vapor inglês "Sabor", no porto daquela cidade em 12 de agosto de 1926.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo hábil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembarcado pela repartição com a concessão do passe de saída acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembarço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembarcado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionário da União e despachantes também por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das A.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba, de estar a embarcação "isenta do pagamento de imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsável pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembarço do navio um despachante aduaneiro,

por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica à espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.,

Acordam, unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.176

Recurso n. 4.120-A/1.120 — Imposto de Farol.

Recorrente — Royal Mail Lines, Ltd.

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Reconhecido pela recorrente que o pagamento do imposto de farol não foi efetuado, embora tenha fornecido numerário ao despachante para efetuar-lo, a responsabilidade cabe à mesma, pois o despachante aduaneiro é um de seus prepostos.

Royal Mail Lines Limited, recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Paranaguá que aprovou a revisão procedida no despacho n. 702, de 1927.

A recorrente reconhece que o imposto era devido; que o despachante, que dela cobrou como se constata da nota de despesas anexa ao processo, não entrou com a importância para os cofres da alfândega; e que não deve ser condenada novamente.

Não procedem as alegações da recorrente. Os despachantes, como os corretores de navios, são méros prepostos, da confiança de seus comitentes que são responsáveis por todos os seus atos praticados nas notas de despachos.

O fato de na época ter havido irregularidades na Alfândega recorrida, não desobriga a recorrente da responsabilidade pelo ato praticado pelo seu despachante.

Assim,

Considerando que é a própria recorrente que reconhece ter havido, por parte de seu despachante, sonegação do imposto devido;

Considerando que o fato de ter a recorrente fornecido o numerário necessário ao seu despachante para efetuar o pagamento do imposto, não a exime do pagamento ora reclamado;

Considerando que o consignatário é o responsável por todos os atos praticados pelo seu despachante nas notas de despachos de qualquer natureza;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.177

Recurso n. 4.122-A/1.119 — Cobrança de imposto de farol.

Recorrente — Royal Mail Lines, Limited.

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor de linhas regulares nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretendem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretendem tocar na mesma viagem (Art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que, por meios fraudulentos, obtiverem despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste que recebeu o numerário necessário a esse fim e não o satisfizera, pois, quem paga mal, paga duas vezes (decisão n. 2.021 — de 10-9-14 — Apel. Civil — Sup. Trib. Federal — D. O. de 30-10-1914).

De conformidade com o texto das disposições do art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Pendas, da República, os paquetes a vapor de linhas regulares que demandarem os portos do Brasil, devem pagar imposto de farol, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem; devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e depois, neste porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem, esses vários foram despachados, pagando todas as

taxas devidas no despacho marítimo, com a declaração nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem pago em diversos portos nacionais conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição pelo despachante da recorrente, e quem segundo afirma a mesma em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção, firmada no pagamento do imposto paga em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que seja levado em consideração os pagamentos feitos na viagem da direitura ou viagem inicial para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, viagem de retorno iniciada no porto da cidade do Rio de Grande, ter ali pago o imposto do farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclui-se do ofício do chefe da repartição ao da Comissão de revisão, que havia entendido entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro para o desvio do dinheiro recebido pelo despachante dos Agentes da Companhia; lesando assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto e não o fizera e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o quantum do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido a ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despacho marítimo, não resta a menor dúvida.

Alega a recorrente, que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera a repartição o passe de saída do navio, nada deve a Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do Governo e tem para exercer o cargo uma fiança; entretanto, convém ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não leve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto, houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não *simples erro ou engano* no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do artigo 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio, e 20.230, de 22 de junho, ambos de 1931 publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais de 9 de maio e 24 de julho, do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso que, obedece à prescrição geral e não a especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois não houve, dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito pela Companhia, ao seu despachante que desviou a importância recebida, e, assim, a recorrente, pagou-o mal porque pagou-o a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de boa fé, não se exorando, por isso, da responsabilidade decunária correndo como é de direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes (Acórdão n. 3.661 de 10 de setembro de 1914; apelação civil n. of. de 30 de outubro de 1914, do Sup. Trib. Federal).

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago em virtude do procedimento desonesto do despachante preposto da recorrente de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que, o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, pela prescrição geral, uma vez que se trata de característico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acórdão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, para indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é em direito, que, quem paga indevidamente paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório conste;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de abril de 1941. — *Sylvio Magalhães de Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 11.178

Recurso n. 4.123-A/1.118 — Imposto de Farol.
Recorrente, Royal Mail Lines Limited.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Pelos atos dos despachantes aduaneiros respondem os contribuintes. Se o despachante apropriou-se da importância do imposto de farol, deve satisfazer o contribuinte o débito, podendo, podendo acionar o despachante.

A Royal Mail Lines Limited, pelos seus agentes, na cidade de Paranaguá, recorre para o Conselho da decisão do Inspetor da Alfândega do mesmo porto que, atendendo ao ofício n. 283, de 26 de setembro do corrente ano, processo n. 6.098-36, intimou a Companhia a pagar a taxa de farol, referente ao despacho marítimo n. 818, de 1926, do vapor Inglês.

O vapor "Sirís" pagou, no Rio Grande, imposto de farol e o segundo porto, em que tocava, era o de Paranaguá.

O Despacho marítimo, assinado pelos agentes e pelo despachante autorizado, declarava que o impostos de farol era livre, por já ter pago em diversos portos nacionais, conforme certificado apresentados.

Mas apesar desse documento, se apura no processo que a requerente pagou ao despachante a importância de 923\$0, referente a imposto de farol, conforme demonstração minuciosa de despesas cobradas pelo mesmo despachante.

Donde se vê que o despachante cobrou a importância do imposto de farol e não na pagou à Alfândega.

Defende-se a Companhia com os seguintes argumentos: a) sem o "passe" não pode seguir viagem o navio surto no porto; para o passe é necessário a quitação das despesas, inclusive a de imposto de farol; se o navio seguiu com o "passe" é que se tinha quitado do imposto; b) que contra esse argumento não há alegar que, tendo havido irregularidades na Alfândega, com apropriação dos dinheiros da Fazenda, nada se pode arguir, sem a apuração ampla em inquérito administrativo, que concluiria, ou não, pela obrigação de novo pagamento por parte da Companhia, indicação dos culpados, etc.; c) que se ouve conluio entre os despachantes aduaneiros e funcionário da Alfândega para prejuízo da Fazenda, não pode ser responsabilizada a requerente, pois os despachantes dão fiança, que representa uma garantia, e os funcionários públicos são nomeados pelo Governo, que deve responder pelos seus atos; d) que, finalmente, o art. 666 da Consolidação extingue, por prescrição, a responsabilidade por enganos ou erros, no fim de dois meses.

Apura-se do processo que o navio estava obrigado a imposto de farol, porque Paranaguá era o segundo porto brasileiro em que tocava.

A declaração do despacho marítimo, assinada pelos agentes e pelo despachante autorizado representa uma falsidade e é interessante notar-se que apesar de tal declaração, pagaram os agentes, na conta do despachante, a importância do imposto de farol, de que afirmava, no despacho, desobrigada.

Os argumentos da Companhia são de fragilidade palmar: a) o fato de ter obtido o passe, não desonera o navio de pagamento de despesas, a que estava obrigado, pois há um princípio dominante na matéria que, contra a Fazenda, não prevalecem os erros e falsidades; b) o inquérito apura a responsabilidade do funcionário e do despachante, para os efeitos punitivos da lei, mas não desonera o mandante dos atos praticados pelos despachantes, sendo certo que o mandante é responsável pelos atos dos despachantes aduaneiros (Descartes de Magalhães — Curso Dir. Com. Vol. 1 — fls. 775), independente de pena disciplinar, ou criminal, em que este incorrer; c) a fiança fedejussória que prestam os despachantes representa uma garantia para a fazenda e para os mandantes, podendo estes também tomar contas, aos despachantes em base de tal garantia; d) o art. 666 da Nova Consolidação se refere a engano ou erro de cálculo, hipótese diversa da do processo.

Embora a Companhia tenha entregue dinheiro ao despachante para o pagamento do imposto de farol, este, de conluio com funcionário pouco escrupulosos, não pagou a importância e, como a Companhia é responsável pelos atos dos despachantes, deve fazer o pagamento, conforme proposto pela Inspeção e exigido pelo Inspetor de Paranaguá.

Isto posto, Considerando que está provado no processo que embora tenha tido o Navio "Sirís" o passe da Alfândega, não se quitara com a Alfândega pelo imposto de farol, a que estava obrigado;

Considerando que não fez prova de tal pagamento, esclarecendo, apenas, que recolhera a importância aos cofres do despachante, que deixara de cumprir sua obrigação;

Considerando que, segundo a doutrina, não obstante a fiança e circunstância de nomeação pelo Governo são os despachantes mandatórios dos contribuintes, que se responsabilisem pelos atos daqueles;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 11.179

Recurso n. 4.124 — A — 1.117.
Recorrente — Royal Mail Lines, Ltda.
Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do dec. 22.104, de 17 de Novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol devido pela entrada do vapor inglês "SAMBRE" no porto daquela cidade em 4 de Novembro de 1926.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo hábil e mediante o depósito de importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fôra regularmente desembarcado pela repartição com a concessão do passe de saída e acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação da aquele imposto cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembarço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembarcado, não ha como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionário da União e despachantes também por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento de imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo si assim não fôra, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsável pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembarço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do dec. n. 22.104, de 17 de Novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio*, relator. — Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 11.180

Recurso n. 4.136 — A — 1.114 — Imposto de Farol.
Recorrente — Royal Mail Lines Ltda.
Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Pelos atos dos despachantes aduaneiros respondem os contribuintes. Se o despachante apropriou-se da importância do imposto de farol, deve satisfazer o contribuinte o débito, podendo acionar o despachante.

A Royal Mail Lines Limited, pelos seus agentes, na cidade de Paranaguá, recorre para o Conselho da decisão do Inspetor da Alfândega do mesmo porto que, atendendo ao ofício n. 164, de 10 de setembro de 1936, processo n. 5.665-36, intimou a Companhia a pagar a taxa de farol, referente ao despacho marítimo n. 162, de 1927, do vapor Inglês.

O copôr "SILARUS" pagou, no Rio Grande, imposto de farol e o segundo porto, em que tocava, era o de Paranaguá.

O Despacho marítimo, assinado pelos agentes e pelo despachante autorizando, declarava que o imposto de farol era livre, por já ter pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados.

Mas apesar desse documento, se apura no processo que a requerente pagou ao despachante a importância de Rs. 924\$000, referente a imposto de farol, conforme demonstração minuciosa de despesas cobradas pelo mesmo despachante.

Donde se vê que o despachante cobrou a importância do imposto de farol e não na pagou à Alfândega.

Defende-se a Companhia com os seguintes argumentos: a) — sem o "passe" não pôde seguir viagem o navio surto no porto; para o passe é necessário a quitação das despesas, inclusive a de imposto de farol; e o navio seguiu com o "passe" é que se tinha quitado do imposto; b) — que contra esse argumento não há alegar que tendo havido irregularidades na Alfândega, com apropriação dos dinheiros da Fazenda, nada se pôde arguir, sem a apuração ampla em inquérito administrativo, que concluíria, ou não, pela obrigação do novo pagamento por parte da Companhia, indicação dos culpados, etc.; c) — que se houve conluio entre os despachantes aduaneiros e funcionários da Alfândega, para prejuízo da Fazenda, não pôde ser responsabilizada a requerente, pois os despachantes dão fiança que representa uma garantia, e os funcionários públicos são nomeados pelo Governo, que deve responder pelos seus atos; d) — que, finalmente, o art. 666 da Consolidação extingue, por prescrição, a responsabilidade por enganos ou erros no fim de dois meses.

Apura-se do processo que o navio estava obrigado a imposto do farol, porque Paranaguá era o segundo porto brasileiro em que tocava.

A deliberação do despacho marítimo, assinada pelos agentes e pelo despachante autorizado representa uma falsidade e é interessante notar-se que apesar de tal declaração, pagaram os agentes, na conta do despachante, a importância do imposto de farol, de que afirmava, no despacho, desobrigada.

Os argumentos da Companhia são de fragilidade palmar: a) — o fato de ter obtido o *passe*, não desonera o navio de pagamento das despesas, a que estava obrigado, pois há um princípio dominante na matéria que, contra a Fazenda, não prevalecem os erros e falsidades; b) — o inquérito apura a responsabilidade do funcionário e do despachante, para os efeitos punitivos de lei, mas não desonera o mandante dos atos praticados pelos despachantes, sendo certo que o mandante é responsável pelos atos dos despachantes aduaneiros (Decretos de Magalhães — Curso Dir. Com. Vol. 1 — fls. 775), independentemente de pena disciplinar, ou criminal, em que este incorrer; — c) — a fiança fidejussória que prestam os despachantes representam uma garantia para a Fazenda e para os mandantes, podendo estes também tomar contas, aos despachantes em base de tal garantia; — d) — o artigo 666 da Nova Consolidação se refere a engano ou erro de cálculo, hipótese diversa da do processo.

Embora a Companhia tenha entregue dinheiro ao despachante para o pagamento do imposto de farol, este, de conluio com funcionários pouco escrupulosos, não pagou a importância e, como a Companhia é responsável pelos atos do despachante, deve fazer o pagamento, conforme proposto pela Inspeção e exigido pelo Inspetor de Paranaguá.

Isto posto,

Considerando que está provado no processo que embora tenha tido o navio "SILARUS" o passe da Alfândega não se quitara com a Alfândega pelo imposto de farol, a que estava obrigado;

Considerando que não fez prova de tal pagamento, esclarecendo, apenas, que recolhera a importância aos cofres do despachante, que deixara de cumprir sua obrigação;

Considerando que, segundo a doutrina, não obstante a fiança e circunstância da nomeação pelo Governo são os despachantes mandatários dos contribuintes, que se responsabilizam pelos atos daqueles;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de Abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator. — Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.181

Recurso n. 6.939/A/535 — Fatura Consular.
Recorrente, Ford Motor Company Export Inc.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que a fatura consular na coluna respectiva, acusa peso legal superior ou inferior ao verificado no ato da conferência para a mercadoria despachada e faturada, dá-se infração das exigências do art. 8.º, letra l), do regulamento de faturas consulares, e é de aplicar-se a penalidade do inciso 6.º do seu art. 55, ressalvada a restrição nele feita pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4-1-1939 (Ac. n. 10.014, de 10-10-1940.)

A fatura consular em causa indica na coluna respectiva, para a mercadoria faturada, um peso legal que não é o verdadeiro verificado no ato da conferência, e, por conseguinte infringe a disposição da letra l), do art. 8.º, do vigente regulamento de faturas consulares, sujeita a reclamante à penalidade do art. 55, inciso 6.º desse mesmo regulamento, modificado pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, conforme consta de ~~forte~~ jurisprudência deste

Conselho e já explicado no acórdão n. 10.014 — do 10 de outubro de 1940.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo e na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que o regulamento de faturas consulares, em vigor, pune as declarações inverídicas feitas nas faturas consulares, pelos importadores das mercadorias;

Acordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, Segunda Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.182

Recurso n. 6.973-A/563 — Infração do Reg. de Faturas Consulares.

Recorrente, Metalúrgica Matarazzo S. A.

Recorrida, Alfândega de Recife.

Desde que na fatura consular é especificada a mercadoria de modo a não se poder determinar a sua exata classificação e taxa tarifária, dá-se infração das exigências do art. 8.º, alínea "j", e do art. 12, do vigente regulamento de faturas consulares, punível com a multa cominada no inciso 6.º do seu art. 55.

As faturas consulares de fls. 04 e 05 consignam para os volumes a marca M. M. com a contramarca Recife, e a mercadoria — folhas de Flandres em lâminas lisas —, quando a especificação deveria ser — folhas de Flandres em lâminas *simples, lisas* —, porque a especificação — *simples* — é que indica a taxa tarifária da referida mercadoria, uma vez que a pauta tarifária atribue uma taxa especial para elas, outra mais elevada para as envernizadas, estampadas ou pintadas, outra ainda mais elevada que esta segunda, para as cromadas ou niqueladas, e, ainda uma quarta, superior às três primeiras, para as douradas ou prateadas. Portanto, tendo-se como verdade, por não ter havido contestação do conferente, que a marca dos volumes era a mesma constante dos despachos — M. M. —, sem a contramarca — Recife, — deu-se a infração do art. 8.º, alínea f, do regulamento de faturas consulares, por divergir a fatura da constante dos volumes, além da punida pela Alfândega — falta de discriminação exata da mercadoria —, exigida nos arts. 8.º, letra j, e 18, do mesmo regulamento.

A interessada defende-se declarando que a expressão — *lisas* — substitue a — *simples* —, quando o termo *lisas* indica que as folhas de Flandres não tem estrias, sulcos, relevos, etc., etc., ou qualquer outro trabalho mecânico ou manual, que lhes altere a superfície plana, e o termo *simples* não serem pintadas, envernizadas, estampadas, cromadas, niqueladas, prateadas, douradas ou esmaltadas.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo hábil e processado legal e regularmente na Repartição;

Considerando que diversas sendo as taxas tarifárias para as folhas de Flandres em lâminas, e, atribuindo a pauta tarifária cada uma delas ao acabamento que apresentarem no ato do despacho, necessário se torna, na especificação da fatura consular, expressa indicação do acabamento ou não acabamento que apresentarem;

Considerando que duas foram as infrações cometidas — inexacta discriminação da mercadoria e divergência da marca dos volumes —, ambas punidas com a mesma penalidade do inciso 6.º, do art. 66, do vigente regulamento de faturas consulares;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.183

Recurso n. 7.045/A/607 — Inf. do Reg. de Faturas Consulares.

Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd.

Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Exigindo o art. 12 do vigente regulamento de faturas consulares a declaração da matéria ou matérias de composição da mercadoria, sempre que o pagamento dos direitos depender da matéria de fabricação do objeto, a fatura que não declarar a matéria principal de fabricação do objeto, base do pagamento dos direitos, infringe as exigências desse artigo 12, § 2.º, e, por força da disposição do § 3.º, fica passível da penalidade cominada no art. 55, inciso 6.º.

A fatura consular declara que os objetos faturados, são fabricados de ferro fundido pintado, porcelana, alumínio, latão e borracha, sem entretanto declarar qual dessas matérias de fabricação dos objetos é a principal, para base do pagamento dos direitos, quando a disposição do § 2.º do art. 12, do respectivo regulamento em vigor, exige que, na fatura, quando o objeto for manufaturado de diversas

matérias, seja indicada a principal, quando dessa indicação depender o pagamento dos direitos da mercadoria.

Os objetos físicos não classificados, como o são os terminais para cabos elétricos, pagam os direitos aduaneiros, pela matéria principal ou predominante, de sua manufatura, tanto que, no despacho, a recorrente declara que esses objetos físicos são de ferro, quando na fatura dá para composição deles, cinco matérias diferentes inclusive o ferro, sem declarar qual de entre elas é a principal ou predominante, para pagamento dos direitos.

A infração da disposição legal reguladora da matéria, é evidente. Assim:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo e na forma da lei;

Considerando que, de fato, deu-se a infração arguida, e, punida de conformidade com a disposição do § 3.º do art. 12, do vigente regulamento de faturas consulares;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.184

Recurso n. 7.115-A 629 — Faturas Consulares.

Recorrente — Hasenclever & Cia.

Recorrida — Alfândega do Rio.

É legalmente inexistente a fatura consular que tiver sido legalizada depois da chegada da mercadoria à estação aduaneira do seu destino. Dada a circunstância de já ter sido julgado favoravelmente pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda caso idêntico da própria recorrente, dá-se provimento ao recurso.

Hasenclever & Cia., atendidas as exigências da lei, recorrem para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, impondo-lhes a multa de direitos em dobro, prevista no vigente regulamento de faturas consulares, art. 55, inciso 5.º, considerando inexistente a fatura consular n. 2.235, do Consulado do Brasil Remscheid, por ter sido legalizada em data posterior a da chegada da mercadoria ao seu destino.

Alegou a recorrente que a fatura não pode ser legalizada no porto de embarque da mercadoria — Remscheid —, na Alemanha por não haver ali repartição consular brasileira, só o tendo sido feito em Colônia, posteriormente à chegada da mercadoria a este porto devido às dificuldades de comunicações no território alemão, em consequência da guerra.

Para comprovar o alegado, exhibe o documento de fls., constante de um certificado da Câmara de Indústria e Comércio de Berg, Wupertal — Remscheid, sucursal de Remscheid, no qual se declara que a demora na legalização da fatura consular, referente aos embarques feitos no vapor "Alwaki", deve ser atribuída ao fato de terem os documentos, relativos a esses embarques, chegado demasiadamente tarde à casa expedidora, isto por causa do considerável retardamento que tem sofrido as remessas postais internacionais nestes últimos tempos.

Como elemento subsidiário, para julgamento do caso, é de se tomar em consideração a alegação que a este Conselho faz a recorrente, pela petição anexa, esclarecendo ter o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda proferido decisão inteiramente favorável, em caso idêntico da própria recorrente, conforme consta da Ordem n. 631, de 13 de outubro último, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do seguinte teor:

"Comunico-vos, para os fins devidos, que no processo fichado no Tesouro sob n. 67.301-40, em o qual a firma Hasenclever & Cia. solicita relevação, por equidade, da multa que lhe foi imposta por essa Alfândega, pela apresentação de fatura consular, com a data da legalização posterior à entrada da mercadoria no seu porto de destino, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 de setembro último, exarou o seguinte despacho:

"Atendendo a que os requerentes formularam seu pedido anteriormente ao superior despacho, em cumprimento do qual fora expedida a circular deste Ministério n. 26, de 14 de agosto último, autorizo a aceitação das faturas de que se trata, na forma da mesma circular."

Isto posto e

Considerando que são procedentes as razões alegadas pela recorrente, comprovadas por documento hábil;

Considerando o resolvido pela circular n. 26, de 14 de agosto de 1940, que tem amplas aplicações;

Acordam, unanimemente, os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.185

Recurso n. 7.156-A-677 — Faturas consulares.

Recorrente: Alberto Bonfiglioli & Comp.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso por condições de clima, e sendo a diferença inferior a 4 %, cabe o benefício do decreto-lei n. 28, de 1939.

Alberto Bonfiglioli despachou, pela nota de importação n. 50.211, uma partida de 87 fardos contendo lã em bruto, pesando 38.062 quilos, de acordo com o faturado, tendo sido verificada uma diferença a maior de 528 quilos.

Em virtude dessa divergência de peso, foi, pelo inspetor da Alfândega, imposta àquela firma a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria, por infração do art. 8.º, letra m, do vigente regulamento das faturas consulares.

Desse despacho, atendidas todas as exigências da lei, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto e

Considerando que se trata de mercadoria grandemente sujeita a variação de peso por condições de clima, por ser elevado o grau de higroscopicidade, conforme assegura o Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo anexo;

Considerando que a diferença verificada é inferior a 4 % do faturado e, assim, cabe o favor previsto no decreto-lei n. 1.028, de 1939;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. C. Branco.

ACORDÃO N. 11.186

Recurso n. 7.187-701 — Imposto adicional de 10 %.

Recorrente, Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

O adicional de 10 % devido pelas mercadorias despachadas com isenção de direitos deve ser calculado sobre os direitos integrais, porque, segundo já tem decidido este Conselho, "direitos realmente devidos" são os constantes da pauta tarifária.

Para este Conselho, atendidas as prescrições regulamentares, recorrem Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda. do ato do inspetor da Alfândega de Santos condenando-a a integralizar o pagamento do imposto adicional de 10 % criado pelo decreto n. 21.313, de 1938, uma vez que o mesmo fora calculado sobre os direitos reduzidos de 50 %, da mercadoria despachada pela nota n. 993, de 1940.

Alega a recorrente que a lei fixou a obrigatoriedade do pagamento do imposto somente sobre os direitos pagos e não sobre a tarifa integral, conforme doutrina dos acordãos ns. 5.204, 5.575, 5.603 e 6.169.

Isto posto e

Considerando os fundamentos do acordão n. 10.874 que modificou a doutrina anteriormente estabelecida por esta Câmara e, tendo em vista ainda, o que decidiu o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, conforme consta do ofício do chefe do Gabinete de S. Ex. a este Conselho, sob n. 300, de 21 de outubro do corrente ano;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.187

Recurso n. 7.219-A-732 — Fatura consular.

Recorrente, José Chiancone & Filho.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Fatura consular que na coluna respectiva indica peso bruto diferente do verificado para os volumes, no ato de conferência, e cuja diferença excede ao limite estabelecido no decreto n. 1.028 de 1939, infringe o respectivo regulamento e é passível da penalidade do art. 55, inciso da lei de faturas, de 1933.

A fatura consular na coluna de peso bruto da mercadoria — pimenta negra —, acusa o peso de 2.011 quilos, quando no ato de conferência foi verificado o de 1.682 quilos, ou seja uma diferença de 359 quilos, que representa 17,5 % do peso despachado.

Sendo a mercadoria higroscópica e a percentagem máxima de tolerância do decreto n. 1.028, de 4 %, escapa a essa tolerância a diferença em questão de 17,5 %, e para ficar sujeita, por conseguinte, à penalidade do art. 55, inciso 6.º do vigente regulamento de faturas consulares.

Assim:

Considerando que, o recurso foi interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, sendo a diferença de peso verificada, superior ao limite de 4 % estabelecido pelo decreto n. 1.028, e por conseguinte, sujeito à penalidade do art. 55, inciso 6.º do vigente regulamento de faturas consulares;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. João Baylongue:

ACORDÃO N. 11.188

Recurso n. 7.225-A-737 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente, N. Giordano & Comp.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se conhece de recurso em que não tenha havido decisão de primeira instância.

Pretendendo N. Giordano & Comp. re-exportar um volume para Hamburgo, requereu ao inspetor da Alfândega de Santos permissão para recolher em depósito a importância relativa à taxa de previdência social e ao adicional de 10 %, alegando que iria recorrer para a instância superior, por não serem justas aquelas contribuições.

Deferido o pedido e efetuado o recolhimento interpôs aquela firma para este Conselho o recurso de fls.

Isto posto e,

Considerando que foi voluntário o recolhimento da importância em questão, não havendo qualquer decisão compulsória que obrigasse aquele pagamento;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não conhecer do recurso, por não ter havido decisão de 1.ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.189

Recurso n. 7.228-A-740 — Faturas consulares.

Recorrente, Paulo Tomaselli & Comp.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Declarando a fatura consular "aço em barras lisas de mais de 6 mm. de diâmetro" não satisfaz o regulamento anexo ao decreto n. 22.717, de 1933.

Recorre Paulo Tomaselli & Comp., do ato da Alfândega de Santos impondo-lhes a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 6.177, de 1939, por infração do regulamento de faturas consulares.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfaz as exigências legais.

Declarando a fatura consular barras de aço lisas de mais de 6 mm. de diâmetro, sem declarar se simples ou galvanizadas, infringe o regulamento sobre faturas consulares.

Assim, e,

Considerando que a infração se verificou na omissão do estado das barras, se simples ou não;

Considerando que na correção da nota de despacho, o despachante declarou *aço em barras lisas e simples*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.190

Recurso n. 7.333-A-861 — Falta de mercadoria.

Recorrente, Royal Mail Agenciers (Brasil) Ltd.

Recorrida, Alfândega do Rio.

Não é de se imputar ao comandante do vapor a responsabilidade pela perda da mercadoria, se não foi apurada devidamente essa responsabilidade e a ocorrência proveio da circunstância de se conter a mercadoria em envoltórios de vidros, sujeitos a danos por sucessos de viagem. Responsabiliza-se porém pela parte da mercadoria extraviada.

Numa partida de Whisky, descarregada do vapor "Highland Monarch", entrado em 3 de abril de 1940, no porto desta Capital, verificou-se terem se extraviado 8 garrafas e se quebrado 8 ditas, tendo a Comissão de vistoria que apurou o fato, entendido, sem uma fundamentação conveniente, que o responsável era o comandante do vapor, o qual foi condenado pela Inspeção da Alfândega ao pagamento dos direitos respectivos.

Os volumes descarregaram com a nota de repregados e avariados e ao serem examinados, tinham o mesmo peso com que deram entrada para o armazem.

Da decisão proferida, foi interposto recurso para este Conselho, observadas as exigências da lei.

Isto posto, e,

Considerando que é de se aceitar a responsabilidade imputada ao comandante do vapor quanto às garrafas que foram extraviadas, o mesmo, não podendo acontecer quanto às garrafas encontradas quebradas, por se tratar de mercadoria contida em envoltório que, pela sua fragilidade está sujeita a todos os riscos e sucessos de viagem,

Considerando que não há dispositivo de lei que responsabilize os comandantes de vapores por volumes que se danificaram, desde que não fique expressamente apurada essa responsabilidade por elementos concretos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade, dar provimento ao recurso em parte, em relação as garrafas quebradas.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 30 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 11.191

Recurso n. 1.120-A-1.215 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Expresso Paulista Ltda.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se tratando de classificação de mercadoria, e sim de interpretação do decreto n. 3.232, de 1917, o assunto é da competência da Segunda Câmara, quando se der a substituição de volume ou mercadorias.

A recorrente embarcou nesta capital, no vapor "Itapura", com destino a Porto Alegre, a seguinte mercadoria, de procedência estrangeira, porém já nacionalizada, contidas em quatro engradados, que declarou na guia de n. 58.473, de 1936, conter "objetos não classificados, feitos de ferro, pesando bruto 300 quilos, no valor de réis 5:900\$0.

Em conferência na Alfândega de Porto Alegre, foi verificado conter os quatro engradados "aparelhos de cobre e suas ligas com preparo de louça e ferro galvanizado — isoladores de corrente elétrica de alta tensão".

O Sr. Inspetor, em face da impugnação, mandou que fosse examinada a mercadoria, cujo exame e respectiva classificação tarifária se acha no processo, fls. 4 verso, e mais que fosse cobrada a multa de direitos em dobro nos termos do art. 125 do decreto n. 3.232, de 1917.

Ciente desta decisão em 4 de junho, em 24 do mesmo mês recorre para este Conselho, tendo antes apresentado a fatura original da mercadoria, fls. 6, em a qual se verifica tratar-se de "corta circuitos, destigação automática, com isoladores completos com armação de ferro galvanizado para montagem de cruzetas". Apresentaram mais a nota de autorização de fornecimento desse material à recorrente, pela Empresas Elétricas Brasileiras do Rio de Janeiro, constituindo uma ordem de compra, documento de folhas 7.

Alega a recorrente que a verificação da infração cometida pela guia que acompanhou a mercadoria por cabotagem, do art. 125 da lei n. 3.232, de 1917, de acordo com a penalidade estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, cuja multa é de 10\$0 a 500\$0 e confirmando a circular n. 14, de 1919, por tratar-se de uma simples incorreção da guia.

Alega ainda, que foi feita a prova da origem legal da mercadoria e que não se deu o fato imputado de uma substituição de volume ou de mercadorias. Não se trata, no caso, de proceder a uma perfeita classificação da mercadoria, por quanto já se achava a mesma nacionalizada.

Ainda a recorrente que alega, citando diversas circulares, não caber ao destinatário a responsabilidade por irregularidades das guias de cabotagem. Ao ser confeccionada a guia de cabotagem, em vez de aí ser descrita a mercadoria como "objetos físicos não classificados, feitos de ferro", foi omitida a palavra "físico".

Isto posto:

Considerando tratar-se de despacho de mercadoria de cabotagem, já nacionalizada;

Considerando, portanto, que não se trata de classificação de mercadoria;

Considerando que o assunto é assim da competência da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa;

Considerando que a infração se enquadra perfeitamente na letra B da circular n. 14 que interpretou o art. 125 da lei n. 3.232, de 1917;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em declarar da competência da Segunda Câmara, deste Conselho o assunto deste recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Dominguez de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.192

Recurso n. 7.026-A-19 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Furtado de Almeida & Cia. Ltda.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Os quadros de distribuição automática de chamados de campainhas elétricas de baquelite, classificam-se no artigo 1.887, taxa de 5\$2.

A recorrente despachou, pela nota n. 20.118, de 1939, "peças de baquelite com preparo de metal ordinário para instalação elétrica", art. 1.887, taxa de 5\$2 por quilo.

Esta classificação foi impugnada pelo Sr. conferente do despacho e o Sr. inspetor, em Comissão de Tarifa, decidiu mandar considerar a mercadoria como "obras não classificadas de matéria plástica", do mesmo artigo, porém da taxa de 26\$0 por quilo.

Alega a recorrente tratar-se de "caixas ou quadros numéricos foi considerado imprescindível às instalações de campainhas elétricas de baquelite, com preparo de metal ordinário", e que é doutrina firmada pela decisão n. 468, de 1936, da Comissão de Tarifa, pela qual foi considerado imprescindível às instalações de campainhas elétricas.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

Trata-se, à vista da amostra, de quadro de distribuição automática de chamados de campainhas elétricas, portanto peças semelhantes a interruptores, classificados devidamente no art. 1.887.

Isto posto:

Consequentemente assim considerando:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.193

Recurso n. 7.671-A-41 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Ayres, Son & Cia.
Recorrida, Alfândega do Recife.

Tambores de ferro conduzindo bicarbonato de amônio, submetidos a despacho em 1937, não estão sujeitos a pagamento de direitos, por serem considerados sem valor mercantil.

Ayres, Son & Cia., despacharam pela nota de importação número 8.063, de 1937, na segunda adição, "bicarbonato de amônio". No ato de saída, foi impugnado o desembaraço da mercadoria, por entender o conferente estarem os envoltórios continentes da mesma (tambores de ferro) sujeitos a direitos, com o que não se conformou a interessada.

A Comissão da Tarifa, solicitada a apreciar a presente questão, tendo em vista o parecer do segundo químico do Laboratório Nacional de Análises, que informa "não ter o bicarbonato de amônio, por sua natureza química, ação sobre recipientes de ferro, desde que os mesmos se conservam fechados", decidiu considerar os referidos tambores sujeitos a direitos como "obras não classificadas, não especificadas de ferro batido, pintadas", art. 861 da Tarifa, taxa de 3\$120 por quilo.

Esta decisão deu motivo à interessada, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, apresentar o recurso que ora se aprecia. Alega a interessada:

"O bicarbonato de amônio não deve ser confundido com o carbonato de amônio que é neutro, pois este não ataca os metais.

O bicarbonato de amônio atua ora como alcali e ora como ácido, dependendo da substância em presença da qual se encontra, possuindo, tssim, característica de corrosivo, tais como soda, etc., não suportando outros envoltórios que os de ferro, apesar de serem estes atacados paulatinamente".

Isto posto:

Considerando que, os tambores em lide são inutilizados pelo bicarbonato de amônio, uma vez abertos, o que os torna sem valor mercantil;

Considerando que este Conselho, por esse motivo, já proferiu decisão, pelo acórdão n. 10.739, considerando as latas de Flandres portadores de bicarbonato de amônio sem valor mercantil;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.194

Recurso n. 7.845-A-1.511 — Adicional de 10%.
Recorrente, Companhia Swift do Brasil S. A.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Telas de arame com adaptações especiais fazendo parte integrante das máquinas classificadoras de adubo, classificam-se no art. 1.831, taxa de 1\$550 por quilo, de acordo com a nota n. 324 da Tarifa.

A recorrente despachou pela nota n. 1.284 de 1940 — "tela ou pano de arame de aço, em obras não classificadas", art. 843, taxa de

12\$480 por quilo, porém, não se conformando com esta classificação solicitou Comissão de Tarifa por achar tratar-se de parte integrante de máquina operatriz, não classificada (máquina trituradora de adubo), art. 1.831 e taxa de 1\$550 por quilo, em virtude dos dizeres da nota n. 324 da Tarifa, e conforme pode ser provado pelas máquinas montadas em seu estabelecimento fabril.

Designado o técnico, o seu laudo foi o seguinte:

"Certifico, que de acordo com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega de fls., procedi ao exame do material constante da adição única da nota de importação, anexada à petição n. 9.567, de 23 do corrente, tendo constatado tratar-se de 24 telas, com adaptações especiais, e que fazem parte integrante de máquinas classificadoras de adubo.

"Certifico mais, que, as referidas máquinas classificadoras, só poderão entrar em funcionamento, com a adaptação das telas em questão, que tem por fim, selecionar e classificar o adubo".

O Sr. inspetor, discordando da maioria daquela Comissão que opinava pela classificação de "utensílios não classificados para máquinas", mandou considerar bem despachada a mercadoria.

Alega a recorrente, tratar-se de telas com adaptações especiais para máquinas classificadoras de adubos, referindo-se também aos dizeres do técnico designado.

Alega ainda, não concordar com a classificação pela qual opinava a maioria da Comissão de Tarifa, por achar serem as referidas telas, partes integrantes ou complementares da máquina em questão, fazendo referências aos dizeres da nota n. 324 da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que o técnico designado verificou a mercadoria em lide e declarou tratar-se de "telas com adaptações especiais" e, que fazem parte integrantes de máquinas classificadoras de adubo;

Considerando mais, que as máquinas em referência não poderão funcionar sem a adaptação das telas em questão;

Considerando que, embora fossem as telas importadas separadamente, foi verificado serem partes integrantes de máquinas;

Considerando os dizeres da nota n. 324 da Tarifa;

Considerando o decidido por este Conselho nos acórdãos de números 6.151, 9.901 e 9.037:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido o Sr. Presidente.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.195

Recurso n. 7.863-A-62 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, International Harvester Export Comp.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Os instrumentos denominados "Bucyrus", destinados a rebeitar terrenos rochosos evitando o emprego de explosivos, classificam-se como obras não classificadas de ferro batido pintado, taxa de 3\$120 por quilo, art. 861.

International Harvester Export Comp. despachou, na Alfândega do Rio de Janeiro, uma máquina operatriz não classificada de mais de 1.000 até 5.000 quilos, taxa de 8620 por quilo, art. 1.831. Como fosse impugnada a classificação, pleiteou que se classificasse a máquina como instrumento agrícola do art. 1.825 da Tarifa, livre de direitos.

Ouvindo um técnico, foi dado o laudo de fls. 14v, servindo de base à decisão da Alfândega, com parecer unânime da Comissão da Tarifa, mandando classificar o objeto despachado como obras não classificadas de ferro batido pintado, taxa de 3\$120 por quilo, artigo 861.

Dessa decisão recorre a petionária, preenchidas as formalidades legais.

Preliminarmente peço a atenção do Conselho para as litogravuras representativas do objeto despachado. A fls. 11 está a gravura do objeto descrito no parecer técnico, junto à petição e devidamente selado. A fls. 15-16 há outra gravura diferente da primeira. Não está selada, significando não ter sido oficialmente apresentada pela requerente. Não encontrei nos documentos do processo qualquer referência à sua juntada.

Considerarei-a inexistente, explicando a sua intromissão no processo como originária de equívoco ocorrente na coordenação dos documentos.

O parecer técnico que orientou a decisão recorrida, a fls. 14v, declarou: "Certifico tratar-se de aparelho utilizado na desagregação de materiais duros ou pesados que possam existir num terreno a trabalhar evitando o emprego de explosivos". E mais adiante: "O aparelho não apresenta características que o classifiquem como máquina operatriz.

Peço venia a VV. Excias. Srs. Conselheiros, para aduzir algumas em relação à máquina, passando em revista diversas definições. Bem sei quão desnecessário se torna esta digressão explicativa, dados os conhecimentos amplos e especializados do Conselho, como tenho constatado em vários acórdãos sobre a matéria publicados no órgão oficial. A relevância do objeto a discutir, entretanto, justifica esta minúcia, ainda que a considere dispensável. Faço-o no intuito de apresentar as fontes de meu parecer.

Diz a recorrente tratar-se de uma máquina e certamente não haverá quem lhe negue razão; é tão extensa e de tal modo múltipla a acepção do vocabulo máquinah Os dicionários de nossa lingua e mesmo os de outras, reportam-se sempre à origem grega do vocabulo onde significava: meios, recurso e estratagemah Define-a Candido de Figueiredo: "aparelho ou instrumento próprio para comunicar movimento ou para aproveitar e pôr em ação um agente natural; — Qualquer instrumento ou utensilio".

É a seguinte a definição de Aulete: "Instrumento ou aparelho destinado a transmitir a ação de uma força para vencer uma resistência. — Todo o instrumento ou ferramenta empregado na indústria".

Em o tratado de Física de Ganot-Maneuverier encontra-se: "Dá-se o nome de máquinas aos aparelhos que permitem estabelecer equilibrio entre certas forças chamadas resistências e outras chamadas potências. — A mais simples de todas as máquinas é a alavanca".

Enão, o vocabulo máquina compreende todo e qualquer instrumento, envolvendo desde a enxada, o machado, a chave de fenda, aos aparelhos mais complexos concebidos e armados pelo génio humano. Assim é que o óculo de alcance, o microscópio, o telescópio como o cabrestante são máquinas.

A Tarifa, porem, restringiu a significação de máquina ao distribuir em classificações distintas os instrumentos e aparelhos da industria humana. Ao estabelecer a classificação de "Máquinas" no artigo 1.831, dividiu-as em dois grupos: máquinas motrizes e máquinas operatrizes. Depois de enumerar e taxar especificadamente grande número de máquinas operatrizes, termina o art. 1.831 com a subdivisão do segundo grupo relativo às "Máquinas operatrizes não classificadas".

É neste grupo que a requerente despachou o aparelho importado, e como fosse impugnada essa classificação, pleiteou a inclusão no art. 1.825, — "Instrumentos agrícolas", livre de direitos.

A litogravura no processo permite-nos descrever o objeto. É uma obra construída de ferro, mediante um travessão central e diversas alavancas encaixadas por baixo de modo que as pontas aguçadas fiquem para baixo, alcançando o solo. Esta construção está montada sobre duas rodas. O travessão aludido é semelhante aos cabecinhos dos carros usados nas fazendas. Este aparelho é arrastado a reboque pelo tractor. A sua ação sobre o solo, exercida pelas alavancas aludidas, realiza-se pela ação do peso do aparelho que enterra os "pivots" no solo e o movimento do tracto que o arrasta. Faltam a esse aparelho todos os característicos de máquina operatriz no sentido tarifário.

Destina-se esse aparelho, como diz o laudo, a rebentar terrenos excessivamente duros, rochosos. A sua ação pode ser avaliada e bem compreendida pelo exame que se faça das gravuras de fls. 11 do processo. O parecer técnico declara, como se vê a fls. 14v: "Certifico tratar-se dum aparelho utilizado na desagregação de materiais duros ou pesados que possam existir num terreno a trabalhar, evitando o emprego de explosivos". E mais adiante: "O aparelho não apresenta característicos que o classifiquem como máquina operatriz".

A recorrente, entretanto, diz a fls. 20, no 1.º item de suas razões: "A mercadoria é uma máquina agrícola ou instrumento destinado, tal qual um arado, a revolver a terra". No item 2.º diz: "O próprio nome "escarificadeira" já diz por si tratar-se de um instrumento destinado a abrir sulcos". No item 3.º declara: "A escarificadeira em questão nunca poderia ser uma simples obra de ferro, conforme a classificou a Comissão da Tarifa, pois é um instrumento completo com aparelhagem de controle, funcionando mecanicamente por meio de guincho de tractor que o movimenta em serviços nos campos tendo por fim graduar a profundidade em que a terra deve ser revolvida".

O laudo do engenheiro afirma exatamente o que nos sugere a figura do objeto na gravura de fls. 11. Não se trata de instrumento agrícola mas, como diz o engenheiro informante da petição de fls. 9: "a) "o aparelho não se destina à agricultura"; b) "o aparelho é destinado a trabalhos em estrada de rodagem"; c) esta utilidade está comprovada no prospecto junto onde se diz que o aparelho serve para rasgar terrenos muito duros e pedregosos e macadames, evitando o emprego de explosivos".

O recurso não contesta, como vimos acima, as afirmações do laudo, limitando-se a simples alegações muito frageis perante os termos incisivos dos dois engenheiros que se pronunciaram no processo, alem do parecer unânime da Comissão da Tarifa.

O simples fato de ser um instrumento empregado em revolver a terra, ainda que se destinasse a operar em qualquer espécie de terreno, não é bastante para ter a sua classificação tarifária no artigo 1.825.

O instrumento despachado tem applicação exclusiva no rebentamento de terrenos rochosos, para formar sobre eles o leito de uma estrada, nunca, a não ser em hipótese excepcional que não posso prever, poderia deixar terreno aravel, capaz de servir ao lançamento de sementes. A natureza dos terrenos exclue essa possibilidade, a não ser em caso de calamidade pública, para população insulada de recursos mundiais.

Em nosso país, cuja área é suficientemente extensa para permitir, durante séculos, a sua cultura extensiva ainda que sua população se eleve a alturas bem mais consideráveis, não é razoavel admitir tal hipótese.

Não é possível admitir, — digamos concessivamente — como regra geral, que qualquer agricultor, — mesmo os amantes da agricultura, que possuam capitais disponiveis, — adquira aparelhos de quebrar pedras e deslocá-las, afim de obter terrenos cultiváveis

E para incluir no art. 1.825 — dispositivo de favor e de excepção — era imprescindivel que o aparelho tivesse como finalidade principal o emprego na agricultura.

O instrumento apresentado a fls. 9 e descrito no processo não tem emprego na agricultura e não é máquina operatriz.

Assim:

Considerando que o aparelho representado na litogravura entranhada no processo não possui as características das máquinas operatrizes, segundo certifica o engenheiro ouvido;

Considerando que se trata de instrumento destinado a rebentar terrenos rochosos em substituição aos explosivos, não sendo, portanto, de uso na Agricultura;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Vencidos os Srs. Antenor Ribeiro de Menezes e Julio Pedrosa de Lima Junior, que classificavam a mercadoria no art. 1.814 como semelhante às ferramentas.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.196

Recurso n. 7.883-A-66 — Classificação de mercadoria

Recorrente, Almeida, Fontes & Cia. Limitada.

Recorrida, Alfândega de Santos.

As correias de borracha em tecido de qualquer matéria textil menos seda classifica-se na alinea própria do artigo 1.866, taxa 10\$4 por quilo.

Pela nota 69.418, de 1937 a recorrente despachou na Alfândega de Santos, correia de borracha em tecido de qualquer matéria menos seda, com classificação especifica no art. 1.866, mas com a taxa de 9\$360 destinada às correias de borracha incluídas no tratado Comercial entre o nosso país e os Estados Unidos.

Conferida a mercadoria, foi achada de acordo com a discriminação do despacho: "correias de algodão e borracha", mas, em relação à taxa, foi o caso levado à consideração da Inspeção.

Entende a recorrente que a taxa de 9\$360 por quilo estabelecida para as correias para máquinas ao art. 1.866 da Tarifa, repetido no tratado comercial com os Estados Unidos compreende não só as correias exclusivamente de borracha como também as de borracha com qualquer matéria textil menos seda.

A Inspeção, apoiada na resolução da Diretoria das Rendas Aduaneiras, mandou cobrar a diferença de direitos para atingir a taxa de 10\$4 por quilo, pautada na Tarifa para as correias de borracha em qualquer tecido de matéria textil menos seda e que não foi incluída no referido tratado.

No prazo legal e pagas a diferença de direitos e as respectivas taxas, recorre a firma importadora desse ato da Inspeção da Alfândega de Santos.

Não encontrei firmada qualquer jurisprudência deste Conselho em relação ao presente caso. O acordão 803 referente a correias de algodão e borracha é anterior ao tratado acima referido e examina apenas a composição das resinas aderidas ao tecido de algodão.

É caso novo, que, a meu ver, não tem fundamento legal.

Assim,

Considerando que somente faz parte do tratado comercial entre o nosso país e os Estados Unidos, relativo a alterações tarifárias, as alíneas dos artigos nele mencionadas;

Considerando que qualquer omissão nele existente deverá ser corrigida ou suprida pelas altas autoridades contratantes, escapando à ação administrativa;

Considerando que seria absurdo julgar este Conselho por presunção de erro ou omissão em tratado firmado pelos poderes públicos de dois países, colocados acima dos órgãos administrativos;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.197

Recurso n. 7.936-A-77 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Kodak Brasileira Limitada.

Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Artefato de baquelite, em forma de lâmpada eléctrica comum, para uso em laboratório fotografico, destinado a conter no seu interior a lâmpada que lhe é apropriada e cuja luz, atenuada, se transmite segundo a cor da matéria plástica; não tendo classificação na Tarifa, foi bem incluído na classificação genérica da última parte do art. 1.887.

Kodak Brasileira Limitada despachou, na Alfândega desta Capital, pela segunda adição da nota de importação n. 46.285, de 1940: "obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para outros usos", artigo 647 da Tarifa, taxa de 9\$360 por quilo e em conferência pretendu alterar essa classificação para a de instrumentos eléctricos, não classificados, de baquelite", do art. 1.657 e taxa de 17\$0 por quilo.

Não aceita, nem a classificação dada em despacho, nem a pretendida posteriormente, como acima, foi o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa, com cujo parecer se decidiu fosse para o caso

adotada a classificação de "obras não classificadas de matéria plástica", do art. 1.887 e taxa de 26\$0 por quilo.

Não se conformando, a interessada, após o preenchimento das formalidades regulamentares, recorreu para este Conselho, no prazo legal, aqui mantendo o mesmo ponto de vista pelo qual se bateu perante a Alfândega.

Entretanto, examinada a mercadoria pela amostra vinda com o processo, verifica-se que o artefato em causa, feito de baquelite, constituído de duas partes, atarrachando uma na outra, e destinado a envolver uma pequena lâmpada elétrica para uso em laboratório fotográfico, é, de fato, omissa na Tarifa, mas, na classe a que pertence pela matéria com que é fabricada, foi regularmente incluída, pela Alfândega, na classificação genérica estabelecida, ao fim do artigo 1.887, para os casos como o de que se trata.

Descrita como está a mercadoria cuja classificação tarifária se aprecia, não há como se concordar com as classificações feitas e pretendida pela recorrente.

Nessas condições:

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, vista a amostra presente a este Conselho, fácil é de se concluir não serem aceitáveis as classificações dadas em despacho e pretendida em conferência;

Considerando, finalmente, que, estudada a classificação em causa, segundo os preceitos da Tarifa, chega-se à conclusão de que acertadamente se houve a autoridade recorrida, decidindo tal como o fez:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator designado.

Vencidos os Srs. Julio Pedroso de Lima Junior (relator) e Antenor Ribeiro de Menezes.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.196

Recurso n. 8.007-A-06 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Van Erven & Comp.
Recorrida, Alfândega do Rio.

É de se manter a decisão recorrida, por princípio de obediência à disposição expressa da lei aplicável à espécie. O parecer técnico, no processo, é bastante esclarecedor e da autoridade de última instância já há para este Conselho, decisão para caso semelhante, respeito à aplicação do art. 18 parágrafo único, das Preliminares da Tarifa.

Van Erven & Comp. despacharam, na Alfândega local, pela nota de importação n. 53.661, de 1940, entre outros volumes, uma caixa como contendo "obras impressas", da taxa de 31\$2 por quilo, do artigo 554 da Tarifa. E além da qualificação pela Tarifa, declararam, também, os importadores, na mesma nota, ser a mercadoria "mostradores para bússolas secas".

Efetivamente, esta denominação está declarada nas faturas e na Consular, explicadamente, está mais o seguinte: "aparelhos matemáticos não classificados, de papel, fio de seda, duralumínio, aço magnético, latão com irídio, safira, alumínio e madeira".

Apresentada com tais características, foi a mercadoria assim submetida à conferência aduaneira, mas, a sua classificação foi impugnada, por entender o funcionário respectivo que ao caso era de se aplicar o parágrafo único, do art. 18 das Preliminares da Tarifa.

Não concordaram com a impugnação os importadores e, embora declarando "se tratar de partes integrantes da bússola seca, providas de pequeninas lâminas de aço-magnético", pediram providências para o caso, invocando a nota n. 324 da Tarifa, da qual acham que usaram com acerto e, se não, que se aplicasse apenas, em solução, o disposto na nota n. 151.

Prestada pelo importador a informação de fls. 9 e 9v, foi o assunto mandado à Comissão da Tarifa que, previamente, achou conveniente fosse ouvido um técnico. E deste se vê às fls. 10v e 11, o parecer emitido nos seguintes termos:

"Examinei na sala da Comissão da Tarifa a amostra sob n. 700. Verifiquei uma caixa de madeira ordinária envernizada contendo no seu interior peças integrantes de bússula de precisão, tais como as empregadas em navegação marítima. Essas peças são: o mostrador móvel ou rosa dos ventos, impresso em papel encerado, ou apergaminhado, e armado em círculo de 25 cms. de diâmetro, e com um orifício no centro para a suspensão. Na face inferior da rosa dos ventos se acham as agulhas imantadas, dispostas paralelamente na posição naturalmente mais aconselhável. Em envelope separado vem a suspensão, constituída por um pino ou agulha e a safira contida numa peça de metal que se adapte exatamente ao centro do mostrador.

Trata-se das peças principais de uma bússula para navegação, exatamente as peças que formam a bússula pro-

priamente dita — aparelho científico, — o que é demonstrado com o certificado que se acha anexo. Entretanto, para que a bússola possa funcionar corretamente deve ser montada dentro de uma caixa protetora conveniente, onde fique ao abrigo do vento, da poeira e da aproximação de objetos de ação magnética perturbadora. Neste caso, tratando-se de bússola para navegação falta a bitácula que é a parte mais pesada e mais volumosa".

Pronunciou-se, então, unanimemente, a Comissão, dando procedência à impugnação e o Sr. Inspetor assim decidiu.

Não se conformaram, ainda, os interessados e, após preencherem as exigências regulamentares, recorreram, no prazo legal, para esta instância. As suas alegações, entretanto, são as mesmas apresentadas perante a Alfândega e eis porque continuam entendendo não ter sido acertada a decisão recorrida.

E assim o caso relatado:

Considerando que o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Considerando que, à vista da documentação citada, do parecer transcrito e da disposição legal aplicada à espécie, não há como se alterar a decisão recorrida;

Considerando que as notas ns. 324 e 151, em verdade, não servem ao caso, tanto que uma pertence à classe 34.^a na qual não está compreendida a mercadoria e outra é inaplicável por motivo de não ser, pelas suas características, o despachado, a simples "obra impressa" do art. 554;

Considerando que, no caso, a taxação, não importa o seu vulto, é resultante da maneira pela qual foi a mercadoria importada, obrigatória a aplicação da lei, como já se tem procedido em casos semelhantes;

Considerando, finalmente, que, assim, já se tem entendido nesta instância e, em caso divergente, tendo recorrido o Sr. Representante da Fazenda, o pronunciamento da autoridade de última instância foi pelo restabelecimento da decisão aduaneira idêntica à do presente processo:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.199

Recurso n. 8.052-A-104 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Casa Pratt S. A.
Recorrida, Alfândega do Rio.

"Cartão cortado para etiquetas ou fichário", do art. 538 da Tarifa, taxa de 10\$4 por quilo, bem despachada a mercadoria e sua classificação bem confirmada pela Alfândega. V. Acórdão n. 10.740.

Da Alfândega local, com o ofício n. 32, de 3 de janeiro último, veio o presente processo no qual Casa Pratt S. A. recorre, no prazo legal, da decisão que confirmou a classificação de "cartão cortado para etiquetas ou fichário", dada à mercadoria despachada pela nota de importação n. 59.746, de 7 de outubro de 1940.

A recorrente, nas suas alegações, iguais às já expendidas em processo anterior já aqui apreciado e julgado (acórdão n. 10.740), além de não ter como contrariar legalmente a decisão de primeira instância, refere também, espontaneamente, à decisão da instância superior que alterou a deste Conselho, em caso perfeitamente aplicável à espécie.

A Alfândega, informando, repete a citação do resolvido, pelo Senhor Ministro da Fazenda, para o acórdão n. 3.099 e em face do que; pela "uniformidade das classificações aduaneiras", outro não poderia ter sido o procedimento das instâncias sujeitas nos casos indicados.

Está, assim, o Conselho, ante mais um caso decidido, legalmente, e na conformidade da jurisprudência que já estabelecida está.

E nessas condições:

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, tal como se vê do relatório acima, o caso de classificação em julgamento, já tem desta e da instância superior, decisões para casos outros idênticos;

Considerando, finalmente, que, à data do despacho da mercadoria, exata foi a classificação que se lhe deu em despacho sem motivo qualquer para dúvidas, tanto que assim o entendeu a autoridade de última instância quando reformou a decisão, diferente, deste Conselho, como do processo se vê:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO, 5 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.200

Recurso n. 4.491-A/907 — Diferença de Direitos.

Recorrente: Cia. Mineira de Eletricidade.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Tendo sido concedida redução de direitos aduaneiros a um devedor remisso e 14 dias após a concessão desse favor, se tendo ele quitado amigavelmente, desaparece a razão por que não deveria ter sido o favor concedido quando o débito ainda não tinha sido saldado; não sendo legal a cobrança da importância dos direitos relativos à redução concedida, posteriormente à prova de quitação da dívida. A prova de quitação revalida o ato praticado antes da liquidação da dívida, por essa razão, julgado sem validade.

A Companhia Mineira de Eletricidade, pela petição de fls. 8, solicitou redução de direitos para o material constante da relação de fls. 9. A seção competente, no verso de fls. 8, informou que,

Do livro de registro de dívidas para a cobrança executiva, nada consta com referência à requerente.

Depois de devidamente instruído o processo, subiu ele a despacho do Inspetor, que, às fls. 28, autorizou o despacho, pagando 50 % dos direitos de importação, o imposto adicional de 10 % da Tarifa e o selo de 5000, no dia 15 de julho de 1936.

Em face desse despacho da Inspetoria da Alfândega local, a Companhia processou o seu despacho que tomou o n. 51.483 de 21 de julho de 1936, tendo desembarcado e recebido os volumes, em data de 23, 24 e 31 de julho do mesmo ano, muito legalmente.

A Comissão de Inspeção junta à Alfândega, revisando os despachos de importação, representou em data de 28 de dezembro de 1936, contra a concessão do favor concedido, em vista da firma importadora do material, se encontrar por ocasião de obter os favores do decreto n. 24.023, incurso no art. 71 do mesmo ano. (Parece que o funcionário se quiz referir ao decreto e não ao ano) — Representação de fls. 4.

O art. 71 do decreto n. 24.023, referido na representação, estabelece:

O beneficiário que for devedor de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou multas, não poderá gozar dos favores deste decreto, enquanto não se mostrar quite com a Fazenda Nacional, pelo pagamento ou depósito da importância devida.

Tendo baixado o processo em diligência, à Alfândega, esta, às fls. 12, informa:

Pelo processo n. 31.788-36, protocolado a 13 de setembro de 1936, se verifica que a baixa na dívida da Companhia Mineira de Eletricidade se efetuou, nesta Alfândega, em 15 de setembro de 1936, tendo sido o mesmo pago, amigavelmente, em Juízo, a 29 de julho de 1936, conforme talão n. 5.969, da Recebedoria do Distrito Federal.

A dívida em questão era de 5487.

Da informação da Alfândega, verifica-se que a Companhia quitou-se com a Fazenda Nacional, no dia 29 de julho de 1936 ou sejam 14 dias depois de lhe ter sido concedido o favor; de maneira que, tendo provado a quitação da dívida, o seu direito ao favor, suspenso por aquela razão, foi automaticamente reconhecido, isto é, rehabilitou-se a Companhia para gozar o favor que já lhe havia concedido por aquele despacho de 15 do mesmo mês de julho de 1936.

Ora, desde que o art. 71 invocado, estabelece a suspensão de um direito, enquanto o devedor não se mostrar quite pelo pagamento ou depósito da importância devida, provado que seja o pagamento da dívida, o dinheiro que estava suspenso por esta só razão, foi readquirido, pois, tendo cessado a causa cessaram também os seus efeitos.

Entretanto, a Comissão revisora do despacho, assim não entendendo e com ele o Inspetor, que, mandou tornar efetiva a cobrança dos direitos relativos à redução de direitos que ele próprio havia concedido.

É evidente, em face dos termos precisos e imperativos do texto do art. 71 invocado, que tendo se operado a revisão posteriormente a quitação da dívida, ilegal era a pretendida cobrança dos direitos relativos à redução, pois, esse artigo de lei, privou a Companhia do gozo daquele favor somente enquanto ela não provou a quitação da dívida; uma vez feita a prova da quitação desapareceu o embargo do direito ao gozo do favor solicitado e antecipadamente concedido.

O embargo ao direito da Companhia, oposto pelo art. 71, referido, é temporário, mas não permanente, e, em tais condições, indevida é a obrigação pretendida pela comissão revisora, homologada pela Alfândega.

Se o dispositivo legal invocado pela Comissão de revisão, estabelecesse que do favor legal não se poderiam beneficiar todos aqueles que tivessem sido devedores da Fazenda Nacional, então, a Comissão revisora e a Alfândega, teriam razão bastante para exigirem o pagamento dos direitos correspondentes à redução autorizada por aquele despacho de 15 de julho de 1936, porque, mesmo provada a quitação da dívida permaneceria a proibição do gozo do favor legal.

Assim:

Considerando que, o recurso foi interposto em tempo hábil e, satisfeitas foram as exigências legais a respeito do seu processo e encaminhamento;

Considerando que, sendo temporário e não permanente o embargo legal oposto ao gozo pelos devedores da Fazenda Nacional, do favor de isenção ou redução de direitos, ilegal é a cobrança preten-

dida pela Alfândega, da Companhia recorrente, uma vez que, quando se exigiu o pagamento dos direitos relativos à redução em lide, já a Companhia se havia mostrado quites com a Fazenda Nacional, pelo pagamento da importância da dívida arguida;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto. Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.201

Recurso n. 4.091-A/1.137 — Imposto de Farol.

Recorrente: Lloyd Real Belga (Brasil) S. A.

Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor belga "Asier", no porto daquela cidade, em 11 de outubro de 1924.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo hábil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembarcado pela repartição com a concessão do passe de saída, acrescentando que, se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera, ao seu despachante, o numerário preciso à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi, ao despachante, o numerário para as despesas de desembarque no navio, e tendo sido este efetiva e realmente desembarcado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes também por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar, para o caso, a prescrição constante do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente tendenciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado, em tempo, o pagamento do imposto devido, ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar, do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol, por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados."

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repelidação de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo e não contestados pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto, e,

Considerando que está provado no processo a falta de pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que, é a Companhia responsável pecuniariamente pelos fatos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser, como foi, o intermediário do desembarque do navio, um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de novembro de 1932;

Considerando que, a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação, só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc. etc.;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.202

Recurso n. 4.094-A-1.135 — Cobrança do imposto de farol.
Recorrente: Lloyd Real Belga (Brasil).
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor de linhas regulares nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura quer em torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento se pretenderem isenção desse imposto, nos demais portos em que pretenderem tocar na mesma viagem (art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste, que recebera o numerário necessário a esse fim e não o satisfizera, pois, quem paga mal, paga duas vezes (acordão n. 2.021, de 10-9-914 — Ape. Sup. Trib. Federal — "Diário Oficial de 30-10-914").

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, os paquetes a vapor, de linhas regulares, que demandarem os portos do Brasil, devem pagar imposto de farol nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, depois, nesse porto do Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, no despacho marítimo, com a declaração, nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem-no pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição, pelo despachante da recorrente, quem, segundo afirma a mesma, em sua petição do recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção firmada no pagamento do imposto pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem, somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que seja levado em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno, iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter ali pago o imposto de farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclui-se, do ofício do chefe da repartição ao da Comissão de revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro para o desvio do dinheiro recebido, pelo despachante, dos agentes das Companhias, lesando, assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto, e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o quantum do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido à ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Alega a recorrente que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto, e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera à repartição o passe de saída do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do o cargo, uma fiança; entretanto, convém ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, respondendo a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto, houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não simples erro ou engano no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do artigo 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio, e 20.230, de 22 de julho ambos de 1931, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 9 de maio e 24 de julho, do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso, que obedece à prescrição geral e não à especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois, não houve, dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito, pela Companhia, ao seu despachante, que desviou a importância recebida e, assim, a recorrente pagou-o mal porque pagou a credor ilegítimo, pagou indevidamente, embora de boa fé, não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes (acordão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; apelação cível, *Diário Oficial*, de 30 de outubro de 1914, do Sup. Trib. Federal).

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago, em virtude do procedimento deshonesto do despachante, preposto da recorrente, de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porém, pela prescrição geral, uma vez que se trata do característico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redação de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acordão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO

Recurso n. 4.095-A-1.134 — Imposto de Farol.

Recorrente — Lloyd Real Belga (Brasil).

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Pelos atos dos despachantes aduaneiros respondem os contribuintes. Se o despachante apropriou-se de importância do imposto de farol, corre ao contribuinte satisfazer o débito, podendo acionar o despachante.

Lloyd Real Belga (Brasil), pelos seus agentes, na cidade de Paranaguá, recorre para este Conselho da decisão da Inspeção do mesmo porto que, atendendo ao ofício n. 269, de 26 de setembro de 1936, processo n. 6.049-36, a intimou a pagar a taxa de farol, referente ao despacho marítimo n. 391, do vapor "Tunisien".

O despachante aduaneiro, pelo que se apurou do processo, recebeu a importância para o pagamento do imposto e dela se apropriou (705\$600).

A Cia. não pode fazer a prova do pagamento e argumenta que tendo entregue o dinheiro ao despachante aduaneiro, não deve ser responsabilizada pelo desvio que este praticou, pois é pessoa nomeada pelo Governo.

A matéria tem sido objeto de vários julgados deste Conselho.

Nos acordãos ns. 11.169, 11.172, entre outros, estudaram-se os argumentos da recorrente e manifestaram-se as razões de decidir em contrário ao pedido.

Nas razões dos citados julgados, que examinaram matéria perfeitamente igual.

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Silvio de Magalhães Picueyra*, Presidente e Relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro* — Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.201.

Recurso n. 4.096-A-1.133 — Imposto de farol.

Recorrente — Lloyd Real Belga (Brasil) S.A.

Recorrido — Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá, verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada de vapor Belga "Livenier" no porto daquela cidade em 20 de novembro de 1927.

Levado o fato ao conhecimento da Inspeção daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência de vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro do prazo hábil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora de imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembarcado pela repartição com a concessão de passe de saída, acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembarço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembarçado, não há como determinar-se novo pagamento de imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes também por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente tendenciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar de despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta de pagamento de imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo e não contestados pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante de despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto, e,

Considerando que está provado no processo a falta de pagamento de imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsável pecuniariamente pelos atos das suas propostas, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembarço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto 22.101, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica à espécie, por se tratar claramente de uma sonogação maliciosa do pagamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Nova Consolidação compreende os casos de erros ou enganos, proveniente de cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1914. *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente, *Ulysses de Oliveira Sampaio*, Relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *João Baylongue*.

ACORDÃO N. 11.205

Recurso n. 4.099-A-1.113 — Cobrança de imposto de farol

Recorrente: *Lloyd Real Belga* (Brasil).

Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor de linhas regulares nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura quer em torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento se pretendem isenção desse imposto nos demais portos em que pretendem tocar na mesma viagem (art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste, que recebera o numerário necessário a esse fim e não o satisfizer, pois, quem paga mal, paga duas vezes (acórdão n. 2.021, de 10-9-914 — Ape. Sup. Trib. Federal — "Diário Oficial de 30-10-914").

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendias da República, os paquetes a vapor, de linhas regulares, que demandarem os portos do Brasil, devem pagar imposto de farol nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, depois, nesse porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, no despacho marítimo, com a declaração, nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem-no pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição, pelo despachante da recorrente, quem, segundo afirma a mesma, em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção firmada no pagamento do imposto pago em outros

portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem, somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que seja levado em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno, iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter ali pago o imposto de farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclue-se, do officio do chefe da repartição ao da Comissão de revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro para o desvio do dinheiro recebido, pelo despachante, dos agentes das Companhias, lesando, assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto, e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o quantum do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido à ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Alega a recorrente que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto, e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera à repartição o passe de saída do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do Governo e tem, para exercer o cargo, uma fiança; entretanto, convem ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, respondendo a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto, houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não simples erro ou engano no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do artigo 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio, e 20.230, de 22 de julho, ambos de 1931, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 9 de maio e 24 de julho, do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional, em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso, que obedece à prescrição geral e não à especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois, não houve, dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito, pela Companhia, ao seu despachante, que desviou a importância recebida e, assim, a recorrente pagou-o mal porque pagou a credor ilegítimo, pagou indevidamente, embora de boa fé, não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que quem paga indevidamente, paga duas vezes (acórdão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; apelação cível, *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1914, do Sup. Trib. Federal).

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago, em virtude do procedimento deshonesto do despachante, preposto da recorrente, de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porém, pela prescrição geral, uma vez que se trata de característico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acórdão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que quem paga indevidamente, paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1914. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *J. Baylongue*.

ACORDÃO N. 11.206

Recurso n. 4.100-A-1.130 — Imposto de farol

Recorrente — *Lloyd Real Belga* (Brasil).

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Pelos atos dos despachantes aduaneiros respondem os contribuintes. Se o despachante apropriou-se da importância do imposto do farol, corre ao contribuinte satisfazer o débito, podendo acionar o despachante.

Pelos seus agentes, na cidade de Paranaguá, recorre para este Conselho da decisão da Inspetoria do mesmo porto que, atendendo ao officio n. 299, de 30-10-36, processo n. 6.206-36, a intimou a

pagar a taxa de farol, referente ao despacho marítimo n. 147, do vapor "Roumarier".

O despachante aduaneiro, pelo que se apura do processo, recebeu a importância para o pagamento do imposto e dela se apropriou (19382).

A Companhia não pode fazer a prova do pagamento e argumenta que, tendo entregue o dinheiro ao despachante aduaneiro, não deve ser responsabilizada pela desvio que este praticou, pois é pessoa nomeada pelo Governo.

A matéria tem sido objeto de vários julgados deste Conselho.

Nos acordãos ns. 11.169, 11.172, entre outros, estudaram-se os argumentos da recorrente e manifestaram-se as razões de decidir em contrário ao pedido.

Nas razões dos citados julgados, que examinaram matéria perfeitamente igual.

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.207

Recurso n. 4.102-A-1.129.

Recorrente — *Lloyd Real Belga* (Brasil).

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos aos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor belga "Meissonier", no porto daquela cidade em 1 de abril de 1925.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor e efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo hábil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembarcado pela repartição com a concessão do passe de saída acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembarco do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembarcado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes também por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.^a instância.

Isto posto e

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsável pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembarco do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consoli-

dação só compreende os casos de erros ou euganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.

Acordam, unanimemente os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.208

Recurso n. 4.101-A-1.127 — Cobrança do imposto de farol.

Recorrente — *Lloyd Real Belga* (Brasil).

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

*O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor, de linhas regulares, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretendem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretendem tocar na mesma viagem (Art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste, que recebera o numerário necessário a esse fim e não o satisfizer, pois, quem paga mal, paga duas vezes. (Acórdão n. 2.021, de 10-9-914 — *Apel. Civ.* — *Sup. Trib. Federal* — *Diário Oficial* de 30-10-914).*

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, os paquetes a vapor, de linhas regulares, que demandarem os portos do Brasil devem pagar imposto de farol, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, depois, nesse porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, no despacho marítimo, com a declaração, nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem-no pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição, pelo despachante da recorrente, que segundo afirma a mesma em sua petição de recurso recebeu o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção, firmada no pagamento do imposto pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem, somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que seja levado em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial, para isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido, tanto na viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter ali pago o imposto de farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclue-se, do ofício do chefe da repartição ao da Comissão de Revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro para o desvio do dinheiro recebido, pelo despachante, dos agentes das Companhias, lesando, assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto, e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando, que aos cofres públicos fosse recolhido o quantum do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido a ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Alega a recorrente que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto, e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera a repartição o passe de saída do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do governo e tem, para exercer o cargo, uma fiança; entretanto, convém ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não simples erro ou engano no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio, e 20.230, de 22 de julho, ambos de 1931, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 9 de maio e 24 de julho do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional, em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso, que obedece à pres-

crição geral e não à especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois, não houve, dela, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito, pela Companhia, ao seu despachante, que desviou a importância recebida, e, assim, a recorrente pagou-o mal porque pagou-o a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de boa fé, não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes (acórdão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; apelação cível, *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1914, do Supr. Trib. Federal).

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago, em virtude do procedimento deshonesto do despachante, preposto da recorrente, de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porém, pela prescrição geral, uma vez que se trata de característico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acórdão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.209

Recurso n. 4.108-A/1.123 — Cobrança de imposto de farol.

Recorrente — *Lloyd Real Belga* (Brasil).

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor, de linhas regulares, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretenderem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretenderem tocar na mesma viagem (art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste, que recebeu o numerário necessário a esse fim e não o satisfizera, pois quem paga mal, paga duas vezes (Acórdão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; Apel. Civ. do Supr. Trib. Federal — Diário Oficial de 30-10-914).

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas do Rendas da República, os paquetes a vapor, de linhas regulares, que demandarem os portos do Brasil, devem pagar o imposto de farol, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol, na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, depois, nesse porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, no despacho marítimo, com a declaração, nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição, pelo despachante da recorrente, que, segundo afirma a mesma, em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção, firmada no pagamento do imposto pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem, somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabeleceu que sejam levados em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial, para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido, tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter ali pago o imposto de farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclui-se, do officio do chefe da repartição ao da Comissão de revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro, para o desvio do dinheiro recebido, pelo despachante, dos agentes das Companhias, lesando, assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto, e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o quantum do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido à ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Allega a recorrente que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto, e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera a repartição o passe de saída do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do Governo e tem, para exercer o cargo, uma fiança; entretanto, convém ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto, houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não *simplex erro ou engano* no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do artigo 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio, e 20.230, de 25 de julho, ambos de 1931, publicados, respectivamente, nos Diários Officiais de 9 de maio e 21 de julho do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional, em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso, que obedece à prescrição geral e não à especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois, não houve, dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito, pela Companhia, ao seu despachante, que desviou a importância recebida, e, assim, a recorrente pagou-o mal, porque pagou-o a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de boa fé, não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes (Acórdão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; apelação cível, *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1914, do Supr. Trib. Federal).

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago, em virtude do procedimento deshonesto do despachante, preposto da recorrente, de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porém, pela prescrição geral, uma vez que se trata de característico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acórdão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que quem paga indevidamente, paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.210

Recurso n. 4.132-A/1.115 — Cobrança do imposto de farol.

Recorrente — *Lloyd Real Belga* (Brasil).

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor, de linhas regulares, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretenderem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretenderem tocar na mesma viagem (art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste, que recebeu o numerário necessário a esse fim e não o satisfizera, pois quem paga mal, paga duas vezes (Acórdão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; Apel. Civ. do Supr. Trib. Federal — Diário Oficial de 30-10-914).

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas do Rendas da

República, os paquetes a vapor, de linhas regulares, que demandarem os portos do Brasil, devem pagar o imposto de farol, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da rerorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol, na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, depois, nesse porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, no *despacho marítimo*, com a declaração, nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição, pelo despachante da rerorrente, que, segundo afirma a mesma, em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção, firmada no pagamento do imposto pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem, somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que sejam levados em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial, para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido, tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter ali pago o imposto de farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Concluiu-se, do officio do chefe da repartição ao da Comissão de revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro, para o desvio do dinheiro recebido, pelo despachante, dos agentes das Companhias, lesando, assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto, e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o quantum do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido à ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Alega a rerorrente que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto, e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera a repartição o passe de saída do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é do nomeação do Governo e tem, para exercer o cargo, uma fiança; entretanto, convem ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto, houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não *simples erro ou engano* no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do artigo 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio, e 20.230, de 22 de julho, ambos de 1931, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais de 9 de maio e 24 de julho do mesmo ano. Se a rerorrente nada devia à Fazenda Nacional, em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso, que obedece à prescrição geral e não à especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois, não houve, dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito, pela Companhia, ao seu despachante, que desviou a importância recebida, e, assim, a rerorrente pagou-o mal, porque pagou-o a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de boa fé, não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes (Acórdão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; apelação cível, *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1914, do Sup. Trib. Federal).

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido mas não foi pago, em virtude do procedimento deshonesto do despachante, preposto da rerorrente, de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porem, pela prescrição geral, uma vez que se trata de característico caso de fraude e não do simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acórdão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que quem paga indevidamente, paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *J. Baylongue*.

ACORDÃO N. 11.211

Recurso n. 5.394/A/653 — Verificação de boa aplicação de material isento de direitos.

Recorrente, Air France.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Tem cabimento a aplicação de multa de direitos em dobro sobre mercadorias importadas com isenção de direitos, desde que não foi feita a comprovação da sua boa aplicação.

S. A. Air France, despachou com isenção de direitos pela Alfândega de Santos e pelas notas ns. 351 e 627, de 1934, duas partidas de gasolina num total de 550 caixas, assinando termo de responsabilidade para comprovação da sua boa aplicação.

Feita a verificação dessa aplicação na forma da lei, por um serventário do serviço de isenção, constatou-se que das 550 caixas, 56 haviam sido consumidas em serviço dos aparelhos da empresa, 144 continuavam em depósito nos armazéns das Docas de Santos, e que as 350 restantes tinham sido embarcadas para Florianópolis, à revelia daquela Alfândega.

Prestando esclarecimentos sobre o destino e aplicação dessas últimas caixas, a Air France declarou que as mesmas foram transportadas para Florianópolis, onde foram consumidas pelos seus aviões com escalas no referido porto.

Como comprovação do alegado, apresentou a certidão de fls. da Alfândega de Florianópolis, onde se confirma a descarga naquele porto de diversos volumes contendo gasolina para aviação, embarcados em Santos pela Standard Oil, entre os quais figuravam as citadas 350 caixas, sendo esse documento impugnado pelo serviço de isenção, para o fim da comprovação da boa aplicação, tendo em vista especialmente que o embarque fora feito não pela Air France, mas pela Standard Oil.

A Inspeção da Alfândega considerando que não fora feita a prova de boa aplicação da gasolina transportada para Florianópolis, em número de 350 caixas e que 144 delas ainda em depósito, excederam o prazo de um ano previsto na lei para a sua utilização no fim destinado, resolveu que a Air France integralizasse os direitos da gasolina ainda em depósito e da constante da partida de 350 caixas, impondo ainda àquela empresa a multa de importância igual aos direitos dessa última partida, com fundamento no art. 66, § 1.^o, alínea A, do decreto n. 24.023, de 1934.

Da decisão foi interposto recurso regular para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a lei limita o período de um ano para a aplicação dos materiais recebidos com favores aduaneiros;

Considerando que nenhuma prova fez a rerorrente de ter aplicado em seus aparelhos a partida de gasolina transportada para Florianópolis;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus legais fundamentos.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.212

Recurso n. 6.843/A/478 — Diferença de direitos.

Recorrente: A. R. Coelho & Cia. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Belém.

Se a mercadoria se importa livre de direitos, não se faz necessária a consignação nominativa para a concessão do favor.

A. R. Coelho & Cia. Ltda. importaram pela Nota Livre n. 306-34, de Belém, 60 caixas com 1.143 quilos de frutas frescas de Nova York, pagando, no momento, o adicional de 10 % exigido.

A revisão, agora, em 1939, exigiu o recolhimento dos direitos integrais, sob fundamento de que o conhecimento se extrairia à ordem e o art. 9 do decreto n. 24.023 pedia, para a concessão do favor aduaneiro, a consignação nominativa, não tendo força derogativa de tal preceito a Circular n. 65, do Ministério da Fazenda, que é, de 1935 ademais e o despacho de 1934.

A rerorrente cita a consulta feita pela Alfândega de Pelotas à Diretoria das Rendas Aduaneiras, em junho de 1934, em que se deu solução exata à tese: "a exigência da letra "b" do art. 9 do decreto n. 24.023 só compreendia os casos em que a isenção de direitos constituía exceção à regra geral, isto é, quando aproveitava, apenas, determinados indivíduos, empresas e instituições"; a circular n. 65, de 6-12-35, em que se repetia estar a importação de frutas frescas dispensada da prova de importação direta; o Acórdão n. 3.030, deste Conselho; o Acórdão n. 5.812.

A exigência da consignação nominativa tem em vista evitar que a mercadoria importada, sem pagamento de direitos, seja colocada no comércio.

Quando a isenção se dá a determinados indivíduos, empresas ou instituições, compreende-se a formalidade, que resguarda a Fazenda Pública.

Quando a mercadoria tem direitos à Nota Livre, por si mesma, não há necessidade de consignação direta, pois a burla aduaneira nunca poderá ocorrer.

Nesse pensamento sempre se interpretou a disposição do art. 9 do decreto n. 24.023, como aplicável exclusivamente às mercadorias sujeitas a direitos e importadas por empresas ou firmas, que os não pagavam em virtude de contratos ou concessões especiais: Circ. 36, de 7-4-34; Circ. 74, de 26-6-34; Circ. 65, de 6-12-35.

O decreto n. 300, no art. 6, seguiu a mesma orientação lógica. Nessas razões e nas constantes dos Acordãos 3.030, 5.812, 10.852 e 11.119, deste Conselho.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.213

Recurso n. 6.851-A-486 — Falta de mercadoria.

Recorrente — Alfândega de São Francisco.

Recorrido: Vapor alemão "Porto Alegre".

Se se verifica que a mercadoria, cuja falta se apurou à descarga, não se destinava ao porto, senão a outro, nem passou por aquele, em trânsito, ao porto do destino cabe apurar-se a falta, não havendo razão para multa imposta pela Inspeção do porto admitido, por equívoco, de trânsito. Nega-se provimento ao recurso ex-offício.

A 28-6-39 informava o funcionário encarregado dos serviços dos rastos dos manifestos de S. Francisco, para efeito do art. 363 da Nova Consolidação, que se deixara de descarregar do vapor alemão "Porto Alegre", entrado a 28-12-38, caixa de fermento.

Dai a intimação ao comandante a pagar direitos de 1:592\$7 (Art. 4.352 da Tarifa) (fls. 4 e 4 verso).

Verificou-se, posteriormente, que a taxa do fermento era a do art. 963, pois se tratava de fermento de panificação.

Também se provou que o volume se destinava ao porto de Itajaí e lá lhe apurara a falta a Inspeção que impuzera ao comandante a multa de 43\$9 de direitos, além dos cobrados segundo a pauta. (fls. 17).

Não cabia multa da Inspeção da Alfândega de São Francisco, pois a caixa para lá se não destinava, nem por lá devia passar, em trânsito.

Considerando que os interesses da Fazenda se resguardaram com a multa paga pelo comandante na Inspeção de Itajaí, além dos direitos, exonerou-o a Inspeção de S. Francisco da multa de 1:592\$7, que lhe havia imposto, por falsa suposição, e desse ato recorre ex-offício para este Conselho (Art. 12, dec. 607, 10-8-38).

A decisão da Inspeção de S. Francisco está de perfeito acordo com as provas do processo e com a lei aplicável à espécie.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.214

Recurso n. 6.863-A-490 — Isenção de direitos.

Recorrente — Joaquim Gonçalves & Sobrinho.

Recorrido — Alfândega de Belém.

Se a mercadoria se importa livre de direitos, não se faz necessária a consignação nominativa para a concessão do favor aduaneiro.

Joaquim Gonçalves & Sobrinho importaram pela Nota Livre número 286-34, frutas frescas, segundo a disposição do inc. 6.º, art. 13, decreto 24.023, de 21-3-34, Alfândega de Belém.

A revisão, em 1939, exigiu-lhe o recolhimento da diferença de 118\$7, sob fundamento de que a consignação não fora direta (Art. 9.º, decreto 24.023).

A recorrente cita a circular n. 65, de 6-12-35 do Diretor Geral da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 7-12-35, que declara extensivo às frutas frescas originárias dos países que celebraram acordo comercial recíprocos com o Brasil, o regime da Circular n. 74, de 26-6-34, do Ministério da Fazenda, em que se dispensava a prova da importação direta de que trata a alínea b do art. 9.º, decreto n. 24.023, e os Acordãos 3.030, e 5.812 deste Conselho.

A exigência da consignação nominativa tem em vista evitar que a mercadoria importada, sem pagamento de direitos, seja colocada no comércio. Quando a isenção se dá a determinados indivíduos, empresas ou instituições, compreende-se a formalidade, que resguarda a

Fazenda Pública. Quando a isenção se dá a mercadoria, não há necessidade da consignação direta, pois a burla aduaneira nunca poderá ocorrer. Nesse pensamento sempre se interpretou a disposição do art. 9 do decreto 24.023, como aplicável exclusivamente às mercadorias sujeitas a direitos e importadas por empresas ou firmas, que os não pagavam em virtude de contratos ou concessões especiais: Circ. 36, de 7-4-34; Circ. 74, de 26-6-34; circ. n. 65, de 6-12-35. O decreto 200, no art. 6, seguiu a mesma orientação lógica.

Nessas razões e nas constantes dos Acordãos 3.030, 5.812, 10.852 e 11.119, deste Conselho.

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.215

Recurso n. 6.867-A-454 — Colis.

Recorrente — Adelia Aiquel.

Recorrido — Alfândega de Porto Alegre.

Se não se prova do contrabando, não pode haver condenação por conjeturas.

Adelia Aiquel recorre da decisão da Inspeção de Porto Alegre que a condenou a pagar 165\$7 e 2\$0 de imposto de consumo, quanto à mercadoria que teria sido despachada, em *colis-postaux*, sem pagamento de direitos alfandegários.

O processo fez parte da série já conhecida deste Conselho, procedente da Alfândega de Porto Alegre, em que se viram envolvidas várias pessoas, cúmplices ou arguidos de cúmplices das práticas fraudulentas do funcionário dos Correios Joaquim Alberto de Vasconcelos.

Nos Acordãos 9.566, 9.682 e 9.684 anularam-se vários processos, da mesma série, sob fundamento de que se não haviam seguido as formalidades essenciais da instrução.

Neste se verificam as mesmas falhas e a conclusão da sentença se faz por conjeturas.

Senão vejamos.

O processo se inicia em 26 de fevereiro de 1936, em virtude da representação feita pelo escriturário local da existência de nota de pagamento de direitos aduaneiros de encomenda postal, no valor de 165\$7.

Informada a destinatária da necessidade de esclarecimento à Inspeção, declara em março de 1936, que não tinha recebido a encomenda, e se irregularidade havia, o responsável seria o auxiliar dos Correios Joaquim Alberto de Vasconcelos. (fls. 6).

Lavra-se, em seguida, termo de revelia da parte (fls. 7) e a Inspeção redige a longa sentença de fls.

Nela se acentua que a destinatária recebeu no ano de 1935, procedente dos Estados Unidos, encomenda postal que tomou o número 2.056, clandestinamente, mercadoria sujeita a impostos de consumo de 2\$0 e direitos de 165\$7, comprovando-se esse recebimento pelo silêncio das partes interessadas — remetente consignatária, ou melhor, pela nenhuma reclamação oficial de uma das partes com relação à não entrega do *colis* 2.056; que a nota de despacho foi redigida em tempo; que está suficientemente comprovado que o *colis* criminosamente entregue pelo auxiliar dos Correios Joaquim Alberto de Vasconcelos; que a destinatária não fez prova do pagamento dos direitos; que se deve ter como provada a materialidade da fraude e a sua autoria e cumplicidade; que em tal caso há aplicar a multa de direitos em dobro do art. 490, da Nova Consolidação.

Justifica a sentença a falta de lavratura de auto de apreensão com o fato de não terem sido apreendidas as mercadorias desviadas, mas esclarece que o processo oferece elementos suficientes para apurar o descaminho e apontar os responsáveis perante a Fazenda Nacional.

Defende-se a arguida: que a sentença conclui por presunções, quando assegura que a recorrente é culpada da saída clandestina do *colis* n. 2.056, pois não faz prova do recebimento e conclui do outro lado que a autoria se deve imputar ao funcionário Joaquim Alberto de Vasconcelos; que não tendo recebido o *colis*, é natural que a guia ficasse na repartição, como foi encontrada; que não foi intimada e por isso não apresentou defesa à Inspeção; que não está provada a materialidade do contrabando e por isso deve ser absolvida.

Verifica-se que não houve apreensão da mercadoria; que não houve termos de apreensão, depoimentos dos guardas, testemunhas, citação da destinatária. A prova se faz por simples indícios — a existência de uma guia de direitos na repartição — mas não se apura como saiu a mercadoria e se ela foi ter às mãos da destinatária. Por meras suposições não é possível condenar-se ninguém. Não há no caso nem indícios veementes.

Isto posto,

Considerando que o processo não oferece base para conclusão sobre a existência, ou não de contrabando e não obedecem às formalidades indispensáveis da Consolidação art. 633 a 644;

Considerando que a existência de guia de impostos na repartição não prova que a mercadoria tenha saído sem o pagamento de direitos, ou se foi retirada pela destinatária;

Considerando que a dúvida a respeito tem toda a procedência. A vista das irregularidades praticadas pelo funcionário dos correios encarregado da secção de encomendas postais;

Considerando que a recorrente justifica a falta de defesa — um dos argumentos da sentença prolatada — com a prova de que não foi citada no seu domicílio, que não era ignorado pela Inspetoria, conforme se vê do documento de fls. 6 e assim é de aceitar a sua afirmação de que não tivera ciência do processo, até a intimação da sentença;

Considerando que não estando provado o contrabando, não tem nenhum cabimento a aplicação de penalidades por conjecturas ou presunções;

Considerando o que tem decidido este Conselho, quanto à instrução de processos semelhantes, na mesma base de irregularidades apuradas na secção de encomendas postais, na Alfândega de Porto Alegre; Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.216

Recurso n. 7.030-A-599 — Infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Recorrente, Ernesto Neucebauer & Comp.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

As divergências verificadas em ato de conferência, entre o conteúdo dos volumes despachados e a fatura consular, incidem na penalidade do art. 55, inciso 1.º, alínea a, uma vez que a diferença de direitos entre o despachado e faturado, exceda o limite de 520\$0.

A fatura acusa para a mercadoria submetida a despacho com o peso real de três quilogramas, o de 37 quilos, real, ou sejam mais 34 quilos que o despachado na 1.^a adição do despacho.

O despacho foi pago no dia 15 de janeiro de 1940 e distribuído à conferência de saída, no dia 16 seguinte; tendo a interessada, pela petição n. 914 — de 19 seguinte, solicitado permissão para o pagamento da diferença de direitos motivada pela não inclusão de 34 quilos da mercadoria no despacho, pelo seu despachante, petição que está datada do mesmo dia 19 de janeiro de 1940.

O pedido foi indeferido pelo fundamento de proibir o artigo 483 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, as declarações embora voluntárias, posteriormente, à distribuição da nota de despacho ao conferente, para conferência da mercadoria.

De fato, outro não poderia ser o despacho da autoridade administrativa sobre o caso, uma vez que, no dia 16, e, portanto, três dias antes do pedido feito naquela petição, já havia sido o despacho distribuído ao conferente, para conferência e desembaraço da mercadoria despachada.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que, excedendo a diferença de direitos o limite de 520\$0, legal foi a penalidade — multa de direitos em dobro, — cominada no art. 55, inciso 1.º, letra a, do vigente regulamento de faturas consulares;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Secretaria da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5-5-41.

— *Sylvio Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.217

Recurso n. 7.191-A-705 — Avaria.

Recorrente, Wallig & Comp. Limitada.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não é lícito negar abatimento de direitos a mercadoria que se apurou regularmente ter descarregado com avaria, mesmo que não tenha sido possível apurar a quem cabe a responsabilidade.

Do vapor "Scania" entrado em 6 de maio de 1940 em Porto Alegre, descarregaram com indicio de avaria, assinalados nas comunicações regulamentares, 1.433 rolos de arame consignados a Wallig & Comp. Ltd.

Examinada a mercadoria a requerimento dos interessados, Wallig & Comp. Ltd. depois do laudo técnico do Laboratório de Análises daquela Alfândega, foi reconhecida a avaria por água do mar pela respectiva Comissão, e proposto pela mesma um abatimento de 30% sobre os respectivos direitos.

A Inspetoria da Alfândega daquela cidade sob o fundamento de não ter o comandante do vapor feito qualquer declaração de ter havido sucessos de mar ou de viagem não concedeu o abatimento proposto pela Comissão de Vistorias.

Da decisão, atendidas as exigências da lei, foi interposto recurso regular para este Conselho.

Tudo relatado o

Considerando que a vistoria foi requerida pela interessada dentro do prazo da lei (art. 385, da Consolidação);

Considerando que o abatimento de direitos em mercadorias avariadas é uma concessão legal (art. 461 lei citada) e decorre da apuração do fato feito pelos meios regulares;

Considerando que, a ausência de qualquer comunicação do comandante do vapor sobre os motivos da avaria não poderia redundar em prejuízo do importador, que estava amparado pela lei, competindo à repartição, antes de denegar o abatimento, apurar convenientemente as responsabilidades pela ocorrência;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e recomendar à Alfândega recorrida que providencie quanto à apuração daquela responsabilidade.

Secretaria da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5-5-1941. — *Sylvio Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.218

Recurso n. 7.215-A-729 — Isenção de direitos.

Recorrente — Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S. A.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Gozam de isenção de direitos as mercadorias que exportadas para o estrangeiro, regressarem dentro de um ano e desde que sejam convenientemente identificadas.

Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A. recorrem para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega de Santos que negou isenção de direitos para 51 cilindros de aço que conduziram a mercadoria despachada pela nota n. 59.186 de 1939, envoltórios esses já racionalizados anteriormente e que tinham sido remetidos para Londres com o preenchimento das formalidades previstas no art. 8.º, alínea IX, das Preliminares da Tarifa.

O fundamento da decisão foi o de terem sido esses cilindros despachados pela citada nota, como cilindros de aço com partes de cobre, e ter o conferente designado para examiná-los declarado simplesmente ter verificado cilindros de ferro, sem aludir às partes de cobre.

Observa-se que, pelo citado conferente, foi constatado estarem os cilindros assinalados com a rubrica M. W. M. e a data de 17-9-38, com que foram marcados antes do seu embarque para Londres pelo conferente designado para tal fim.

Isto posto, o

Considerando que a marca assinalada pelo conferente identificou perfeitamente os cilindros em questão como sendo os anteriormente remetidos pelos recorrentes;

Considerando que não foram procedidas as diligências que se impunham antes do desembaraço da mercadoria, para sanar quaisquer dúvida quanto a divergência relativas à sua especificação

Considerando que a re-importação se deu dentro do prazo de um ano previsto nos incisos IX e X, das preliminares da Tarifa;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de maio de 1941. — *Sylvio Magalhães Figueira*, presidente.

— *Ulysses Sampaio*, relator.

Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

SESSÃO DE 7 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.219

Recurso n. 7.163/A-1.341 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — Companhia S. K. F. do Brasil.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Condensadores estáticos com emprego no circuito de força elétrica, cujo principal objetivo é de corrigir o fator de potência, classificam-se tendo em vista a nota 324, da Tarifa, no artigo 1.831-C, como "parte de máquina dinamo-elétrica, taxa pelo peso que tiverem."

Recorro dentro do prazo, tendo posteriormente satisfeito o complemento da taxa para recurso e demais formalidades, a Companhia S. K. F. do Brasil, do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos que homologou a decisão da Comissão da Tarifa considerando "objetos físicos não classificados de ferro", artigo 1.657, taxa de 5\$700 por quilo, a mercadoria submetida a despacho na 1.^a adição da nota de importação n. 43.849, de 1939, como "transformadores estáticos de corrente elétrica, de peso maior de 50 até 200 quilos", artigo 1.652, taxa de 2\$400 por quilo.

A Comissão da Tarifa diz amparar sua decisão no laudo técnico do engenheiro solicitado a dar parecer: "Examinando a mercadoria em causa, verifiquei ser a mesma, um refazedor de corrente alternada, para diminuir o cos (voseno phi). Em sua essência é um condensador com características tais que se empregam em linhas de alimentação, nas quais, trabalhando em paralelo, melhoram o fator de potência, trazendo maior rendimento de watts, na carga total da linha. Sendo em essência um condensador e pelos dados de suas características, sua aplicação na indústria, é a de trazer maior rendimento no consumo de energia alimentadora, funcionando com um dispositivo para aumentar a eficiência a esse rendimento. A gravura

anexa mostra como são agrupados para fazer o ângulo (cos O) entre amperes e volts, o menor possível para se obter máximo de watts no consumo".

O que na verdade se traduz do laudo técnico acima referido é que ele não autoriza a classificação adotada pela Comissão da Tarifa, para mercadoria em lixe.

Elucidativo é o laudo técnico do engenheiro Dr. Dalberto Moura Ribeiro que dera motivo à decisão da Comissão da Tarifa n. 79, de 1937, classificando a mercadoria em lixe como sujeita à taxa dos transformadores de corrente elétrica, concebido nos seguintes termos:

"Certifico que verifiquei um condensador de corrente elétrica com resfriamento e isolamento a óleo; isto é, o núcleo e a bobina estão encerrados em caixas de ferro contendo um óleo isolando. O condensador é um aparelho elétrico utilizado para corrigir o "fator de potência" de uma distribuição elétrica, fazendo com que o voltagem e a corrente se conservem paralelas. Em um circuito de corrente alternada, estando a voltagem paralela com a corrente, a potência é igual ao produto da voltagem pela corrente. Porém, se a corrente se adianta ou se atrasa da voltagem, a potência é menos que esse produto, será igual, tão só, a uma certa porcentagem da potência que circularia no circuito se a voltagem e a potência estivesse em paralelo. A essa "certa porcentagem" é que se denomina "fator de potência" do circuito, o qual se faz desaparecer pela atuação do condensador estático. Mas, nem o condensador, nem, tão pouco, as chaves desligadoras do circuito (oil circuit breakers) são pertences de motor elétrico, como afirma a recorrente. São, sim, as unidades que se inserem num circuito elétrico para efeitos diversos: o condensador — para sustentar o paralelismo da voltagem com a corrente; sendo "volt" a força eletro-motriz que produz a corrente de 1 ampere; a chave desligadora — é um interruptor automático da corrente elétrica. O condensador que estamos examinando é em "bateria" e é denominado, na linguagem eletro-técnica, "bateria de condensadores". Estão apropriados a ser montados na armação de ferro que está no engradado. Os elementos dessa bateria são os condensadores contidos nas 12 caixas. O condensador acompanha o transformador em toda a linha distribuidora de energia elétrica, sob alta tensão. E, como este, é um aparelho eletro-magnético que aproveita os fenômenos de indução da corrente elétrica. Trata-se pois, Sr. Inspetor, de uma bateria de condensadores, que é considerada uma unidade auxiliar ou complementar da central elétrica".

Trata-se, como se vê, de condensadores estáticos com emprego nos circuitos de força elétrica, cujo principal objetivo é o de corrigir o "fator de potência".

Desde que a corrente alternada começou a ser aplicada no serviço de motores, essa compensação de fases se tornou necessária, sendo até bem pouco tempo, na maioria dos casos, conseguida por meio de motores síncronos, pois que o emprego dos condensadores em grande escala era quase impossível, dadas as dificuldades de se obter um bom isolamento.

O fim do aparelho eletro-magnético em questão, denominado condensador, é o de, aproveitando os fenômenos de indução da corrente elétrica, operar corrigindo o fator de potência de uma determinada distribuição elétrica.

Assim, apesar de na maioria dos casos acompanhar os transformadores nas suas redes de distribuição de energia elétrica, não lhe é permitido tal classificação, como deseja a recorrente, mas, também impróprio se torna classificá-lo como aparelho físico, em face da redação precisa da nota n. 282 da Tarifa, e quando não se ignora que tais aparelhos que operam a corrigenda do fator de potência "condensadores", são considerados tecnicamente unidade auxiliar ou complementar de central elétrica.

Isto posto:

Considerando que os excitadores de geradores de corrente alternada, tecnicamente, são complementos destes;

Considerando que os condensadores em lixe também são considerados unidade auxiliar ou complementar de central elétrica, isto é, dos geradores de corrente;

Considerando que a nota 324 da Tarifa reza: "As peças avulsas de máquinas, bem como os seus pertences e aparelhos, que forem importados separadamente, não tendo classificação especial, reconhecidos serem partes integrantes ou complementares para o perfeito funcionamento de determinada máquina e que não possam ter outra aplicação, ficarão sujeitos à mesma taxa desta;

Considerando que os condensadores em lixe são usados como aparelhos complementares de central elétrica ou de motores de corrente alternada;

Considerando que, entretanto, apesar da Tarifa não os especificar nominalmente no art. 1.831-C, como acontece com os excitadores, eles estão em virtude dos fins a que se destinam da nota 324, da citada Tarifa, classificados no referido artigo 1.831-C;

Considerando que, sobre mercadoria igual a em questão, já se manifestou este Conselho pelo acórdão unânime n. 10.703;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria em lixe no art. 1.831, letra C, da Tarifa,

como motores de corrente alternada ou de central elétrica, isto é, como parte de máquina dinamo elétrica.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, relator.

Fui presente. *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.220

Recurso n. 2.066/3 — Isenção de direitos.

Recorrente: Zerrener, Bulow & Cia. Limitada.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não existindo decisão sobre a classificação da mercadoria fica apenas, em litígio a questão de isenção que é da competência da 2.ª Câmara.

Zerrener, Bulow & Cia. Limitada enviou para a Alemanha 110 cilindros de ferro, vazio, com o peso de 4.574 quilos com a finalidade de serem encheidos com amônia líquida e para ter assegurado o seu direito de isenção quando em retorno, solicitou de acordo com o art. 2.º e § 9.º das Preliminares, as providências necessárias na Alfândega de Santos.

Os referidos cilindros foram exportados em 2 de maio de 1932, e de retorno chegaram ao porto do Rio de Janeiro, pelo vapor "Abrieh", em 26 de julho do mesmo ano, tendo sido reembarcados, devido a situação anormal, no vapor nacional "Joazeiro" entrado no porto de Santos em 21 de dezembro de 1932.

De conformidade com as informações, o Sr. Inspetor concedeu a isenção solicitada, mandando pagar, entretanto, a taxa de 10 % de expediente, estatística e portuária de 2 % ouro bem como selo de mercê em 7-1-33.

Em 1.º de fevereiro seguinte, recorreu para o Sr. Delegado Fiscal, que, em virtude do decreto n. 24.036, veio ter a este Conselho, alegando não caber no caso os dizeres da circular n. 127 para efeito de cálculo.

Enviado o recurso a 2.ª Câmara, pelo acórdão n. 7.553, foi decidido ser da competência desta 1.ª Câmara, por se tratar de classificação de mercadoria.

No caso, porém, não houve decisão da classificação por parte da Alfândega, e sim o despacho simples de concessão da isenção.

Isto posto:

Considerando que não houve decisão de classificação do Inspetor da Alfândega recorrida;

Considerando que há recurso somente da decisão de isenção de direitos;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento por envolver matéria da competência da 2.ª Câmara.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.221

Recurso n. 7.563-A/39 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Furtado de Almeida & Cia. Limitada.

Recorrida: Alfândega de Santos.

As fechaduras de embutir, classificam-se no art. 841, como não classificadas.

A recorrente despachou pela nota n. 28.725 de 1939 "fechaduras de ferro niquelado, dando uma só volta, não especificadas", art. 841, taxa de 8\$788 por quilo.

Em ato de conferência pretendeu desclassificar para "fechaduras de ferro niquelado, abrindo por meio de chave, dando uma só volta, comum", art. 841, taxa de 3\$120 e mais a sobretaxa de 30 %.

Alega a recorrente, tratar-se de uma fechadura toda de ferro, com parte da mesma matéria, niquelada, bem ordinária e bem comum, que abre por meio de chave dando uma só volta e de uso restrito em gavetas ou portas de armário ou semelhantes e nada de especial possuem.

A Comissão de Tarifa apreciando a presente questão, subscreeveu unanimemente o seguinte parecer do relator Sr. Conferente Gomes da Cunha: "Segundo decisões desta Alfândega, as fechaduras de embutir são classificadas como não especificadas na Tarifa. A amostra apresentada é de uma fechadura de embutir, de ferro, com partes niqueladas. Cabe-lhe assim, a classificação no art. 841, como "fechaduras não especificadas de ferro niqueladas", taxa de 6\$760, mais 30 % da nota n. 228.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que não se trata de fechadura comum, e sim de embutir;

Considerando que este Conselho tem jurisprudência firmada que as fochaduras de embutir, embora simples, são consideradas para efeito tarifário, como não classificadas;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.222

Recurso n. 7.697-A/1.415a — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Marti, Pacheco & Companhia Limitada.

Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Do recurso perempto não se toma conhecimento

Os recorrente despacharam pela nota de importação n. 6.767 de 1940 "palha ou filamentos toscos, de aço", art. 802 da Tarifa e taxa de 1\$040 por quilo.

Impugnada a classificação e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor decidiu mandar classificar como "utensílio não classificado, manual par artes e ofícios", art. 1.859, taxa de 2\$6 por quilo.

Conquanto o recurso tenha sido interposto dentro do prazo, o pagamento da diferença e foi após sete dias, deixando portanto a recorrente peremir o seu direito.

Isto posto:

Considerando que a recorrente deixou de peremir o seu direito ao recurso;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.223

Recurso n. 7.956-A-85 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Macedo Serra & Comp.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Envoltórios da mercadoria água-raz, latas de folhas de Flandres, submetido a despacho no regime do decreto n. 1.028, de 1939, estão sujeitos à taxa de 1\$0 por quilo, do art. 861, da Tarifa.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Macedo Serra & Comp., do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou sujeitos a direitos como "obras de folha de Flandres", simples, artigo 846, taxa de 5\$200 por quilo, os envoltórios da mercadoria de água-raz, submetida a despacho pela nota de importação n. 41.040, de 1940, e que lhes reconhecendo valor mercantil entende-os sujeitos à taxa de 1\$000 por quilo, do art. 861 da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que, o decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, modificando a Tarifa estabelece:

"Art. 861. "Barris, botijões, cilindros ou tubos, LATAS, tambores e RECIPIENTES SEMELHANTES para condução de mercadorias, simples, envernizados ou pitados". Taxa, 1\$000 por kg — P. L."

Considerando que, assim o referido decreto ao referir-se às "latas" não teve intuito de excluir as de "Flandres";

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos da Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. presidente.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.224

Recurso n. 7.980-A-R-89 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

O "Air Circuit Breaker", chave automática de ligação elétrica, classifica-se, de acordo mesmo com as decisões ministeriais, como parte integrante de máquina dinamo-elétrica.

Impetra, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro reconsideração do acórdão unânime deste Conselho que, mantendo a decisão da Alfândega recorrida, considerou bem classificada como "objetos físicos" art. 1.657, sujeitos à taxa que lhes competir, segundo a matéria com que forem fabricados, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 7.442, do 1939, como "partes integrantes de máquinas motrizes dinamo-elétricas", pesando mais de 100 até 1.000 quilos cada uma, art. 1.831, da Tarifa, taxa de 1\$120 por quilo.

Trata-se de "Air Circuit Breaker", conforme esclarece o laudo do engenheiro certificante

Os "Air Circuit Breakers" são aparelhos idênticos aos "Oil Circuit Breakers", pela sua finalidade e sistema de funcionamento.

Isto posto:

Considerando que os "Air Circuit Breakers" são pela sua finalidade e sistema de funcionamento, aparelhos idênticos aos "Oil Circuit Breakers";

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que dispõe a nota 324 da Tarifa, resolvera, em tempo, mandar classificar os "Oil Circuit Breakers" bem como os "air circuit breakers" no art. 1.831, para pagar direitos segundo o seu peso;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração. Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. presidente com a seguinte declaração de voto:

"Pelo ofício n. 22, de 24 de janeiro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, foi dado conhecimento a este Conselho do ato do Sr. ministro, que negou provimento ao recurso do representante da Fazenda contra a decisão constante do acórdão n. 9.205.

O acórdão n. 9.205 considerou os interruptores automáticos, ou "air circuit breakers" como objetos físicos de ferro da taxa de 5\$700. O recurso aludido do Sr. representante da Fazenda pleiteara a manutenção da decisão de primeira instância, que classificara a mercadoria como objeto físico de matéria plástica, taxa 17\$100.

Ora, o Sr. ministro confirmou a classificação do objeto físico, dada pela primeira instância aos interruptores automáticos, ou "air circuit breakers", discordando, entretanto em relação à matéria.

O acórdão referido n. 9.205, cita o de n. 5.390, dado também em obediência a outra decisão ministerial.

Pelo exposto, votei negando provimento ao recurso. — *Palvino Campos Rocha*, presidente.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.225

Recurso n. 7.988/A-60 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Sociedade Tubos Mannesmann Limitada.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"As esferas de aço para esmerilhar classificam-se no artigo 587 como esmeril em pó ou granulado, taxa de 2\$6 por quilo."

A Sociedade Tubos Mannesmann Limitada despachou pela nota n. 3.733, de 1940, limalha grossa de ferro para debastar granito, taxa de 1\$0 por quilo, art. 801 da Tarifa.

O conferente, baseado nos acórdãos ns. 2.866 e 5.971 deste Conselho, impugnou aquela classificação por achar que se tratava de esferas de aço para agir como esmeril.

A Inspeção, com apoio ainda no acórdão n. 8.839 deste Conselho e parecer unânime da Comissão da Tarifa, achou procedente a impugnação e mandou classificar as esferas de aço no art. 587, como esmeril em pó ou granulado, taxa de 2\$6 por quilo.

No prazo legal recorre a firma aludida para este Conselho, pagas as taxas devidas e depois de assinar termo de responsabilidade como fiador idôneo.

Penso poder dispensar-me de quaisquer considerações em face da jurisprudência invocada no processo.

Assim:

Considerando que a mercadoria despachada não é limalha grossa de ferro nem com ela tem qualquer semelhança pela forma ou pelo emprego;

Considerando que os acórdãos citados ns. 2.866, 5.971 e 8.839 firmam jurisprudência ininterrupta que considera as esferas de aço para esmerilhar como esmeril natural ou artificial, granulado;

Considerando, por outro lado, e em atenção ao requerido, que este Conselho não resolve por equidade e, se o fizesse, não seria ela cabível no caso, em face de haver sido publicado no ano de 1937 o acórdão 2.866 acima citado;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.226

Recurso n. 8.004-A-1.551 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Fratelli Vita.

Recorrida, Alfândega da Baía.

Placas de cortiça bruta, lizada dos lados, classificam-se no art. 331, taxa de 1\$560 por quilo.

A recorrente despachou pela nota de importação n. 1.452, de 1940, "rodela de cortiça", art. 331, taxa de 1\$560 por quilo.

Impugnada a classificação, foi ouvida a Comissão de Tarifa, tendo o Sr. inspetor mandado classificar a mercadoria como "cortiça, obras não classificadas", art. 331, taxa de 15\$6 por quilo.

Alega a recorrente ser a mercadoria rodela ou placas de cortiça lixada, próprias para esmerilhamento de vidros e cristais e que tem por finalidade ser adaptada a tornos mecânicos, afim de ser efetuada a operação de lapidação e esmerilhamento, sem preparo ou confecção e que não tem outra obra a não ser o corte da cortiça e o seu lixamento, tendo a sua classificação na primeira parte do art. 331 da Tarifa.

Em face da amostra, verifica-se tratar de simples placas de cortiça bruta, lixada dos lados.

No prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra tratar-se de simples placas de cortiça bruta, lixada dos lados;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Pulvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.601

Recurso n. 10.733 — Imposto de Renda.

Recorrente, Antonio Elihimas & Comp. Ltda. (sucessores de Antonio Elihimas & Filhos).

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Impossibilidade de exame no livro "Diário", lançamento com base no volume de vendas mercantis.

Procedendo a revisão da declaração do exercício de 1934, da firma Antonio Elihimas & Filhos, a então Secção do Imposto de Renda em Pernambuco necessitou de melhores esclarecimentos quanto à formação das contas-corrente de dois dos sócios.

A repartição empreendeu o exame da escrita da firma, — figurando às fls. 35-v., e 36 a seguinte informação do contador encarregado da diligência:

"A firma Antonio Elihimas & Comp. Ltda. pôs à disposição desta Delegacia, pelo documento de fls. 35, os comprovantes pelos quais seriam verificados a veracidade das alegações e legalidade dos lançamentos referentes às parcelas de réis ... dos sócios Francisco Antonio Elihimas e Rafael Antonio Elihimas, que figuram como "credores gerais", no balanço realizado em 31 de dezembro de 1933 e constantes dos pedidos de esclarecimentos de fls. 26 e 30.

Compareci ao escritório da interessada, à rua do Rangel, (Visconde de Inhauma) ns. 83/99, e, pelo sócio, Sr. Rafael Antonio Elihimas, foi-se apresentado um livro "Contas Correntes", sem outros esclarecimentos, e, além dos constantes às fls. 27 e 28 deste processo, alegando o mesmo sócio, não mais se encontrar em poder da firma, o "Diário" e demais livros.

Na impossibilidade de constatar o alegado por falta do livro oficial — Diário — e, não podendo, assim, a interessada prestar, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados por esta Delegacia, sou de parecer, de acordo com o regulamento em vigor e jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que o balanço de fls. 3, deve ser desprezado, para que a interessada, seja, no prazo regulamentar, intimada a apresentar o volume das suas vendas mercantis referentes ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1933".

De acordo com essa informação foi feito lançamento suplementar, contra o qual reclamou a firma sucessora, não sendo atendida.

Dai o recurso a este Conselho, impugnando o lançamento pelo movimento bruto e pretendendo que prevalecesse o balanço anexado à declaração.

Assim exposto o caso e

Considerando que o ato da repartição bem se ajusta à jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.602

Recurso n. 10.793 — Imposto de Renda.

Recorrente, Sociedade Anônima Fábrica Hurlimann.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se podem considerar como lucros ocultos as importâncias de despesas que foram atendidas mediante empréstimos levantados pela empresa. Fundo de reserva é tributável, não se podendo admitir que para efeitos fiscais lhe seja atribuída outra finalidade, beneficiada com isenção de imposto.

Examinando as declarações até o exercício de 1933, de S.A. Fábrica Hurlimann, — verificou a Diretoria do Imposto de Renda, que, nas contas de lucros e perdas, a única receita que figurava era oriunda de arrendamento da fábrica; e que, dessa receita, uma parte era empregada no pagamento de juros e descontos (inclusive juros de debentures) e o restante imputado a fundo de reserva. Nenhum imposto foi pago em todos esses anos, por pretender a empresa que essa importância levada a fundo de reserva objetivava os fundos de renovação, previstos no art. 55, letras a e b, do vigente regulamento do imposto de renda.

No longo parecer de fls. 67 a 84, o contador L. Cirne impugnava a exatidão das contas de lucros e perdas e entende que há lucros ocultos, procedendo a uma série de cálculos, mediante percentagens que arbitra. Propõe que se faça o lançamento considerando como lucro tributável, além da importância constante das contas de lucros e perdas como fundo de reserva e que a empresa diz ser fundo de renovação, — também as importâncias de resgate de debentures, de juros destas e de obras novas.

A interessada reclamou e não foi atendida, vindo então em grau de recurso a este Conselho, insistindo pela dedutibilidade do fundo de reserva ou de renovação, — salientando a base arbitrária dos cálculos feitos pelo funcionário revisor e explicando mais: quanto aos debentures, que, conforme o contrato junto, a importância apurada com a sua colocação foi entregue à empresa arrendatária da fábrica, o que basta para justificar que essa empresa arrendatária tenha fornecido as quantias necessárias ao resgate desses debentures e ao pagamento dos respectivos juros; e quanto às obras novas, também não foram atendidas com lucros ocultos, mas com recursos havidos por empréstimo da empresa arrendatária, cujo saldo credor por isso cresceu muito.

Assim exposto o caso, e

Considerando que o recurso impugna com base legal a tributação das verbas de resgate e juros de debentures e de obras novas;

Considerando que o mesmo não se pode dizer das verbas que nos balanços oficialmente publicados e aprovados pela assembléia geral foram levados a fundos de reserva, tributáveis, nos termos do art. 54 do regulamento, não sendo admissível que, para efeitos fiscais, passem a ser considerados fundos de renovação, — pois não é assim que figuram nos balanços, e a jurisprudência pacífica sempre recusou as chamadas deduções extra-balanço;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação as verbas de resgate e juros de debentures e de obras novas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.603

Recurso n. 10.817 — Imposto de Renda.

Recorrente, Mariante Teixeira Vidal Jansen Ferreira.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lançamento "ex-officio". Aplicação da multa de 30 %.

Dona Mariana Vidal Jansen recorre do despacho de fls., somente na parte que lhe impôs a multa de 30 %.

Alega que apresentou suas declarações voluntariamente, visto como não teve ciência das notificações, por via postal.

Verifica-se do processo, que este foi iniciado para lançamento ex-officio, por falta de declarações relativas aos exercícios de 1934 a 1937.

Pedidos os esclarecimentos, na forma legal, e expedidas às cartas pelo correio, foram os avisos de recepção (A.R.) assinados, em 28 de agosto de 1939, de modo ilegível, por pessoa que o declarou fazer pela destinatária.

Em 4 de setembro seguinte, a contribuinte, em petição datada de 29 de agosto, e feita em papel do "Bureau do Contribuinte — Técnicos Fiscais", apresentou as suas declarações, justamente as dos exercícios em causa,

A repartição, aceitando tais declarações, como esclarecimentos prestados, fez o lançamento, com a multaminima de 30 %.

Intimada, para pagamento, ainda por via postal, com o endereço indicado pela recorrente, que outro não era senão o do citado "Bureau", foram aí recebidas as notificações e devolvidas, com a seguinte carta, apesar de, nas notificações, também constar a residência da recorrente:

"Bureau do Contribuinte — Técnicos Fiscais — Excelentíssimo Sr. Dr. diretor do Imposto de Renda. Não nos tendo sido possível, localizar a nossa cliente de que falam as noti-

ficações juntas, devolvemos a V. S., as inclusas notificações, para os devidos efeitos."

Dirigidas novas notificações para a residência da recorrente, houve reclamação, nos termos seguintes:

"Marianna Teixeira Vidal Jansen Ferreira, residente à rua Bulhões de Carvalho n. 158, não se conformando com as notificações juntas, vem reclamar das mesmas, como abaixo expõe:

Fez suas declarações de renda, sem ter conhecimento de qualquer lançamento *ex-officio*;

A lei não tolera que tenham prosseguimento os lançamentos, *ex-officio*, cujos processos não tenha, o contribuinte, sido notificado.

A suplicante não se turta ao cumprimento da lei, porém não lhe parece crível, que se possa aceitar como regular um processo, com vício de origem.

Desta modo, e dentro da exposição feita acima, espera que V. Ex., fiel executor do regulamento que rege a Diretoria do Imposto de Renda, mande cancelar os lançamentos de que fazem os avisos juntos."

Indeferida a reclamação, seguiu-se o recurso

Ante o exposto,

Considerando que, em todas as fases do processo, a recorrente nada mais fez do que pretender, de modo nada inteligente, fugir à imposição de penalidade por infração que praticou, sem nenhuma dúvida possível:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.604

Recurso n. 10.837 — Imposto de Renda.

Recorrente: Comercial Union Assurance Company Ltda.,

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Alem do imposto de renda de 6% que todas as empresas pagam sobre seus lucros em geral, pagam mais 4% sobre os que forem remetidos ou creditados a residentes no estrangeiro.

Comercial Union Assurance Company Ltda., recorre para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda que exigiu o imposto de 4% sobre os lucros líquidos apurados referentes aos exercícios de 1934 a 1938, à disposição da Matriz com sede em Londres, na conformidade do art. 174 do regulamento.

Alega que autorizada a funcionar no país, este será seu domicílio; que o disposto na segunda parte, do art. 174 não lhe é aplicável; que lucros à disposição da matriz, não significa que estejam à disposição de residentes no estrangeiro.

A recorrente além de suas razões vasadas em 16 folhas se ilustra mais com um longo parecer de notável advogado e uma sentença do M. M. e não menos ilustre Juiz da 2.ª Vara dos Feitos, aquele opinando no sentido do recurso e esta decidindo pelo não cabimento do imposto.

Isto posto,

Considerando que a sentença cujo texto está nos autos, apesar de prolatada por um juiz de grande ilustração e idoneidade, todavia está sujeita, na forma da lei, à sua confirmação ou reforma por parte da instância *ad-quem*.

Considerando que a jurisprudência deste Conselho tem considerado que os lucros líquidos à disposição das matrizes se enquadram na segunda parte do art. 174, e, portanto estão sujeitos a imposto adicional de 4% além do de 6%;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.605

Recurso n. 10.844 — Imposto de Renda.

Recorrente: Alvaro Alvim Barroso.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Dedução incabível

Pretende o recorrente que o fisco lhe reconheça o direito de deduzir, na renda global, o imposto de renda que pagou, no ano base. Como não há dispositivo legal nenhum que autorize semelhante dedução, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por voto unânime, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.606

Recurso n. 10.970 — Imposto de Renda.

Recorrente: Oswaldo Cesar Pereira da Silva.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Não possuindo o negociante escrita comercial organizada e efetuando vendas superiores a Rs. impõe-se o arbitramento do rendimento tributável na base de 10% sobre as operações realizadas. Multa de mora cominada no art. 131, do regulamento do imposto de renda.

Oswaldo Cesar Pereira da Silva, com negócio de compra e venda de pedras preciosas, em Diamantina, no Estado de Minas Gerais, apresentou a Coletoria Federal local, em 28 de junho, sua declaração de renda referente ao exercício de 1940, mencionando as vendas efetuadas no total de Rs.

A repartição procedeu ao cálculo para cobrança do imposto de Rs., acrescido da multa de mora 10%) de Rs., contra cujo lançamento reclamou o interessado, não tendo sido atendido.

Dai o recurso interposto em forma regular.

Tudo visto, e

Considerando que, não possuindo o recorrente escrita comercial organizada e efetuando vendas superiores à quantia de 300.000\$0, é legal o arbitramento do rendimento tributável na base de 10% sobre as operações realizadas;

Considerando que, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, o prazo para a entrega das declarações, a partir do exercício de 1940, termina em 30 de abril, incorrendo, assim em face do disposto no art. 131, do regulamento, na multa de 10% as declarações apresentadas fora do prazo legal;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.607

Recurso n. 10.988 — Imposto de Renda.

Recorrente: Jayme Pinto Nunes de Moura.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

De acordo com o disposto no art. 40, letra e, do regulamento, as deduções de encargo de família são restritas ao outro cônjuge, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras ou viúvas.

A Diretoria do Imposto de Renda, submetendo à revisão a declaração apresentada como isenta, no exercício de 1940, por Jayme Pinto Nunes de Moura, glosou a dedução do encargo de família referente a um seu filho varão, de maior idade, do que resultou o lançamento para cobrança do imposto de Rs.

Contra esse lançamento reclamou o contribuinte e, por ter sido o mesmo mantido, foi interposto o presente recurso.

Tudo visto, e

Considerando que as deduções de encargo de família não se admitem por tolerância ou equidade, mas nas condições estritas do art. 40, letra e, do regulamento em vigor, não sendo permitida a dedução do encargo de filho maior;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.608

Recurso n. 11.016 — Imposto de Renda.

Recorrente: José da Figueiredo Bastos.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Prejuízo com a falência de um devedor não é dedutível na declaração de pessoa física.

José da Figueiredo Bastos recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda que lhe exige o pagamento de Rs... de acordo com o cálculo d fls. 17.

Alega o recorrente que não é jurídica a glosa da dedução da quantia de Rs..., que lhe deveria caber na falência de A. E. Cunha, mas da qual apenas recebeu Rs... perdendo portanto Rs...

Isto posto,

Considerando que este Conselho já decidiu que não é dedutível na declaração de pessoa física o prejuízo com a falência de um devedor (Tito Rezende, "Manual Prático", 2.ª ed., pag. 102):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zênha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.609

Recurso n. 11.022 — Imposto de Renda.
Recorrente: Orlando Doria de Araujo Goes.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

A dedução para custeio de automovel, concedida aos médicos, tem que estar dentro de limites razoáveis.

A Diretoria do Imposto de Renda, revendo a declaração de renda do exercício de 1940, do Dr. Orlando Doria de Araujo Góes, glosou as deduções apresentadas na cédula D, no total de 19:463\$8, e fez o cálculo dos mesmos na proporção de 40% sobre a renda bruta declarada, tendo sido o contribuinte notificado desta resolução.

Em virtude da reclamação apresentada, a repartição admitiu as deduções pleiteadas, com excepção das referentes ao custeio do automovel, que foram reduzidas a 15%.

Não se conformando, recorreu o contribuinte para este Conselho, alegando que as despesas com o automovel se justificam perfeitamente, e, tanto assim, que a própria repartição já a aceitou no exercício anterior, isto é, em 1939.

Isto posto,

Considerando que não havendo prova de que as despesas feitas com o custeio do automovel, tenham sido exclusivamente feitas para o serviço de sua clinica;

Considerando que nestas condições cabia à repartição, admitir uma dedução razoável, em relação à renda declarada, o que foi feito;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.610

Recurso n. 11.026 — Imposto de Renda.
Recorrente: Paulo de Figueiredo Parreiras Horta.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

São contribuintes da 4ª categoria os que perceberem rendimentos de exploração de patente de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar diretamente (alínea "d" do art. 11 do vigente regulamento do imposto de renda).

Paulo de Figueiredo Parreiras Horta, médico, residente nesta Capital, apresentou, nos prazos regulamentares, declaração de rendimentos para os exercícios de 1931, 1932, 1933, 1934 e 1935.

O presente processo teve início com a revisão da declaração do exercício de 1930, em que o recorrente havia acusado na cédula C importância inferior à que o Cadastro supunha recebida. Notificado, apresentou o contribuinte os documentos de fls. 21 a 32, do processo 9.879, anexado a este, comprovando haver declarado a importância líquida recebida da firma Silva Araujo & Cia., com a qual tinha o contrato de locação de serviço e empreitada de fls. 33 a 36 do mesmo processo n. 9.879.

A Diretoria do Imposto de Renda, ao examinar o contrato em apreço, entendeu ser um contrato de comissão ou mandato mercantil e, consequentemente, estar o contribuinte obrigado à apresentação de declaração como negociante em nome individual.

Com relação ao exercício de 1931, o recorrente havia pago imposto a maior, sendo-lhe reconhecido o direito à restituição. (Processo 11.673, fls. 20).

Quanto ao exercício de 1933, havia sido instaurado processo de lançamento "ex-officio", por haver o contribuinte omitido, na cédula B, importância de juros bancários, cujo imposto era de 158\$7.

Intimado a prestar esclarecimentos, confessou o contribuinte a omissão da cédula B e comprovou, com os documentos de fls. 19 a 31, as deduções feitas. (Processo 10.795).

A veracidade das alegações do contribuinte ficou devidamente constatada, tendo havido, entretanto, um equívoco, na classificação dos rendimentos auferidos da firma Silva Araujo, que deveriam constar da cédula D e não da cédula C. (Vide parecer a fls. 32, desse mesmo processo).

Como o beneficiário da dedução da cédula C, não descriminasse a renda de sua declaração, ainda que afirmasse haver recebido do recorrente a parcela deduzida, foi feito o lançamento pela seguinte forma: cédula B — inclusão dos juros bancários omitidos; cédulas C — vencimentos auferidos, glosa das deduções sem conteúdo ser feita a transposição devida, da cédula C para a cédula D; cédula E — imposto cédular não computado no cálculo feito pelo contribuinte; multa de 30% sobre a totalidade do imposto.

Intimado a 27 de junho de 1935, (certidão de fls. 14 v., do processo 10.795) reclamou a 5 de julho, por tanto, no prazo legal.

A repartição (despacho de fls. 74) tomou conhecimento da reclamação para anular o despacho proferido no pedido de restituição do exercício de 1931 e alterar a base do lançamento, para tributar, já então na cédula F, os rendimentos auferidos da firma Carlos da Silva Araujo & Cia.

Intimado desse despacho a 17 de maio de 1938, recorreu o contribuinte a 30 de maio do mesmo ano, (doc. de fls. 123 e 109, do processo 11.676).

Este recurso, em virtude do despacho de fls. 126, ficou aguardando a solução da primeira instância a ser proferida nos processos de pessoa jurídica de 1931, 1932, 1933, 1934, e 1935 e pessoa física de 1931, 1932, 1934 e 1935.

Enquanto corria o processo de pessoa física de 1933, à Diretoria do Imposto de Renda, pela notificação expedida em 12 de fevereiro de 1936, a fls. 36, do processo 10.795, havia pedido a apresentação das declarações de pessoa jurídica, sem todavia dizer de que exercícios.

Respondendo a essa intimação, alegou o contribuinte não praticar atos de comércio clara ou occultamente, pedindo fosse ouvido o Consultor Geral da República ou outro Consultor Fiscal. (fls. 37).

Desprezadas suas alegações bem como seu pedido, nova intimação foi expedida em 30 de abril também de 1936, fls. 39, para apresentação de declarações de pessoa jurídica, sem qualquer esclarecimento sobre o exercício.

Respondendo novamente o contribuinte, alegando estar convencido do equívoco da repartição, motivo pelo qual insistia no pedido de ser ouvida a opinião do Consultor Geral da República ou outro Consultor Fiscal. (fls. 40).

O despacho de fls. 40 v. determinou fossem instaurados processos de lançamento "ex-officio" nos exercícios de 1931 a 1935.

Os lançamentos de pessoa jurídica foram feitos na base dos rendimentos declarados pelo contribuinte nas cédulas B e C, dos exercícios de 1931 e 1932 e dos exercícios de 1933, 1934 e 1935, respectivamente.

Intimado a 17 de maio de 1938, (recibos A.R. de fls. 99, 101, 103, 105 e 107) reclamou o contribuinte a 25 do mesmo mês (fls. 86).

Quanto aos lançamentos de pessoa física, intimado a 17 de maio de 1938, (recibos A.R. de fls. 91, 93, 95, 97 e 99) reclamou a 25 também do mês de maio (fls. 88).

Mantidos todos os lançamentos, (despacho de fls. 126) recorreu o contribuinte para este Conselho, com guarda dos prazos legais e mediante assinatura de termos de fiança (1933 — fls. 123, 109 e 121; 1931 a 1935, pessoa jurídica e 1931, 1932, 1934 e 1935, pessoa física, fls. 144 a 153 v., 110 e 113).

Em seu recurso, renovando as alegações feitas nas reclamações apresentadas, insurge-se principalmente o contribuinte contra sua tributação como pessoa jurídica, alegando:

a) que o contrato celebrado com a firma Silva Araujo, fls. 117, 6 de locação de serviços e empreitada pelo qual a essa firma compete a exclusividade de fabricação, agência, depósito, venda e distribuição do "Nalrol", produto farmacêutico, cuja bula foi anexada pelo recorrente a fls. 116.

b) que houve equívoco de sua parte, ao acusar na cédula C o rendimento auferido na firma Silva Araujo, pois, sendo tipicamente um caso de "exploração de patente de invenção, quando o possuidor auferir lucro sem a explorar diretamente", deveria constar da cédula D, cujo cabeçalho, impresso nas fórmulas de declaração, assim reza, em obediência à determinação da alínea d, do art. 11, do regulamento;

c) que a Diretoria do Imposto de Renda, adotando um parecer menos esclarecido, entendeu ser o contribuinte pessoa jurídica por julgar o contrato com a firma Silva Araujo um contrato de comissão ou mandato mercantil;

d) que, em consequência desse parecer, foram feitos os lançamentos de pessoa jurídica dos exercícios de 1931 a 1935 e efetuados os lançamentos suplementares de 1931, 1932, 1934 e 1935;

e) que esse mesmo parecer, entretanto, não foi adotado no lançamento suplementar de pessoa física de 1933, onde o rendimento auferido da Silva Araujo foi computado na cédula C, em lugar de tê-lo na cédula D;

f) que não é pessoa jurídica. É única e exclusivamente proprietário da marca de um produto farmacêutico, cujo fabricante é a firma Carlos da Silva Araujo & Cia., que o explora comercialmente. Somente a esta firma poderia ser aplicável o disposto no art. 59, que a ele, contribuinte, não tem aplicação, pois não vende coisa alguma, nem faz qualquer exploração comercial ou industrial;

g) que, seja no Código Comercial, seja em qualquer outra lei comercial ou civil, não se encontrará disposição que possa justificar a conclusão a que chegou o autor do parecer. Não se poderá atribuir ao recorrente, pelo fato de haver firmado um contrato semelhante, a qualidade de comissário mercantil, nem há comissão mercantil onde não existe mandato algum, nem tácito nem expresso, agindo Silva Araujo exclusiva e expressamente por conta própria. Nem mesmo por meio de representação, o recorrente pratica atos de comércio.

h) que só poderia ser considerado comerciante em firma individual, se praticasse por si próprio atos de comércio, o que não ocorre.

i) que os atos de comércio, de acordo com a lição de Bento de Faria, se dividem em duas categorias: os que tiram seu caráter de lei e aqueles cuja comercialidade depende da qualidade comercial de quem os pratica. Somente os primeiros poderiam ser atribuídos ao recorrente, se porém, a isso não se opuzesse, a lição de tratadistas, como Leon Caen e Renault, que os definem como "atos de intermediação", isto é, atos pelos quais uma pessoa serve de intermediário entre o produtor e os consumidores.

j) que, segundo Carlos Maximiliano, as leis fiscais são taxativas, não cabendo ao intérprete restringir ou ampliar seu sentido;

k) que, no caso de ser considerado comerciante, qual o ramo de seu comércio senão o de farmácia, cujo exercício pelos médicos é vedado pelo art. 8.º, do decreto 19.906, de 19 de janeiro de 1931;

l) que, reiterando as alegações feitas em suas reclamações, as deduções devem ser mantidas por comprovadas e confirmadas pelos próprios beneficiários das importâncias deduzidas.

Em petição de fls. 155, solicita ainda a juntada da certidão da sentença do Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública que, em face da ação proposta para anulação dos lançamentos de pessoa jurídica,

julgou-a procedente, mandando cancelar os lançamentos dos exercícios de 1931 a 1935, ora submetidos a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, se há comissão mercantil, um dos contratantes é comissário e o outro comitente, sendo aquele um executor das ordens e instruções deste, conforme ensina Carvalho de Mendonça, vol. 6.º Parte 2.ª n. 902.

Considerando que nada há que indique esse estado na prática de contrato firmado pelo recorrente com a firma Silva Araujo;

Considerando que o rendimento auferido da firma Silva Araujo deve ser declarado na cédula D e não na cédula C, como está feito nas declarações dos exercícios de 1933, 1934 e 1935;

Considerando que as deduções referentes a esse rendimento, na forma do pedido da repartição, foram devidamente comprovadas;

Considerando, quanto aos exercícios de 1932 e 1933, que é procedente o lançamento "ex-offício" para tributação de parcela de juros bancários omitidos pelo contribuinte na cédula B;

Considerando que a multa de 30% sobre a parcela de imposto resultante da renda omitida decorre dos precisos termos do parágrafo único, do art. 116;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos recursos para:

a) mandar cancelar os lançamentos de pessoa jurídica dos exercícios de 1931 a 1935 por indevido;

b) mandar cancelar o lançamento suplementar de pessoa física do exercício de 1931;

c) mandar proceder, nos lançamentos de pessoa física para os exercícios de 1933, 1934 e 1935, a transposição dos rendimentos auferidos da firma Silva Araujo, da cédula C para a cédula D, feitas as deduções já comprovadas por exigência da repartição ou que o sejam;

d) mandar incluir, nos lançamentos dos exercícios de 1932 e 1933, as parcelas de juros creditados ao recorrente pelo Banco Mercantil do Rio de Janeiro

e) manter a multa de 30 % do lançamento "ex-offício" sobre as parcelas de impostos resultantes da renda omitida na cédula B, dos mesmos exercícios de 1932 e 1933;

f) manter a glosa da dedução de 3 encargos de família no exercício de 1932, por não serem permitidos por lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941 — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.611

Recurso n. 11.092 — Imposto de Renda.

Recorrente: Umberto Pavin.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro de 20 dias contados, da data da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida (art. 14.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938).

O negociante Urberto Pavin, estabelecido em Gravati, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de... de imposto a pagar. O rendimento tributável foi computado em 6%, do total das operações comerciais efetuadas no ano base (fórmula B).

Um exame da escrita do contribuinte, realizada em 5 de agosto de 1940, revelou que o total das operações efetuadas, segundo o livro de vendas mercantis, se elevou a... De posse dessa informação, a repartição procedeu à revisão do lançamento, aplicando a multa de 300% sobre a diferença do imposto, de acordo com o disposto na parte final do parágrafo único do art. 116 e no § 2.º, do art. 173, do vigente regulamento do imposto de renda.

Pela revisão, foi o contribuinte chamado a pagar a importância de..., sendo... de aumento de imposto e... da referida multa de 300%. Dentro do prazo regulamentar, o interessado apresentou sua reclamação, que foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda, por despacho exarado em 10 de setembro de 1940.

Tendo sido intimado dessa decisão em 8 de outubro, o Sr. Umberto Pavin, recorreu para este Conselho, em petição datada em 18 de dezembro, constando do processo que a importância em litígio foi recolhida em 19 de outubro.

Isto posto, e

Considerando que, sendo o disposto no art. 14, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, o recurso voluntário que foi interposto depois de esgotado o prazo de 20 dias contados da data da intimação, incorre em preempção;

Considerando que, no caso em apreço, o referido prazo de 20 dias, foi excedido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 9 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.612

Recurso n. 10.397 — Vendas mercantis.

Recorrente: Lutz Ferrando & Comp. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Importâncias recebidas do comprador, por adiantamento.

Lutz Ferrando & Comp. Ltda., recorre do seguinte despacho do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

Representantes do fisco verificaram que a firma Lutz Ferrando & Comp. Ltda., havia recebido da Diretoria do Material Bélico, as importâncias de 119:141\$2, 288:316\$0 e 119:141\$2, nos dias 21 de junho, 28 de dezembro de 1938 e 29 de abril de 1939, respectivamente, conforme lançamentos constantes da escrita comercial, sem ter levado essas quantias ao registro das vendas à vista e, em consequência, deixando de pagar o imposto devido, no montante de 6:582\$5.

Foram arguidos, como infringidos, os arts. 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, combinados com o art. 1.º, do decreto n. 118, de 29 de dezembro de 1937.

O resultado do exame das escritas comercial e fiscal, consta relatado no termo de fls. 3, onde os agentes do fisco declararam que as importâncias recebidas pela firma autuada, da Diretoria do Material Bélico, eram provenientes de contratos de venda feitos com o Exército e por conta de maior quantia.

As peças do processo foram assinadas pela firma Lutz Ferrando & Comp. Ltda., sem qualquer ressalva ou restrição.

Com guarda do prazo regulamentar, foi apresentada a petição de fls. 5 a 10, firmada pela autuada. Alega que nenhum contrato foi firmado com o Exército e, sim, ajuste ou entendimento, para a celebração futura de dois contratos de compra e venda, a prazo, caso se efetivassem determinadas condições previstas nos mencionados ajustes. Insiste em acentuar que as importâncias recebidas, por adiantamento, da Diretoria do Material Bélico, não representavam início de pagamento de preço de mercadorias vendidas, tanto assim que, no caso de não ser possível obter o material desejado pelo Ministério da Guerra, essas importâncias são devolvidas. Estende-se, ainda, a autuada em considerações outras, cita dispositivos do Código de Contabilidade, discute disposições regulamentares, para concluir que no caso, não há venda sujeita ao pagamento do imposto reclamado pelo fisco, por intermédio de seus representantes.

Sustentam os autuantes a precedência da ação fiscal. Fazem um recurso da diligência realizada no estabelecimento da firma autuada. Criticam os argumentos de que se valeu a autuada para pretender a insubsistência do auto. Justificam a introdução do parágrafo único do art. 18, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, porque, na vigência do decreto n. 17.535, de 1926, estava o fisco impossibilitado de reclamar, em casos idênticos ao deste processo, o tributo que lhe era devido sobre as importâncias recebidas por conta de uma operação, obrigado que estava a aguardar o final da mesma operação.

É o que consta do processo.

Apuraram os representantes do fisco que a firma de que se trata recebeu, como adiantamento, determinadas importâncias, da Diretoria do Material Bélico, e correspondentes ao preço das mercadorias negociadas, sem escriturá-las no registro de vendas à vista. As cifras apuradas não são contestadas. Entretanto, pretende a autuada justificar a improcedência do auto, alegando que as importâncias recebidas não representam início de pagamento do preço de mercadorias negociadas, sendo antes, uma caução feita pelo Ministério da Guerra, que a obriga a diligência para o cumprimento do ajuste.

Ao fisco não interessa a denominação que se pretende dar à transação realizada entre a autuada e o Ministério da Guerra. No caso houve venda de mercadoria e pagamento adiantado de parte do preço dessa mesma mercadoria, operação que a lei tributa como venda à vista, estando o vendedor obrigado a lançar as quantias recebidas no registro das vendas à vista e sobre elas pagar o imposto. Essa obrigação ressalta, claramente, do texto do parágrafo único, do art. 18, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Nessas condições, julgo procedente o auto de fls. 4 e, com fundamento nos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 1932, já citado, imponho à firma Lutz Ferrando & Cia. Ltda., a multa de 19:747\$5, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 6:582\$5, de imposto devido.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1940. — Recebedoria, 20 de março de 1940. — J. Rezende Silva, diretor.

Em sessão de 17 de janeiro último, deste Conselho, foi proposta e aceita a seguinte diligência:

"O auto de infração foi lavrado com base no que dispõe o art. 18, parágrafo único, do decreto n. 22.061, de 1932.

A firma autuada, ora recorrente teria feito contrato de compra e venda, com o Ministério da Guerra, e deste recebido, por adiantamento, certa importância do preço, e não pagara o imposto, de vendas à vista, na forma recomendada pelo dispositivo citado.

O auto resultou de diligência mandada fazer pela Recebedoria do Distrito Federal, no Ministério da Guerra, onde os autuantes compareceram e encontraram, "na contabilidade desse Ministério, recibos passados por Lutz Ferrando & Cia. Ltda., referentes a recebimentos de dinheiros da Diretoria, do Material Bélico", por conta de contratos (informação de fls. 11).

Acontece, porém, que, do processo, não consta o teor ou sentido desses contratos, e a recorrente alega não se tratar de contratos, mas de simples ajustes ou entendimentos, para celebração futura de contratos de compra e venda, caso se efetivem determinadas condições. Acrescenta que as importâncias foram recebidas a título de *caução* e será devolvida caso não se celebre por qualquer circunstância o contrato de compra e venda. E, por fim, alega a recorrente que não pode juntar um exemplar dos chamados ajustes, "por se tratar de assunto sigiloso", mas, pelo Ministério da Guerra, poderiam ser dadas informações ao Conselho, e, assim, tudo ficaria esclarecido.

Ante o exposto,

Atendendo a que, nosso processo fiscal, a defesa deve ser amplíssima;

Atendendo a que, com a contestação da recorrente, a segunda instância não pode, desde logo, prescindir do conhecimento dos termos gerais dos contratos ou ajustes, em causa;

Atendendo a que, por parte da recorrente, é plausível a alegada impossibilidade apresentar esse elemento;

Atendendo a que o auto foi consequência de diligências feitas, pelos autuantes, no Ministério da Guerra, onde nada lhes foi negado;

Resolvem assim os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que os autuantes, providenciando perante o Ministério da Guerra, obtenham e juntem ao processo, cópia dos ajustes em causa, cópia essa que poderá trazer espaço em branco, nos pontos em que isso interesse ao sigilo militar".

Antes de devolvido o processo à repartição de origem, a recorrente dirigiu a seguinte petição ao Sr. presidente do Conselho:

"Lutz Ferrando & Comp. Ltda. — nos autos do processo supra referido, tendo o mesmo sido convertido em diligência e o Supl. tido ciência da mesma, vem se apressar em cumpri-la para o que obteve do Ministério da Guerra, a documentação necessária inclusa:

1) Termo de ajuste — firmado entre o Ministério da Guerra e a Recte. em 31 de maio de 1938;

2) Termo de ajuste, firmado entre as mesmas partes em 27 de dezembro de 1938.

Ambos devidamente autenticados e com as omissões de interesse da Defesa Nacional.

Pelas denominações e termos dos ajustes, verifica-se que a compra estava subordinada às condições de aceitação da proposta v. g. na cláusula 6.^a em que "o material será submetido a experiência".

Requer-se pois a V. Excia. a juntada aos autos provando-se assim o alegado no recurso".

Essa petição e os documentos que a acompanharam foram juntados ao processo.

Tudo visto, e

Considerando que os "termos de ajuste", juntos ao processo, mediante cópias autenticadas no Ministério da Guerra, são, nada mais nada menos, contratos de compra e venda, em que figura como compradora — a União, e como vendedora — a recorrente;

Considerando que a cláusula 1.^a, desses contratos, reza:

"Os ajustantes — denominação que tem no presente ajuste Lutz Ferrando Companhia Limitada — obrigam-se a fornecer ao Exército Nacional Brasileiro o seguinte material: (Segue-se a discriminação do material)";

Considerando que, na cláusula 2.^a, ficou estipulado o preço do material, e na terceira, a forma de pagamento desse preço. Diz a cláusula terceira, do primeiro contrato:

"Para pagamento da importância mencionada na cláusula anterior, o Ministério da Guerra entregará aos ajustantes, imediatamente após a publicação do registro deste ajuste pelo Conselho de Administração desta Diretoria um terço (1/3), da referida importância, ou sejam 119:141\$2 (cento e dezenove contos, cento e quarenta e um mil e duzentos réis); outro terço (1/3), ou sejam 119:141\$2 (cento e dezenove contos, cento e quarenta e um mil e duzentos

réis), contra a entrega, nesta Capital, dos documentos de embarque do referido material em porto europeu; e, finalmente, o terço (1/3) restante imediatamente após as provas do recebimento do material pela Diretoria do Material Bélico, provas essas que deverão realizar-se até 60 (sessenta), dias, contados da data da chegada do material a este porto";

Considerando, consequentemente, que as importâncias recebidas pela recorrente, não tem a natureza de *caução*, mas, sem dúvida nenhuma, a de *adiantamento de preço*;

Considerando que a cláusula 6.^a, dos contratos, está longe de amparar a pretensão da recorrente, pois apenas firma que "todo material ora adquirido" (note-se: *adquirido*) "será submetido a experiência, logo após o desembarque";

Considerando que a *experiência*, aludida na cláusula 6.^a, é para verificar se o material está de acordo com o pactuado, convencionalmente, ou contratado, isto é, para verificar se o contrato foi fielmente cumprido pela vendedora (podendo esta incorrer, em última hipótese, na pena de devolver as importâncias recebidas adiantadamente, acrescidas de 5 %;

Considerando que a lei claramente estabeleceu que "qualquer importância recebida do comprador por adiantamento, ao ser negociada a mercadoria, será desde logo tributada como vendas à vista" (art. 18, parágrafo único, do decreto n. 22.061, de 1932);

Considerando, por último, que os argumentos da recorrente, de modo nenhum, infirmam o despacho recorrido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Batista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.613

Recurso n. 10.651 — Imposto do Selo.

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recorrida: Anderson Clayton & Comp. Ltda. (Consulta).

Nos contratos de promessa de compra e venda onde nem as quantidades das coisas a serem vendidas nem seus preços podem ser previamente fixados, o imposto do selo é pago por estimativa, devendo porém ser completado no prazo de quinze dias após a liquidação do contrato

Anderson Clayton & Comp. Ltda. consultaram a Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo sobre o seguinte:

Costuma fazer, com os agricultores contratos de promessa de compra e venda e de algodão, abrangendo toda a produção do agricultor com uma quantidade mínima a ser entregue. Ao ser feito o contrato os preços e as quantidades não são conhecidos com exatidão porque aqueles dependem da cotação oficial e estas da colheita. Paga o imposto do selo por estimativa, na forma do art. 15, § 1.^o do Regulamento e o restante nos quinze dias após a liquidação. No contrato se menciona quantidade mínima que o agricultor deve entregar.

A Delegacia Fiscal respondeu que o imposto é pago por estimativa e, havendo diferença para mais, o restante nos quinze dias após a liquidação, somente pelos totais das mercadorias entregues. E recorreu *ex-officio*.

Isto posto:

Considerando que há no contrato a estipulação de uma quantidade mínima a ser entregue, o que constitui uma obrigação do agricultor, ao ser completado o selo, este mínimo deverá ser respeitado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para esclarecer que, no cálculo do imposto a ser completado, o mínimo da quantidade deve ser computado, quer seja ou não entregue.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.614

Recurso n. 10.853 — Vendas Cercantís.

Recorrente: José Neder (sucessor de Tecelagem Guanabara).

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Simplex falta de pagamento do imposto

José Neder lançou no seu "Registro de vendas à vista" as férias relativas à segunda quinzena de maio de 1940. No dia 18 de junho seguinte, data do auto, ainda não tinha pago o imposto correspondente, nem possuía saldo de estampilhas, para fazê-lo. Aplicada a multa do artigo 32 do decreto n. 22.061, de 1932, recorreu, pedindo um tratamento, por equidade.

Tudo visto, e

Considerando a jurisprudência nesta instância.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.615

Recurso n. 10.944 — Imposto do selo.

Recorrente: Arthur Mesquita.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto.

Arthur Mesquita, foi por decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, condenado a pagar a multa de 600\$0, de acordo com o art. 62, letras c e e, do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, e, não se conformando interpôs o presente recurso, porém, fora do prazo legal, pois intimado em 29 de novembro de 1940, só recorreu em 23 de dezembro do mesmo ano.

Nestas condições:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.616

Recurso n. 10.968 — Imposto do Selo — Recorrente, João Rozemberg e Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Tratando-se de recibo passado por Banco ao devedor da duplicata e em face das circunstâncias do processo, propõe-se a dispensa da multa, por equidade.

Pela decisão de fls. 30 foram multados, respectivamente, em 600\$0 e 200\$0, João Rozemberg e o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, por infração do art. 62 letras c e e do decreto n. 1.137 de 1936.

Fundou-se o auto julgado pela decisão recorrida nas duplicatas de fls. nas quais foi dada quitação de quantias superiores a 20\$0 sem o devido selo.

João Rozemberg alega ignorância e boa fé, afirmando que não ofereceu defesa na primeira instância porque o coletor de Entre-Rios o informou de que nenhuma culpa lhe cabia e sim ao Banco que foi quem passou os recibos.

O Banco recorrente se limita a reportar-se à sua defesa, onde aliás, só alegou ter sido a infração motivada pela dúvida que na ocasião havia sobre a exigência do selo em recibo passado em duplicatas.

Isto posto:

Considerando que o fato de ter recebido a duplicata com a quitação sem o selo, quando essa quitação foi dada por um Banco labora em favor da alegação de ignorância e boa fé do recorrente João Rozemberg;

Considerando que o mesmo não é de presumir-se relativamente ao Banco recorrente, que deu a quitação, e que pela natureza de sua atividade não pode alegar ignorância;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, resolvendo-se, entretanto, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa, por equidade, da multa imposta a João Rozemberg.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.617

Recurso n. 11.031 — Imposto do Selo.

Recorrente, Banco Ribeiro Junqueira.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Agência Bancária. O seu funcionamento depende de carta patente e pagamento da taxa de fiscalização.

Banco Ribeiro Junqueira foi, em representação datada de 16 de fevereiro de 1940, e assinada por vários funcionários federais, apontado como tendo infringido o art. 9. letra E, combinado com o art. 10 do decreto 14.728, de 16 de março de 1931, por vir operando desde 1935, em João Pessoa, sem carta patente. Instruem a representação termo de exame de documentos e relação de notas promissórias em cobrança, na importância de 390.098\$0.

Em defesa opôs que tem agência em Muqui, habilitada com carta patente e esta inaugurou em João Pessoa, escritório com dois funcionários e um contínuo, com pequeno movimento; que as notas promissórias relacionadas, desentadas em Muqui e remetidas a João Pessoa, bem demonstram o que alega; que o decreto 1.871, restringe a 2, no máximo, o número de funcionários desses escritórios e isto se verifica no caso, de vez que nele trabalham um procurador e uma escriturária. O contínuo não pode ser tido como funcionário; que a regularização do dito escritório está em andamento na Diretoria das Rendas Internas. Julgada procedente a representação por tratar-se de agência que funciona irregularmente, desde 1935, foi imposta a multa mínima de 30.000\$0, conforme o art. 70, letra d, inciso 1.º do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931. Dessa decisão recorre o interessado dizendo: A existência de escritórios e sub-agência, é imposição da vida bancária como se vê do relatório do Banco do Brasil,

de 1938; que antes do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, não estavam estes, sujeitos a qualquer formalidade; que o Diário Oficial de 25 de abril de 1940, traz o despacho do diretor da Diretoria das Rendas Internas, autorizando o funcionamento de seu escritório em João Pessoa, o que requereu em 1939; que quando foi lavrado o termo de infração, 16 de fevereiro de 1940, já tinha cumprido a exigência; que o artigo que apoia a multa se refere a estabelecimento que funcione sem autorização e este só pode ser o principal e não escritórios e agências; a penalidade teria que ser a do art. 69, por falta de cumprimento de dispositivo regulamentar. Bancos conseguiram regularizar situações idênticas, após 20 anos.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que ficou provado no processo ser o movimento da agência questionada, maior do que a de Muqui, de que dizem os recorrentes é dependente;

Atendendo que não é certo a agência referida tenha dois funcionários e um contínuo, pois teste aparece no processo, como caixa;

Atendendo que não se demonstrou houvesse sido requerida autorização legal antes do procedimento fiscal;

Atendendo que a penalidade foi bem aplicada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.618

Recurso n. 11.126 — Vendas mercantis.

Recorrente, Café e Bar Doradinho Ltda.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto

O presente processo se originou do auto n. 7.015, de 7 de novembro de 1940, julgado procedente pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal que impôs à organização *Café e Bar Doradinho Limitada*, a multa de 300\$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra b, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Dessa decisão a organização interessada teve ciência, em 21 de janeiro do corrente ano, fez o depósito em 10 de fevereiro seguinte. — quando expirava o prazo para apresentação do recurso — mas só interpôs o recurso em 20 desse mesmo mês, só o apresentando em 21.

Pelo exposto, e,

Considerando que a recorrente, interpondo o recurso fora do prazo, deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.619

Recurso n. 936-R — Imposto de Renda — Reconsideração do

acórdão n. 9.545 — Recurso n. 8.895.

Recorrente, Companhia Cervejaria Paulista.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Não é admissível dedução relativa a prejuízos de exercícios anteriores.

Mantendo, por seus fundamentos, o acórdão n. 9.545, de 30 de janeiro de 1940, resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.620

Recurso n. 10.555 — Imposto de Renda.

Recorrente, João Manoel Bregaro (espólio).

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

São dedutíveis, do imposto de renda as despesas de imposto e conservação. Sendo falecido o contribuinte não cabe imposição de multa.

A inventariante de João Manoel Bregaro, recorreu para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda, que na declaração de renda do exercício de 1935, fez um lançamento suplementar de ..., consequente da glosa de despesas com imposto predial e multa. Alega a recorrente que tais despesas estão estritamente dentro da lei e a própria repartição já atendeu as referentes às declarações de 1933 e 1939, onde foi feita a prova, e com relação à multa é jurisprudência deste Conselho recusá-la quando o contribuinte houver falecido.

É verdade o que alega a recorrente.

Isto posto:

Considerando que as deduções pleiteadas estão de acordo com o Regulamento e já foram aliás atendidas com relação dos exercícios de 1933 e 1939;

Considerando que não houve no caso aplicação de multa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar-se admitir as deduções pleiteadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública, junto ao Segundo Conselho de Contribuintes. Impedido o Dr. Tito Rezende.

ACORDÃO N. 11.621

Recurso n. 10.860 — Imposto de Renda.

Recorrente, João Breithaupt.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Se os dados do lançamento foram colhidos nos borradores escriturados pelo próprio punho do contribuinte, que não contesta esse fato, devem ser considerados aceitáveis os cálculos fundados nesses dados.

A falta de referências do Cadastro para serem comparadas as informações do contribuinte e em casos especiais em que não há elementos de certeza, deve presumir-se a boa fé.

João Breithaupt recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Santos, que manteve os lançamentos de ..., e ..., relativos aos exercícios de 1935 a 1940, sendo que a este último pertencem as três últimas verbas.

Esses lançamentos provieram da revisão dos processos dos respectivos exercícios, e foram colhidos no exame da escrita do recorrente nas seguintes circunstâncias:

Pedido o exame da escrita no parecer de fls. 81 a 84 e procedido o mesmo, verificou-se que a escrita nos livros comerciais era imprestável, por estar inçada de erros, algumas vezes quicá contra o próprio recorrente, como reconhece o parecer de fls. 94 e prestados a fls. 103 de maneira pouco esclarecedora. Finalmente, foi lavrado o termo de exame de fls. 124, em que os peritos, à vista da confusão dos livros obrigatórios, colheram nos borradores escriturados pelo próprio João Breithaupt, os dados com que fizeram os cálculos de fls. 128 a 134, acusando as importâncias em litígio.

O parecer que acompanha os primeiros cálculos (fls. 123), entendeu que não houve má fé do recorrente, mas incrível incapacidade do seu guarda-livros, pelo que opinou pela cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica sem aplicação de qualquer penalidade referente à pessoa física, divergentes dos primeiros cálculos, e com multa de 50%.

O contribuinte reclamou contra os lançamentos.

O parecer de fls. 152 contestou essa forma de tributação, fundando-se na lei n. 183, de 1936, no fato de terem sido feitos com o próprio punho do reclamante.

Tudo examinado, e

Considerando que o lançamento feito contra a pessoa jurídica sobre o exercício de 1940, obedeceu à mesma base dos lançamentos anteriores que foram aceitos e liquidados pelo contribuinte recorrente;

Considerando que os lançamentos *ex-officio* referentes a pessoa física, foram iniciados em forma regular, por omissão de rendimentos nas declarações apresentadas, rendimentos esses que também foram colhidos pelo exame de escrita e nos borradores apresentados pelo contribuinte;

Considerando que, não possuindo o cadastro, elementos completos, os rendimentos colhidos nos livros do recorrente foram iguais ou maiores do que os conhecidos pela repartição;

Considerando que, de certa forma, o contribuinte atendeu o pedido de esclarecimentos e não fugiu a declarar os rendimentos que teve, uma vez que ofereceu todos os elementos para sua apuração;

Considerando que, assim, é de se reconhecer que o contribuinte declarou rendimentos completos e, dessa forma, os lançamentos *ex-officio* só estariam sujeitos à multa de 30%;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, aos recursos, para mandar deduzir a 30% a multa imposta nos lançamentos concernentes à pessoa física.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.622

Recurso n. 10.883 — Imposto de Renda.

Recorrente — The Northern Assurance Company Limited.

Recorrida — Diretoria do Imposto de Renda.

Filial de sociedade comercial estrangeira. Lucros creditados à matriz.

The Northern Assurance Company Limited recorre do despacho de fls., que, indeferindo reclamação manteve lançamento, baseada no art. 174, do regulamento, sobre lucros creditados à matriz, no estrangeiro.

Preliminarmente, alega:

a) que houve um equívoco da repartição, quanto ao exercício de 1936 e em relação ao total tributado, que é de Réis e não de Réis

b) que, no total tributado, nos vários exercícios, se acham incluídos juros de apólices, isentos do imposto.

Tudo visto, e

Considerando que existe, de fato, o equívoco apontado quanto ao exercício de 1936 que deverá ser corrigido pela Repartição;

Considerando que a questão sobre isenção de juros de apólices, não deve ser tratada neste processo, porque, além de tudo, a questão não foi levantada perante a autoridade de 1.ª instância;

Considerando que a tributação dos lucros creditados à casa matriz, no estrangeiro, se ampara em jurisprudência, já hoje, mansa e pacífica;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.623

Recurso n. 10.889 — Imposto de Renda.

Recorrente — Compagnie D'Assurances Générales Contre L'Incendie Et Les Explosions.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Filial de sociedade comercial estrangeira. Lucros creditados à matriz.

Compagnie D'Assurances Générales Contre L'Incendie Et Les Explosions recorre do despacho de fls., que, indeferindo sua reclamação, adotou o seguinte parecer:

"A interessada é uma sociedade anônima estrangeira com filial no Brasil e o imposto exigido pelo memorandum, por cópia a fls., é devido, *ex-vi*, do disposto no art. 174 do regulamento modificado pelo decreto 21.551, de 20 de junho de 1932, como faz certo a jurisprudência administrativa, mansa e pacífica, decorrente de várias decisões desta Diretoria e acordãos do 1.º Conselho de Contribuintes, publicados na Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda, nos anos de 1937, 1938 e 1939, respectivamente sob ns. 483, 122, 381, 452 e 463; e 91, 119, 363 e 385.

Em vista do exposto não ha como pretender a suplicante a isenção do pagamento da taxa do referido artigo sobre os lucros creditados à sua Matriz, razão porque proponho o indeferimento da petição de fls. Em 18 de setembro de 1940. — G. Serpa, (As.)

Tudo visto e considerando que foi aplicada ao caso a jurisprudência, já hoje, mansa e pacífica, nesta instância, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.624

Recurso n. 10.998 — Imposto de Renda.

Recorrente: Godinho, Costa & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Glosa de retiradas pro-labore, por falta de conformidade com o determinado no § 2.º, do artigo 29 do regulamento.

Contra a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., foi iniciado o presente processo para cobrança do imposto suplementar na importância de Réis, referente ao exercício de 1938, por ter sido glosada a importância de Réis de retiradas dos sócios.

Apresentada a reclamação, foi mantido o lançamento.

Não se conformando recorreu para este Conselho.

Considerando que o regulamento exige que as retiradas sejam de importância mensal fixa, para poderem ser admitidas, o que não se verificou;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.625

Recurso n. 10.999 — Imposto de Renda.

Recorrente: Godinho, Costa & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Retiradas irregulares, não consideradas lucros, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda e, como tal, sujeitas ao imposto respectivo.

Godinho, Costa & Cia. Ltda., de Pelotas, no Rio Grande do Sul, recorrem para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda naquele Estado que manteve um suplemento de Réis ao imposto da declaração de renda de 1937, ocasionado pela desclassificação da verba de Réis de despesas gerais para lucros, visto que é de retiradas não fixas.

Alegaram os recorrentes que aquela despesa é mensal, fixa e dentro dos limites legais. E foram lançadas em Despesas Gerais de comum acordo entre os sócios. Quando reclamaram contra o suplemento declararam que as retiradas são previstas na cláusula 9.ª do contrato social.

É de explicar que, mesmo das relações em separado apresentadas, apenas um sócio teve retiradas fixas, e assim mesmo às suas retiradas se acrescentou a importância de 745\$640 de compras no ano. Todos os demais não as tem com regularidade.

E nenhuma prova foi feita das alegações.

Isto posto:

Considerando que, na conformidade do art. 29 § 2.º do Regulamento do Imposto de Renda, para que as retiradas possam ser consideradas despesas gerais é indispensável que sejam feitas com regularidade mensal e *pro-labore*, isto é: para remunerar serviços prestados à sociedade;

Considerando que os recorrentes não demonstraram estas condições:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.626

Recurso n. 11.000 — Imposto de Renda.

Recorrente: Godinho, Costa & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Computam-se como rendimento tributável em poder da firma as retiradas dos sócios que, embora lançadas na conta de Despesas Gerais, não foram feitas em importâncias fixas mensais.

Pela discriminação da conta de "Despesas Gerais", a Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul verificou não terem sido fixas as retiradas mensais dos sócios da firma Godinho, Costa & Cia., Ltda., no ano de 1935, e que somavam a quantia de Réis Foi, por isso, glosada a referida parcela, do que resultou o lançamento para cobrança do imposto suplementar de Réis referente ao exercício de 1926.

A firma interessada, não se conformando, reclamou contra o lançamento — que foi mantido — fazendo ela então o depósito da importância exigida e recorrendo para este Conselho. Alega a recorrente que as retiradas impugnadas "se acham contidas dentro dos limites estabelecidos na lei e foram levadas a "Despesas Gerais", de comum acordo entre os sócios.

Tudo visto, e

Considerando que, a própria discriminação da conta de "Despesas Gerais" bem demonstra não terem sido fixas as retiradas dos sócios, embora estas preenchessem as demais exigências restritivas do § 2.º do art. 29, do regulamento vigente;

Considerando, assim, que é perfeitamente legal o ato recorrido, que computou aquelas retiradas como lucro tributável em poder da firma:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.627

Recurso n. 11.002 — Imposto de Renda.

Recorrente: Godinho, Costa & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Computam-se como rendimento tributável em poder da firma as retiradas dos sócios que, embora lançadas na conta de Despesas Gerais, não foram feitas em importâncias fixas mensais.

A firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., estabelecida em Pelotas, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de Réis de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 25 de setembro do ano próximo findo, aumentou de Réis aquela importância por ter glosado a soma de Réis referente às retiradas dos sócios por entender que as mesmas não satisfaziam à condição estabelecida no § 2.º do artigo 29 do vigente regulamento do imposto de renda. Tendo sido indeferida a reclamação, que apresentou dentro do prazo regulamentar, recorreu a firma Godinho, Costa & Cia. Ltda., para este Conselho em petição datada de 16 de novembro, constando do processo que foi feito o prévio depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto com guarda de prazo; Considerando que a própria discriminação da conta de "Despesas Gerais" bem demonstra não terem sido fixas as retiradas dos sócios, embora estas preenchessem as demais exigências restritivas do § 2.º do art. 29, do regulamento vigente;

Considerando, assim, que é perfeitamente legal o ato recorrido, que computou aquelas retiradas como lucro tributável em poder da firma:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.628

Recurso n. 11.043 — Imposto de renda.

Recorrente: Heleodoro da Nova Monteiro.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Deduções não previstas no regulamento é de 5 %, para comissão de cobrança de aluguéis.

Heleodoro da Nova Monteiro em face das suas declarações de 1939, em lançamento suplementar foi notificado para pagar \$. Foram glosadas na cédula "E" \$ de selos recebidos, etc e excedente de 5 % de comissões; e para efeito da renda global líquida a dedução de \$ de imposto de renda pago no ano base, de 1938.

Reclamou e foi mantido o lançamento. Dessa decisão recorre para este Conselho.

Ante o exposto:

Atendendo que as deduções de recibos e selos e do importâncias de imposto de renda pago no exercício anterior não são previstas no regulamento:

Atendendo que quanto às despesas com comissões de cobrança é razoável 5 %, sendo admitida por este Conselho.

Acordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.629

Recurso n. 11.096 — Imposto de renda.

Recorrente: Antonio Alves de Oliveira.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Agentes vendedores de bilhetes de loteria — Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributável aplicando-se o coeficiente n. 61, da Tabela aprovada pelo decreto número 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Antonio Alves de Oliveira, estabelecido em Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul, com agência de loterias, havia apresentado sua declaração de renda para o exercício de 1935, optando pela forma "B" e mencionando o movimento bruto de \$, sobre o qual aplicou o coeficiente de 6 % para calcular o imposto de \$ que foi pago, com multa, em 8 de julho de 1935.

A repartição lançadora, tendo iniciado processo de lançamento *ex-officio*, mandou intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos na forma do art. 114, tendo ele atendido com a carta de fls. 44, informando o total das vendas de bilhetes, no montante de \$, esclarecendo que deixara de declarar as vendas feitas aos cambistas, pelo custo, e que não lhe deixavam lucro algum.

Foi procedido o lançamento *ex-officio*, tomando-se aquela importância de vendas, de \$, para se exigir o imposto de \$, acrescido da multa de (30 %) \$.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido, e, daí, o recurso para este Conselho interposto tão somente quanto à multa aplicada.

Tudo visto, e

Considerando que, em processos anteriores e referentes a agentes de loterias, a mesma repartição recorrida reconheceu que a receita bruta desses agentes era constituída pelas comissões recebidas, mandando aplicar, na falta de balanço, o coeficiente do n. 61, da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925;

Considerando que aquela decisão foi referendada por esta superior instância, segundo o decidido pelos acordãos ns. 11.018 e 11.022, de 6 de dezembro de 1940:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que se fara o lançamento com base nas comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.630

Recurso n. 11.098 — Imposto de renda.

Recorrente: Antonio Alves de Oliveira.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Agentes vendedores de bilhetes de loteria — Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributável aplicando-se o coeficiente n. 64, da Tabela aprovada pelo decreto número 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Não tendo a firma Antonio Alves de Oliveira, estabelecida em Caçapava, no Rio Grande do Sul, apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939, foi, em 22 de novembro do mesmo ano, instaurado processo de lançamento *ex-officio*. Intimada a prestar os esclarecimentos regulamentares, a firma atendeu de modo satisfatório dentro do prazo legal.

Em 14 de março de 1940, ficou concluído o processo e pelo lançamento foi a firma em causa chamada a pagar a importância de \$, sendo \$ de imposto e \$ da multa de 30 %.

Notificada desse resultado, a firma Antonio Alves de Oliveira apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 8 de maio, na qual solicita que o rendimento tributável seja calculado na base de 5 % e não 6 %, como reconhece aliás prescrever a lei, por isso que, como agente que é de loteria, só recebe de comissão 5 %. Na hipótese de não ser possível atender essa parte, requer a reativação da multa.

Tendo sido indeferida a reclamação pelo delegado do Imposto de Renda por despacho exarado em 3 de junho, recorreu a interessada para este Conselho em 22 de outubro, tendo feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, o

Considerando que, em processos anteriores e referentes a agentes de loterias, a mesma repartição recorrida reconheceu que a receita bruta desses agentes era constituída pelas comissões recebidas, mandando aplicar, na falta de balanço, o coeficiente de n. 64, da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925;

Considerando que aquela decisão foi referendada por esta superior instância, segundo o decidido pelos acordãos ns. 11.018 a 11.022, de 6 de dezembro de 1940;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que se faça o lançamento com base nas comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.631

Recurso n. 11.102 — Imposto de renda.

Recorrente: S. A. Moinhos Rio Grandenses.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

É geralmente admitida a percentagem de 10 % para constituir o fundo de depreciação de maquinismos e que deve ser calculada sobre o seu valor inicial.

A Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, submetendo à revisão a declaração apresentada no exercício de 1940 pela S. A. Moinhos Fluminenses, glosou o excesso de depreciação feita em maquinismos, na importância de \$, admitindo apenas a percentagem de 10 % sobre o valor-saldo, de \$, que representava a respectiva conta no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1939.

Reclamando contra o lançamento sobre a respectiva cobrança suplementar, de \$, a sociedade interessada pedia que a depreciação que pretendia fosse reduzida a 20 %, uma vez que não lhe pudesse ser concedido o total que pleiteou.

Mantido o lançamento, e por que com isso não se conformasse, a interessada interpeleu recurso alegando, como razão principal, que "poderia ter depreciado maior coeficiente nos anos anteriores. Não o fez, entretanto, por circunstâncias várias. Como, porém, no exercício em apreço fosse possível uma maior amortização foi tomada tendo em vista que a maquinaria foi incorporada já usada, e há mais essa resolução com o intuito de consolidar a situação da Sociedade, de dez anos está em constante funcionamento na nova firma".

Verifica o relator que, somando-se o valor da conta "Maquinismos" que figura no ativo e o das depreciações constantes do passivo, o valor global inicial, dos maquinismos, seria de \$, podendo ser concedida a mesma depreciação de 10 % sobre o valor ou seja, de \$ em vez de \$, conforme calculou a repartição lançadora.

Sendo assim, e

Considerando que o critério adotado pela repartição recorrida, para fixar a percentagem de depreciação dos maquinismos, tomou como base o limite geralmente admitido em casos semelhantes;

Considerando que a recorrente não ofereceu elementos que comprovassem a natureza especial e o estado dos maquinismos de forma a justificar uma percentagem mais elevada do que a adotada para constituir o fundo de depreciação;

Considerando que o valor inicial da conta permite uma depreciação maior do que a que foi concedida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que a depreciação de 10 % seja admitida sobre a importância que representa o valor global da conta "Maquinismos".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. — Solon C. da Cunha, diretor geral. (CDM 18.682-41).

ACORDÃO N. 11.632

Recurso n. 11.104 — Imposto de Renda.

Recorrente: Anacleto & Comp.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

No determinação do rendimento líquido pela aplicação de coeficiente, deve ser obedecida gradativamente a disposição do decreto n. 17.012, de 1925.

A firma Anacleto & Comp., estabelecida em Recife com escritório de representações, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938, no prazo regulamentar, indicando a importância de réis de imposto a pagar. O rendimento tributável foi calculado pela aplicação do coeficiente de 20%, mínimo previsto na tabela aprovada pelo decreto n. 17.012 de 19 de agosto de 1925, sobre a importância das operações comerciais efetuadas no período compreendido entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro de 1937.

A repartição lançadora exigiu, em 19 de setembro de 1940, a apresentação do resumo do balanço no ano de 1937, com a respectiva conta de lucros e perdas, exigência que não pôde ser satisfeita por não possuir a firma escrita regular.

Por despacho de 5 de dezembro, resolveu o delegado do Imposto de Renda mandar proceder à revisão do lançamento, aplicando-se para o cálculo do rendimento tributável o coeficiente de 40%, máximo da tabela, por ser "animadora a progressão nos negócios do contribuinte" e assim estar verificada a condição prevista nas "definições e princípios gerais", anexos ao citado decreto n. 17.012 de 19 de agosto de 1925. Por força dessa decisão, foi notificada a firma a pagar a importância suplementar de réis, isto é, outro tanto do imposto pago. Contra o lançamento suplementar apresentou a interessada, com guarda de prazo, reclamação que foi indeferida por despacho de 21 de janeiro de 1941. É dessa decisão, que a firma Anacleto & Comp. recorreu para esta superior instância, dentro do prazo da lei, em petição datada de 13 de fevereiro, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância exigida.

Começa por arguir o processo de nulidade substancial, porque o despacho recorrido foi proferido pelo segundo oficial da Delegacia do Imposto de Renda no exercício eventual de Chefia, o qual já havia funcionado no processo, emitindo o parecer de folhas 8.

Examina, em seguida, a largos traços, o mérito do lançamento suplementar, contestando que o aumento do vulto das operações realizadas seja o progredir do negócio ou o indício de maior proveito previsto na disposição explicativa da tabela de coeficientes.

Isto posto, e

Considerando que o vulto das operações da firma recorrente se manteve inalterado nos anos de 1936 e 1937 e só começou a crescer no ano de 1938 (como consta às folhas 8 do processo);

Considerando que não é justo aplicar no ano inicial da melhoria dos negócios o coeficiente máximo da tabela;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar calcular o rendimento tributável pela aplicação do coeficiente de 30% sobre o total das operações realizadas no ano base.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Pericles e Garcia de Souza que mantinham a decisão recorrida.

ACORDÃO N. 11.633

Recurso n. 11.120 — Imposto de Renda.

Recorrente: Drechsler & Comp.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Recurso perempto

Versa o presente recurso sobre o lançamento feito pela então Seção do Imposto de Renda em Pernambuco para cobrança do imposto suplementar de réis..... exigido de Drechsler & Comp. sobre a declaração apresentada no exercício de 1937.

Do despacho que manteve aquele lançamento os contribuintes tiveram ciência pela notificação expedida em 24 de maio de 1939, e em 9 de junho do mesmo ano apresentaram o incabível requerimento de fls. 16. Só em 5 de setembro seguinte efetuaram o depósito do imposto, quando também interpuzeram recurso para esta superior instância.

Tudo visto, e

Considerando que os recorrentes, tendo feito depósito e interposto recurso fora do prazo legal, deixaram perimir o seu direito;

Acordam os mesmos do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Braga, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.634

SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 1941

Recurso n. 10.812 — Imposto do Selo — (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio*.

Recorrida: Associação Comercial de São Paulo.

Letra de câmbio, está sujeita ao selo proporcional previsto no n. 9 da tabela A do decreto n. 1.137 de 1936. Pedidos de mercadoria não estão sujeitos a selo.

Para este Conselho, recorreu *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua seguinte decisão:

"Apresentou a consulente três modelos de documentos que a seguir analizaremos, consultando sobre a respectiva incidência no pagamento do imposto do selo.

O primeiro dos documentos, consoante se verifica do seu texto, é uma letra de câmbio, com todos os característicos exigidos por lei.

O segundo, ainda como se infere dos seus dizeres, é uma fatura de mercadoria.

O terceiro e último, pelos seus dizeres, é um pedido de mercadoria.

Assim, responda-se:

O primeiro dos documentos em causa, sendo como é uma letra de câmbio, incide no pagamento do imposto do selo, proporcional, previsto no n. 9, da tabela A, do decreto número 1.137, de outubro de 1936.

O segundo e o terceiro, sendo como são uma fatura e um pedido de mercadoria, escapam à incidência do imposto do selo, a primeira por se não achar prevista para incidência do imposto nas tabelas A e B do regulamento do selo, e, o segundo, por se achar excluído do tributo no próprio n. 24, da tabela A, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, já citado.

Desta decisão recorro, *ex-officio* na forma da lei.
Ofício-se.

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.635

Recurso n. 10.836 — Imposto do selo.

Recorrente: J. Raphael Pastor Ruiz.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Selo reaproveitado. Multa aplicada de acordo com o disposto no art. 62, letra D, do regulamento.

J. Raphael Pastor Ruiz, foi autuado por haver reaproveitado os selos na carta de fiança de fls., conforme prova o laudo pericial da Casa da Moeda.

Em sua defesa, nega a infração, alegando que as estampilhas em causa não são usadas.

Em face do laudo da Casa da Moeda, em seu recurso já não nega a infração, alegando ter agido de boa fé.

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal, não se justificando as razões de boa fé apresentadas pelo recorrente.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. —

José Luiz Batista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.636

O decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto 22.061, de 9-11-1932, e à lei 187, de 15-1-1936, veio dirimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto de vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais. Efeito retroativo do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

O recurso foi interposto da decisão proferida pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal consubstanciada no seguinte despacho:

"A firma Natal Paladini no período compreendido entre 1 de abril de 1937, e 31 de dezembro de 1939, realizou construções de obras que empreitou, fornecendo materiais, sem que pagasse o imposto proporcional de vendas mercantis.

No auto, os representantes do fisco reclamam como devida aos cofres públicos, a importância total de 1:720\$1, tendo sido excluídas as parcelas sobre as quais não recai o imposto de vendas mercantis.

A autuada, em sua petição de defesa, alega que, em 1937, adquiriu os livros fiscais exigidos por lei, tendo deixado de escriturar-las aguardando que sobre o assunto fosse firmada jurisprudência.

O processo foi informado por um dos autuantes, que sustentou o acerto da ação fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a questão de incidência do imposto proporcional de vendas mercantis nas empreitadas de obras, com fornecimento de material, pelo empreiteiro (contrutor ou engenheiro), tem sido amplamente discutida e a jurisprudência do Ministério da Fazenda, consubstanciada em inúmeras decisões, tem sido uniforme e no sentido de considerar legítima a cobrança do tributo;

Considerando o que mais do processo consta,

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 4 e 5 e de acordo com os arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932, impondo a firma Natal Paladini a multa de 5:160\$3, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 1:720\$1, do imposto devido".

Tudo examinado, e

Considerando que o decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9-11-1932, e a lei 187, de 15-1-1936, veio dirimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais;

Considerando que a interpretação dada pelo citado decreto-lei impõe a incidência do tributo "sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importância total de mão de obra", interpretação essa que veio modificar o critério anteriormente adotado por este próprio Conselho e pelo Ministério da Fazenda que vinham exigindo o imposto apenas sobre o valor dos materiais empregados na construção;

Considerando que, diante da nova interpretação, é de se reconhecer a controvérsia até então estabelecida e o que deu motivo às inúmeras infrações anteriores à vigência daquele novo decreto-lei, e por que foram julgadas por esta superior instância como merecedoras da medida de clemência para a penalidade imposta;

Considerando, também, que em face das novas disposições do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio fluente, retroage o benefício da lei nova que estabelece penalidade mais branda para os casos como o em espécie, sujeitando-os apenas à multa equivalente ao valor do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa ao valor do imposto exigível e, por unanimidade de votos, o pelas razões aduzidas, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a relevação dessa mesma multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator designado.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, na primeira parte, o relator, Sr. Oscar Garcia de Souza, que dava provimento ao recurso por julgar indevida a aplicação de qualquer multa.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.637

Recurso n. 10.902 — Imposto do Selo.

Recorrentes — Pellizaro & Perrota.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Documento apresentado dentro de 8 dias para legalização do selo pago não está sujeito a penalidade.

Pellizaro & Perrota recorrem da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que lhes exigiu a revalidação de 3 vezes o selo, no contrato de fls. 2, por o haverem selado insuficientemente.

Trata-se de contrato de dissolução de sociedade em que um sócio paga ao outro 34:137\$050, sendo 30:000\$0 de capital e réis 4:137\$050 saldo em conta de participação, como se vê da demonstração de fls. 7.

Alega o recorrente que o documento foi apresentado à repartição para regularização do selo dentro de 8 dias de sua assinatura, não havendo, assim, penalidade a aplicar. A decisão recorrida não apreciou esse argumento e mandou cobrar a diferença com a revalidação de 3 vezes do art. 63 §§ 2.º e 5.º do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Isto posto,

Considerando que o contrato de fls. 2 está datado de 30 de junho de 1939 e foi apresentado à Recebedoria para averbação em 6 de julho do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 8 dias de sua assinatura;

Considerando que o art. 63 citado extingue de penalidade a infração constatada quando o papel é apresentado, espontaneamente, à repartição para regularizar o pagamento do selo, dentro de 8 dias depois de assinado;

Considerando que não procede o argumento de que não se aplica essa tolerância legal quando o documento é apresentado para averbação do pagamento do selo na segunda via, porque o dispositivo é genérico e se funda na presunção de ignorância e boa fé do contribuinte já considerada, aliás, no art. 62 letra c *in-fine*, do mesmo decreto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que seja cobrada a diferença, sem revalidação, do selo devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.638

Recurso n. 10.956 — Operações bancárias.

Recorrente — José Leal Ferreira.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a aplicação do câmbio, tomado com autorização prévia, não cabe penalidade alguma.

A firma José Leal Ferreira, estabelecida nesta Capital, foi condenada a pagar a multa de 1:000\$0, do art. 3.º, § 10, da Circular n. 5, de 18 de maio de 1931 da extinta Consutória da Fazenda Pública, conforme decisão proferida a fls. 9, pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, e, não se conformando interpôs o presente recurso para este Conselho.

Alega em sua defesa que não é o signatário do contrato em apreço, juntando para prova de suas alegações os documentos de fls., para demonstrar que se estabeleceu 5 anos depois de firmado o contrato que deu causa ao presente processo e prova da diferença entre a sua assinatura e a constante do referido termo.

A Fiscalização Bancária, confirma essas alegações do recorrente. Isto posto:

Considerando que constando do processo a prova de que foi devidamente comprovado a aplicação do câmbio tomado com autorização prévia, não cabendo, assim, a aplicação de nenhuma penalidade, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho;

Considerando que, mesmo que não existisse no processo a prova da aplicação do câmbio, o recorrente não podia ser condenado por

essa falta, pois do processo se acha devidamente provado que o termo de compromisso não foi fornecido pelo suplicante, e, sim por um homônimo.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar subsistente a representação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.639

Recurso n. 11.061 — Vendas mercantis.
Recorrente — Agostinho Martins da Cunha.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Duplicata não devolvida no prazo.

Agostinho Martins da Cunha foi autuado por infração do artigo 6.º, letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de devolver até 4 de maio de 1940, duplicata emitida em 31 de março do mesmo ano expedida a 10 de abril seguinte sob n. 67-M, desatendendo, assim, a disposição regulamentar. Em defesa opôs que a duplicata foi aceita em 10 de abril e foi devolvida na mesma data aos representantes dos sacadores.

Julgado procedente o auto, é imposta a multa de 172\$8, conforme o art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Dessa decisão recorre o interessado para este Conselho alegando as razões já expostas.

Assim exposto o caso, e,
Atendendo que não há prova da entrega da duplicata no prazo legal;

Atendendo que há na duplicata referida recibo datado de 8 de maio de 1940, posterior ao procedimento fiscal;

Atendendo, assim, estar provada a infração;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.640

Recurso n. 11.079 — Vendas mercantis.
Recorrente — Ernesto de Otero.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Duplicata não devolvida no prazo.

Ernesto de Otero foi autuado por infração do art. 6.º, letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de devolver até 19 de agosto de 1940 duplicata emitida em 29 de junho do mesmo ano sob n. 1.699, desatendendo, assim, a disposição regulamentar. Em defesa opôs motivo de molestia que o obrigou a viajar, impossibilitando a devolução. Julgado procedente o auto, é imposta a multa de 100\$0, conforme o art. 30 da lei n. 137, de 15 de janeiro de 1936. Dessa decisão recorre o interessado para este Conselho alegando as razões já apresentadas em 1.ª instância.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que a infração está provada e confessada;

Atendendo que a penalidade foi bem aplicada;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.641

Recurso n. 11.080 — Vendas mercantis.
Recorrentes, Silvano, Almeida & Comp. Ltda.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Verificada que a omissão dos lançamentos dos produtos de vendas não foi proposital e sim ocasional, justifica-se a proposta de dispensa da multa por equidade.

A 16 de agosto do ano próximo findo, foi lavrado, nesta Capital pelo funcionário fiscal, Gontram Pereira Coelho, auto de infração contra a firma Silvano, Almeida & Comp. Ltda., por ter verificado pelo confronto da escrita comercial com a fiscal que ela não escreveu nem selou o seu livro de vendas à vista relativamente a duas vendas feitas em dezembro de 1939 no total de 876\$400, deixando assim de pagar o respectivo imposto na importância de 11\$0, o que constitui infração do disposto nos arts. 24 §§ 2.º e 3.º e 26 §§ 1.º e 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O processo obedeceu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 18 de setembro, na qual alega que a diferença encontrada, provindo de operações à vista, a infração não pode ser capitulada nos §§ 2.º do art. 24 e 1.º do art. 26 do

decreto n. 22.061, porque esses parágrafos dizem respeito a vendas a prazo e explica que a origem da omissão do imposto de 11\$0 foi devida ao fato de não terem sido recebidas diretamente dos compradores as importâncias das vendas efetuadas. O autuante apresentou sua contestação em 21 de outubro e, finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 31 do mesmo mês de outubro, julgou procedente o auto e impôs à firma Silvano, Almeida & Companhia Ltda., a multa de 600\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 11\$0, ex-vi dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada, com guarda de prazo, para este Conselho, em petição datada de 16 de dezembro, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou devidamente verificada pelo confronto entre a escrita comercial e a fiscal e não foi mesmo contestada;

Considerando, entretanto, que a omissão dos lançamentos dos produtos das vendas realizadas adveio de uma ocorrência contabil, da qual não tinham conhecimento os próprios autuados;

Considerando a insignificância do imposto que deixou de ser satisfeito;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas encaminhá-lo ao Sr. Ministro da Fazenda para que se digne dispensar a multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.642

Recurso n. 11.128 — Vendas mercantis.
Recorrente — Western Electric Company of Brazil.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no art. 1.º e seu parágrafo único do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941.

A 19 de novembro do ano próximo findo, foi lavrado, nesta Capital, auto de infração e apreensão contra a "Western Electric Company of Brazil" por terem funcionários autorizados verificado que ela vendeu no dia 23 de abril daquele ano ao Sr. Luiz Severiano Ribeiro pela importância de 175:400\$0, mediante contrato devidamente registrado, vários aparelhos destinados à exibição de filmes cinematográficos, tendo emitido duplicatas apenas sobre a importância de 152:000\$0, deixando assim de fazê-lo sobre 23:400\$0 importância que também não foi escriturada no livro "Registro de vendas à vista". Por esse motivo, não pagou o imposto de 287\$0 sobre esta última importância, o que constitui infração do disposto nos artigos 24 § 3.º e 26 § 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O processo obedeceu os trâmites regulamentares. A Companhia autuada apresentou tempestivamente sua defesa em 3 de dezembro, na qual alegou que sobre a questionada importância de 23:400\$0 não pode ser cobrado o imposto de vendas mercantis por que ela corresponde à prestação de determinados serviços ao comprador na instalação da aparelhagem mencionada no contrato. Outrossim, alegou que a autuação apresenta uma falha insanável que importa em nulidade do auto: neste se capitula a infração apenas do decreto n. 22.061, quando, a rigor, para ser completa, se devia referir também ao decreto-lei n. 118, de 29 de dezembro de 1937.

O principal autuante apresentou sua contestação em 8 de janeiro do corrente ano e, finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 15 do mesmo mês, julgou procedente o auto e impôs à Western Electric Company of Brazil a multa de 861\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 287\$0, ex-vi dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Não se conformando com essa decisão, recorreu dentro do prazo regulamentar, a Companhia interessada, para este Conselho, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a cláusula I do contrato, a recorrente vendeu os aparelhos mencionados pelo preço certo e ajustado de 175:400\$0,

Considerando que, segundo o disposto na cláusula III, a instalação dos aparelhos poderia ser feita pela vendedora, mas a título gratuito e mediante solicitação da compradora;

Considerando que a falta de citação do decreto-lei n. 118 não constitui motivo de nulidade do auto à vista do disposto no art. 41 § 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando, entretanto, o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 do corrente mês (publicado no *Diário Oficial* do dia 10);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 600\$0.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.643

Recurso n. 11.132 — Vendas Mercantis.

Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*.

Recorrido, Nilo Ribeiro.

Agentes de negócios classificados no art. 56, letra g, do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, estão isentos do imposto do selo proporcional sobre as vendas mercantis.

O presente processo se originou do auto n. 7.570, lavrado em 11 de dezembro de 1940 pelos agentes-fiscais Victor José de Matos e Pedro Corrêa Pinto, e que o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou improcedente pelas razões justificadas no despacho seguinte:

"Consta do presente processo que Nilo Ribeiro figurava nos livros do leiloeiro Horacio Hernani de Mello como recebedor de quantias em dinheiro, oriundas de mercadorias que entregava para ser posta à venda.

Os autuantes julgaram, assim, um ato mercantil, a entrega dessas mercadorias e o consequente recebimento do fruto de sua venda em leilão.

Em suas razões de defesa, o autuado demonstra que agiu sempre, até 1 de outubro de 1940, como simples agente de leilão, angariando mercadorias de pessoas suas conhecidas e entregando-as a Horacio Hernani de Mello, leiloeiro oficial. Demonstra ainda que se achava legalizado perante as autoridades municipais e federais, para tal fim, juntando a sua defesa, a caderneta profissional do Departamento Nacional do Trabalho, retirada em 11 de setembro de 1937. A partir de 1.º de outubro, como resolvesse montar um estabelecimento comercial, teve o cuidado de pagar os seus impostos, conforme prova com os documentos que junta ao processo, passando a pagar o imposto sobre as vendas que fazia, quer na sua loja, quer por intermédio do leiloeiro.

Estando provada a qualidade do agente de negócios, dentro da qual agiu o autuado; estando essa função enquadrada no dispositivo do art. 56, letra g, do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e, portanto, isenta do onus fiscal; estando, finalmente, provado no processo, com declarações firmadas por pessoas idôneas, que o autuado realmente transigia como intermediário entre as partes e o leiloeiro, — resolvo julgar improcedente o auto de infração de fls. 6, e recorro desta minha decisão para o 1.º Conselho de Contribuintes".

Tudo visto, e

Considerando que o despacho recorrido bem apreciou a lei:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.644

Recurso n. 11.134 — Vendas Mercantis.

Recorrente, Manoel Queiroz.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 do corrente mês.

A 11 de novembro do ano próximo findo, foi lavrado, nesta Capital, auto de infração e apreensão contra a firma Manoel Queiroz por terem funcionários autorizados verificado que ela havia deixado de lançar no seu livro "Registro de vendas à vista" no período do março a 15 de outubro daquele ano a importância de 42:480\$00, total esse proveniente dos abatimentos feitos diariamente nas férias replazadas, os quais foram empregados na aquisição de ouro e joias, conforme esclarecem as tiras de papel em que eram feitas as anotações das ditas compras e que foram apreendidas. Resultou desse fato o não pagamento do imposto de vendas e consignações na importância de 531\$88, o que constitui infração do disposto nos arts. 24 § 3.º e 26 § 2.º do regulamento anexo ao dec. n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

O processo seguiu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa dentro do prazo regulamentar e o autuante sua contestação em 8 de Janeiro do corrente ano. Finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 15 de janeiro, julgou procedente o auto e impôs à firma Manoel Queiroz a multa de 1:593\$000, além da obrigação de pagar o imposto devido de 531\$88. *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada, com guarda de prazo, para este Conselho em petição datada de 26 do fevereiro último, constando do processo que foi feito o prévio depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a evasão do imposto foi apurada por elementos da escrita comercial em confronto com a escrita fiscal, como consta do termo de exame existente às folhas 4 do processo e não foi contestado pelo recorrente;

Considerando, entretanto, o disposto no § único do art. 1.º de decreto-lei n. 3.248 de 8 do corrente mês:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar reduzir a multa ao dobro do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.645

Recurso n. 978 R — Imp. de Renda — (Recons. ac. 10.292 — rec. 9.823).

Recorrente, Manoel Misael da Silva Tavares (espólio).

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Indeferir-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

O Espólio de Manoel Misael da Silva Tavares, pelo seu procurador, pede reconsideração da decisão proferida no acórdão n. 10.292 pelo qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso 9.823, recurso esse interposto do despacho do então chefe de Seção do Imposto de Renda, na Baía, que manteve o lançamento *ex-officio*, por apresentação de declaração inexata no exercício de 1938, e do que resultou a cobrança do imposto e multa no total de Rs.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas já produzidas na petição do recurso e que foram devidamente apreciadas por este Conselho.

Por conseguinte, e

Considerando que o requerente não aduziu argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.646

Recurso n. 10.843 — Imposto de Renda.

Recorrente, A. Luiz da Silva & Comp. Ltda.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Falta de balanço sujeita o contribuinte comercial ao pagamento do imposto de renda na base de 10% sobre o movimento bruto.

A. Luiz da Silva & Comp. Ltda. recorre para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda que manteve o lançamento suplementar de à declaração de renda de 1935 da firma antecessora, baseando o imposto sobre 10% da renda bruta, por não ter a contribuinte apresentado balanço. Alega a recorrente que ao tempo do rendimento cabia-lhe o direito de optar pelo pagamento do imposto sobre a renda bruta, que somente foi cassado pela lei 183 de 1935, (aliás 1936) seu direito à opção está fundado no § 2.º do art. 57, enquanto o balanço era exigido no § 1.º, para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Isto posto:

Considerando que conforme tem repetidas vezes decidido este Conselho, o § 2.º do art. 57 citado está subordinado ao § 1.º;

Considerando que desta forma a jurisprudência deste Conselho se orientou no sentido de que os lucros tributáveis fossem baseados em 10% do movimento bruto quando não houvesse balanço em ordem;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Aprígio Braga.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.647

Recurso n. 10.879 — Imposto de Renda.

Recorrente, Walter Machado de Oliveira.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Deduções não previstas no regulamento do Imposto de Renda, são plosais.

Walter Machado de Oliveira, recorre para este Conselho da decisão do Diretor do Imposto de Renda que manteve um lançamento suplementar na sua declaração de renda de 1940, proveniente da glosa de despesas de administração, exploração e conservação comum de prédios de apartamentos de vários donos, por não estarem previstas no regulamento.

Alega que o caso é extraordinário e que as despesas inevitáveis como são afetam a renda.

É de esclarecer que o contribuinte deduziu 15% para conservação e de comissões para uma renda de além dos impostos

Isto posto:

Considerando que as deduções pretendidas não estão previstas na lei e assim não podem ser concedidas;

Considerando que nem sequer se pode equiparar ditas despesas às de conservação porque são despesas consequentes da propriedade em comum de um mesmo terreno, e para aquelas já o contribuinte deduziu 15 % da renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Apriégio Braga.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.618

Recurso n. 10.885 — Imposto de Renda.

Recorrente, Alves & Machado.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não merece fé o balanço do comerciante que não tem Diário legalizado. Neste caso o imposto de renda se cobra pelo movimento bruto.

Alves & Machado recorreram para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda em Pernambuco, que manteve o lançamento do imposto suplementar fundado na falta de valor do balanço pelo fato de não possuírem os recorrentes o Diário devidamente legalizado.

Alegam os recorrentes que a lei fiscal não exige a legalização do Diário mas a certeza do balanço.

Isto posto:

Considerando que o livro Diário, além de ser exigido de todo comerciante pelo Código Comercial, é a fonte principal de prova do movimento comercial, de tal forma que sua falta provará sempre contra o comerciante indo ao ponto de classificar de culposa sua falência quando esta ocorre;

Considerando que em tais condições inaceitável é o balanço do comerciante que não tem Diário legalizado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.549

Recurso n. 10.891 — Imposto de Renda.

Recorrente, Martin Egydio de Souza Aranha.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A falta de declaração de renda em tempo oportuno dá lugar à multa de 30 % sobre o imposto quando forem prestados esclarecimentos satisfatórios e à perda das deduções.

Martin Egydio de Souza Aranha recorre para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda em São Paulo que manteve o lançamento *ex-officio* do imposto com a multa de 30 % e recusando as deduções com fundamento nos arts. 88, § 1.º e 116, parágrafo único do regulamento.

Alega o recorrente que deixou de apresentar por motivo de molestia mas que sempre o tinha feito anteriormente e por isto devia ser dispensado da multa e admitidas as deduções por equidade.

Isto posto:

Considerando que as razões da pretendida equidade não autorizam o encaminhamento de seu pedido ao Sr. Ministro;

Considerando que a decisão é conforme os termos estritos do regulamento e a prova dos autos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.650

Recurso n. 11.086 — Imposto de Renda.

Recorrente, Banco Português do Brasil.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda

Aplicação da penalidade estabelecida no art. 168 do vigente regulamento do imposto de renda.

Em 11 de dezembro do ano próximo findo, a Diretoria do Imposto de Renda intimou o Banco Português do Brasil a, no prazo de 10 dias, apresentar a conta corrente mantida com o espólio de Florence Julia Pereira de Moraes Archer. Não tendo o referido Banco atendido à intimação no prazo indicado, o Diretor do Imposto de Renda exarou em 16 de janeiro do corrente ano o seguinte despacho:

“O Banco Português é reincidente na mesma infração (do art. 168). Faça, por isso, a imposição da multa de réis

2:000\$0, grau máximo previsto no art. 168 do regulamento em vigor”.

Tendo sido intimado desse despacho e não se conformando com ele, recorreu o Banco para este Conselho, com guarda do prazo, em petição datada de 5 de fevereiro último, constando do processo que foi feito o prévio depósito da importância em litígio.

Alega que tem atendido sempre aos pedidos dessa natureza que lhe são feitos pela Diretoria do Imposto de Renda e que, no caso em apreço, tão pouco opôs a menor relutância. Explica que, tendo sido esse pedido formulado numa época de acúmulo de serviço, qual seja o que costuma haver em todos os fins de ano, e ainda mais tratando-se de fornecer um extrato relativo a um período remoto (janeiro de 1932 a setembro de 1933), não lhe foi possível fornecer o extrato pedido dentro de 10 dias o só em 17 de janeiro é que pôde atender a essa exigência. Nessas condições conclue que não recusou a atender o pedido da Diretoria do Imposto de Renda. Apenas excedeu o prazo fixado pela repartição e isso pelos motivos indicados.

Isto posto, e

Considerando que a entrada do extrato da conta corrente só teve lugar na Diretoria do Imposto de Renda em 20 de janeiro, isto é, 4 dias após a imposição da multa em causa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.651

Recurso n. 11.091 — Imposto de Renda.

Recorrente, Umberto Pavin.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Declarações falsas. Sujeito o infrator a multa de 30 % (artigo 116 parágrafo único do regulamento).

Umberto Pavin foi apontado como tendo deixado de pagar o imposto de vendas mercantis de janeiro de 1938 a dezembro de 1939. Como paga o imposto de renda em face do movimento registrado no livro de vendas à vista, foi notificada para pagar ..., inclusive a multa de 30 %, conforme os arts. 116 parágrafo único e 173 § 2.º do regulamento. Reclamou alegando ter-lhe sido imposto pagar só a diferença de imposto, quando do auto por falta de pagamento do imposto de vendas mercantis, não havendo má fé, assim não pode, agora, ser-lhe exigido 30 % de multa. Foi mantido o lançamento.

Dessa decisão recorre.

Ante o exposto:

Atendendo que ficou provado pelo exame de escrita anexo ao processo a importância sonegada ao pagamento do imposto de vendas mercantis;

Atendendo que nas suas declarações de renda omitiu o recorrente essa mesma importância;

Atendendo, assim, que se não pode fugir à conclusão do ter havido falsas declarações, e, portanto, evidente má fé, o que justifica a multa aplicada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.652

Recurso n. 11.097 — Imposto de Renda.

Recorrente, Antonio Alves de Oliveira.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Aos agentes de loterias é aplicável o coeficiente n. 64 da Tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Antonio Alves de Oliveira apresentou sua declaração de renda de 1937, e, em processo “*ex-officio*”, foi notificado a prestar os esclarecimentos do art. 114 do regulamento. Foi então em consequência de lançamento suplementar notificado a pagar ..., inclusive multa de 30 %. Reclamou, alegando deixara de incluir as vendas de bilhetes feitas aos cambistas, porque o são pelo custo; que a comissão do agente de loteria é apenas de 5 % e não 6 %, como estipula a lei; que há ausência de má fé, pois deu a renda tida e, assim, a multa deve ser relevada. Foi mantido o lançamento, em 13 de setembro de 1940, e dele é cientificado o interessado em 14 de outubro de 1940 (fls. 11-v.).

Recorre para este Conselho renovando as suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que em processo idêntico foi considerada renda bruta as comissões recebidas, aplicável, na falta de balanço, o coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 21 de agosto de 1925 (acordãos ns. 11.018 e 11.022, de 6 de dezembro de 1940);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir seja feito o lançamento com base nas comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.653

Recurso n. 11.122 — Imposto de Renda.

Recorrente, M. C. do Rêgo Barros.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não tendo a firma balanço de 12 meses de negócio, poderá o fisco arbitrar-lhe o lucro com base no rendimento bruto.

A firma M. C. do Rêgo Barros, proprietária da Usina São João da Varzea, no município de Recife, apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isenta do imposto. A declaração foi acompanhada do "balanço procedido em 30 de abril de 1938" e da "demonstração da conta de lucros e perdas".

Por despacho exarado em 30 de maio de 1939 o então chefe da Secção do Imposto de Renda mandou intimar a firma a:

1) discriminar as contas "juros e descontos", "beneficência" e "despesas gerais" constantes do débito da conta "lucros e perdas".

2) prestar esclarecimentos detalhados sobre as contas "despesas com desvios", "taxa de valorização" e "lucros e perdas" constantes do débito da conta aludida.

3) prestar esclarecimentos detalhados sobre o aparecimento no ativo do balanço encerrado em 30 de abril de 1938 da conta "casa em Boa Viagem", na importância de ... por quanto no ativo do balanço encerrado em 31 de maio de 1937 não consta conta alguma sob esse título.

4) explicar o motivo do aumento da conta "construção de casas" na importância de ... por quanto no balanço encerrado em 31 de maio de 1937 a conta referida era de ..., aparecendo no balanço de 30 de abril de 1938 a importância de

A firma interessada atendeu, no prazo marcado, a esse pedido de esclarecimentos. Por despacho exarado em 20 de setembro de 1939, mandou o chefe da Secção notificar a firma para prestar mais os seguintes esclarecimentos:

1) discriminar as parcelas constantes da conta "lucros e perdas" verba por verba — do balanço encerrado em 30 de abril de 1938.

2) provar o histórico da discriminação da parcela "lucros e perdas", isto é, "prejuízo verificado em contas de fornecedores consideradas prescritas e consequentemente incabíveis".

Tendo atendido solicitamente a esse segundo pedido de esclarecimentos e constando-lhe que a repartição não os estava considerando como completos, a firma sugeriu, em carta de 6 de dezembro dirigida ao chefe da Secção, a aplicação para o caso das disposições do decreto n. 21.554, no art. 153, § 1.º. Por despacho exarado em 7 de fevereiro de 1940, o delegado do Imposto de Renda aceitou o oferecimento e deu as necessárias providências para que se fizesse o exame da escrita da firma.

O resultado desse exame, que foi procedido pelo agente Raul Frota, se acha consignado às folhas 30 do processo. De posse dessa informação e tendo em vista que o balanço se refere a um período de 11 meses, resolveu o delegado do Imposto de Renda em 5 de junho mandar intimar a firma a apresentar dentro do prazo de 10 dias, a relação de suas vendas mercantis no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937.

Em 19 de agosto, a firma remeteu a relação das vendas mercantis efetuadas à vista no ano base e informou ser a parte referente a aquear, que é a mais importante, escriturada diretamente pelo Sindicato dos Usineiros Pernambucanos. Tendo a repartição notificado o referido Sindicato a prestar os esclarecimentos, foi atendida em 5 de dezembro.

De posse desses elementos e informações, procedeu a repartição ao seguinte lançamento:

Rendimento tributável:
Vendas à vista
Financiamento feito
Total.....

10 % sobre
Imposto — 6 % de.....

Notificada desse resultado, a firma apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 13 de janeiro do corrente ano, a qual foi indeferida por despacho do delegado, exarado em 23 do mesmo mês.

E dessa decisão que a firma M. C. Rêgo Barros recorreu para este Conselho, no prazo legal, em longa petição datada de 24 de fevereiro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e
Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, não tendo a firma balanço de 12 meses de negócio, pode o fisco arbitrar-lhe o lucro com base no rendimento bruto (Revista Fiscal de 1938 — decreto n. 697, de 1939 — decreto n. 76, de 1937 — decreto ns. 169, 234 e 644);

Considerando que o cômputo do rendimento tributável em 10 % do montante total das operações realizadas é razoável e se conforma com a jurisprudência deste Conselho;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.654

Recurso n. 11.138 — Imposto de Renda.

Recorrente, Eduardo Studart.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Comprovação de juros pagos, deduzidos da renda global.

A diretoria do Imposto de Renda, tendo submetido à revisão a declaração apresentada como isenta, pelo Dr. Eduardo Studart, no exercício de 1939, fez o lançamento que era devido, à vista da mesma declaração, e pelo qual estava ela sujeita ao imposto de Rs. 1:629\$1, segundo as disposições da alínea a, do art. 40, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Notificado do lançamento, o contribuinte reclamou contra o mesmo, quando pretendeu pleitear a dedução de mais Rs.\$.... referente ao imposto predial da casa de sua residência. Em virtude dessa reclamação, que contrariava o disposto no art. 98, do regulamento, surgiram as diligências de que dá conta o documento de folhas 21, pela qual informava a Caixa Econômica do Rio de Janeiro, que o total dos juros debitados ao contribuinte, no ano de 1938 fora de Rs.\$.... Ora, tendo o contribuinte deduzido juros, como pagos à Caixa Econômica, no montante de Rs.\$...., a repartição glossou a dedução excedente, de Rs.\$...., resultando o novo lançamento que exigia o imposto total de Rs.\$....

Contra esse segundo lançamento ainda reclamou o interessado, alegando que pagou de juros a importância declarada, juntando, a título de prova, apenas uma procuração que havia outorgado àquele estabelecimento em 12 de setembro de 1938. Mantido o lançamento, o contribuinte, não se conformando, fez o depósito da importância exigida e interpsu recurso para esta superior instância.

Com esse seu recurso, o interessado apresenta um memorando da Caixa Econômica, em o qual é declarado que os juros pagos no exercício de 1938 montaram ao total de Rs.\$...., ainda assim acusando menos Rs.\$...., da quantia deduzida.

Tudo visto, e

Considerando que, embora em quantia inferior à importância deduzida, o recorrente apresenta prova de ter pago juros maiores dos que foram admitidos pela repartição lançadora;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que se retifique o lançamento fazendo-se a dedução dos juros realmente pagos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.655

Recurso n. 11.141 — Imposto de Renda.

Recorrente, João R. Grazziotin.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio G. do Sul.

Agentes vendedores de bilhetes de loteria. — Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributável aplicando-se o coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto número 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Contra João R. Grazziotin, agente de loteria em Antonio Prado, no Rio Grande do Sul, foi procedido lançamento "ex-officio", por falta de apresentação de declaração no exercício de 1937, tendo a repartição fiscal procedido o lançamento na base de 6 % sobre as vendas de bilhetes realizadas no ano de 1936, notificando o contribuinte para recolher o imposto de Rs.\$...., acrescido da multa de (30 %), Rs.\$....

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido, e, daí, o recurso para este Conselho em o qual o recorrente argumenta não estar sujeito a imposto como pessoa jurídica por que não é comerciante.

Tudo visto, e

Considerando que, em processos anteriormente apreciados o referentes a agentes de loteria, a mesma repartição recorrida reconheceu que a receita bruta desses agentes era constituída pelas comissões recebidas, mandando aplicar, na falta de balanço, o coeficiente de n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925;

Considerando que aquela decisão foi referendada por esta superior instância, segundo o decidido pelos acordãos ns. 11.018 a 11.022, de 6 de dezembro de 1940, uniformizando, assim, o critério a adotar;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que o lançamento deve ser feito com base nas comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.056

Recurso n. 11.228 — Imposto de Renda.

Recorrente: Eduardo Secco (espólio).

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Os negociantes em firma individual, os socios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer.

A Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul incluiu nos rendimentos da Cédula F, da declaração apresentada no exercício de 1936 pelo falecido contribuinte Eduardo Secco, a quantia de Rs., proveniente de valores creditados aquele contribuinte em 1935, pelo Banco Nacional do Comércio e pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul, sobre as ações ao mesmo pertencentes. Dessa inclusão de rendimentos resultou o lançamento feito em 26 de fevereiro último, contra o Espólio do referido contribuinte, para cobrança do imposto suplementar de Rs.

Contra esse lançamento houve reclamação à autoridade de primeira instância, que o manteve, e daí o recurso para este Conselho, interposto pelo ilustrado patrão do Espólio recorrente, Dr. Julio Paulo Wanner, cujo nome é citado para identificar o seu primoroso trabalho, resumido no presente relatório:

Histórico:

“Os fatos que motivaram o lançamento *ex-officio*, são os seguintes:

O Banco da Província do Rio Grande do Sul e o Banco Nacional do Comércio, ambos — sociedades anônimas — resolveram no ano de 1935, o primeiro retirar uma parcela de sua conta “Fundo de Reserva” e, com a mesma, promover a integralização, em parte, de suas ações, o segundo, retirando uma parcela da conta “Fundo de Reserva” e outra da conta “Fundo de Integração do Capital”, realizar também parcialmente o seu capital social.

Desta forma, o Banco da Província do Rio Grande do Sul, que havia feito somente uma chamada de capital na percentagem de 50 %, ou seja Rs. por isso que suas ações são de valor nominal de Rs., integralizou, com a parcela retirada da citada conta, mais 25 %, ou seja, Rs. por ação.

Por sua vez, o Banco Nacional do Comércio, que também havia feito uma chamada de capital de 50 %, ou seja, de Rs., por isso que também as suas ações são de valor nominal de Rs. por ação e, em anos atrás ter integralizado Rs. por ação, com a parcela retirada das contas referidas integralizou mais Rs. por ação.

Nestas condições, as ações de ambos os Bancos foram integralizadas em parte, ou seja 25 % de seu valor com a parcela retirada da conta “Fundo de Reserva” e “Integração de Capital” como o comprovam os relatórios e anexos dos balanços juntos ao processo.

Apresentando o falecido Comendador Eduardo Secco a sua declaração de renda no exercício de 1936, baseada nos rendimentos auferidos no ano de 1935, deixou de declarar, na cédula F, o valor das integralizações referidas, as quais alcançaram as seguintes verbas:

Valor da integralização do capital feita pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul, à razão de Rs. por ação 1.675 ações a Rs.

Valor da integralização de capital feita pelo Banco Nacional do Comércio, à razão de Rs. por ação, 1.025 ações a Rs. num total de Rs.

Por ocasião de ser feita a partilha dos bens deixados pelo Comendador Eduardo Secco, e, extraída a certidão negativa da Seção do Imposto de Renda, foi feita a revisão das declarações dos anos de 1936, 1937, 1938, 1939 e 1940, à luz da descrição dos bens da herança constantes do inventário, sendo pedido esclarecimentos à inventariante pela mesma Repartição.

Cumprido a suplicante a intimação recebida, prestou os esclarecimentos que se encontram a fls., declarando que, o falecido não tinha declarado tais verbas por entender não se enquadrarem em nenhum dos casos prescritos pela letra B do art. 4.º, do regulamento do Imposto de Renda, vigente no exercício de 1936.

Tomando em consideração o exposto nos esclarecimentos, o Dr. Delegado determinou o cálculo fazendo o lançamento *ex-officio*.

Intimado o suplicante sobre o valor a ser recolhido, relativo ao imposto a menor calculado em vista da não declaração de tais integralizações, o suplicante pediu retificação do lançamento fundamentando o seu pedido, conforme se vê do requerimento em fls., no seguinte:

a) houve por parte dos Bancos, tão somente integralização de capital, das próprias ações já emitidas;

b) não houve, por conseguinte, na distribuição do fundo, como o comprovam os relatórios incluídos, lucro algum para o acionista, em vista de não ter havido emissão de novas ações;

c) no caso, não há lucro para o acionista, atendendo a que as ações, quer antes como depois da integralização, se mantiveram com as mesmas cotações.

O pedido de retificação do lançamento, entretanto, não foi deferido, tendo o Dr. Delegado mantido o lançamento, estribando-se para tal em uma ementa de um acórdão do Supremo Tribunal Federal publicada no Manual Prático de Tito Rezende, à fls. 41, em nota n. 41.

Não se conformando o suplicante com tal decisão, fez o competente depósito na Alfândega local, do imposto reclamado, afim de recorrer para a instância superior.

Estes são os fatos, como o comprova os autos, que deram origem ao presente recurso para esse Egrégio Conselho”.

Continúa o recorrente:

“A operação realizada pelos estabelecimentos no começo mencionados não constituiu, por certo, distribuição para o efeito fiscal, como não o foi do ponto de vista econômico nem jurídico. Limitou-se a um lançamento contabilístico, a uma operação contábil, e não mais.

Debitando aos seus fundos, de reserva ou de integração de capital, o montante em causa e creditando-o a conta “Acionistas”, nada retirou do fundo social e nada acrescentou ao patrimônio individual dos acionistas.

Esse assunto da “distribuição indireta de reservas”, como costumam chamar a isso o fisco, está estudado longamente em toda a parte e é considerado simples questão de forma ou regularização contabilística.

Não há dúvida que alguns pretendem ver no mecanismo de uma tal operação um ato “duplo”, do ponto de vista jurídico. Sob esse aspecto é que o encarou o Supremo Tribunal Federal em 1937, num caso de aumento de capital por transferência de reservas (Revista Fiscal de 1937, decreto n. 601), julgado esse invocado pelo fisco no caso em debate.

Em primeiro lugar na decisão acima citada, em que se estribou o fisco, a hipótese era diversa da presente. A questão versava sobre imposto a ser pago *pela sociedade e não pelos acionistas*. Em segundo lugar, tratava-se, ali, de transferência de reservas para *aumento de capital*, para emissão de novas ações e não, como aqui, de transferência para realização parcial de capital já existente.

Mas uma tal interpretação da operação, segundo a qual importava ela numa “distribuição” de lucros pelos acionistas e uma simultânea “entrada”, por parte deles, dessas mesmas quantias, como realização do capital, é reconhecida completamente descabida e fictícia. Não se pode falar, em casos tais, numa repartição de reservas, em geral imobilizações; era preciso *supor* a realização fictícia de tais imobilizações, o que seria inverosímil, pois que, após a operação da transferência de contas, as imobilizações em que se acham invertidas as reservas continuam intactas. Nem, por outro lado, fazem os acionistas qualquer “entrada” para a empresa, pois esta, como já demonstramos, é a proprietária das economias incorporadas e não os acionistas.

Por isso, tratando da hipótese de transferência de reservas para aumento de capital, assim se exprimiu a Corte Suprema dos Estados Unidos num acórdão de 7 de janeiro de 1918, publicado no *Journal des Sociétés*, (7-10-1921, pg. 470):

“A distribuição de reservas, na realidade, nada tira do patrimônio social e nada acrescenta aos interesses dos acionistas. A única diferença está no título que representa esses interesses, quando se distribuem novas ações. As novas ações e as originárias representam em conjunto o *mesmo interesse proporcional que as originárias representavam antes da emissão das novas*. Não há nisso mais que uma operação contábil, que não é, de modo algum, uma distribuição de dividendos. Nenhuma parte do ativo social destacou o fundo comum, nada foi distribuído, a não ser certificados que provam a existência de um aumento anterior do valor em capital dos direitos dos acionistas. Afim de regularizar a coisa, credita-se a conta “Capital Ações” pelo crédito da conta “Excedente”. Não há nisso senão uma operação de contabilidade que não afeta o ativo global da sociedade nem o seu passivo existente; não altera a quota-parte pre-existente dos direitos sociais do acionista. Os novos títulos não fazem senão aumentar o número de ações, o que diminui, correspondentemente, o valor de cada uma delas”.

Que dizer, então, no caso de que trata o presente recurso? Com muito mais forte razão, no presente caso, não se pode pretender tenha havido uma “distribuição” de lucros aos acionistas, pois que apenas se realizou, parcialmente, o capital de ações já existentes.

Resumindo: Nem se tratou de “rendas”, nem se “distribuiu” qualquer vantagem ou lucro aos acionistas, ficando, assim, respondida pela negativa a pergunta formulada na letra a com que iniciamos estas considerações”.

E prossegue o recorrente:

“Postas essas conclusões de fundo, do ponto de vista teórico, passemos ao exame da questão formulada na letra b para mostrar como, ainda que fazendo tábula rasa dos conceitos universalmente considerados preponderantes na espécie, como expressivos da *realidade* da operação em apreço, quer do ponto de vista econômico, quer do jurídico e do fiscal, tal operação não incide nos dispositivos regulamentares vigentes entre nós. Passemos, assim, ao exame do nosso direito positivo.

Por mais que se procure encontrar nas situações jurídicas de que cogita o art. 4.º do Regulamento em vigor (decr. n. 17.390, de 26 de julho de 1926, com todas as modificações subsequentes nele introduzidas, digo, introduzidas no referido regulamento), não é possível admitir que ele abranja a operação em exame. Em nenhuma de suas letras ela está compreendida. Dispensamo-nos da transcrição de seu texto, conhecido de sobejo desse colendo Conselho. É evidente que não se pode pretender que naquela transferência de contas se entenda que ocorra a hipótese regulamentar de “interesses superiores aos dividendos distribuídos aos acionistas com recursos

tirados dos fundos de reserva", pois que, como já ficou exaustivamente demonstrado, nem ocorreu "distribuição" alguma, nem tampouco, tratava-se de "interesses" ou seja, de "juros", "rendimentos", como também já ficou fartamente esclarecido na primeira parte deste recurso.

Não há como admitir, tampouco, pelas mesmas razões já aduzidas, que se entenda ser o caso em tela o de "importâncias distribuídas aos acionistas, recebidas pela sociedade ou outras fontes".

Muito menos, evidentemente, se trata de "ações novas, o que afasta a hipótese de aplicação dos itens que tratam da emissão de novos títulos. A propósito, é de salientar a nenhuma alusão do Regulamento a "ações velhas", a ações representativas do capital já subscrito, a de crédito às mesmas de quantias existentes em reservas das sociedades anônimas. Silenciou a lei, inteiramente, a respeito de uma tal operação, que é justamente a que faz objeto do presente processo.

Mas há mais. O texto do art. 56 do Regulamento vigente alterou profundamente, justamente em relação ao assunto em debate, o texto do art. 64 do Regulamento anterior, que era o baixado com o decreto n. 16.581, de 4-9-1924, vigorante à época do caso tratado na decisão do Supremo Tribunal, acima mencionada.

Disponha o dito art. 64 do decreto n. 16.581, hoje revogado, o seguinte: "Quando as sociedades anônimas distribuírem além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, si não tiverem sido anteriormente tributadas".

Dispõe o art. 56 do Regulamento ora vigente: "Quando as sociedades anônimas aumentarem o seu capital com recursos tirados de qualquer fundo de reservas, as quantias correspondentes ficam sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas".

Do simples cotejo desses dois textos resulta, manifesta a distinção entre as hipóteses compreendidas no art. 64 do Regulamento anterior e a hipótese mantida pelo Regulamento vigente.

No regimen fiscal anterior a utilização de importâncias de fundo de reserva ou de outros fundos, para entradas de ações de sociedades anônimas, sujeitava essas sociedades ao imposto de renda, fossem tais entradas feitas para crédito de *ações velhas*, fossem-no para crédito de *ações novas*. Naquela regime a sociedade pagaria imposto correspondente à quantia transferida dos fundos de reserva para a realização parcial do capital social já existente, hipótese justamente em causa no presente processo. No regime vigente, do decreto n. 17.390 (art. 56 citado), o fisco deixou de taxar uma tal hipótese, limitando a tributação aos casos de *aumento de capital* das sociedades anônimas, de transferência para crédito de *ações novas* e não mais como o faria o regulamento anterior (art. 64), de *ações velhas*.

Atendeu o fisco, evidentemente, às circunstâncias peculiares à operação de transferência de contas acima analisadas, reconhecendo, espontaneamente, o descabimento de tributação em casos tais, pois que, como já ponderamos, as entradas em ações velhas não traduzem lucro nem distribuição de *interesses* ou *rendas* para os acionistas, nem, em relação à sociedade alteravam o patrimônio social cifrando-se apenas numa transposição de contas.

Ora, essa orientação dada, espontaneamente, pelo legislador fiscal à hipótese que o art. 56 encerra, o que o art. 64 do Regulamento anterior encarava diversamente, revela, com clareza, a coincidência entre o ponto de vista sustentado neste recurso e o adotado pelo legislador fiscal.

Assim, ao passo que, no regime do Regulamento anterior ele taxava as transferências de reservas para crédito de *ações velhas* (que é o caso de que estamos tratando), sujeitando a *pessoa jurídica* que realizasse a transferência ao imposto, hoje *é isenta* essa operação do mesmo imposto, em relação à sociedade.

Essa alteração da norma fiscal em relação às *pessoas jurídicas*, no que tange a transferência de reservas para crédito de capital de *ações velhas*, demonstra, por outro lado, que a falta de qualquer dispositivo tributando a *pessoa física* em igual hipótese, não é obra do acaso, não é mero lapso legislativo, não é lacuna da lei, mas resultado lógico de uma isenção considerada fundada.

Fica, pois, bem esclarecida a resposta, igualmente negativa, a ser dada à pergunta constante da letra b com que iniciamos apreciações sobre o mérito do presente recurso, ou seja, a operação em exame não está compreendida no Regulamento vigente entre as que são sujeitas à tributação. O que é o mesmo: *O direito fiscal vigente não taxa as transferências de reservas para crédito de capital já existente, em relação aos acionistas das sociedades anônimas onde se efetivem tais transferências*. Deixou, mesmo, de taxar tal transferência em relação à própria sociedade, quando, no art. 56 considerou, apenas, a hipótese de crédito para *ações novas* e não, como no regime anterior, de crédito a *ações novas e velhas*.

Não é possível dúvida, pois, quanto a não ser objeto de tributação a operação realizada pelos dois estabelecimentos no começo aludidos, em 1935, em face dos textos da lei fiscal vigente".

Agora, fala o fisco:

"Em 1935, os bancos da Província e Nacional do Comércio, distribuíram aos seus acionistas, além dos dividendos normais, mais respectivamente, importâncias estas que levaram à conta de capital de cada acionista, pois as ações não estavam integralizadas. Para isso, distribuíram os citados bancos parte de seus "fundos de reserva". Em resumo: pagaram pelos acionistas o que a estes

competia pagar; distribuíram um dividendo e, simultaneamente, fizeram a chamada para integralização do capital, como, aliás, já tem decidido a Corte Suprema.

Que é um rendimento e que está sujeito ao imposto de renda, só pode haver dúvida para os que nunca leram o regulamento, pois este manda tributar todas e quaisquer vantagens distribuídas aos acionistas.

Observado o disposto no § 3.º do art. 160, encaminhe-se à instância julgadora.

Porto Alegre, 2 de abril de 1941. — Castro Viana, Delegado.

VOTO

O relator tendo bem apreciado as desenvolvidas considerações feitas pelo recorrente, com relação aos princípios doutrinários que regem a tributação das pessoas jurídicas pondera, entretanto, que não está em discussão a tributação das sociedades anônimas, — no caso, as pessoas jurídicas: Banco da Província do Rio Grande do Sul e Banco Nacional do Comércio — e, refutando a última afirmação do recorrente de que: "não pode ser cobrado o imposto sem disposição expressa nesse sentido", remete ao recorrente as disposições contidas no número III, do art. 2.º, da lei n. 5.138, de 5 de janeiro de 1937:

"Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer".

Tais disposições que constituem a expressão de uma lei federal, em pleno vigor, são as mesmas que compõem, atualmente, as prescrições fielmente transcritas no § 6.º, do art. 57, do regulamento do imposto de renda, sobre a tributação dos acionistas das sociedades de qualquer espécie. Por elas, não só os dividendos, mas todos os são sujeitos à tributação.

Pelo exposto, e

Considerando que o ato da repartição lançadora tem inteiro apoio na lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para, assim, confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.657

Recurso n. 981 — Vendas mercantis (Reconsideração do acordão n. 10.566 — Rec. 10.059).

Recorrente: Autohraz, Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Não pode o Conselho tomar conhecimento de pedido de reconsideração apresentado sem guarda do prazo legal.

Este Conselho, pelo Acordão n. 10.566, de 17 de setembro do ano próximo findo, negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso que havia interposto a firma Autohraz, Limitada, contar a decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que julgou procedente o auto de infração e apreensão lavrado em 9 de dezembro de 1939 e lhe impôs a multa prevista nos artigos 32 e 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tendo sido intimada, em 23 de janeiro do corrente ano, a tomar conhecimento do mencionado Acordão, a firma interessada apresentou o presente pedido de reconsideração em 15 de fevereiro, data em que já se achava excedido de três dias o prazo de 20 dias fixado no art. 8.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Isto posto e,

Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado fora do prazo legal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar do mesmo conhecimento, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.658

Recurso n. 8.402 — Vendas mercantis.

Recorrente: Farage Osman.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 do corrente mês de maio.

A 11 de julho de 1938 foi lavrado, nesta Capital, auto de infração e apreensão contra a firma Farage Osman, por ter o agente fiscal Gustavo Linhares Bentmüller verificado que ela, tendo adquirido de C. Martinelli & Cia., pela importância de 41:400\$0 o estabelecimento à rua São Luiz Gonzaga n. 23, com todas as mercadorias, deixou de pagar o imposto sobre a venda mercantil efetuada em 12 de janeiro de 1938, o qual importa em 517\$5, o que constitui infração do disposto

no art. 18, n. 5, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. O processo obedeceu aos trâmites regulamentares.

A firma autuada apresentou sua defesa em 10 de agosto de 1938, da qual consta a seguinte alegação:

"Por motivos que o requerente desconhece, deixou a firma vendedora de registrar no respectivo livro fiscal a importância de 9:154\$0, correspondente ao estoque inventariado, e que era parte integrante dos valores ativos, que foram objeto da venda, incidindo, assim, no pagamento do imposto, por ser esta importância considerada *ventas à vista*."

O autuante apresentou sua contestação em 26 de fevereiro de 1939 e, finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho de 5 de abril daquele ano, julgou procedente o auto e impôs a Farage Osman a multa de 1:552\$5, devendo também recolher o imposto devido de 517\$5, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em 16 de maio de 1939, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância exigida.

Esta superior instância resolveu, em 28 de julho daquele ano, converter o julgamento em diligência afim de que a Repartição recorrida mandasse verificar, mediante exame na escrita comercial da recorrente, se da mesma consta qualquer lançamento, efetuado em data anterior à da lavratura do auto, relativamente ao valor da transferência do negócio, com discriminação do estoque de mercadorias e dos móveis e utensílios. Segundo consta do processo, a diligência recomendada não pôde ter execução, porque a firma Farage Osman não mais existe no local, de vez que foi liquidada em falência.

Isto posto e,

Considerando que a infração foi devidamente verificada;

Considerando que a transação em aprego consta da escritura pública, registrada sob o n. 229.480, no Registro de Títulos do 2.º Ofício desta Capital e da qual consta que as mercadorias do estabelecimento a armações valiam 41:400\$0, sem nenhuma referência particular ao estoque real de tecidos e mais artigos;

Considerando, entretanto, o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio corrente;

Considerando que não ficou provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 600\$0.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.659

Recurso n. 10.669 — Imposto do selo.

Recorrentes: Nogueira Bastos & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Copiadores de carta, mesmo não revestidos das formalidades legais, estão sujeitos ao imposto do selo.

Nogueira Bastos & Cia., de Baía, recorreram para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal, que lhes impôs a pena de revalidação da letra e do art. 63 do Regulamento do Selo, por terem em seu uso copiadore de carta não selados. Alegam os recorrentes que os copiadore em causa não estavam revestidos das formalidades legais, eram simples borradores, que possuíam copiadore legalizados e selados, mas estavam persuadidos que copiadore em tais condições não fossem sujeitos a selo, pois que nenhum valor probante podem vir a ter, que além disto, não usaram de má fé e, como prova, afirmam que os apresentaram espontaneamente ao Fiscal, que, se quisessem ou estivessem de má fé não os teriam apresentado; que, ao menos se lhes reduza a penalidade.

Isto posto:

Considerando que, conforme tem decidido este Conselho, a incidência do selo sobre os copiadore não depende de estarem ou não legalizados os copiadore, e, assim, feita a infração, como de resto não contestam os recorrentes,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, Presidente. — Oscar Garcia de Souza, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.660

Recurso n. 10.687 — Operações bancárias.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*).

Recorridos: Pereira Cortez & Cia.

Feita a comprovação da aplicação legal de câmbio tomado, mesmo fora do prazo, não cabe penalidade alguma.

Recorre *ex-officio* para este Conselho o Sr. Diretor da Recebedoria desta Capital de sua decisão, que julgou improcedente a denúncia contra a firma Pereira Cortez & Cia., por ter deixado de comprovar a aplicação legal de câmbio comprovado. Fundamenta sua

decisão no fato de ter sido apurado pela Fiscalização Bancária, no exame feito na escrita dos denunciados, a aplicação legal do câmbio tomado.

Isto posto:

Considerando que é legítimo o fundamento da decisão desta, conforme a prova dos autos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. —

José Luiz Baptista, Presidente. — Oscar Garcia de Souza, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.661

Recurso n. 10.752 — Imposto do Selo.

Recorrente: Bank Of London And South America.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Pará.

Sendo cancelado o contrato de câmbio mediante prévia autorização da fiscalização bancária obtida dentro do prazo de 30 dias, embora verbalmente, não há infração da Tabela "A" n. 44, do decreto n. 1.137, de 7-10-37.

A firma M. E. Serfaty & Cia. vendeu ao Bank Of London And South America, ambos da capital do Pará, os saques de exportação ns. 9.232 e 9.233, conforme as cambiais de fls. 3 e 4, o primeiro de 217 libras esterlinas ao câmbio livre de 75\$930 e o segundo de 93 ditas ao câmbio oficial de 63\$920, ambos com data de 20 de novembro de 1939 e proza de 90 dias.

Pelos contratos de fls. 5 e 6 da mesma natureza foram reformados os primeiros, em 20 de dezembro de 1939, por mais 30 dias, para liquidação dos saldos de £ 3, 8, 0. e 1, 0, 0.

Alegando não poder entregar os referidos saldos, a firma vendedora, de acordo com o Banco comprador, consultaram a Fiscalização Bancária sobre o seu cancelamento, o que foi autorizado verbalmente por aquela fiscalização, conforme a confirmação de folhas 11.

O cancelamento foi feito em 20 de janeiro de 1940, segundo o auto, e acusado na lista de fls. 7, em 22 desse mês, e ano, devidamente selada.

O auto foi lavrado no dia 27 de janeiro, acusando infração da Tabela "A" n. 14 punida no art. 66, tudo do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O Delegado fiscal no Pará julgou procedente o auto e multou os autuados em 10:000\$0 cada um.

Dessa decisão proveio o presente recurso, em forma regular.

Isto posto:

Considerando que, os contratos de fls. 5 e 6 ajustados em 20 de dezembro de 1939, para liquidação em 19 de janeiro de 1940 foram cancelados no dia 20 desse último mês, após consentimento da Fiscalização Bancária consultada pelos recorrentes;

Considerando que, assim, o cancelamento do contrato excedeu de um dia a data do cumprimento do mesmo;

Considerando, porém, que o pedido de autorização para cancelar o contrato foi feito antes do dia do vencimento e a autorização, embora verbal, foi dada também antes desse vencimento;

Considerando que, houve, assim, verdadeira novação do contrato, com o beneplácito da Fiscalização Bancária, ficando liquidado o contrato a prazo desde a data dessa autorização, que se verificou na dilação convenienciada de 30 dias;

Considerando que, assim, não houve infração do n. 44, da Tabela "A", citada, que exige selo proporcional no "Contrato de compra e venda de câmbio para liquidação até 30 dias", porque liquidado, por acordo das partes e da Fiscalização Bancária, dentro dos 30 dias não foi o contrato renovado nem prorrogado;

Considerando que, a alegada irregularidade da falta de "Visto" na lista está suprida pela confirmação da Fiscalização Bancária de que autorizou o cancelamento pois o "Visto" outro fim não tem senão provar a autorização;

Considerando que, ao caso se aplica o disposto na Circular número 13, em que se basearam os recorrentes;

Considerando o mais que, dos autos consta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, para julgar o auto improcedente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. —

José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.662

Recurso n. 10.824 — Operações bancárias.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*).

Recorrida: A. Glitz & Comp.

Firma que pratica operações bancárias, sem autorização; infração do art. 3.º, letra "c", alínea 4.ª do decreto n. 14.728.

Contra a firma A. Glitz & Comp. foi apresentada a representação de folhas, por terem os Srs. agentes fiscais em exame procedido nos livros da recorrida, encontrado depósitos num e/c de diversos, montando esses depósitos a 166:978\$540, segundo se verifica do ba-

largo encerrado em fevereiro de 1938, e a 169:654\$550, no balanço encerrado no mesmo mês do ano de 1939.

Alega em sua defesa que não pratica nenhuma operação bancária, e, que os depositantes são na sua maior parte seus auxiliares, ou parentes destes ou dos próprios sócios da firma.

O Sr. delegado fiscal, julgou improcedente a representação por ser a matéria completamente idêntica à do recurso 9.242, da firma Krahe & Comp., publicado no *Diário Oficial* de 16-5-1940 e oriundo da mesma Delegacia, em que este Conselho, também, julgou improcedente a representação.

Isto posto.

Considerando que, de fato, o presente recurso é completamente idêntico ao do recurso 9.242; mas

Considerando que, tendo o Sr. representante da Fazenda interposto para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, recurso do mesmo acórdão, o qual foi provido para o fim de julgar procedente a representação e impor à autuada a multa de 30:000\$0 (trinta contos de réis) do art. 70, d, do decreto n. 14.728, tendo, porém, sido a multa dispensada por equidade.

Nestas condições,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, aplicar à firma infratora a multa de 30:000\$0, estabelecida no decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931, mas encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.663

Recurso n. 10.897 — Vendas mercantis.

Recorrente: Freitas & Galvão, Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Não é de tomar conhecimento o recurso interposto com preterição de formalidade do depósito da importância da dívida.

Freitas & Galvão Ltda. foram intimados em 5 de novembro de 1940, da decisão de 25 de setembro de 1940, do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que os multou em 1:117\$2, com obrigação de recolher o imposto de 538\$6 por infração do Regulamento de vendas mercantis.

Em 2 de dezembro de 1940 interpuseram o recurso para este Conselho. Não fizeram o depósito prévio.

Isto posto:

Considerando que é de vinte dias o prazo para o recurso e o recorrente somente o interpôs vinte e sete dias depois de ter sido ciente da decisão;

Considerando que além disto, não fez o indispensável depósito da multa e do imposto, que foi julgado serem devidos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta da essencial formalidade do depósito, além de ter sido interposto fora do prazo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.664

Recurso n. 10.905 — Vendas mercantis.

Recorrente: Domingos J. d'Oliveira.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de pagamento, sem motivo relevante, do imposto de vendas mercantis à vista no tempo oportuno, sujeita o contribuinte à multa do dobro do imposto, além do pagamento deste.

Domingos J. d'Oliveira recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta Capital, que o multou em 350\$8, com a obrigação de pagar o imposto de 175\$4, que, devido pelas vendas à vista das quizenas 2.^a de março, de abril, maio, junho e 1.^a de julho de 1940, deixou de pagar no tempo oportuno.

Alega que deixou de pagar porque tendo requerido uma baixa no imposto de indústrias e profissões ficou na dependência deste para poder comprar as estampilhas.

Isto posto:

Considerando que o recorrente não ofereceu prova alguma do que alegou antes na mesma petição em que se defendia do auto declarava que afinal tinha sido resolvido em seu favor, mas sem dizer quando;

Considerando que a infração está confessada e o motivo não foi provado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.665

Recurso n. 10.927 — Vendas mercantis.

Recorrente: Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061 de 9-11-1932, e à lei número 187, de 15-1-1936, veio derimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto de vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais. Efeito retroativo do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

O recurso foi interposto da decisão proferida pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, consubstanciada no seguinte:

"Está relatado no auto de fls. 4 que a firma Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A., no período compreendido entre junho e dezembro de 1939, realizou vendas de produtos do seu comércio, na importância total de 1.731:878\$680, escriturando as parcelas recebidas no registro das vendas à vista, sem haver pago o imposto devido de 21:648\$5.

Na defesa apresentada alega a autuada que as suas transações consistem na empreitada de obras, algumas vezes com o fornecimento de materiais e que, de acordo com a recente decisão do juiz Dr. Ribas Carneiro, as suas atividades são reguladas pelo Código Civil, não incidindo elas no imposto proporcional de vendas e consignações. Salienta, finalmente, possuir saldo de estampilhas suficientes para a selagem do livro fiscal.

Na informação prestada a fls. 10, um dos autuantes sustenta o acerto da ação fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a falta de pagamento do imposto foi verificada pelo exame dos livros fiscais e comerciais em confronto, convido salientar que as parcelas sobre as quais incide o imposto proporcional de vendas e consignações estão escrituradas no registro de vendas à vista;

Considerando que a autuada só adquiriu as estampilhas necessárias para o pagamento do imposto devido após haver sido iniciado o procedimento fiscal, conforme está salientado no auto;

Considerando que, em recente decreto-lei que tomou o n. 2.383, publicado no *Diário Oficial* de 17-7-1940, o Governo, interpretando o decreto n. 22.061, de 9-11-1932 e a lei n. 187, de 15-1-1936, resolveu que o imposto de vendas e consignações incide sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importância real da mão de obra e mais que a disposição do artigo único do referido decreto-lei número 2.383, tem aplicação a partir da data da vigência do citado decreto n. 22.061;

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 4 e imponho à firma Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A. a multa de 43:297\$0, com a obrigação ainda de recolher o imposto devido de 21:648\$5, nos termos dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932."

Tudo examinado, e

Considerando que o decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9-11-1932, e à lei número 187, de 15-1-1936, veio derimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais;

Considerando que a interpretação dada pelo citado decreto-lei impõe a incidência do tributo "sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importância total da mão de obra", interpretação essa que veio modificar o critério anteriormente adotado por este próprio Conselho e pelo Ministério da Fazenda, que vinham exigindo o imposto apenas sobre o valor dos materiais empregados na construção;

Considerando que, diante da nova interpretação, é de se reconhecer a controvérsia até então estabelecida e, o que deu motivo às inúmeras infrações anteriores à vigência daquele novo decreto-lei, e por que foram julgadas por esta superior instância como merecedoras da medida de clemência para a penalidade imposta;

Considerando, também, que em face das novas disposições do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio fluente, retroage o benefício da lei nova que estabeleceu penalidade mais branda para os casos como em espécie, sujeitando-os apenas à multa equivalente ao valor do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa ao valor do imposto exigível e, por unanimidade de votos e pelas razões aduzidas, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação dessa mesma multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, na primeira parte, o relator, Sr. Oscar Garcia de Souza, que dava provimento ao recurso por julgar indevida a aplicação de qualquer multa.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.666

Recurso n. 11.060 — Vendas mercantis.

Recorrente: Américo Carvalho Araújo, sucessor de D. Ribeiro & Carvalho Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Os haveres constituídos de capital e lucros de um sócio retirante não podem ser tomados como valor de transmissão de mercadorias e sujeito ao imposto de vendas mercantis.

Contra a firma Américo Carvalho Araújo foi lavrado o auto número 3.012, seguinte:

"Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 1939, às 9 horas e 45 minutos, verificando que Américo Carvalho Araújo, sucessor de D. Ribeiro & Carvalho, e estabelecido à rua Carmo Neto n. 289, desta cidade do Rio de Janeiro, onde me encontrava no exercício de minhas funções de agente fiscal do imposto de consumo, havia adquirido a parte social de Domingos Martins Ribeiro na sociedade D. Ribeiro & Carvalho, dissolvida por instrumento de 20 de março de 1939, constituindo a nova e atual firma Américo Carvalho Araújo, sem que fosse, pela venda do estoque, pago o imposto de vendas mercantis, tendo importado a transmissão total em 15:218\$400 (processo n. 39.254-39) e devido o imposto na importância de 190\$200, infringindo, assim, Américo Carvalho Araújo o disposto no artigo 18, § 5.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, notifiquei-lhe o fato e intimei-o para que, no prazo de 30 dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, do que lavrei o presente auto de infração que, assinado por mim e pelo autuado, será presente ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, juntamente com as cópias da intimação e do termo lavrado às fls. 15 do regulamento de vendas à vista, do autuado, para os devidos fins."

Apresentando defesa, o autuado contestou a infração, quando logo esclareceu "que os haveres do sócio retirante Domingos Martins Ribeiro, constituídos de Quotas e Lucros, eram do valor total de 15:218\$400 mas que, desta importância, só a quantia de 913\$850 (metade de 1:827\$000, do título "Obras e Materiais") poderia ser considerada como do stock de mercadorias para os efeitos da cobrança do imposto em referência (Balanço no Diário n. 1, a fls. 49 e cópia anexa)".

Apreciando o feito o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs a Américo Carvalho Araújo, sucessor de D. Ribeiro & Carvalho Ltda., a multa de 600\$000, além da obrigação de pagar o imposto de 190\$200, citando os arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com a decisão, o interessado interpôs recurso para esta superior instância, iniciando com o seguinte histórico:

"O recorrente possuía o estabelecimento de carpintaria no local acima indicado, em comunhão com Domingos Martins Ribeiro com quem tinha formado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma de "D. Ribeiro & Carvalho & Comp." Acontece que em 20 de março de 1939 foi a dita sociedade dissolvida, retirando-se o sócio Domingos Martins Ribeiro que recebeu 15:218\$400, por reembolso de seus haveres, sendo 15:000\$000 de suas quotas de capital e 218\$400 de lucros creditados em conta.

Em virtude dessa dissolução da sociedade requereu o suplicante a necessária transferência de firma pelo processo fichado na Recebedoria do Distrito Federal sob o n. 39.254, de 1939. Informando nesse processo o Sr. agente fiscal da secção arguiu o requerente de não ter pago o Imposto de Vendas Mercantis sobre a importância das mercadorias que teriam sido transmitidas do sócio retirante ao sócio remanescente, lavrando o auto já acima indicado, ao qual o recorrente apresentou defesa alegando que, no caso em apreço, não se efetuara venda de estabelecimento mas sim o simples reembolso das quotas do sócio retirante com a consequente acumulação de todo o acervo do negócio pelo sócio remanescente.

Nessas condições *estávamos cientes* de que o imposto exigido não era devido neste caso, porém, despachando o auto em questão, o Sr. diretor da Recebedoria impôs a multa de 600\$000 com a obrigação de recolher mais 190\$200 do imposto em causa.

Não se conformando com essa punição e feito o depósito das importâncias referidas, vem o suplicante interpor o presente recurso, por lhe parecer que foi julgado com injustiça.

Toda a questão consiste em se saber se a retirada de um sócio duma sociedade importa ou não na venda da sua quota parte nos valores ativos do estabelecimento social. A nós nos parece que nessa hipótese não se opera a clássica modalidade de venda a que se refere o art. 18, n. 5, do decreto n. 22.061, que diz que: *são consideradas vendas à vista.*

"as de stocks de mercadorias, mediante balanço, para transmissão ou transferência de negócio, as quais deverão ser escrituradas no livro de que trata o art. 24, § 3.º, no último dia da transação comercial da firma transmissora, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando a firma compradora responsável perante o fisco, caso o imposto não tenha sido pago, pela vendedora. Da

importância da venda do negócio deve ser excluída a de efeitos comerciais, moveis, utensílios e mais valores, constante do ativo da firma vendedora, computando-se, apenas, o das mercadorias;"

A nosso ver, este dispositivo deve entender-se como referente às transações normais de compra e venda de negócios, feitas de uma para outra firma ou de uma para outra pessoa e não aos simples casos de saída de sócios de sociedades comerciais, quer essas saídas importem ou não em alterações da respectiva firma ou denominação usadas. Do próprio texto desse dispositivo se infere perfeitamente essa intenção do legislador, uma vez que na redação do mesmo são empregadas as expressões "firma transmissora", "firma compradora", "vendedora" e "venda do negócio" que dissipariam qualquer dúvida existente a respeito."

Tudo visto e

Considerando que a importância total de 15:218\$400, tomada como valor de transmissão de mercadorias, não representava o valor do stock, mas os haveres do sócio retirante, constituídos de seu capital e lucros;

Considerando que, mesmo quanto ao valor exato da mercadoria, este Conselho, pelos fundamentos do acordão n. 11.339, já decidiu não caber a exigência do imposto em tais casos, visto não existir venda nem civil, nem mercantil;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.409

Recurso n. 9.115 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Dias Garcia & Comp. Ltda.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto n. 17.464, de 1926. Pastas para limpeza de calçados. Latas do produto apreendidas sem se acharem estampilhadas na forma do art. 3.º § 2º do decreto n. 22.262, de 1932. Mantem-se a penalidade.

No dia 19 de outubro de 1937, no estabelecimento comercial de Menezes Braga & Comp., desta praça, auxiliares da fiscalização de impostos internos que lá se achavam no exercício de suas funções, como alegam no auto que originou este processo, apreenderam cinco dúzias de latas de pasta para calçados, por se acharem desprovidas de qualquer estampilhamento.

Havendo a aludida firma exibido a nota de venda de fls. 2, dando a conhecer que a mercadoria em causa fora adquirida da firma Dias Garcia & Comp. Ltda., desta capital, foi contra esta lavrado o auto de fls., e capitulada a infração do art. 81 do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Aberta defesa, Dias Garcia & Comp. Ltda., devidamente intimados, deixaram de apresentar as suas razões, pelo que foram considerados revéses.

A seguir foi ouvida a firma Menezes Braga & Comp., então sucedida por Araújo Braga & Comp. Ltda., que apresentou defesa pedindo lhe fosse dispensada qualquer multa de vez que responsabilidade alguma lhe cabia.

Submetido o processo a julgamento, decidiu o Sr. diretor da Recebedoria pela responsabilidade não só de Dias Garcia & Comp. Ltda. como pela de Araújo Braga Ltda., implicada no processo, e impôs a esta a multa de 200\$0, mínimo do art. 81, impondo a Dias Garcia & Comp. Ltda. a de 400\$0, máximo do mesmo dispositivo combinado com o art. 222, ambos do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dessa decisão recorrem apenas Dias Garcia & Comp. Ltda.

Nas suas razões apresentadas a este Conselho, pedem os recorrentes que lhes seja relevada a multa por equidade de vez que a pouca aderência que oferecem as latas de pomada para calçados, fez com que se descolassem os selos nelas apostos pelos recorrentes, verificando-se com o descolamento dos mesmos uma infração meramente accidental.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada e que relevância não tem a alegação dos recorrentes porisso que não seria possível que havendo estampilhado as 60 latas de pomada, que foram apreendidas, pelo menos em algumas delas não ficasse evidenciada a procedência da sua alegação, e o certo é que todas se apresentavam sem selo algum;

Considerando que nestas condições não é possível atender-se ao pedido da relevação da multa por equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — Nero de Macedo, presidente. — Onaldo Machado, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.410

Recurso n. 10.354 — Imposto de consumo.
Recorrente, Companhia Castelões.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Na sede do "Auto Transporte Sul de Minas), na Capital de São Paulo, e contra a Companhia Castelões, da mesma praça, com fundamento nos arts. 122 e 11, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938, foi lavrado o auto de fls., porque aos seus signatários auxiliares da fiscalização de impostos internos, foi exibido um documento relativo à mercadoria que a referida Companhia pretendia fazer remeter ao destinatário, documento esse que não satisfazia as exigências legais.

A autuado apresentou defesa e sendo condenada à multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos, em decisão proferida pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, desta interpõe recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possível entender-se "em trânsito" para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazéns das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, além de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mãos de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, compelia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal.

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e que só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo, a oportunidade expressamente determinada em lei, para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra "Companhias Castelões".

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.411

Recurso n. 12.495 — Imposto de Consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido, Eduardo L. d'Utra Vaz.

"O aparelho denominado "Reguluz", representado por uma caixa de baquelite com uma chave de ligação e um pequeno transformador destinando-se a ser empregado para redução do consumo de luz elétrica escapa à incidência do imposto de consumo".

Eduardo L. d'Utra Vaz, comerciante estabelecido na capital de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquele Estado se o aparelho denominado "Reguluz" que consiste numa caixa de baquelite com uma chave de ligação e um pequeno transformador, destinando-se a ser empregado para redução do consumo de luz elétrica, está sujeito ao imposto de consumo.

Respondendo negativamente, a repartição consultada recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o aparelho em causa não encontra classificação no regulamento do imposto de consumo vigente e neste caso a nenhum tributo está sujeito.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.412

Recurso n. 12.497 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorridos Irmãos Ferrero & Cia.

Anula-se a decisão afim de ser proferida outra que responda a todos os termos da consulta.

Irmãos Ferrero & Cia., estabelecidos na capital de São Paulo, em dívida com a selagem dos produtos que fabricam, consultam a Recebedoria Federal naquele Estado, se estoijos para jóias, talhares e afins, de acordo com as fotografias anexas, incidem no imposto de consumo.

A Repartição consultada respondendo à consulta relativamente a uma parte declara que, quanto aos demais produtos a que ela se refere, deverá a consulente apresentar também as gravuras representativas dos mesmos, como fez para os demais.

Dessa decisão foi interposto recurso "ex-officio" para este Conselho, sem ser apreciada a parte da consulta relativamente aos produtos cujas gravuras a interessada juntou posteriormente, ao processo, em face do que reclamava a decisão de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida deixou de apreciar a consulta em todos os seus termos, porisso que nada declarou quanto aos estoijos para jóias, que constituem também matéria consultada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio" para anular a decisão de 1.ª instância, afim de ser proferida nova decisão que responda à consulta em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.413

Recurso n. 11.475 — Imposto de consumo.
Recorrentes Indústrias J. B. Duarte S. A.
Recorrida Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

O Benzocreol sendo um produto essencialmente veterinário está isento do imposto de consumo.

Recorrem Indústria J. B. Duarte S. A. de ato do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais que lhe impôs a multa de 46.380\$4 com obrigação de recolhimento de igual quantia relativa ao imposto conegado, por não terem pago, no período de 1-2-1935 a 30-11-1938 o imposto de consumo relativo a 231.902 litros de Benzocreol, de sua fabricação, os quais, no parecer S.S., estavam sujeitos ao pagamento da taxa de \$200 por litro, *ex-vi* § 8.º classe XII do decreto 22.262, a partir da Circular n. 6 de 1935 da Diretoria Geral, uma vez que a isenção só se daria se se tratasse de produto destinado a fins exclusivamente veterinários, e dados a consumo com esta declaração, nos respectivos rótulos, prospectos, latas etc. Isto não se dá, porém, no caso em questão, pois a bula que acompanha o produto, chama "guia prático do criador e manual de veterinária" declara que o Benzocreol é usado para lavagem e desinfecção de casas e outros mistérios.

A multa foi aplicada como consequência do exame de escrita dos autuados, exame que constation, no período em questão, a falta de pagamento de imposto desses 231.902 litros.

A decisão foi proferida sobre 3 autos lavrados um em Vitória contra a firma G. Roubach & Cia., outro em Juiz de Fora contra Queiroz Irmão & Cia., e o terceiro em Goyaz somente contra J. B. Duarte S. A.

Tendo sido pedido pelos autuantes, a anexação do segundo processo ao 1.º e 3.º por estarem capitulados em todos a mesma infração e contarem do 2.º os elementos pedidos em ambos, atendendo ao que dispõe o art. 207 do decreto 17.464 de 1926, foi pelo Sr. delegado fiscal, deferido o pedido, proferida uma só decisão.

Alega a recorrente em sua defesa o laudo do Laboratório Nacional de Análises de fls., que diz: O Benzocreol é um produto veterinário que difere da Creolina quanto a sua composição, por conter substâncias que o tornam impróprio pra ser usado como desinfectante comum sendo apropriado para usos veterinários, aos quais é especialmente destinado, principalmente como carrapaticida e microbicida. Alega ainda e prova com amostra dos rótulos que muito antes da existência da circular n. 6 citada já constava dos mesmos as indicações de que o produto é para uso exclusivamente veterinário.

A pedido do Sr. Representante da Fazenda foi procedida uma diligência no Instituto Nacional de Tecnologia para que:

1.º Seja requisitada da 3.ª Coletoria Federal em Juiz de Fora, por intermédio da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, uma das amostras apreendidas (fls 60v) do produto Benzocreol";

2.º — Seja, em seguida, submetida essa amostra ao exame do Instituto Nacional de Tecnologia, para que esse órgão se digne da es- clarecer:

a) qual a composição do produto,
b) se o mesmo pode ser empregado na desinfecção em geral, como v. g. nas lavagens e desinfecções domésticas de ralo, vasos sanitários, etc. (como a creolina); na esterilização de ferros, de roupa de enfer- mos (como o lisol); na desinfecção local de feridas (como o líquido de Dakin), etc; ou

c) se, pelo contrário, dada a sua composição, não é o produto ade- quando a qualquer desses usos, mas próprio, *exclusivamente*, a fins veterinários;

3.º — Finalmente, seja oficiado à Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, mediante licença da qual está sendo vendido o "Benzocreol" (licença n. 380, segundo declara o rótulo), para que se digne de informar em que data foi concedida mencionada licença, e se, a partir dessa época, foi alterada, pelos fabricantes, a composição do produto em apreço. Relativamente ao segundo quesito desta promo- ção, cabe-me salientar que o produto "Benzocreol" já foi, por duas vezes, submetido ao exame do Laboratório Nacional de Análises, sendo, entretanto, os respectivos laudos (datados de 22-9-1931 e 7-11-1936) contraditórios, não só quanto a composição do produto como ainda quanto ao seu emprego ou aplicação. Diante dessa circunstância, con- sidero indispensável novo exame, por parte de outro estabelecimento pedito, também, que a análise seja requisitada em officio, ao qual acompanhará a amostra, e independentemente da remessa do processo.

Em resposta o Instituto Nacional de Tecnologia informa:

"Respondendo aos quesitos do officio em causa, temos a informar repetindo o que já foi feito em nosso parecer de 6-2-1941, apenso ao processo a fls.

a) análise qualitativa revelou conter o produto: benzol, toluol, xilol e homólogos; fenóis (provavelmente sob a forma de ácido fê- nico); óleo vegetal livre e saponificado (agente emulsivo); álcool, um composto de arsênico, além de água.

b) pela composição assinalada, verifica-se o objetivo do fabrican- te foi obter um produto de caráter nitidamente parasiticida. Assim o estão indicando, os componentes benzol, toluol, xilol e seus homólogos, bem como, o arsênico (forma em que foi adicionado ao produto).

Os bactericidas ou desinfectantes para fins domésticos, do tipo da creolina, caracterizam-se pelo grande teor em fenóis (o que não é o caso do benzocreol, com cerca de 20% deste componente).

Pelas razões expostas e outras, o produto em questão não é indi- cado para desinfecções domésticas, para esterilização de ferros, roupas de enfermos, desinfecção de feridas, sobretudo humanas etc., em sub- stituição da creolina, do lisol, do líquido de Dakin, etc.

c) Ainda pelas razões expostas nos quesitos anteriores (e por exclusão), o emprego do preparado em questão fica restrito ao uso ve- terinário. Assinatura ilegível, chefe da 2.ª Divisão. Visto assinatura ilegível. No impedimento do diretor.

Isto posto, e

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, em diversas decisões, tem declarado que os medicamentos e produtos veterinários escapam à incidência do imposto de consumo, a última das quais a pag. 12.169, do *Diário Oficial* de 5-6-1937;

Considerando que o exame do Instituto Nacional de Tecnologia declara que o Benzocreol é um produto exclusivamente veterinário;

Considerando que dos rótulos e bulas do produto em questão cons- tam instruções para seu uso exclusivamente veterinário e que senão assim estava isento, nos precisos termos do regulamento vigente, na época da infração, como depois e mesmo atualmente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por una- nidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.414

Recurso n. 12.032 — Imposto de Consumo

Recorrente: S. A. Fábrica Leite & Alves.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

As cigarrilhas como os cigarros podem ser vendidos a retalho em seus envoltórios selados.

S. A. Fábrica Leite & Alves fabricantes de cigarros e fumos na Baía consultaram à Delegacia Fiscal se poderiam vender cigarrilhas em carteiras de cartolina de 20, devidamente seladas, e se neste acon- dicionamento poderiam ser expostas à venda a retalho como os ci- garros.

No seu pedido argumentaram o fundamento de ser toda a tri- butação das cigarrilhas semelhante a dos cigarros, estando sujeitos aos mesmos impostos; que o único dispositivo do regulamento em que é feita referência somente a cigarros sem falar em cigarrilhas é justamente o § 1.º do art. 94, quando se refere à venda a retalho.

A consulta foi solucionada pela Portaria n. 112, de 17-3-1939, da Delegacia Fiscal na Baía, autorizando a venda de cigarrilhas em carteiras seladas a retalho.

A despeito da mesma, entretanto, diz a firma recorrente em nova consulta à Delegacia Fiscal, foram lavrados autos de infração na própria cidade da Baía, pelo mesmo motivo.

Diante dessa consulta, o Sr. delegado fiscal declarando que o art. 94, § 1.º, do vigente regulamento do imposto de consumo não inclui, expressamente, as cigarrilhas entre os artigos que podem ser

vendidos a retalho, nos respectivos invólucros selados, considera inó- cua a Portaria revogando-a e indeferindo ao mesmo tempo o pedido de fls. 5 e 6 verso.

Desta decisão não se conformou a firma consulente que recorre para este Conselho aduzindo as mesmas razões já expostas.

Isto posto, e

Considerando que, em todos os artigos do regulamento há refe- rência a cigarros e cigarrilhas, o que faz supor que em linguagem fis- cal seja considerados como artigos semelhantes apenas diferençia- dos pelo preço;

Considerando que, nestas condições a omissão, no art. 94, § 1.º, das cigarrilhas, da lista dos artigos cuja venda a retalho é permitida por lei, foi devido a um lapso ou ao fato de serem considerados idên- ticos os dois artigos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, una- nimente, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presi- dente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.415

Recurso n. 12.140 — Imposto de consumo (Consulta).

Recorrente: Ottone Palmiero.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Não se conformando, Ottone Palmiero, com a decisão do Sr. di- retor da Recebedoria Federal em São Paulo, sobre a consulta que lhe dirigiu, recorre para este Conselho.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 22 de abril de 1938, e cientificado em 27 de maio seguinte, só apresentou o recurso para este Conselho em 14 de setembro de 1938, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclui a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que, a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que, prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por pe- rempto.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo* presi- dente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante d
Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.416

Recurso n. 12.227 — Imposto de consumo (Consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *Ex-officio*.

Recorrida: Ernesto Blum Guimarães.

Os acendedores de fogão construídos de uma mecha de amianto para ser embebida em querosene, escapam à inci- dência do imposto por não poderem ser comparados aos acenedores e isqueiros citados no regulamento.

Recorreu *ex-officio* o delegado fiscal no Rio Grande do Sul da decisão que julgou não incidirem no imposto de consumo os acende- dores de fogão constituídos de uma mecha de amianto para ser em- bebida em querosene por não se assemelharem aos isqueiros e acen- dores constantes do regulamento vigente.

Isto posto, e

Considerando que, a decisão guarda conformidade com o regu- lamento em vigor;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presi- dente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.417

Recurso n. 12.490 — Imposto de consumo (Consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *Ex-officio*.

Recorrida: Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schu- ckert S. A.

Os produtos, embora tributados isoladamente, ficam isentos do imposto de consumo, desde que sejam fabricados e empregados na própria fábrica no preparo de outros ar- tigos tributados ou não, "ex-vi" do art. 7.º, n. 5 do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Os relógios elétricos, comuns, não insidem em nenhum dispositivo especial, mas sim, de acordo com os diversos nú- meros da alínea V, § 34, do art. 4.º, da citado decreto-lei, conforme a classificação em que se enquadrem.

A Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A. estabelecida em São Paulo consultou a Recebedoria Federal na- quele estado nos seguintes:

"A interessada monta projetores e fabrica esguichos es- peciais para fontes luminosas, objetos esses que são ven- didos em conjunto, para instalações completas daquelas fon- tes, fabricando igualmente parafusos e arruelas, que são

empregados nos mesmos projetores e em transformadores elétricos de sua fabricação, produzindo, também, em suas oficinas, relógios de "ponto" elétricos e mecânicos e relógios elétricos comuns.

Pergunta: Não vendendo projetores, esguichos especiais, parafusos e arruelas, em separado, estarão tais objetos, mesmo assim, sujeitos a imposto de consumo?

Como poderão ser classificados os relógios também objeto desta consulta?

O Sr. diretor da Recebedoria deu a seguinte solução:

"Os projetores para iluminação montados pelos consulentes, bem como os esguichos para fontes luminosas, fabricados pela mesma consulente, embora fazendo parte de conjuntos, incidem no pagamento do imposto de consumo, *ex-vi* da alínea I, do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Quanto aos parafusos e arruelas, não obstante incluídos no § 18 já citado, ficam isentos do tributo, desde que fabricados e empregados na própria fábrica, no preparo de outros artigos, tributados ou não, conforme dispõe o art. 7.º, n. 5, do já citado decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Relativamente aos relógios de ponto elétricos, mecânicos e relógios elétricos comuns, — incidem os mesmos no pagamento do imposto de consumo, à razão de 10\$0 por unidade, *ex-vi* do n. 4, da alínea V, do § 34, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Isto posto, e

Considerando que, no n. 4, alínea V, § 34, do art. 4, do atual regulamento estão taxados os relógios "para automóveis e para outros fins não especificados nesta alínea", onde, inegavelmente devem ser incluídos os relógios de "ponto" elétricos ou mecânicos, cuja finalidade especial não consta das demais subdivisões da citada alínea;

Considerando, entretanto, que os "relógios elétricos comuns" não podem, sem maiores esclarecimentos ser incluídos no mesmo dispositivo, pois o regulamento não faz distinção entre os que são acionados a força mecânica ou elétrica e sim pelo uso a que se destinam e sobre este ponto nada precisa a consulente;

Considerando que, sobre os demais itens da consulta a decisão recorrida está conforme o regulamento vigente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para declarar que os relógios "elétricos comuns" terão a taxaçaõ indicada nos diversos números da alínea V, § 34, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, conforme a classificação em que se enquadrarem.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.418

Recurso n. 12.491 — Imposto de consumo — Consulta.
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo. *Ex-officio*.
Recorridos, Posvolsky & Irmão.

Os dedais e acessórios para brincos, ambos de baquelite, não estão taxados pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Posvolsky & Irmão, industriais estabelecidos na cidade de São Paulo, juntaram várias amostras de objetos de baquelite, e consultaram a Recebedoria Federal em São Paulo de que forma incidiam no imposto de consumo.

O Sr. diretor assim decidiu:

"Responda-se que o broche, o grampo de adorno — adereço — para cabeça e o brinco, artefatos esses de baquelite, incidem no pagamento do imposto de consumo, à razão de 5\$0, por quilograma ou fração, pelo líquido, *ex-vi* da alínea I, do § 34, do artigo 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, escapando à incidência do mesmo imposto os dedais de baquelite e o acessório de baquelite para brincos.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, com referência aos produtos considerados isentos do pagamento do imposto."

Isto posto, e

Considerando que realmente os dedais de baquelite e acessórios de baquelite para brincos não estão incluídos entre os taxados pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.419

Recurso n. 12.788 — Imposto de consumo.
Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro — *Ex-officio*.
Recorrida, Carlos Zeiss Sociedade Ótica Ltda.

Os estojos de madeira com divisões internas próprias para o transporte de aparelhos físicos não estão tributados para o pagamento do imposto de consumo.

Para este Conselho recorre o senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, da sua decisão proferida nos seguintes termos:

"Carlos Zeiss Sociedade Ótica Ltda., despacharam pela nota n. 70.415, do corrente ano, várias mercadorias. No ato da conferência foi verificado, além das mercadorias despachadas "uma maleta de madeira revestida de tecido de algodão, com guarnições de metal."

O conferente da nota exigiu, assim, o pagamento do imposto de consumo no art. 4.º, § 32, "artefatos de couro e outros materiais", alínea I — "malas, maletas de mão, bolsas ou valises, canastras ou baús", do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938.

Trata-se, pelo exame da amostra, de um estojo de madeira, revestido de tecido de algodão, oleado e forrado de papel, com divisões internas próprias para o transporte de aparelhos físicos.

A alínea I, § 32, acima citado, tributa as "malas, maletas de mão, bolsas ou valises, canastras ou baús".

Nenhuma referência faz aos estojos de que trata o processo.

Assim julgo improcedente a exigência do conferente da nota."

Isto posto, e

Considerando que a decisão do senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro guarda conformidade com o regulamento em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o senhor Onaldo Machado, que dava provimento.

ACORDÃO N. 10.420

Recurso n. 12.789 — Imposto de consumo.
Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro, *ex-officio*.
Recorrida, Carl Zeiss Sociedade Ótica Ltda.

Os estojos de madeira com divisões internas próprias para o transporte de aparelhos físicos não estão tributados para o pagamento do imposto de consumo.

Para este Conselho recorre o senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro da sua decisão proferida nos seguintes termos:

"Carl Zeiss Sociedade Ótica Ltda. despacharam pela nota n. 70.411-40 várias mercadorias. No ato da conferência foi verificado, além das mercadorias despachadas, "um estojo de madeira forrado de tecido de algodão com partes de metal ordinário." O conferente da nota exigiu o pagamento do imposto de consumo dessa mercadoria, considerando-a, por assemelhação, incluída entre as malas, maletas de mão, bolsas ou valises, canastras ou baús, de pinho ou outra madeira ordinária, fibra, papel, papelão, cartolina, lona, oleado, simples ou mistos, e semelhantes (art. 4.º, § 32, alínea I, inciso 2.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938). Pelo exame da amostra verifica-se não se tratar de mala, maleta de mão, bolsa ou valise, canastra ou baú. E pela leitura do texto legal a que alude o conferente da nota, inciso 2.º, alínea I, apura-se que a expressão "semelhantes" que aí se lê, refere-se às matérias de que são feitos os objetos, isto é, matérias semelhantes a oleado, lona, cartolina, papelão, papel, fibra, e não aos próprios objetos. Pelo exposto, resolvo considerar a mercadoria da amostra não sujeita ao imposto de consumo."

Isto posto, e

Considerando que a decisão do senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro guarda conformidade com o regulamento em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Ciente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o senhor Onaldo Machado, que dava provimento ao recurso *ex-officio*.

SESSÃO DE 8 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 10.421

Recurso n. 565-R — Imposto de consumo. Pedido de reconsideração do Ac. n. 9.158.

Recorrentes, Christiani & Nielsen.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Perempção — Pedido de reconsideração firmado por pessoa incompetente, não munida de poderes especiais para fazê-lo. Instrumento para a defesa em foro judiciário é inadequado à defesa em instâncias administrativas.

No prazo da lei dirigem-se a este Conselho os engenheiros empreiteiros Christiani & Nielsen, estabelecidos em São Paulo, pedindo reconsideração do Acórdão n. 9.158, de 30 de julho de 1940, pelo qual esta instância deu provimento a recurso *ex-officio* da Recebedoria Federal em São Paulo, para, reformando a decisão recorrida, declarar que os empreiteiros construtores estão sujeitos ao registro do imposto de consumo, quando empregarem produtos sujeitos a esse imposto, nas duas obras.

Succede, entretanto, que o pedido de reconsideração está assinado por procurador da firma requerente, cuja qualidade é atestada pelo instrumento de folhas, em que se concedem poderes para a defesa de sua constituinte no foro judiciário.

Isto posto, e

Considerando que a outorga de folhas não confere ao signatário do pedido de reconsideração poderes para representar a firma Christiani & Nielsen nas instâncias administrativas, mas sim para representá-la no foro judiciário;

Considerando que, assim conferidos os poderes, não podia o outorgado deles se valer para representar a outorgante no foro administrativo, inteiramente distinto daquele para que foi dada a procuração;

Considerando que, firmado por pessoa incompetente, isto é, não devidamente habilitada com adequado instrumento de procuração, inexistente legalmente é o recurso interposto, por isso que, facultando a lei ao contribuinte o direito de pedir reconsideração das decisões deste Conselho, no prazo de 20 dias, tal pedido só pode ser aceito quando pessoalmente feito, ou quando o seja por pessoa munida de instrumento na devida forma, onde os poderes para tanto claramente se especifiquem;

Considerando que se não poderia, sequer, invocar como remédio para o caso uma ratificação de poderes, por isso que, consoante demonstrou o então consultor da República, doutor Francisco Campos, em parecer publicado no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1936, a ratificação de poderes não tem a virtude de legalizar atos que visem a interrupção de prescrição (constante do Aviso de 17 de dezembro de 1936, do senhor ministro da Fazenda, publicado no referido *Diário Oficial* e inserto na *Revista Fiscal*, n. 24, de 1936);

Considerando que já assim decidiu este Conselho, pelo Acórdão n. 8.294, de 12 de janeiro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 20 de maio de 1940;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por perempto.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente.

— *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os senhores Constant Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.422

Recurso n. 8.600 — Decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932. Recorrentes, Francisco Martins, Valdemiro Silveira, Simão Felix e Rufino Abreu.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Estando a peça inicial do processo baseada em denúncia não confirmada, inexistindo provas dos fatos de que são acusados os recorrentes, dá-se provimento aos recursos.

Para este Conselho recorrem Francisco Martins, Valdemiro Silveira, Simão Felix e Rufino Abreu, da decisão de folhas 87 verso, da Delegacia Fiscal no Maranhão, que impôs a cada um dos recorrentes a multa de 10:000\$0, com fundamento nos arts. 15 e 17 do decreto número 21.143, de 10 de março de 1932. A interposição do recurso se fez no prazo legal e mediante fiança idônea.

O processo em exame tem por base o auto de folhas 2, lavrado contra os recorrentes e Antonio Eusebio do Prado, na Contadoria da Delegacia Fiscal no Maranhão, por estar provado, reza o auto, que as mencionadas pessoas exerciam e exploravam, na Capital maranhense, o negócio de jogo do bicho, conforme a certidão junta por cópia às folhas 3 e 4 do processo, passada pela Primeira Delegacia Auxiliar da referida Capital.

Intimados a se defenderem, todos os atuados ofereceram em tempo habil suas razões de defesa, alegando que os fatos referidos na certidão em que se firmaram os atuantes, fatos esses relacionados com uma denúncia apresentada por Valdemiro Silveira, um dos atuados, contra a firma *Chaves & Comp.*, não ficaram provados, nada justificando a procedência da peça básica do processo.

Replicando às defesas, produziram os atuantes a extensa informação de folhas 62-75, à qual juntaram noticiário de jornais e um relatório de casa de caridade, dos quais constam os nomes dos atuados como "banqueiros de jogos", procurando com argumentação profusa demonstrar a culpabilidade dos mesmos.

Vindo a este Conselho o processo, foi, a pedido do relator, mandado em diligência à repartição de origem, afim de que pela mesma fosse investigado e devidamente esclarecido se da queixa verbal apresentada à Primeira Delegacia Auxiliar de Polícia da Capital do Maranhão, queixa essa transcrita na certidão junta por cópia a folhas 3,

resultara terem sido processadas as pessoas nela acusadas, e, caso afirmativo, se ficara apurado serem verdadeiros os fatos referidos na acusação e se disso resultara serem essas pessoas condenadas no foro criminal. A resposta, conforme se vê do ofício de folhas 166, da Chefatura de Polícia do Estado do Maranhão, foi totalmente negativa.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração que serve de base ao processo se firmou em denúncia à Polícia da Capital do Maranhão e fatos que se lhe seguiram, nada entretanto se havendo apurado em definitivo contra as pessoas envolvidas na denúncia e nos fatos mencionados;

Considerando que os elementos oferecidos posteriormente pelos atuantes, como provas contra os acusados, não concretizam fatos que demonstrem a prática, por aqueles, da contravenção de que se defendem, não bastando, para condenar, meros indícios, por isso que estes podem conduzir à prova, mas nem por isso se devem confundir com esta, que carece de ser feita com elementos de valor indiscutível:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente.

— *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.423

Recurso n. 9.898 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Mauricio Ladosky & Comp.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Alagoas.

Infrações provadas dos arts. 53, 72, 81 e 111, § 1.º, letras "c" e "l", do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 301, de 24-2-38.

A firma Mauricio Ladosky & Comp., estabelecida na cidade de Maceió, capital de Alagoas, com fábrica de moveis, foi atuada a 30 de maio de 1938, com fundamento nos arts. 53 e seu parágrafo único, 72, 81, 111, § 1.º, letras c e l, § 19, letras a e b, e 204, parágrafo único, letra c, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, modificado pelo de n. 365, de 5-4-1938, pelos motivos seguintes, constantes do auto: verificaram os atuantes que no depósito da fábrica situada na rua João Severiano n. 34, existiam moveis já acabados e por envernizar, num total de 283 peças, e outros já envernizados, num total de 75 peças, todos desprovidos de selos e rótulos, alegando os sócios da firma que alguns dos moveis eram de seu fabrico, ao passo que outros haviam sido recebidos de diversos pequenos fabricantes, para beneficiamento; sendo pedida a apresentação de seu livro de produção e consumo, foi esta feita aos atuantes, que verificaram haver escrituração somente até o mês de abril de 1938, não tendo sido escriturado o movimento da produção e não havendo referência acerca das mercadorias encontradas em seu depósito, sendo de notar que a firma atuada não possuía livro para o beneficiamento de moveis; encontraram os atuantes, em uma gaveta, grande quantidade de cintas próprias para álcool, as quais foram apreendidas e estão juntas ao processo, e mais 23 estampilhas retangulares comuns, verdes, com indícios de aproveitamento, que, declara o auto, foram enviadas à Casa da Moeda para o necessário exame.

Maurício Ladosky & Comp., ao assinarem o auto, fizeram a seguinte declaração: "Com restrições quanto aos moveis encontrados, porque todos eles provêm de nosso fabrico, sito nos fundos da rua do Comércio n. 147, assim como quanto à falta de escrituração do livro de fabrico, referente aos meses de abril e maio, porquanto, conforme recomendação do Sr. agente fiscal Helvécio de Castro Barbosa (um dos atuantes) para os meses de abril e maio serem escriturados no livro novo que se achava na Alfândega para ser autenticado, não podíamos escriturar o livro novo; outrossim, a assinatura acima não implica na confissão do auto acima assinado."

Defendendo-se, alegaram Mauricio Ladosky & Comp.:

1) que deu motivo à lavratura do auto uma vingança de um dos atuantes, por lhe ter sido cobrada a importância de 1:570\$0, de que era devedor a firma atuada;

2) que não houve a infração do art. 81 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por isso que os moveis encontrados no depósito da atuada estavam em branco, não havendo ainda a obrigação do estampilhamento;

3) que também não ocorreu a infração do art. 72 do mesmo decreto-lei, porquanto os moveis não estavam acabados e nem expostos à venda;

4) que se ocorreu a infração do art. 111, letra c, não foi por culpa da defendente, mas pelo fato de se achar na Alfândega local, para autenticação, o livro fiscal, que tendo sido devolvido por essa aduana a 24-5-1938, não pôde ser escriturado a tempo por se achar enfermo o gerente da firma, Mauricio Ladosky;

5) que também não se verificou a contravenção do art. 204, parágrafo único, letra c, visto como não ficou apurado no exame da escrita a saída de moveis sem o pagamento do imposto, não foi apurado o quanto do imposto que se diz sonogado, e os moveis se encontravam em branco, ainda não acabados, no depósito da firma;

6) que não houve igualmente infração do art. 53 e seu parágrafo único, porquanto duas das estampilhas foram cortadas de um *puff* pelo inspetor fiscal atuante, sob a suspeita de serem aproveitadas ou falsas, e as demais pertenciam a camas importadas de São Paulo e Rio desarmadas ou em pedaços, para serem estampilhadas quando expostas à venda.

Além destas alegações, contesta a firma autuada as demais infrações capituladas na peça inicial do processo, com argumentos vários.

Depois de ouvido um dos autuantes, ordenou a repartição preparadora do processo que se apurasse o quanto do imposto dado como sonogado, tendo sido então organizada a relação de fls. 88 e lavrado o termo de fls. 89, referentes ao imposto devido pelos moveis apreendidos, num total de 1:125\$4, considerado como sonogado.

Subindo o processo à consideração da Delegacia Fiscal em Alagoas, exarou esta sua decisão às fls. 94-95 do processo. Começa a repartição julgadora dizendo que os motivos determinantes da lavratura do auto foram os seguintes:

1.º — A firma autuada, registrada como fabricante e beneficiadora de moveis, tinha em seu poder, em depósito fora da fábrica, e não registrados, moveis não selados e não rotulados.

2.º — Não fizera no prazo legal recolhimento à Alfândega local, dos selos próprio para álcool adquiridos para empregar em produtos de sua fabricação, conservando-os em seu poder.

3.º — Não escriturara em dia o livro da escrita fiscal, e cometera faltas consideradas pelos autuantes como caracterizadoras da sonogação.

E por isso, e mais, atendendo a que:

a) não sendo registrado o depósito em que foram encontrados os moveis, não pode aproveitar à autuada a faculdade concedida aos fabricantes pelo art. 54, letra b, I;

b) o art. 204, parágrafo único, letra c, considera sonogação a saída, das fábricas ou estabelecimentos comerciais, de mercadorias não seladas, apurada em virtude de exame da escrita fiscal ou comercial ou de outra qualquer forma, desde que haja emprego de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

c) no caso presente não houve apuração da saída de mercadorias, em virtude de exame de escrita, mas apreensão de mercadoria não selada, e já sujeita ao estampilhamento, fora da fábrica, em depósito não registrado, caracterizando-se assim a infração do art. 204, parágrafo único, letra b, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;

d) as demais infrações estão materialmente provadas;

e) vários autos de infração foram anteriormente lavrados contra a firma Mauricio Ladosky & Comp.

Impôs a esta a multa de 5:000\$0, de acordo com o art. 219, § 8.º, letra c, do regulamento anexo ao citado decreto-lei, com a obrigação de recolher 1:125\$4 do imposto sonogado.

Cientificada da decisão, a firma Mauricio Ladosky & Comp., interpôs recurso no prazo legal e atendidas as demais formalidades que a lei exige. Em suas razões para este Conselho renova as anteriormente apresentadas.

Dizendo o auto de infração que foram apreendidas estampilhas retangulares com indícios de uso anterior, e não havendo sido anexado ao processo o laudo da Casa da Moeda, relativo ao exame dessas estampilhas, silenciando, além disso, a decisão recorrida sobre a contravenção do artigo 53 e seu parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, determinou este Conselho fosse juntado ao processo o referido laudo, o que se fez. O laudo assim conclui: Os 23 selos retangulares comuns verdes são legítimos, e

"Apresentam provas de terem sido extraídos de qualquer mercadoria. Com efeito, as pesquisas macro e microscópicas, em aumentos e sistemas de iluminação adequados ao caso, e aos raios filtrados da lâmpada de Hanau, a que foram submetidos os selos em questão, revelaram no verso dos 19, inclusos na sobrecarta e acima citados: falta e ruptura de fibras, indicando arrancamento, em vários pontos; aderência de fibras e corpos estranhos ao papel dos selos; restos da cola empregada na aposição dessas fórmulas à mercadoria da qual foram extraídas. Cumpre observar que esses selos se acham inutilizados no anverso por indicações diferentes. O grupo de selos colados no fragmento de pano, não oferece provas de colagem anterior, e as manchas que apresenta foram produzidas por substância gordurosa adicionada à cola empregada."

Isto posto, e

Considerando que não é certo, como afirma a sentença recorrida, que se haja caracterizado a figura de sonogação prevista no artigo 204, parágrafo único, letra b, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por isso que os moveis de que trata o processo foram encontrados fora da fábrica, em um depósito desta não registrado, mas não ocultos; todavia,

Considerando que, além de estarem provadas as contravenções dos arts. 72, 81, 111, § 1.º, letras c e l, ocorre ter ficado igualmente positivada, como se vê do laudo de fls., a posse de estampilhas extraídas de mercadorias já consumidas, infração do art. 53;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, com fundamento nos arts. 53, 72, 81 e 111, § 1.º, letras c e l, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, atendido o disposto no art. 206 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.424

Recurso n. 10.561 — Imposto de consumo.

Recorrente: José Kalil & Irmão.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo a repartição recorrida posto de margem a infração capitulada, para impôr multa de acordo com a infração não capitulada e que contraria as provas do processo, anula-se este a partir da decisão, inclusiva.

Contra José Kalil & Irmão, firma estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 27-7-1938, no Posto Fiscal da Penha, da referida capital, o auto de fls. 4, com fundamento nos arts. 88 e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter a fiscalização de impostos internos verificado, em um auto-camihão que transitava por aquele posto, ter a firma autuada remetido, com destino a Cachoeira e Pouso Alegre, no mesmo Estado, 9 fardos de tecidos de algodão, desacompanhados de nota ou fatura na forma legal, havendo sido encontradas em poder do condutor do veículo apenas duas notas datilografadas, que foram apreendidas e estão no processo.

Defendendo-se a firma autuada alegou que essas notas são cópias das notas regulamentares, extraídas de "talão-notas" e enviadas "no devido tempo" aos comparadores das mercadorias, entendendo que tais cópias substituem perfeitamente as notas originais. Além disso, invocou as recomendações de tolerância emanada do Sr. Ministro da Fazenda e da Diretoria das Rendas Internas.

O Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 200\$0, mínimo estabelecido no mesmo art. 112, § 1.º, letra b.

Intimada, a firma autuada depositou a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, renovando suas anteriores alegações e apresentando novas razões que não infirmam as provas de infração constantes do processo.

Isto posto, e

Considerando que as cópias apreendidas e juntas à peça inicial do processo não podem substituir as notas em original, extraídas de talão-notas ou de livro-nota devidamente legalizado, por faltar a essas a indispensável autenticidade, sem a qual nenhum valor probante lhes pode ser atribuído;

Considerando, portanto, que a exigência do art. 122 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, não foi cumprida pela firma recorrente, tendo-se verificado, sem dúvida, a transgressão desse dispositivo regulamentar;

Considerando que essa infração foi posta de margem pela Repartição recorrida, ao exarar sua decisão, para impor multa de acordo com a infração não capitulada a que contraria as provas do processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que seja nele exarada nova decisão apreciando devidamente a contravenção do art. 122 mencionado acima.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.425

Recurso n. 8.732 — Imposto de consumo.

Recorrente: Alfândega do Rio de Janeiro — *ex-officio*.

Recorrida: F. R. Moreira & Cia.

Sendo motores elétricos desligáveis das bombas, como consta do certificado técnico, não podem gozar da isenção prevista no art. 7.º, n. 21, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, por não constituírem partes integrantes dos mesmos motores.

O Sr. Inspetor da Alfândega desta capital recorre para esta instância do ato que julgou isentos do imposto de consumo 10 motores elétricos despachados pela nota n. 5.367, de 1939, da firma F. R. Moreira & Cia., como conjugados com 10 bombas centrífugas, nos termos do art. 7, alínea 21.ª, letra b, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Pelo acórdão n. 8.882, de 11-6-940, este Conselho resolveu anular o processo a partir da decisão e encaminhá-lo à Recebedoria do Distrito Federal por julgar ser o assunto de sua alçada e não da Alfândega. A vista, porém, do resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda e consta do ofício n. 308, de 1940, a este Conselho, voltou o processo a novo julgamento. O técnico designado, no seu laudo de fls. 9 v. a 10, descrevendo as máquinas submetidas a seu exame e representadas nas gravuras de fls. 3 e 4, esclarece que, embora os grupos sejam formados por uma base de ferro comum, não se trata de máquinas ligadas de modo inseparável; que não são máquinas em que o desmonte de uma importe no desmonte da outra; que não possuem eixo ou qualquer peça integrante que seja comum a ambas; que são máquinas independentes ligadas para trabalhar em conjunto; que, separadas não ficarão desarticuladas e continuarão sendo motor e bomba, aplicáveis independentemente a qualquer outra instalação. A comissão de Tarifa, por maioria de votos, resolveu que os motores elétricos deveriam pagar direitos em separado das bombas. A fiscalização opinou contrariamente por julgar que era caso de isenção do imposto de consumo por se tratar de motores elétricos conjugados a outras máquinas

Isto posto, e

Considerando que o laudo técnico bem esclareceu que se trata de motores elétricos desligáveis, constituindo aparelho independente das bombas com que vieram importados;

Considerando que a isenção invocada só poderá beneficiar os motores elétricos conjugados, isto é, ligados de modo a constituir parte integrante da máquina ou aparelho, indispensáveis ao seu funcionamento;

Considerando que sendo desligáveis os motores em questão não satisfazem a exigência regulamentar para serem isentos do imposto de consumo;

Considerando que assim já resolveu este Conselho no acórdão número 9.080, de 19-7-1910;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, declarar os motores em questão sujeitos ao imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.426

Recurso n. 10.547 — Imposto de consumo.

Recorrente: Sedamital Limitada.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Prova da infração com a apreensão da mercadoria insuficientemente selada, em face dos preços da futura expedida pela própria autuada, o recurso só merece provimento, "em parte".

Em 17-9-938 foi lavrado auto na casa comercial de J. David de Castro, em São Paulo, contra a firma Sedamital Limitada por infração dos arts. 4.º, § 12, alínea VI, combinado com a nota 12.ª, 57, § 1.º, 81 e 111, § 9.º letra a do decreto n. 301, de 24-2-938, atendidas as alterações feitas pelos decretos ns. 365 e 502, do mesmo ano, sendo apreendidos os tecidos encontrados com insuficiência de selagem e a fatura de fls. 2, datada do dia anterior ao do auto. No mapa de fls. 6, foram relacionadas as peças de tecidos com indicação da metragem, preço por metro, imposto devido, imposto pago e diferença devida na importância total de 181\$5. Alegou a recorrente, em sua defesa que a selagem de metro a metro, como foi feita não constitui infração do art. 57 do decreto citado no auto e sua alteração determinada pelo decreto n. 365, de 1938; que a selagem a razão de \$500 por metro em vez de 1\$0 só poderá ter sido feita por engano do empregado que estampilhou o produto; que a falta só poderá ser mesmo considerada como engano, uma vez que houve na fatura especificação de preço de metro demonstrando o cuidado, o escriptulo, o desejo de acertar. O autuante manteve o auto e acrescentou que estando a alteração, ordenada pelo decreto n. 301, em vigor desde abril de 1938, não se justificava a selagem com deficiência em setembro, quando foi feita a venda e houve a autuação.

O Sr. Diretor da Recebedoria em São Paulo impôs a Sedamital Limitada (Tecelagem de Seda Santa Madalena Inc.) a multa de 2:500\$0, mínimo da penalidade do art. 57, § 1.º, do decreto n. 301, de 938, reproduzido no vigente regulamento do imposto de consumo. Com guarda de prazo e demais exigências legais, subiu o recurso a esta instância. Em suas razões de recurso a recorrente declara que não foi observada a recomendação feita na Circular do Ministério da Fazenda, n. 5, de 12-3-938, uma vez que não houve má fé da autuada, tanto que a falta foi apurada pela fatura por ela mesmo expedida; que a selagem metro a metro não dá motivo para aplicação prevista no art. 57, § 1.º, tanto mais que o decreto 365 mandou selar metro a metro os 3 últimos metros de cada peça; que só infringirá aquele dispositivo quem fizer o estampilhamento além do limite fixado, que é de 3 metros; que selando metro a metro como o fez, está cumprindo a lei dobradamente e melhor acautelando os interesses do fisco.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria foi insuficientemente selada como ficou provada com a sua apreensão e da fatura com os respectivos preços de metro;

Considerando que as alegações sobre a selagem com deficiência não bastam para ilidir a ação fiscal;

Considerando que no caso não tem aplicação a circular invocada pela autuada por se tratar de falta de pagamento de parte do imposto devido e não de simples cumprimento de formalidades regulamentares;

Considerando que, embora exigindo o dispositivo legal a selagem de 3 em 3 metros, salvo nos 3 últimos de cada peça e em que o selo deve ser aplicado em cada metro, a selagem metro a metro em toda a peça não contraria aquela exigência, sendo mesmo certo que melhor assegura os interesses da Fazenda;

Considerando que assim sendo não ficou caracterizada a infração do art. 57, § 1.º, do decreto n. 301, de 24-2-938, em que se baseou a decisão;

Considerando que, no caso, só cabia aplicação da penalidade pela infração do art. 81, capitulada no auto e não refutada na defesa e no processo;

Considerando que sobre o produto apreendido o imposto é cobrado *ad-valorem*;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para

reduzir a penalidade a 1:000\$0, mínimo cominado no art. 81, do decreto n. 301, penalidade essa também mantida no vigente regulamento baixado com o decreto n. 739, do mesmo ano.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.427

Recurso n. 10.548 — Imposto de consumo.

Recorrente: Metalúrgica "Sirius".

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso por estar provada a infração de dispositivo que contem exigência já prevista nos regulamentos anteriores.

Por infração do art. 111, § 12, letra m, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado contra a Metalúrgica "Sirius", fábrica de ferragens estabelecida em São Paulo, sendo apreendido um volume fora da fábrica sem a necessária marcação do peso. Na sua defesa a autuada declara que a omissão do peso em um volume, em um estabelecimento fabril, é coisa que se pode dar fortuitamente à revelia do chefe da seção e, portanto, contra a vontade da firma; que a autuada não é renitente, nenhum vestígio existe de má fé e nem adveiu prejuízo à Fazenda porque o imposto foi regularmente pago, conforme guia apreendida. O autuante manteve o procedimento fiscal e o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo impôs à Metalúrgica "Sirius" a multa de 200\$0, mínimo previsto para o dispositivo infringido. Subiu o recurso a este Conselho, interposto no prazo e satisfeitas as exigências legais. A recorrente renova suas alegações de defesa, acrescentando que sempre procurou cumprir seus deveres para com o fisco.

Assim, e

Atendendo que a infração está provada, com a apreensão do volume, e até confessada na defesa e no recurso;

Atendendo que as alegações de defesa e razões de recurso poderiam autorizar proposta da aplicação do princípio de equidade, se do processo não constasse outra autuação contra a fábrica;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o auto recorrido.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.428

Recurso n. 10.549 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Industrial Farmacêutica Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Desde que o auto foi lavrado na sede da empresa e não em trânsito na rodovia, dá-se provimento ao recurso".

Na sede da Empresa União C. Prata, em São Paulo, foi lavrado auto contra a Sociedade Industrial Farmacêutica Ltda., e dados como infringidos os artigos 88 e 122, do decreto-lei n. 301, de 24-2-938, sendo apreendida a nota de entrega de fls. 2. A autuada apresentou defesa alegando que a fatura foi regularmente expedida e copiada e entregue no depósito da compradora com a mercadoria adquirida, conforme cópia que apresenta. O autuante, auxiliar da fiscalização, informou que o auto era procedente por estar provada a infração. O senhor diretor da Recebedoria em S. Paulo impôs à Sociedade Industrial Farmacêutica a multa de 500\$0, mínimo previsto para as infrações dos artigos capitulados no auto. Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais subiu o recurso a esta instância. A recorrente renova suas alegações de defesa, reafirmando a expedição da fatura na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria não estava em trânsito pela rodovia, uma vez que o auto esclarece que a ação fiscal teve lugar na própria empresa de transporte;

Considerando, ainda, que não estava provado que a mercadoria era destinada ao transporte rodoviário;

Considerando que, assim sendo, não houve a infração do art. 122, dispositivo esse que exige que os efeitos fiscais estejam em poder dos condutores dos veículos para a sua apresentação em trânsito;

Considerando que a ação fiscal foi inoportuna e não era também da atribuição do autuante, simples auxiliar da fiscalização, como se tem uniformemente resolvido neste Conselho em várias decisões;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.429

Recurso n. 10.571 — Imposto de consumo — Recorrente, Mauricio Kramer — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Desde que a mercadoria não estava em trânsito pela rodovia nos precisos termos do art. 122, do decreto 739, de 1938, o auto é improcedente.

Na sede da Rodovia Sorocabana, em São Paulo, os auxiliares da fiscalização lavraram auto contra Mauricio Kramer, apreenderam a nota de despacho de fls. 2 e deram como infringidos os artigos 112, § 1.º, letra "b", e 88 § 2.º, do decreto n. 739, de 24-9-38. O autuado com a defesa, apresentou cópia da nota regularmente expedida e explicou que o documento apreendido era apenas uma nota para despacho; que poderia ser feito exame em sua escrita para comprovar suas alegações. Um dos autuantes prestou informação e salientou, que, de acordo com o disposto no art. 122, do vigente regulamento do imposto de consumo, as notas ou faturas originais, revestidas de todas as formalidades previstas nos artigos 111, § 1.º, letra "a", e 112, § 1.º, letra "b", devem acompanhar as mercadorias transportadas por rodovias. O senhor diretor da Recebedoria em São Paulo impôs à firma autuada, Mauricio Kramer a multa de 500\$0, gráu mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto n. 739, citado no auto. Foi interposto recurso, no prazo e satisfeitas as demais exigências legais. O recorrente renova suas alegações de defesa e acrescenta que o fato não ocasionou prejuízo ao fisco e não merecia tão pesada multa.

Isto posto, e

Considerando que, o auto não foi lavrado quando a mercadoria estava em trânsito pela rodovia, como expressamente exige o artigo 122, do decreto n. 739, de 1938;

Considerando que, assim sendo, a ação fiscal foi inoportuna, como tem resolvido este Conselho e que aos autuantes, simples auxiliares da fiscalização não cabia a diligência fora da zona de seus serviços, nos termos de sua regulamentação;

Considerando que não cabendo a exigência dos efeitos fiscais quando a mercadoria ainda não se achava em trânsito não ficou evidenciada nem uma das infrações mencionadas no auto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — Nero de Macedo, presidente e relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.430

Recurso n. 9.373 — Imposto de consumo — Recorrentes, Belmiro Andriotti & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Alem das demais obrigações estabelecidas no vigente regulamento do imposto de consumo, aos atacadistas em geral, compete "exibir ao agente do fisco os livros fiscais, talões de guias e de notas de venda", ainda que encerrados, sempre que forem exigidos.

A falta, pois, do livro modelo "XXX" do art. 112, § 4.º, letra "a" constitui contravenção punível na lei.

A Belmiro Andretti & Comp., negociantes atacadistas de secos e molhados, inclusive álcool e aguardente, conforme patente de registro n. 57, de 1939, estabelecidos em Tapes, à rua Coronel Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul, o Sr. delegado fiscal impôs a multa de 500\$0, mínimo capitulado no art. 112, § 4.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por isso que, segundo o auto de 17-4-1939, verificou a fiscalização não possuírem, os referidos negociantes, o livro modelo n. XXX.

Em sua defesa alegam que não possuíam o dito livro porque não comerciavam somente com álcool e aguardente, e, sim, com diversas mercadorias; que a exigência compreende somente os atacadistas exclusivos dessas mercadorias, e nunca lhes foi exigido o dito livro pela fiscalização.

O autuante, em sua informação, diz que não procedem as alegações da defesa, e os autuados confessam a infração de que se trata, da mesma forma opinando o preparador do processo, em seu relatório de fls., e, não constando serem reincidentes, deverá caber o mínimo da penalidade do art. citado.

No prazo legal os autuados depositaram a importância da multa, encaminhando petição de recurso para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações de sua defesa e acentuam, que, operando na casa matriz em Guaíba há mais de 10 anos e a filial em Tapes, há mais de 5 anos, nunca lhes foi feita a exigência do livro modelo XXX, e nem, sequer, advertidos de que o deviam possuir. Depois de outras considerações, declaram confiar no esclarecido e sereno julgamento deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, o regulamento vigente preceitua que aos atacadistas em geral compete exibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, além de outros documentos referentes ao imposto, os livros fiscais, talões de guias e de notas de venda, ainda que estejam encerrados (art. 112, § 1.º letra c);

Considerando assim que não procede a alegação dos recorrentes, de que não estavam sujeitos à exigência que deu causa à lavratura do auto em lide, por não serem atacadistas exclusivos de álcool e

aguardente, caso em que pelo que alegam estariam obrigados à exigência do livro modelo XXX;

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — Nero de Macedo, presidente. — Cornélio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.431

Recurso n. 9.393 — Imposto de consumo.

Recorrente — Arthur Sabino de Freitas.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Goiás.

Provas as infrações capituladas e a responsabilidade do recorrente, como único cessionário da extinta firma, conforme o contrato de dissolução da sociedade comercial, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Reza o auto de fls. 2, lavrado em 3 de maio de 1932, que a fiscalização verificou que Moisés M. Rezek, negociante varejista estabelecido em Ipameri, Estado de Goiás, tinha exposto à venda uma dúzia de sabonetes "Celmis", ao preço de 10\$0 a dúzia, 3 dúzias e 5 sabonetes "Rotterdam", ao preço de 6\$0 a dúzia, conforme fatura do vendedor exclusivista, inclusa, sabonetes estes estampilhados com selos da taxa de \$040, não estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 1.º, § 6.º, letra f, alínea III infringindo assim, o art. 61, letra b, do decreto n. 17.464 de 1926 sendo apreendidas as mercadorias mencionadas e notificado Moisés M. Rezek que recusou assinar o auto, alegando não saber escrever.

No prazo legal, porém, Rezek oferece defesa, de fls. 4. Alega que comprou o produto em causa a Arthur Sabino de Freitas, de Uberaba, e nenhuma responsabilidade lhe assiste, porquanto, tais produtos foram comprados estampilhados, como está declarado na própria fatura junto ao auto, e assim julgou que estavam legalmente selados, pelo que os expôs à venda. Cita a ordem n. 245, da Diretoria da Receita (Diário Oficial de 20 de abril de 1922), em abono do seu procedimento.

O autuante solicita seja ouvida a firma Arthur Sabino de Freitas, de Uberaba, e, em seguida o fabricante dos sabonetes em questão, Marton, Damiani & Comp., também de Uberaba.

Intimado em 11 de julho, de 1932 Arthur Sabino de Freitas deixou de atender a notificação, sendo lavrado o termo de revelia em 18 de março de 1933.

O senhor coletor de Ipameri determina o envio do processo à Coletoria de Uberaba, para intimação dos fabricantes Marton, Damiani & Comp., bem assim a verificação da escrita fiscal ou comercial dos mesmos e apuração do preço com que têm sido faturados os sabonetes, levantando-se um quadro da quantidade vendida com o imposto pago a menos.

Cumprida essa diligência, com a apresentação das informações de fls. 9 a 13 verso, mencionando o resultado do exame procedido, verificando-se que o imposto foi pago com insuficiência de taxa, porquanto "os sabonetes "Rotterdam" foram vendidos aos preços de 65\$0 até 80\$0 a grossa, e os de marca "Celmis" a 120\$0 a grossa e algumas vezes com importantes reduções.

Nada mais lhe foi dado apurar por falta do livros da firma Marton, Damiani & Comp., que não mais existe, acrescentando que a fábrica de sabonetes fora adquirida por Arthur Sabino de Freitas e ultimamente passou a ser propriedade de Antonio José Freitas, que já mais deu entrada na Coletoria a tabela dos preços da fábrica Marton, Damiani & Comp.

O fiscal autuante, em face da informação do agente fiscal da 27.ª circunscrição com sede em Uberaba, solicita a volta do processo à Coletoria daquela cidade, é de parecer que, além da penalidade a ser aplicada, seja cobrada a diferença dos impostos pagos, procedendo-se, para esse fim, a uma verificação em todas as faturas constantes do copião da antiga firma Arthur Sabino de Freitas.

O senhor coletor de Ipameri, por despacho de fls. determina a volta do processo à Uberaba, para ter execução a diligência solicitada pelo autuante.

Cumprida essa nova diligência, é o processo devolvido, acompanhado da relação de fls. 17, de todas as faturas dos sabonetes vendidos pela firma Arthur Sabino de Freitas, no período de 3 de maio de 1932 a 16 de janeiro de 1933, período em que a fábrica de sabonetes em apreço, era de sua exclusiva propriedade.

Intimado Elias Marton, sócio de Marton, Damiani & Comp., conforme despacho de fls. 15, no prazo legal, apresentou defesa, alegando que desde 31 de dezembro de 1930 estava desligado da firma, conforme o distrato arquivado na Junta Comercial do Estado e publicado na imprensa local; que se, daquela data em diante, algum concurso prestou aos sucessores de Marton, Damiani & Comp., foi única e simplesmente como empregado técnico, e poderá ser confirmada a afirmativa pelas transferências efetuadas nos livros fiscais daquela antiga firma.

O autuante solicita a volta do processo à Coletoria de Uberaba por verificar na informação de fls. 10 verso segundo a qual existe um velho copião de faturas pertencente a firma Arthur Sabino de Freitas encerrado a fls. 50, sendo a última cópia de 11 de novembro de 1932, e assim, datando de 3 de maio de 1932 o presente auto,

deve ser extraído do aludido copiador um quadro referente às vendas lançadas no copiador referido.

Por despacho de fls., tornou o processo à exatoria de Uberaba, para o fim solicitado, o que foi cumprido. Devolvido o processo, acompanhado do quadro das faturas compreendidas o período de 24 de setembro de 1931 a 2 de maio de 1932, conforme se verifica de fls. 23 a 25 verso, o autuante em sua informação de fls. 27 e 27 verso, apresenta a soma de todas as sonegações, verificando-se o total de 9:246\$86, com um quadro do respectivo detalhe, declarando achar-se a infração mais do que provada, pelo que espera justiça.

Em seu extenso relatório de fls. 28 a 32, a autoridade preparadora do processo conclui pela sonegação que apurou, de 8:297\$850, no período de 1931 a março de 1932, quando o imposto era cobrado *ad-valorem*, e pelas informações prestadas pela fiscalização deprecando-se que a escrita fiscal da perfumaria "Celmis" não obedeceu às exigências fiscais, principalmente no período correspondente à vigência da circular n. 85, de 9 de agosto de 1932; que de todo o histórico da informação de fls. 9 a 12, tira-se a conclusão que a fábrica, desde 1930, pertenceu ao comerciante Arthur Sabino de Freitas; que o afluado Moisés M. Rezek, comerciante em Ipameri, incorreu na sanção do art. 81, combinado com o art. 61, letra h, e Arthur Sabino de Freitas, comorante em Uberaba, como fabricante da mercadoria que deu causa à lavratura do auto de fls. 2, responsável pelo pagamento da importância do imposto sonegado e a multa de igual quantia, de conformidade com os arts. 204, parágrafo único, letra c, e 220, do decreto n. 17.464, de 1926.

O senhor delegado fiscal, tomando conhecimento do processo assim decidiu:

"Havendo o presente processo corrido todos os trâmites regulamentares, e estando plenamente provadas as infrações capituladas no auto de fls., julgo-o procedente a imponho a Arthur Sabino de Freitas, comerciante estabelecido em Uberaba, Minas Gerais, a multa de 16:595\$700 com fundamento no art. 220, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em cuja vigência foi lavrado o auto em lide, bem assim, a multa de 200\$0, grau mínimo do art. 81, do regulamento citado, a Moisés M. Rezek, estabelecido na cidade de Ipameri, neste Estado."

Não se conformando com a decisão, Arthur Sabino de Freitas apresenta fiadores julgados idôneos, sendo lavrado o termo de responsabilidade, conforme cópia anexa à fls. 36, na forma legal, sendo encaminhado recurso a este Conselho.

Em suas razões alega que, pelo documento junto ao processo e que serviu de base ao procedimento fiscal se verifica *a priori* a qualidade do recorrente, que era, então, a de "vendedor exclusivo dos produtos da 'Perfumaria Celmis', e vendedor exclusivo não é fabricante, nem responsável pelo fabrico do produto em apreço, maxime, quando a 'Perfumaria Celmis' tinha à sua frente um firma Industrial devidamente registrada, respondendo civil e comercialmente pela fábrica"; que, entretanto, apesar disso, concluiu-se, apressadamente, pela responsabilidade do recorrente, tido como confesso por não ter apresentado sua defesa em tempo hábil; que na época atingida pela ação do presente processo, a "Perfumaria Celmis" girava, para todos os efeitos, sob exclusiva responsabilidade de Marton, Damiani & Comp. (doc. n. 7); que ao recorrente, "como principal credor da firma" (doc. n. 7), fora tão somente entregue, assim mesmo por imposição sua e ressalva dos seus interesses comerciais, a exclusividade da venda dos produtos da mesma Perfumaria; que, fazer o recorrente responsável pelos desarranjos comerciais, civis e fiscais da fábrica, seria, em matéria de direito, uma verdadeira monstruosidade jurídica.

O recorrente junta as certidões ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, esta última referente ao contrato de dissolução da firma Marton Damiani & Comp., e transferência de bens e direitos ao recorrente, em 27 de abril de 1932.

Convem acentuar, acrescenta, que para todos os efeitos de direito, a dissolução daquela sociedade só teve alcance completo, depois de satisfeitas as formalidades posteriores à assinatura do contrato, que foram preenchidas nos dias subsequentes; e consequentemente em 3 de maio de 1932, 6 dias após o aludido documento, não podia responder pelas consequências do auto de infração lavrado em Ipameri, com fundamento numa venda de sabão feita em fevereiro de 1932 pela "Perfumaria Celmis"; que o recorrente não chegou, propriamente, a girar comercialmente com a fábrica, por isso que a arrendou, a seguir, a Antonio José de Freitas, conforme informação contida no processo e, por todos esses motivos, espera que o Conselho dando a cada um o que é seu, faça justiça.

Moisés M. Rezek, intimado em 23 de junho de 1939, e não havendo apresentado defesa, foi lavrado o termo de perempção de fls. em 19 de outubro de 1939.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente, em suas razões de recurso, alega que "como principal credor da firma Marton, Damiani & Comp., (o que consta do texto do documento de fls. n. 7), fora tão somente entregue, assim mesmo por imposição sua e ressalva de seus interesses comerciais e exclusividade da venda dos produtos da perfumaria, mas:

Considerando que, do citado documento n. 7, não se verifica tão somente a concessão da referida exclusividade, quando é certo que o aludido documento é uma das vias do contrato de dissolução da firma Marton, Damiani & Comp., representada por Elias Marton,

então seu único sócio por um lado, e por outro a firma do próprio recorrente que, pela cláusula 2.^a declara ter aceitado a cessão do acervo da firma constituindo-se único cessionário com direito de livre administração e poderes em causa própria para do mesmo acervo dispor, não se encontrando qualquer ressalva em relação aos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Considerando, ainda, que a firma dissolvida e extinta pela cláusula 4.^a cedeu também ao cessionário, ora recorrente, todos os seus direitos sobre as marcas de sabonetes, entre outros os sabonetes "Celmis e Roterdam", sabões estes dos quais o recorrente já se declarava exclusivo vendedor, conforme se verifica da fatura de 11 de fevereiro de 1932, de fls. 3;

Considerando que, em suas razões alega o recorrente não poder responder por infrações capituladas no auto de fls. datado de 3 de maio de 1932, com fundamento em vendas de sabões efetuadas em fevereiro daquele mesmo ano; mas,

Considerando que, pelo art. 24, do decreto n. 17.464, em vigor na data da lavratura do auto em lide, cujos dispositivos estão reproduzidos no decreto-lei n. 739, de 1938, "o comprador será responsável pelas dívidas do vendedor, salvo as exceções que estabelece e não aproveitam ao recorrente;

Considerando que as infrações capituladas estão plenamente provadas em face dos exames de fls.:

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.132

Recurso n. 9.770 — Imposto de consumo.

Recorrente: Marti Pacheco & Comp. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Teresina.

Salvo as exceções estipuladas na lei, nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado.

Constitue contravenção a inobservância deste preceito regulamentar.

Em data de 3 de agosto de 1939, Benedito Botão de Miranda, negociante varejista no Mercado Público, na cidade de Parnaíba, apresentou à fiscalização, solicitando esclarecimentos sobre se podia expor à venda, 20 quilos de passas argentinas, contidas em 2 caixas de madeira, e 20 quilos de ameixas francezas, marca D.O.O., contidas em 4 latas, mercadorias essas recebidas na véspera e adquiridas à firma Marti Pacheco & Comp. Ltda. do Rio de Janeiro, e que vieram com a fatura n. 74.645, nota de venda n. 5.501, e de 8 retangulares do imposto de consumo, para produtos estrangeiros, sendo 4 da taxa de 2\$0 e 4 da taxa de \$2, tudo no valor de 8\$8, estando assim ditas mercadorias insuficientemente seladas, visto que o selo devido é de 16\$8. As mercadorias foram apreendidas e depositadas com a firma compradora, conforme documento de fls., incorrendo Benedito Botão de Miranda, no disposto no art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimado, este apresenta defesa, declarando que nenhuma responsabilidade lhe cabe no caso, porquanto, tendo dúvida quanto à selagem da mercadoria em causa, espontaneamente apresentou-se à repartição solicitando esclarecimentos, no que foi atendido, e havendo então 24 horas da retirada da mercadoria para o seu negócio, como prova com a certidão de fls.

O mesmo defendente, nos termos da petição de fls. pediu para pagar os selos devidos, afim de ser selado o produto em causa.

Marti Pacheco & Comp., intimados, alegam que a diferença verificada foi um engano cometido por seu auxiliar encarregado da expedição de mercadorias, por um simples descuido, ou mesmo acúmulo de serviços. Pedem a entrega da mercadoria mediante o pagamento dos selos em falta, independente do depósito da multa, uma vez que se trata de mercadoria de fácil deterioração. A vista da informação de fls. as mercadorias apreendidas foram entregues, na conformidade do termo de fls. 13. O autuante mantém o auto, com relação a Marti Pacheco & Comp., do Rio de Janeiro, que confessaram a infração, procurando justificá-la como oriunda de um engano de seu auxiliar. Quanto a Benedito Botão de Miranda, provou que recebera as mercadorias, cuja venda não estava ainda iniciada na véspera da sua apreensão.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, e considerando que a infração está provada e confessada, julgou o auto procedente e impôs à firma Marti Pacheco & Comp. Ltda., a multa de 500\$0, mínimo do art. 81, combinado com o art. 222, do vigente regulamento do imposto de consumo, não respondendo pela falta apurada o adquirente da mercadoria contravinda: trouxe-a, em tempo hábil, ao conhecimento da fiscalização.

Intimados, Marti Pacheco & Comp. Ltda. depositaram a multa, encaminhando, no prazo legal, petição de recurso para este Conselho. Em suas razões, renovam as alegações formuladas em sua defesa, acrescentando não ser justo que uma firma, cuja reputação não

merece a menor dúvida, venha a ser castigada com o pagamento de uma multa de 500\$0, pela simples diferença de selos na importância de 7\$2.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, apenas atribuindo os recorrentes a falta a um simples engano do seu empregado;

Considerando que os empregadores são responsáveis pelos atos dos seus empregados ou prepostos, de acordo com as leis fiscais, constituindo doutrina pacífica deste Conselho;

Considerando que no caso em lide não está em causa a maior ou menor importância do imposto que deixou de ser pago, mas, sim, a aplicação rigorosa de preceito regulamentar, infringido pelos recorrentes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida, por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.433

Recurso n. 9.869 — Imposto de consumo.

Recorrente: João Marchão de Carvalho.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Piauí.

Nos termos da alínea II da letra "b", do artigo 54, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, os fabricantes aludidos nas alíneas I e II da tabela de registro, são obrigados a estampillar os seus produtos, imediatamente depois de ultimada a fabricação, quando tais produtos não estiverem incluídos nas exceções previstas no referido artigo. Verificada a falta incorrem os contraventores na penalidade indicada no parágrafo único do mesmo artigo sem que sejam precisas as indagações que caracterizam a infração do artigo 81, do aludido decreto-lei.

Contra João Marchão de Carvalho, fabricante registrado para o pequeno fabrico de armas e munições, em Terezina, Estado do Piauí, foi lavrado, com fundamento nos arts. 81 e 111 § 1.º, letra b, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, o auto de fls.

Motivou a ação fiscal, haver o signatário do auto, encontrado, segundo declara, expostos à venda, no estabelecimento do autuado, 24 espingardas ali fabricadas, sem se acharem seladas e que, além do mais, não possuía o autuado o livro fiscal a que estava obrigado.

João Marchão de Carvalho, defendendo-se, alegou que as 24 espingardas de sua fabricação, apreendidas pelo autuante, ainda não se achavam em condições de serem vendidas por falta de acabamento definitivo, razão pela qual não estavam, ainda, seladas. Quanto à falta do livro fiscal, alegou o autuado desconhecer a exigência legal.

O autuante informou refutando as alegações da defesa e, depois dos trâmites regulamentares, o processo subiu ao Sr. delegado fiscal no Piauí, para o respectivo julgamento.

Antes porém de proferir a sua decisão, aquela autoridade solicitou do inspetor fiscal da zona, que visitasse a fábrica do autuado e informasse quanto às alegações do mesmo.

Do desempenho da diligência, dá conta o Sr. inspetor fiscal, no seguinte parecer:

Atendendo a determinação do Exmo. Sr. delegado fiscal, neste Estado, contida em as fls. 11, do presente processo, comparecendo ao estabelecimento comercial de João Marchão de Carvalho, sito à rua Olavo Bilac, n. 2, desta Capital, procedi a exame nas 23 (vinte e três) espingardas constantes do termo de depósito de fls. 4 e verifiquei que, ditas armas, se bem que, não possuindo a rotulagem própria, estavam totalmente confeccionadas, aliás, em situação idêntica da que fora apreendida como espécie. — Quanto às alegações de defesa da firma aqui apontada, produzida com o intuito preconcebido de armar efeito perante a autoridade julgadora, atacando de modo injusto a fiscalização local, estão desprovidas de argumentos capazes de dirimir sua responsabilidade, consequentemente, passível das penalidades previstas nos arts. 72, 81 e 114, § 1.º, letra B, do regulamento anexo ao decreto n. 739, de 24 de setembro de 1939, aqui arguido. — Este o meu parecer, pelo qual opino. — S. M. J. Terezina, 22 de novembro de 1939. — *Augusto Luiz e Silva*, inspetor fiscal.

A vista disso o aludido Sr. delegado fiscal, julgou o auto procedente e impôs a João Marchão de Carvalho, a multa de 500\$0, nos termos dos dispositivos infringidos.

Dessa decisão, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Nas razões de fls. o recorrente se alonga em considerações, sobre as regras de proteção ao direito trabalhista; aprecia a ação fiscal acusando-a de afastar-se da verdade e analisa os dispositivos fiscais para concluir que as espingardas em causa, foram encontradas dentro da sua casa e não expostas à venda ou saídas da sua fábrica sem o estampilhamento devido, inexistindo, por isso, a infração do art.

go 81, arguida. Quanto à falta do livro fiscal reproduz o recorrente a alegação de ignorância e termina pedindo que este Conselho lhe aplique os princípios de equidade.

Isto posto, e

Considerando que, consoante diligência promovida por este Conselho, tornou-se conhecido pela informação de fls. 25, que o recorrente é fabricante registrado na conformidade da alínea I da letra a da tabela de registro;

Considerando que, nestas condições, independente de ser ou não verdadeiro o fato de se encontrar a mercadoria exposta à venda, o recorrente estava obrigado ao estampilhamento das espingardas que fabricou, imediatamente depois de ultimada a sua fabricação, nos precisos termos da alínea II, da letra b, do art. 54, do decreto-lei n. 739, citado, prescindindo a constatação da falta das indagações que caracterizam a do art. 81, arguido;

Considerando que tais espingardas se achavam totalmente confeccionadas, apenas lhes faltando a rotulagem própria, como bem afirma o parecer acima transcrito, e, neste caso, competia ao recorrente aplicar-lhe desde logo os selos reclamados, sob pena de se ver incurso na sanção do aludido dispositivo;

Considerando que, do que se vê não procedem as razões do recurso quanto à falta de estampilhamento do produto e, bem assim, de nada vale a alegação de ignorância quanto à falta dos livros fiscais;

Considerando que assim não há o que milite em favor do recorrente para dirimir a responsabilidade da penalidade que lhe foi aplicada;

Considerando que tal penalidade antes de se subordinar aos artigos 81 e 111, § 1.º, letra b, arguido, deveria estar subordinada nos arts. 54, letra b alínea II e 111, § 1.º, letra b, do mesmo decreto-lei, visto como não ficou esclarecida a hipótese que caracteriza a infração daquele artigo;

Considerando que a capitulação do art. 54, cedendo lugar a do art. 81, nem por isso a infração do primeiro deixou de ser claramente descrita e apreciada em todos os termos do processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para declarar o recorrente sujeito à penalidade que lhe foi imposta mas, nos termos dos arts. 54, letra b, II e 111, § 1.º, letra b, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.434

Recurso n. 10.374 — Imposto de consumo.

Recorrente: Companhia Melhoramentos do São Paulo.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Impede a arguição de infração decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Na sede da empresa de transportes "C. G. T.", na capital de São Paulo, encontraram os auxiliares da fiscalização de impostos internos, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, confiadas à mesma empresa pela Companhia Melhoramentos de São Paulo, para serem remetidas ao seu destinatário, acompanhadas de um documento que, alegam, não satisfazia as exigências legais dando motivo ao auto de fls. lavrado com fundamento nos arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938.

A autuada apresentou defesa e sendo condenada pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, ao pagamento da multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos capitulados, recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando em "trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhia de navegação;

Considerando que, não é possível entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetuada por estradas de rodagem como por estrada de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122.

alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que, não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mãos de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, compelia a fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la com apóio legal;

Considerando que, o auto de infração é medida supressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar

as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra Companhia Melhoramentos de São Paulo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

Série I. N. — Divulgação

A' venda na Secção de Vendas da Imprensa Nacional e nas Agências n.º 1 Ministério do Trabalho e n.º 2 Edifício do Pretório

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume II

com

Índice alfabético e remissivo

Exemplar — 8\$0

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Volume II

com

Índice alfabético e remissivo

Exemplar — 7\$0

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Volume I

com

Índice alfabético e remissivo

Exemplar — 4\$0

JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Volume II

com

Índice alfabético e remissivo

Exemplar — 6\$0

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

1.º Conselho de Contribuintes

2.º Conselho de Contribuintes

Volume II

com

Índice alfabético e remissivo

Exemplar — 6\$0

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Volume II

com

Índice alfabético e remissivo

Exemplar — 4\$0

(Interior: mais 10 % para o porte)

Preço do número de hoje \$800

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1